

BIBLIOTECA
GRACILIANO RAMOS

REVISTA DO SERVIÇO PÚBLICO

VOL. II — N.º I
Abril 1938

SERVIÇOS HOLLERITH, S. A.

(INSTITUTO TÉCNICO DE ORGANIZAÇÃO E CONTROLE)

Capital Realizado 5.000:000\$000

Valor anual dos contratos em vigor . . . 22.000:000\$000

ACIONISTAS EXCLUSIVAMENTE BRASILEIROS — DIREÇÃO E TÉCNICOS NACIONAIS

VALENTIM F. BOUÇAS

DIRETOR-PRESIDENTE

— Os Serviços Hollerith, S. A. (I. T. O. C.) são ORGANIZADORES de estudos de racionalização e REALIZADORES responsáveis pelos planos técnicos que elaboram — com experiência e idoneidade comprovadas em mais de vinte anos no Brasil, onde possuem trabalhos em plena execução em todos os Estados, com instalações nas mais importantes empresas particulares e serviços públicos. Primeiro Prêmio no Concurso de Organização do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Comerciantes.

— Única organização no Brasil que não obriga a compra de máquinas, afim de que seus clientes possam, com vantagem, diminuir, aumentar, substituir ou retirar o material utilizado, de acordo com suas necessidades e interesses — sistema que é uma porta aberta a todos os concorrentes e permite o constante aperfeiçoamento mecânico do trabalho executado. As máquinas Hollerith não se vendem. Os serviços técnicos e arrendamentos de máquinas são pagos DEPOIS DE REALIZADOS os serviços contratuais.

— Daí o motivo de ser o sistema Hollerith — ao invés de uma simples transação de caráter comercial — o compromisso da execução de um trabalho de ordem essencialmente técnica, cujos orçamentos são elaborados na base exata do material NECESSÁRIO, com o compromisso da realização dos serviços contratuais e da manutenção e assistência mecânica do material, sem quaisquer onus para os clientes.

— Seus contratos — cujos preços de máquinas e cartões são feitos em moeda nacional — dispensam favores aduaneiros, mesmo em se tratando das isenções a que têm direito as repartições públicas, pois todo o material empregado (exceção feita aos cartões perfuráveis, que são confeccionados no país) pagam direitos alfandegários.

SERVIÇOS HOLLERITH, S. A.

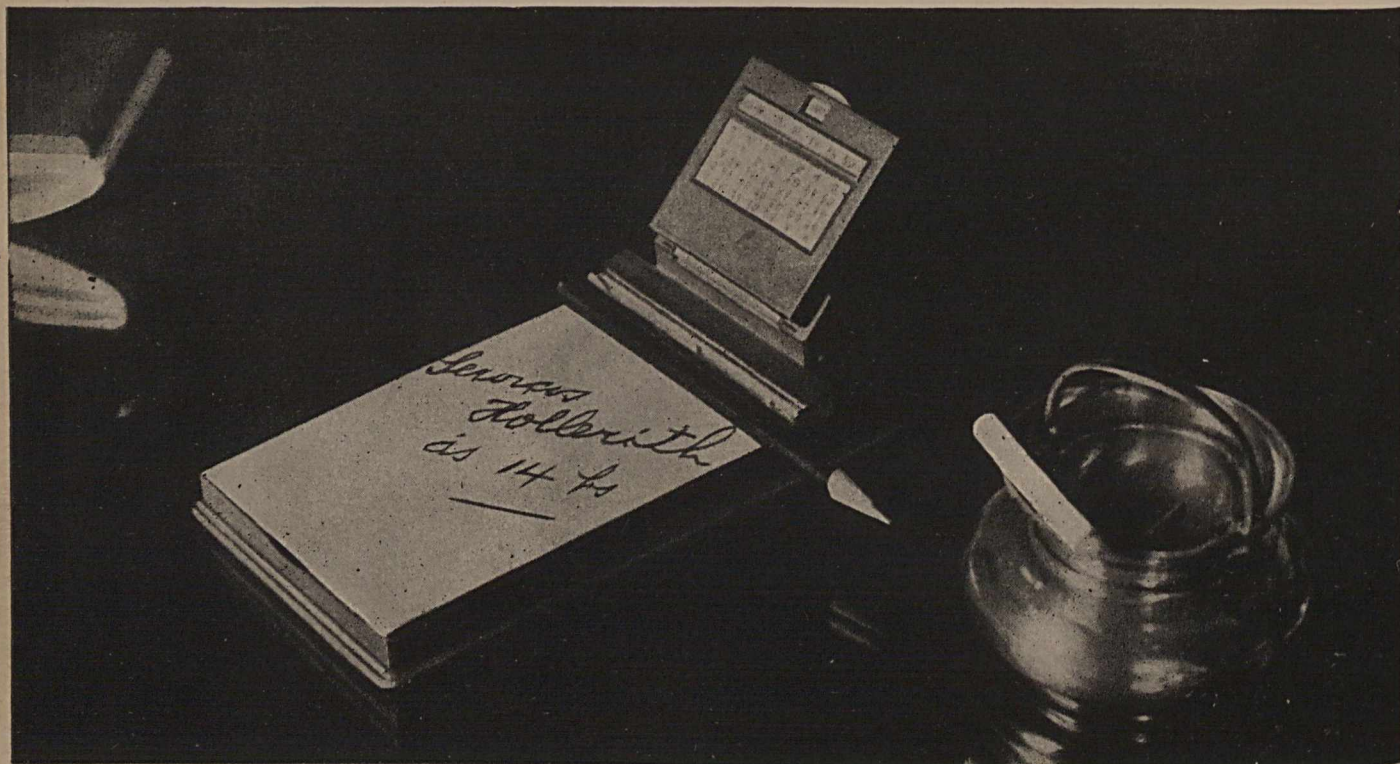
(INSTITUTO TÉCNICO DE ORGANIZAÇÃO E CONTROLE)

Rio de Janeiro — Avenida Rio Branco 26 - A

São Paulo — Rua Boa Vista, 22 — 1.º andar

FILIAIS: Belo Horizonte — Ed. Brasil — sala 705/7, Praça 7

Porto Alegre — Ed. do Banco Nacional do Comércio — P. Alegre



REVISTA DO SERVIÇO PÚBLICO

VOL. II

ABRIL DE 1938

N.º 1

SUMÁRIO

	Pags.
EDITORIAL	
Direção e especialização	3
COLABORAÇÃO	
Eficiência administrativa e sabotagem burocrática. — URBANO C. BERQUIÓ	5
O interesse público e o interesse privado na administração de pessoal — Estudo comparativo dos sistemas brasileiro e norte-americano. — ASTERIO DARDEAU VIEIRA	9
Política e serviço público. — AZEVEDO AMARAL	13
Esbôço para organização de um Serviço de Sericicultura no Brasil. — MARIO VILHENA e J. NOGUEIRA DE CARVALHO	16
Contribuição para a padronização das máquinas de escrever. — E. L. BERLINCK e ANTONIO RUSSEL RAPOSO DE ALMEIDA	25
Os problemas sociais e os problemas do trabalho na agricultura brasileira. — EVARISTO LEITAO	35
DIREITO ADMINISTRATIVO	
A função pública e o seu regime jurídico (II). — THEMISTOCLES BRANDAO CAVALCANTI	43
JURISPRUDENCIA ADMINISTRATIVA:	
Acumulações remuneradas. — Pareceres do MINISTERIO DA JUSTIÇA	52
JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS E PARECERES:	
A garantia instituída no artigo 169 da Constituição Federal de 1934 não alcança os contratados, em comissão ou interinos. — Acordam do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	56
LEGISLAÇÃO:	
Parque Nacional de Itatiaia	57
Alterações em quadros do Ministério da Fazenda	58
Admissão do pessoal do Colégio Universitário	59
Departamento de Administração Geral do Ministério da Educação e Saúde	60
Retificação de classificação de funcionários do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde	60
Instituto Nacional do Mate	61
Alterações no Quadro I do Ministério da Guerra	65
Consignações em folhas de pagamento	66
Execução do Regulamento de Promoções dos funcionários públicos civis	66
Ementário: decretos-leis assinados no período de 16 de março a 26 de abril	67
COMENTÁRIOS E NOTÍCIAS	
"Revista do Serviço Público"	71
Consignações em folha	71
O Ministério da Agricultura e a diversidade econômica do Brasil	73
Instituto Nacional de Cinema Educativo	75
CONSELHO FEDERAL DO SERVIÇO PÚBLICO CIVIL	
Concurso para cargos iniciais de "Dactilógrafo"	83
Concurso para cargos iniciais de "Servente"	83
Concurso para cargos iniciais de "Guarda Sanitário"	83
Concurso para cargos iniciais de "Cônsul"	84
Concurso para provimento de cargos da carreira de "Técnico de Educação	84
Concurso para cargos iniciais de "Médico Sanitarista"	85
EXPEDIENTE DO CONSELHO: Atos — Exposições de motivos — Atas das sessões	85

CONSELHO FEDERAL DO SERVIÇO
PÚBLICO CIVIL

Palácio do Catete, 2.º andar

Conselheiros:

*Luiz Simões Lopes, presidente :
Eder Jansen de Mello, José Francisco
de Mattos, Mario de Bittencourt Sam-
paio, Moacyr Ribeiro Briggs.*

REVISTA DO SERVIÇO PÚBLICO

ÓRGÃO DO CONSELHO FEDERAL DO SERVIÇO
PÚBLICO CIVIL

REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO :

PALÁCIO DO CATETE, 2.º And. — Tel. 25-3618

Diretor: Urbano C. Berquó.

Redator-secretário — Paulo Lopes Corrêa.

AUXILIARES:

Administração — Rodrigues de Alencar.

Publicidade — O. Martins Pereira.

EXPEDIENTE

Assinatura anual.....	30\$000
Número avulso.....	3\$000

A remessa de qualquer importância — em vale postal ou cheque bancário — deverá ser feita à “Administração de Revista do Serviço Público”.

As colaborações enviadas serão publicadas ou não, a critério da Redação. Em qualquer das hipóteses, os originais não serão devolvidos.

Somente serão publicados artigos assinados cujos originais constem no mínimo de seis e no máximo de vinte páginas dactilografadas em espaço dois.

A Redação não endossa os conceitos emitidos em artigos assinados.

Permite-se a transcrição de qualquer matéria publicada, desde que seja indicada a procedência.

Os documentos comerciais serão assinados pelo diretor ou pessoa por ele autorizada.

DIREÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO

A idéia de profissionalização deve ser necessariamente a pedra angular de toda a estrutura de um serviço público capaz de satisfazer às exigências da vida e do progresso de qualquer coletividade nacional contemporânea. A administração de um país, grande ou pequeno, rico ou pobre, forte ou fracamente povoado, não pode mais ser conduzida por processos empíricos, pois a complexidade dos problemas de várias ordens que o seu campo hoje abrange reclama soluções que o simples bom senso é impotente para descobrir. O pessoal administrativo tem, por conseguinte, que ser agora formado e organizado sobre uma base técnica, o que implica forçosamente uma divisão do trabalho tanto mais desenvolvida quanto mais extensas e variadas forem as funções cujo desempenho lhe fôr confiado.

Tomando essa necessidade fundamental em consideração é que o legislador brasileiro, ao levar a efeito o reajustamento dos quadros do funcionalismo da União, adotou como ponto de partida o principio da formação de carreiras profissionais especializadas. Esse é indiscutivelmente o grande mérito da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, cujos resultados positivos por isso mesmo superam largamente quaisquer inconvenientes que possam ser atribuídos a alguma falha que ela porventura contenha. De sua execução fiel e inteligente é licito esperar que o Brasil, dentro de um prazo talvez bem menor do que seria razoável estimar de início, venha a dispor de um pessoal administrativo que, globalmente considerado, não seja inferior ao de nenhum outro país.

A especialização dos funcionários é, portanto, um assunto que não mais comporta debates em torno de sua conveniência, ou, melhor, de sua necessidade. A esse respeito a única divergência de opiniões admissível, presentemente, é a relativa ao modus operandi de se alcançá-la da maneira mais rápida e mais favorável ao interesse do Estado. Como em todos os outros domínios da atividade humana, o papel do profissional especializado tornou-se de importância decisiva na esfera da administração pública e tende, sem dúvida, a avultar mais ainda.

Mas a necessidade de especialização, à medida que se vai manifestando com maior premência, faz com que mais visível apareça uma outra necessidade que lhe é por assim dizer complementar: a da formação, no seio do funcionalismo, de uma autêntica elite de elementos dirigentes. Um serviço público verdadeiramente organizado em moldes racionais, tanto precisa de uma pequena minoria de chefes aptos como da grande maioria de funcionários competentes em um setor mais ou menos restrito de trabalho. Não significa isso, entretanto, que haja incompatibilidade entre uma determinada especialização e as qualidades indispensáveis ao bom cumprimento da tarefa de direção.

Conta André Maurois, em sua biografia do marechal Liautey, que este ilustre soldado e colonizador, explicando certa vez como concebia o seu papel de supremo orientador da obra magnífica de civilização que se estava levando a efeito em Marrocos, di-

zia: "Moi, je suis le technicien des idées générales." Liautey conhecia a fundo quasi todos os aspectos da política que lhe cabia realizar, tanto em seu lado militar como no civil, mas exprimindo-se dessa forma procurava definir com toda a clareza a função própria do chefe. Este deve saber utilizar de modo eficaz as idéias gerais a fim de poder imprimir ao trabalho do setor colocado sob a sua autoridade um rumo seguro e em plena conformidade com o programa adotado para o conjunto de que o seu departamento fizer parte.

O Civil Service inglês entre os seus incontestáveis méritos conta o de possuir sempre em sua administrative class algumas centenas de personalidades cuja aptidão para dirigir e para formular uma política constitue certamente desde vários decênios um dos principais fatores da grandeza britânica. A constituição desse corpo de administradores sem igual no mundo inteiro obedece, tanto em seu recrutamento como em sua ulterior seleção, a normas bastante severas. Para nele ingressar precisa o candidato demonstrar que a sua cultura geral é suficientemente grande para lhe permitir uma visão ampla e superior dos problemas básicos da organização social contemporânea.

Esse corpo de altos funcionários contribue efetivamente numa medida considerável para adoção de quasi todas as providências a que o Parlamento com a sua aprovação dá o caráter de leis. Deve-se-lhe também essa extraordinária e tão fecunda continuidade que se observa na vida administrativa inglesa, mesmo nos períodos em que se registram violentas flutuações políticas no país. Figuras do relêvo intelectual e da projeção internacional de John Maynard Keynes, Maurice Hankey, Harold Butler, Frederic Leith-Ross e muitos outros que seria ocioso enumerar, pertencem à administrative class ou dela provieram.

Governo e administração atualmente são conceitos tão afins que não é fácil traçar uma linha divisória entre ambos, pois não existe nenhum critério objetivo para se determinar onde termina o raio de ação de um e começa o da outra. Mas, a administração pública tem que apresentar hoje, como já o dissemos, uma feição nimamente técnica — e daí a necessidade de profissionalização dos funcionários. Ao mesmo tempo, porém, o seu cunho político se acentua constantemente — e essa é a principal razão que torna imperiosa a exigência da formação de um escol de dirigentes administrativos com uma noção muito nítida do sentido nacional de sua função.

Na história da França moderna, os estudiosos são unânimes em reconhecer a relevância da obra dos grands commis da monarquia. A administração pública francesa conserva ainda hoje em herança o espírito desses grands commis e é por tal motivo que, em meio à mais desenfreiada agitação político-partidária, ela não só guarda a sua eficiência, mas continua a ser um sólido baluarte contra a anarquia e a subversão. Ha poucos anos, Daniel Halévy, o perspicaz historiador da Terceira República, mostrava a parte preponderante de um pequeno grupo de funcionários de alta qualidade na imensa obra legislativa posterior a 1870.

Em nossa vida administrativa, existe uma tradição legada por alguns grandes funcionários do passado e mantida por seus continuadores. O exemplo de dedicação sem reservas ao interesse público que deixaram é um poderoso incentivo para os que anseiam por dotar o Brasil de uma administração capacitada a enfrentar vitoriosamente todas as dificuldades que o futuro nos possa reservar. Para isso, é imprescindível que se crie um novo tipo de grandes funcionários que, às virtudes de seus predecessores, juntem as aptidões requeridas para a conduta dos serviços que o Estado Novo precisa de executar com o mínimo possível de desperdícios de tempo e de recursos, isto é, com o máximo de eficiência.

EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA E SABOTAGEM BUROCRÁTICA

URBANO C. BERQUÓ.

Na entrevista coletiva que concedeu em São Lourenço à imprensa carioca, o presidente Getúlio Vargas denunciou como "fatores de dissolução e enfraquecimento da Pátria", os extremismos, os comodismos e as sabotagens. Ora, no domínio administrativo, cuja importância, conforme já temos acentuado, avulta constantemente na vida do Estado contemporâneo, não se pode conceber a ação de efeitos mais perniciosos para a comunidade do que a *sabotagem*. Constitue ela presentemente o mais sério obstáculo à boa realização de todos os empreendimentos de reforma política que as profundas modificações da organização mundial posteriores à guerra de 1914-18 vêm impondo à generalidade dos países.

Em que consiste, porém, a ação a que se deve aplicar a denominação de *sabotagem*? Segundo a "Enciclopédia Britânica", *sabotage* é "systematic working in such manner as to delay production, or injure the quality of the product, a policy sometimes advocated by agitators either to remedy a particular grievance or as part of a general revolutionary programme". Duas são as modalidades que ela pode revestir: a primeira consiste em "exceedingly slow work", a segunda em "violent or obstrusive conduct".

Esta última forma, a violenta, sendo a mais brutal é, todavia, a menos perigosa porque mais facilmente perceptível e reprimível, não podendo, além disso, ser empregada de maneira continuada, pois isso equivaleria, de fato, a uma sedição aberta. No setor, aliás da maior relevância, que particularmente nos interessa — o serviço público — a sua aplicação só deve constituir motivo de preo-

cupação nas ocasiões em que haja o receio justificado de um movimento armado ou mesmo de um simples golpe de surpresa contra o poder constituído. A primeira forma, sim, é que não pode deixar de ser objeto de permanente cuidado e vigilância dos dirigentes de qualquer nação, mormente nos períodos consecutivos a uma transformação política profunda ou à adoção de algum programa de trabalho de caráter renovador.

Haverá razão — perguntarão muitos, de boa fé — para se receiar um mal dessa ordem na administração pública brasileira? Respondemos afirmativamente, sem a mínima hesitação, visto achar-se precisamente o Brasil numa fase imediatamente posterior ao que poderíamos chamar uma verdadeira *mutação* de sua estrutura política e também porque, na organização dos quadros de nosso serviço público, vem se operando, em consequência da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, uma transformação de cunho estrutural. O descontentamento e a incompreensão podem fazer com que, por hostilidade ao novo regime ou pelo desejo de tornar inviável a sistematização do pessoal administrativo da União sobre a base de carreiras profissionais, muitos servidores do Estado sejam levados a proceder como elementos retardadores ou perturbadores da ação governamental.

No regime ora em vigor no Brasil não é de modo algum admissível que um funcionário se considere *neutro* ou *indiferente* e, a *fortiori*, que se coloque em atitude hostil ao rumo impresso pelo Governo Nacional ao trato e ao solucionamento dos negócios públicos. O cômodo *laissezaller* da época, felizmente já morta, do liberalismo

não se coaduna absolutamente com a responsabilidade que implica hoje o desempenho de qualquer função pública, por mais humilde que seja. No velho sentido *partidário*, que não tem mais razão de ser entre nós, é evidente que todo funcionário deve ser *apolítico*, mas sob o ponto de vista do *interêsse nacional*, que é o do Estado autoritário, não ha dúvida de que se lhe deve exigir uma consciência política tanto mais nítida quanto mais elevado ou influente fôr o posto que ocupar.

Fritz Morstein Marx, em seu estudo intitulado "*Civil Service in Germany*", no capítulo em que examina as medidas postas em prática na Alemanha pelo regime nazista com o fim de impossibilitar toda sabotagem administrativa, chegou à conclusão de que a partir de 1933 está se escrevendo "*a new page in the history of German bureaucracy*". Hitler, dando uma prova de seu agudo senso realístico, compreendeu perfeitamente que neutralidade política implica "*a certain passivity rather than whole-hearted support of the government of the day*", posição essa que êle reputou, com razão, intolerável por parte de um servidor do Estado cuja transformação o seu Governo vinha operar. "*The National Revolution — comenta a êsse propósito Morstein Marx — eager to live up the whole people, did not content itself with the pallid willingness of mere obedience on the part of a hesitant civil service. As long as bureaucracy was still the "backbone" of the state, it necessarily reflected the new ideology. This demanded unreserved identification with the goals of the National Socialist movement. The civil servant, reads a proclamation to German officialdom on the occasion of the last elections, "is one of the most effective mediators between leader and people." Only he can successfully work as a mediator who is penetrated by the belief which he is supposed to spread among others. From the National Socialist point of view it was a minimum requirement for this task to be at least "politically reliable" in the light of the fundamental implications of Germany's New Deal.*"

Mutatis mutandis, não é outra, a nosso ver, a orientação que, no tocante à lealdade do funcionalismo, compete ao Estado autoritário adotar com firmeza. A eficiência administrativa, nunca será demasiado repeti-lo, representa nas condições atuais da vida social de qualquer país civilizado uma exigência de vital significação, pois depende dela, em larga escala, o encaminhamento seguro das questões cuja boa solução é verdadeiramente

imprescindível à defesa da ordem contra as inúmeras forças de dissolução que atuam por toda a parte. Tudo o que concorrer para abaixar o rendimento da maquinaria estatal precisa, por conseguinte, ser combatido sem trêguas até que se obtenha, sinão o seu completo desaparecimento, pelo menos a sua redução àquele mínimo inevitável decorrente da imperfeição de toda obra humana.

Parece-nos incontestável que nada pode contribuir tão larga e maleficamente para diminuir o alcance de qualquer iniciativa governamental quanto a *mã vontade* dos que têm a incumbência de sua execução. Não ha reforma administrativa que seja viável, nem reorganização de quadros, por mais racional, que produza os bons efeitos esperados pelos que a conceberam, si não houver um desejo sincero de cooperação por parte do corpo de funcionários. *Descontentamento* e *incompreensão*, como acima dissemos, constituem as duas fontes donde promana essa resistência passiva, cujas manifestações mais nítidas até os observadores mais desprevenidos não hesitam em enquadrar na definição de *sabotagem*.

Arnold Brecht, que já ocupou cargos de grande relêvo na administração alemã e que é atualmente professor de ciência política na *New School for Social Research* de New York, escreveu para o número especial de "*The Annals*" consagrado a "*Improved Personnel in Government Service*" (publicação da *American Academy of Political and Social Science*) um estudo penetrante, embora incompleto, sobre "*Burocratic Sabotage*". O professor Brecht se mostra, aliás, muito cauteloso na caracterização dos atos a que considera aplicável a denominação que serve de título a seu trabalho. Diz êle, com efeito: "*If one may be permitted to employ the term "sabotage" for unintentional counter acts, we may say that in many cases routine and red tape work out as sabotage to the intentions of political leaders. They tend to transform all living, spirited, and flexible human initiative at the top into formal, dull, inflexible paper work at the bottom, and by this transfiguration may substantially impair the original plans. This evil in connection with the tendency to avoid decisions has so often been painted that we may refrain from going into much detail here.*"

A sabotagem burocrática da lei do reajustamento dos quadros do funcionalismo civil da União — seria vão procurar encobri-lo — concorreu bastante para que, não somente muitos funcionários de boa fé acima de qualquer suspeita, mas

também uma parte apreciável da nossa imprensa e de nossos estudiosos das questões de interesse nacional, assumissem em relação a essa lei ou uma atitude francamente hostil, ou, o que é pior, de absoluta indiferença. Para quem examina os fatos com espírito objetivo isso nada tem de surpreendente: o contrário, sim, é que deveria espantar, pois seria incompreensível que um ato governamental destinado a operar uma transformação profunda em toda a vida administrativa da União não provocasse semelhante reação. Toda reforma encontra sempre uma resistência passiva proporcional ao seu alcance e que só diminui pouco a pouco, graças à ação conjugada do tempo, da aplicação de sanções disciplinares e, sobretudo, de um esforço inteligente dirigido com o objetivo de esclarecer todos os interessados sobre a sua real significação.

Cumpra observar, entretanto, que, não obstante o seu caráter eminentemente renovador, a lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, vem sendo aplicada sem encontrar grandes tropeços, o que, em nossa opinião, deve ser atribuído a dois motivos. Os benefícios que ela trouxe logo diretamente para a grande maioria dos funcionários da União foram suficientemente tangíveis para determinar no seio da classe em geral um acolhimento simpático a essa iniciativa governamental, certamente audaciosa, dada a errônea concepção de serviço público enraizada no espírito de nosso povo. Além disso, porém, têm contribuído fortemente para convencer o pessoal do serviço público federal de que a sua situação está hoje melhor amparada do que nunca, a maneira pela qual o C.F.S.P.C. vem resolvendo, segundo as normas da equidade, todos os inúmeros casos levados a seu exame e também o modo por que, a exemplo do que fez em matéria de regulamento de promoções, está trabalhando afim de tornar, dentro do menor prazo possível, uma realidade a profissionalização dos servidores da nação.

Mas todos aqueles que continuam contrariados, ou por se julgarem feridos em suas ambições, ou por divisarem nessa reforma uma ameaça ao comodismo de logares conquistados por motivos outros que não o mérito próprio, não têm perdido oportunidade para realizar uma campanha derrotista, surda e tenaz, contra o sistema que começou a vigorar em 1.º de janeiro de 1937. Ai é que deve ser procurada a origem de certos ataques ineptos, quasi sempre faltos de qualquer apóio em algum fato concreto, que frequentemente aparecem nas

colunas de nossos jornais. Tais elementos naturalmente não de fazer tudo o que estiver em seu poder para criar embaraços à obra que o C.F.S.P.C. tem por incumbência executar.

Além desses descontentes movidos pura e simplesmente pelo egoísmo mais injustificável e estreito, existem ainda — e são precisamente os mais perigosos — outros que não se conformam com a mínima alteração da velha rotina a que já se haviam adaptado plenamente. A sua inércia intelectual não lhes permite fazer o mínimo esforço para adquirir uma percepção clara das razões determinantes das inovações introduzidas na constituição de nosso serviço civil. Tão pouco são eles capazes de, na prática quotidiana, procurar subsídios para um cotejo entre os resultados da organização atual e os provenientes da desordem anterior.

Esses burocratas rotineiros é que, conciente ou inconcientemente, procedem de forma a dificultar tudo que implique um novo avanço na via da racionalização integral da função administrativa. Ao abrigo do *papelório* abundante, mas que consideram sempre insuficiente, levam a efeito um trabalho de solapamento continuado suscetível de, no fim de certo tempo, dar a impressão de que a reforma empreendida é ineficaz. São eles igualmente que contribuem para dar um aspecto complicado e embaraçoso a muitos dos casos que surgem naturalmente na fase de transição de um sistema para outro.

À proporção que mais visíveis se tornarem os efeitos do reajustamento dos quadros do funcionalismo da União e da série de medidas complementares que vêm sendo adotadas, irá certamente atenuando-se a *má vontade* de uma parte dos que, apenas por inércia, assim têm se conduzido. Há, com efeito, entre os funcionários apegados às praxes rotineiras, os que, ou por já se acharem encanecidos, ou por serem mesmo refratários a qualquer mudança de perspectiva, jamais poderão se tornar cooperadores espontâneos e concientes do aperfeiçoamento de nosso serviço público. Mas se encontram também muitos, provavelmente a maioria, que têm possibilidades de se transformarem em auxiliares valiosos da administração nacional.

No que diz respeito aos elementos desta última categoria é que mais imediatamente útil poderá ser um serviço de publicidade que, sobre a base de informações seguras, leve a cabo a tarefa de esclarecê-los sobre os diversos aspectos que

apresente a política — no bom sentido da palavra — que o C.F.S.P.C. vem desenvolvendo desde o início de suas atividades. A divulgação ampla dos fatos que mais interessam o serviço público, a sua análise e a sua interpretação, bem como o debate dos problemas que com frequência vão surgindo da prática do novo sistema, proporcionam inegavelmente a numerosos funcionários o conhecimento de que careciam para ficarem habilitados a formar um juízo bem fundado sobre o assunto. A terapêutica mais indicada para combater a *má vontade* em tal caso é, sem nenhuma dúvida, a da *compreensão*.

Quanto à lealdade que deve ser exigida do funcionário, pensamos que não pode haver duas opiniões entre aqueles que têm uma noção nítida da relevância da tarefa administrativa, mormente num regime de cunho autoritário. Para nós é hoje de uma significação e de uma oportunidade inexcusáveis a advertência de Benito Mussolini: "*Quando declina il senso dello Stato e prevalgono le tendenze dissociatrice e centrifughe degli individui e dei gruppi, le società nazionali volgono al tramonto.*" O funcionário que não possuir num grau elevado o *senso dello Stato* nunca poderá ser um autêntico servidor da Nação.

A responsabilidade que atualmente cabe à administração pública é de tal ordem que se nos afiguram de uma atualidade impressionante certos conceitos emitidos por Georges Sorel antes de 1914. Conversando com Jean Variot, dizia êsse

poderoso pensador francês: "*Il n'y a à doser le respect dû aux principes de la discipline, qui doit être la même pour les fonctionnaires civils que pour tous les membres de l'armée, du dernier des troupiers au général en chef. Dans un grand pays, tout ce qui concourt à la marche des affaires publiques doit être organisé avec une sévère discipline.*" E acrescentava: "*L'esprit de discipline est le plus grand bienfait dont puisse jouir un peuple, car elle établit puissamment les responsabilités de chacun*", e "*le premier devoir du véritable homme d'Etat est donc d'exiger sans défaillance aucune, la discipline administrative plus rigide, c'est-à-dire la responsabilité administrative*", visto que "*seul peut progresser un pays dont l'administration est sévèrement disciplinée et dont les fonctionnaires encourent la responsabilité de leurs actes.*" ("*Propos de Georges Sorel*", recueillis par Jean Variot, Paris, 1935).

E' por êsse prisma que, em nosso entender, deve ser encarada a questão da lealdade do funcionário ao Estado Nacional. A eficiência administrativa sendo agora uma exigência imperiosa da própria organização político-social é claro que toda ação ou omissão intencional que concorra para diminuí-la merece ser incluída na categoria de atos de sabotagem. E a sabotagem burocrática não pode de forma alguma ser tolerada, especialmente num regime autoritário, cujo sucesso se acha condicionado em boa parte pela seriedade na maneira de se encarar o *serviço público*.

O interêsse público e o interêsse privado na administração de pessoal

Estudo comparativo dos sistemas brasileiro e norte-americano

ASTÉRIO DARDEAU VIEIRA
Oficial administrativo do Mi-
nistério da Educação e Saúde.

No que concerne aos direitos e garantias do funcionário, a relação que existe entre o sistema brasileiro e o norte-americano é a de dois pontos grandemente distanciados numa escala, aproximando-se dos extremos. No Brasil, a noção do direito individual se sobrepõe ao interêsse do serviço, em detrimento da eficiência; o funcionário é cercado de tamanhas garantias, provenientes, não só do regime legal, como também do uso fomentado pelo sentimentalismo, que o Estado se vê praticamente na impossibilidade de alijar os incapazes e inescrupulosos. Na América, o que sucede é o oposto: o interêsse coletivo constitue o elemento preponderante na determinação das relações entre o Estado e seus servidores; e é dentro desse limite que se desenvolvem os direitos e garantias do empregado público. Isso pode ser observado através as diferentes fases da administração de pessoal e merece uma análise comparativa, donde ressalte o contraste.

Esse traço característico do sistema norte-americano manifesta-se desde o início, desde o processo de seleção de pessoal. Aquí o interêsse público reside na escolha dos mais capazes, o que exige, em primeiro lugar, a existência de um campo vasto de recrutamento; a primeira preocupação, portanto, deve ser recrutar o maior número possível de candidatos, com o emprêgo de todos os recursos de publicidade. Na administração federal norte-americana o processo de recrutamento embora deixando ainda a desejar, está mais adi-

antado que o nosso. E' verdade que os editais de concurso têm, como no Brasil, um aspecto massudo, pouco atraente, redigidos à moda oficial, com o cuidado de oferecer certas condições indispensáveis para despertar a atenção do candidato possível; são afixados em estabelecimentos oficiais, de preferência estações de correios, e provavelmente não terão maior número de leitores que o nosso *Diário Oficial*. Mas, por outro lado, a "*Civil Service Commission*", que é o órgão incumbido do recrutamento e seleção, vale-se de outros meios de publicidade, inclusive o rádio, cujo poder de divulgação não é preciso encarecer. Além disso, aquele órgão mantém um serviço de informações ao público e um registro de candidatos a cargos de naturezas diversas; ao ser aberto um concurso, os pretendentes inscritos nas respectivas listas recebem, pelo correio, informações detalhadas a respeito. O mesmo se faz em relação a sociedades técnicas e científicas e estabelecimentos de ensino.

A seleção, de um modo geral, é feita por concurso, determinado e conduzido pelo órgão central. Neste ponto, é interessante notar que o candidato aprovado não adquire um *direito* ao emprêgo. Ao realizar o concurso, o Estado não cria para si a obrigação de nomear qualquer dos candidatos, mesmo que satisfaça os requisitos pre-estabelecidos. Trata-se, apenas, de uma providência de ordem administrativa tomada no interêsse público e da qual não emana qualquer relação jurídica. O cotêjo das aptidões dos interessados é o meio de que a Administração se serve para a determinação dos que podem ser aproveitados ao seu serviço. Mas, embora seja essa a principal

fonte utilizada, não quer isso dizer que o aproveitamento se torne obrigatório, mesmo verificada a condição de existência de vaga.

Terminado um concurso, os nomes dos aprovados são dispostos numa "lista de aproveitáveis" (*eligible list*), segundo a ordem decrescente dos graus obtidos. Essa é uma das fontes utilizadas para o abastecimento do serviço, à proporção que as necessidades surgem, mas sem qualquer primazia sobre as demais, que são encontradas no próprio serviço e no grupo de ex-funcionários. Ao ocorrer uma vaga, a respectiva repartição é soberana na escolha do modo de preenchê-la, si por promoção, transferência, reintegração ou mediante indicação da "Civil Service Commission". Só verificada esta última hipótese é que se torna possível o aproveitamento dos candidatos aprovados em concurso.

O órgão central, quando solicitado, indica tres nomes, que podem ser tirados, ou da lista de classificados em concurso, ou da lista de reintegração. Si a primeira é escolhida, a indicação dos tres nomes é condicionada, ainda, pelo sistema de "apportionment", segundo o qual os cargos federais são distribuídos pelos habitantes dos diversos Estados, na base das respectivas populações. Assim, a ordem de classificação em concurso não é fator exclusivo na indicação dos nomeáveis; longe disso, é considerada apenas em segundo lugar, depois de excluídos os residentes dos Estados cujos quinhões estejam completos. Si, por exemplo, o primeiro da lista, o que obteve grau mais alto, é residente legal de um Estado cuja lotação esteja preenchida, não será indicado enquanto não se atingir a proporção pre-determinada.

Finalmente, a repartição interessada tem liberdade plena na escolha entre os tres candidatos indicados, a menos que algum seja favorecido pela preferência concedida aos ex-militares, o que é um caso especial. Mas, geralmente falando, é indiferente que a escolha recaia num ou noutro; nem mesmo é obrigatório o aproveitamento de qualquer deles, podendo a repartição rejeitá-los e preencher o cargo por outro modo, ou deixá-lo vago, si nenhum dos candidatos satisfizer, a seu exclusivo critério.

O concurso, como se vê, é apenas uma fase de seleção, a que outras se seguem. A aprovação do candidato não lhe confere um direito à nomeação.

Salta aos olhos o contraste entre êsse sistema e o nosso. No Brasil a noção do direito individual

contra o Estado empregador foi hipertrofiada a tal ponto que a Administração se vê tolhida para desenvolver uma organização satisfatória. São bem eloquentes as inúmeras sentenças judiciais que dão ganho de causa ao candidato "preterido", ao que, classificado em concurso, não foi nomeado na vaga correspondente à sua classificação. Os tribunais, na América, não tomam conhecimento de casos dessa ordem, pois reconhecem ao Estado liberdade de ação na escolha de seus servidores. E, realmente, não parece existir uma razão plausível para que se dê ao empregador oficial tratamento diferente do que se dá ao particular. Mesmo entre nós, a Justiça não daria ganho de causa a quem acionasse uma empresa privada para forçá-la a dar-lhe emprego, sob alegação de que essa empresa organizara concurso para admissão de empregados e êle, acionante, fôra considerado o mais apto. Da mesma forma, não ha razão para que o Estado seja compelido a nomear para um cargo, ou pagar os respectivos vencimentos, a quem pode invocar apenas uma prova de aptidão, embora comparada. Não ha motivo para que o mesmo ato — a realização de concurso — acarrete para o Estado responsabilidade maior que para o empregador privado. A América compreendeu essa verdade.

À nomeação segue-se um período probatório, que é complemento do processo de seleção. A capacidade presumida é posta então à prova, durante um prazo de seis meses, ou de um ano quando se tratar de cargo técnico ou científico. Durante êsse período o empregado não tem a menor estabilidade, podendo ser dispensado a qualquer momento. Decorrido o prazo, torna-se efetivo, automaticamente. Mas, ainda assim, a estabilidade é precária.

Além dos casos de demissão por irregularidade de conduta, o funcionário efetivo pode ser exonerado por ineficiência e por motivo de economia ou por se tornar desnecessária a execução dos serviços a seu cargo.

A demissão por irregularidade de conduta é da alçada exclusiva da autoridade administrativa, seja o "secretary" (ministro), seja o diretor de qualquer repartição diretamente subordinada ao Presidente. A doutrina consagrada é que a competência para nomear implica a de demitir.

Dá-se a demissão por ineficiência à vista dos índices que são apurados anualmente. De acôrdo com o sistema em operação, o funcionário de índice *não satisfatório* não pode ser conservado no cargo atual. Si a repartição dispõe de vaga em cargo inferior, pode rebaixá-lo; si não, demite-o do serviço.

Por fim, o funcionário pode ser exonerado, qualquer que seja o seu tempo de serviço, em virtude de redução do pessoal da repartição a que pertence, de "*reduction in force*", quer por economia forçada, quer por extinção de determinado trabalho. Ao que tiver mais de 15 anos de serviço prestado à administração federal é facultado aposentar-se, com vencimentos proporcionais.

Não ha recurso judicial contra o ato de exoneração. O Estado, soberano na escolha de seus servidores, dá-lhes, de fato, uma certa garantia de estabilidade, mas não ao ponto de ferir o interesse público. Os anos de 1932 e 1933, em que os efeitos da crise econômica se fizeram mais sentir, testemunharam demissões em massa, de funcionários públicos. Eram efetivos, com longo tempo de serviço prestado ao Governo, mas a situação era premente e a providência foi tomada, sem tropeçar no direito adquirido.

Não se infira que o Estado negue proteção aos seus servidores, nem que a sorte dos funcionários fique ao arbítrio do administrador. Ha um sistema de controle, que se exerce pelo órgão central, a "*Civil Service Commission*", para onde o funcionário póde recorrer em caso de demissão disciplinar. E' ainda aquele órgão quem fiscaliza as exonerações por ineficiência, a ver si a apuração dos índices obedeceu ao processo pre-estabelecido; e, por fim, é a "*Civil Service Commission*", quem previamente aprova as listas de exoneração por motivo de redução de pessoal, verificando si a escolha dos funcionários a serem dispensados foi feita de conformidade às normas existentes.

Por esse meio o Estado oferece proteção aos que se acham a seu serviço, mas sem ir ao ponto de se desproteger a si próprio contra a ineficiência, a indisciplina e as situações de emergência.

O funcionário exonerado por motivo de redução de pessoal pode ser readmitido, em determinadas condições. Jamais, porém, adquire um direito à reintegração, a ser exercido contra o Estado.

As condições referem-se, em primeiro lugar, ao tempo de serviço. O que, ao ser exonerado, contar menos de 5 anos de trabalho, prestado à administração federal, poderá ser reintegrado dentro de um período igual ao tempo de serviço que tenha. O que contar 5 anos, ou mais, poderá ser readmitido a qualquer tempo.

A reintegração é feita por iniciativa, ou da própria repartição que dispensou, ou do órgão central. No primeiro caso, a repartição submete a proposta à aprovação da "*Civil Service Commission*". No segundo é esta que, ao receber um pedido de indicação de candidatos nomeáveis, extrai os nomes, não da relação de classificação em concurso, mas da lista de candidatos à readmissão. A organização dessas listas é, em parte, de iniciativa dos próprios interessados, que pleiteiam junto ao órgão central a inclusão de seus nomes.

A diferença é sensível, entre o sistema norteamericano e o nosso. Si bem que o regime legal, no Brasil, permita a exoneração do funcionário incapaz, o que em verdade existe é a tolerância elevada ao extremo, assente em considerações de ordem sentimental, que impedem uma ação decisiva no sentido de alijar os ineficientes. Para isso contribue, tambem, a ausência de um sistema de rebaixamentos, que permitisse de certo modo conciliar o interesse do serviço e o sentimentalismo que nos caracteriza. Aliás, nada mais razoável que fornecer ao empregado ineficiente uma oportunidade nova, em funções mais fáceis e de menor responsabilidade, onde pudesse servir a contento; e, só depois de esgotados todos os recursos, demiti-lo do serviço público.

Outro elemento de diferenciação dos dois sistemas é a interferência do judiciário, que entre nós é tão ativa e que o regime norteamericano desconhece. Aqui, mais uma vez, entra em jôgo a liberdade de ação do Estado empregador, agindo sem peias na América, tolhido no Brasil. Mais uma vez encontramos soluções opostas para o conflito entre o interesse público e o interesse privado.

No que diz respeito às promoções, verifica-se o mesmo contraste. No Brasil a promoção é um direito que o funcionário adquire e por cujo reconhecimento vai até a barra dos tribunais; na América é, apenas, u'a modalidade de seleção. No Brasil, o critério básico para promover é a an-

tiguidade; na América, é a aptidão. O interesse público reside em confiar aos mais capazes, não aos mais antigos, os postos de maior responsabilidade; o interesse privado consiste em subir. É o interesse público, portanto, que determina as promoções na América; no Brasil, é o interesse privado.

Encarada como processo de seleção, a promoção na América não é direito que pessoa alguma adquira. O chefe de serviço, que é responsável por ele, tem, como prerrogativa sua, a escolha do funcionário a ser promovido. O empregado que tem aspirações procura aperfeiçoar-se e merecer a confiança do chefe; o inativo, o que se contenta com a posição atual, vegeta na rotina que lhe apraz. O primeiro sobe, porque se impõe; o segundo estaciona. E, com isso, lucra o Estado.

No nosso sistema a ascensão é geral. Excluído o acesso à última classe das carreiras, a antiguidade é fator exclusivo em metade das promoções e tem influência preponderante na outra metade. Sobem, indistintamente, uns e outros, capazes e incapazes, ativos e inativos, eficientes e ineficientes, progressistas e rotineiros. Desaparece a concorrência, perde-se o estímulo. Tudo se reduz

a uma questão de tempo. O funcionário moureja, à espera de que o tempo passe. E, com isso perde o Estado.

Esses pontos focalizados são bem ilustrativos do contraste que existe entre os dois sistemas de administração de pessoal, do ponto de vista do choque entre os interesses público e privado.

O americano, ao administrar, tem uma preocupação que lhe determina todas as atividades: *eficiência*. Tudo mais é secundário, tudo mais está condicionado àquele objetivo. O brasileiro coloca, acima de tudo, a noção do direito individual, concedendo ao funcionalismo, indistintamente, uma proteção excessiva, que conduz ao marasmo, à rotina, à estagnação. Esse é, indiscutivelmente, um dos motivos por que os nossos serviços públicos se arrastam, caracterizados pela ineficiência, ao passo que a América dispõe de uma das melhores, sinão a melhor, administração pública do mundo.

Washington, D.C., 30 de abril de 1938.

POLÍTICA E SERVIÇO PÚBLICO

AZEVEDO AMARAL

No ambiente da democracia liberal, por entre o jôgo das formações partidárias facciosas e o conflito de interesses restritos e ambições que não correspondiam ao conceito do bem público, a idéia de política depreciou-se por tal forma, que um sentido pejorativo ficou associado a essa palavra. O desvirtuamento dos verdadeiros objetivos da atividade política chegou mesmo ao ponto de fazer com que se formasse na consciência nacional a noção do antagonismo entre os interesses da coletividade e tudo o que se enquadrava no círculo obscuro de lutas mesquinhas e de subalternas preocupações eleitorais, indevidamente qualificadas de expressões da política. Em relação aos serviços do Estado e particularmente no tocante aos quadros do pessoal, a idéia de política assumiu significação ainda mais antipática e contrária às conveniências da Nação.

As intervenções constantes dos elementos que dispunham de influência nos círculos dirigentes do país fazia-se sentir pela forma mais indesejável na organização dos quadros dos servidores do Estado. As nomeações eram feitas de acôrdo com um critério partidário e representavam mesmo papel de capital importância na organização das forças eleitorais dos grupos facciosos, das camarilhas regionalistas e dos protagonistas da grande comédia que se rotulava de regime democrático. E tais influências não se faziam sentir apenas na escolha dos que iniciavam carreiras burocráticas. As promoções e as preferências para o exercício das comissões melhor remuneradas e de maior merecimento refletiam igualmente os efeitos das intervenções da política profissional.

Seria injusto responsabilizar por semelhante estado de cousas aqueles que se achavam temporariamente investidos de altas funções na direção do

Estado. Mesmo quando êles sentissem repugnância por tais métodos e desejassem reagir no sentido de expurgar aquelas influências perturbadoras, nada poderiam fazer, porque se tratava de consequências inevitáveis de um sistema de governo, cuja própria existência dependia da manutenção da clientela eleitoral, formada principalmente à custa da distribuição de cargos públicos.

Não obstante ser inerente à estrutura e aos processos de funcionamento das instituições democrático-liberais, o vício das intervenções partidárias na formação dos quadros do funcionalismo e nas respectivas promoções foi enfrentado nos últimos anos por meio de medidas de apreciável eficácia. Um esforço no sentido de racionalizar a organização do serviço público e de substituir a anarquia das nomeações e promoções, feitas sob a influência de intervenções partidárias, por um sistema regular de apreciação do merecimento, já havia sido desenvolvido por iniciativa do atual Chefe da Nação e mesmo antes de promulgada a Constituição de 10 de Novembro.

A criação do Conselho Federal do Serviço Público Civil, a lei n.º 284 reajustando os quadros do funcionalismo, o estabelecimento das comissões de eficiência e a adoção de padrões mais assecuratórios do valor dos concursos, como meio de demonstração de capacidade, representaram em conjunto uma obra indiscutivelmente notável de reforma da administração e de expurgo dos fatores indesejáveis, que atuavam na formação dos quadros do funcionalismo e na disciplina do serviço público. Naturalmente, na ambiência do Estado Novo, o que já se havia encetado em condições desfavoráveis no regime anterior poderá ser desenvolvido e ampliado, de modo a assegurar uma

eficiência da maquinaria administrativa que, nas antigas circunstâncias, seria inconcebível.

Mas afigura-se-me oportuno focalizar um aspecto novo da questão da organização do serviço público e particularmente da seleção do pessoal nêle empregado. As reações hostis, que a antiga idéia pervertida da política provocou na opinião pública, podem persistir, determinando grave confusão e dando logar ao esquecimento de um lado inexcivelmente relevante da questão, que constitue o principal assunto dos objetivos desta revista.

A associação do que se chamava política — e que não era mais que a exploração do Estado por oligarquias — com a administração pública redundava em males, cujos efeitos se fizeram sentir de modo evidentemente prejudicial nas atividades do Estado. Mas na nova ordem nacional, instituída em 10 de Novembro, o conceito da política apresenta-se sob aspectos radicalmente diferentes, impondo assim uma revisão completa de idéias antigas acêrca do papel de uma orientação política na direção administrativa e na formação dos quadros do funcionalismo.

Si nas circunstâncias que outrora se verificavam, as influências de ordem política, isto é, de caráter partidário e mesmo faccioso, não podiam deixar de ser perturbadoras e prejudiciais ao interesse nacional, seria não menos nocivo e comprometedor da eficácia realizadora do Estado Novo imprimir à administração uma fisionomia apolítica. O regime ora vigente, identificando o Estado com a Nação e substituindo o velho conceito de política partidária pela idéia de uma política nacional, em que os interesses dos grupos de pontos de vista restritos se acham submetidos ao ritmo ditado pelo bem da coletividade, envolve a necessidade lógica de imprimir a todas as engrenagens da maquinaria estatal êsse sentido político a que não podem deixar de obedecer todas as forças do Estado.

Uma administração apolítica é, na atmosfera do Estado Novo, um contrasenso, que implicaria em tornar incapazes de desempenhar as funções decorrentes da finalidade da organização estatal exatamente os instrumentos por meio dos quais tais finalidades devem ser atingidas. Na ordem nacional, que a Constituição de 10 de Novembro estabeleceu, nenhum elemento da coletividade pode abster-se do exercício de uma atividade política proporcional às aptidões e às responsabilidades

de cada membro da comunidade. E si os próprios individuos são assim forçados ao desempenho de uma função pública através das formas especiais de ação privada que lhes compete, seria evidentemente absurdo que os servidores do Estado, no desempenho das atribuições dos cargos de que se acham investidos, não cooperassem na obra política que, em última análise, é a razão de ser e o objetivo precípua do Estado.

A distinção entre política e administração não pode subsistir nas organizações estatais, inspiradas no conceito vencedor na época contemporânea da identificação da coletividade nacional com o poder público. No regime democrático-liberal em que o Estado, conforme as ficções criadas em tórno do sufrágio universal promiscuo e direto, era na realidade alternadamente conquistado por um ou por outro dos grupos sociais, que tinham nos partidos os seus órgãos de expressão política, era de fato conveniente e mesmo necessário que o funcionalismo público se mantivesse, no exercício dos seus cargos, fora das influências do que se chamava política e que não passava de manifestação contraditória e anarquicante de correntes representativas de interesses especiais.

Em tais circunstâncias, o funcionalismo civil e militar constituindo um corpo de servidores da Nação precisava manter uma atitude nitidamente apolítica, afim de colocar-se acima das facções e poder prestar ao país o concurso imparcial das suas atividades. Mas hoje, que Estado e Nação são idênticos e que só ha uma política — a política nacional — um funcionalismo apolítico seria um corpo sem alma, uma organização destituída de sentido orientador, um aparelho incapaz de desempenhar concientemente o papel que lhe cabe no jôgo dinâmico das forças ativas da nacionalidade.

Destas considerações decorre como corolário lógico a necessidade de um critério seletivo político na formação dos quadros do funcionalismo. Para exercer um cargo público nas condições inerentes à estrutura e ao funcionamento do Estado Novo não basta possuir a idoneidade intelectual, cultural, moral e técnica, que representa requisito fundamental de quem se candidata a servir o Estado, como elemento da maquinaria administrativa. E' igualmente necessário que todos os servidores da Nação, desde os postos de maior responsabilidade dirigente até os cargos de órbita

mais restrita na hierarquia do serviço público, tenham mentalidade rigorosamente sincronizada com o sentido político da organização estatal.

Um funcionário público, cujo espírito não se harmonize com a doutrina do Estado Novo ou mesmo seja apenas a ela indiferente, torna-se fatalmente um elemento perturbador no conjunto de atividades convergentes para a realização dos objetivos do poder nacional. No exercício de qualquer atribuição pública o indivíduo pode colaborar eficazmente ou prejudicar de modo por vezes desproporcionado à importância relativa da sua função a atuação global da maquinaria administrativa. E como essa atuação no regime nacional hoje vigente é invariavelmente colorida por uma significação política, torna-se evidente que a falta de simpatia ideológica por parte de um servidor do Estado, embora modesta seja a sua situação, pode acarretar sérias consequências em detrimento da eficácia do poder estatal.

No prosseguimento lógico da análise esboçada nestas linhas chega-se à conclusão de que os altos poderes do Estado devem ser permanente-

mente armados de meios para assegurar, em todos os planos e em todos os setores da administração nacional, essa imprescindível cooperação pública dos servidores da Nação. Assim, o dispositivo do art. 177 da Constituição não pode ser apenas garantia transitória dessa necessária fiscalização, por meio da qual o Estado dispõe de recursos legais para afastar das funções públicas todos aqueles que não se acham em harmonia com o espírito do regime. Mais de uma vez o Presidente Getúlio Vargas tem afirmado a boa doutrina de que não se pode falar em direitos individuais, quando se acha em jogo o interesse da coletividade nacional.

Este excelente princípio é particularmente válido em relação ao caso de inexcedível relevância da colaboração política do funcionalismo com o Estado. Si a política do Estado Novo é e não pode deixar de ser uma política nacional, no sentido mais elevado e mais amplo da palavra, cumpre ao poder público reservar o manêjo de todas as engrenagens administrativas exclusivamente àqueles cuja mentalidade estiver em harmonia com o sentido ideológico das instituições vigentes.

ESBÔÇO PARA ORGANIZAÇÃO DE UM SERVIÇO DE SERICICULTURA NO BRASIL

MARIO VILHENA

Eng. agrônomo

J. NOGUEIRA DE CARVALHO

Agrônomo

Inspetor e Sub-inspetor, interinos, da Inspetoria Regional de Sericicultura em Barbacena.

As estatísticas estão revelando aspectos interessantes da nossa vida econômica, que devem ser analisados com maior sentimento realístico, afim de serem tomadas providências de defesa mais acertadas e enérgicas.

São vultosas, algumas alarmantes, as nossas importações. Nestas, enquadram-se as de matérias primas para alimento das indústrias nacionais — si assim podemos chamá-las.

É o caso do trigo. E' o caso da seda. E de muitos artigos, que nos vêm do estrangeiro a pêso de ouro.

Quanto ao primeiro, está o Govêrno da União, por intermédio do Ministério da Agricultura, tomando medidas que nos trazem razoáveis esperanças.

Relativamente ao segundo — a seda — são oportunas algumas notas e reflexões.

Em 1937, a produção mundial de casulos do bicho da seda foi praticamente igual à do ano anterior. Já se conhecem as cifras relativas a alguns países de fama sericícola:

	QUILOS
Japão	310.625.000
Itália	31.950.000
Rússia (U. R. S. S.)	23.700.000
Grécia	3.002.000
Bulgária	1.640.000
Síria e Libano	1.151.000
Brasil	650.000
França	641.000

Da China e da Índia não há ainda dados seguros. Assim também da Hungria, Espanha, Indochina, Turquia, Egito, Tripolitânia, etc.

No conjunto, a produção mundial de casulos foi, no ano último, superior a 400.000.000 quilos.

Em todos os países produtores, notadamente no Japão, Rússia, Turquia, Itália e França, os respectivos governos insistem nas medidas técnicas de proteção e fomento, visando levantar a produção sérica, embora com extraordinários dispêndios.

A Espanha, que produziu em 1933 menor volume de casulos que o Brasil em igual período criou um Departamento de Fomento da Sericicultura Nacional, com que, excluído o ordenado do pessoal, dispendeu um milhão e quinhentas mil pesetas ou, ao câmbio daquela época, 2.250:000\$000.

A Itália distribue, só em prêmios a sericultores e industriais de seda, cerca de 50.000:000\$000 anualmente.

O Japão também dispendeu, em 1933, cerca de 140.000:000\$000 em prêmios, sendo de acrescentar que o Govêrno nipônico, assim amparando a sericicultura, assegura-se uma exportação anual de sedas maior de 1.000.000:000\$000.

No Brasil, a questão é merecedora de especiais reparos. O climograma nacional desenha-se com linhas notavelmente favoráveis à cultura da amoreira (*Morus alba*, L.) e à criação do bicho da seda (*Bombyx mori*, L.). Do Chui ao Oiapóca do litoral aos confins de Mato Grosso, é possível remuneradoramente, a florescência da sericicultura

ra. O agricultor-cabôclo dá mão de obra apreciável pela facilidade com que assimila os conhecimentos da arte sérica. A sua desigual situação em referência à aludida indústria causa apreensões nos países de velha sericultura, onde se afirma que "a rapidez extraordinária com que no Brasil crescem as amoreiras e se desenvolvem os bichos da seda lhe asseguram certas vantagens agrícolas e industriais, que tornarão mais áspera a luta entre os países de produção sérica".

Ouçamos ainda, a propósito, a voz autorizada do Prof. Luciano Pigorini, diretor da velha e respeitável *Reale Stazione Bacologica Sperimentale di Padova*, Itália, que, resumindo as suas observações, declarou em S. Paulo, na *Sociedade Rural Brasileira*, ha dez anos, quando as nossas safras de casulos somavam apenas 10.000 quilos por ano:

"... são estas as condições técnicas que no Brasil encontramos favoráveis para a sericultura:

Para a amoreira — Vegetação fácil e prolongada — facilidade de reprodução e de propagação — ausência de moléstias.

Para os bichos da seda — Capacidade das raças e dos melhores cruzamentos para prosperar e dar bons produtos — possibilidade de fazer diversas criações sucessivas e de aproveitar para esse fim construções econômicas, como barracas e choupanas — ausência de moléstias especiais ou particularmente intensas e quasi ausência da *pebrina*.

Não encontramos também condição alguma que se apresente como um obstáculo especial ou como uma ameaça de insucesso".

Os nossos parques fabrís têm fome de seda. As necessidades de matéria prima (fio de seda) para alimento dos nossos teares foram as seguintes, de 1930 a 1935, na sua equivalência em quilos de casulos:

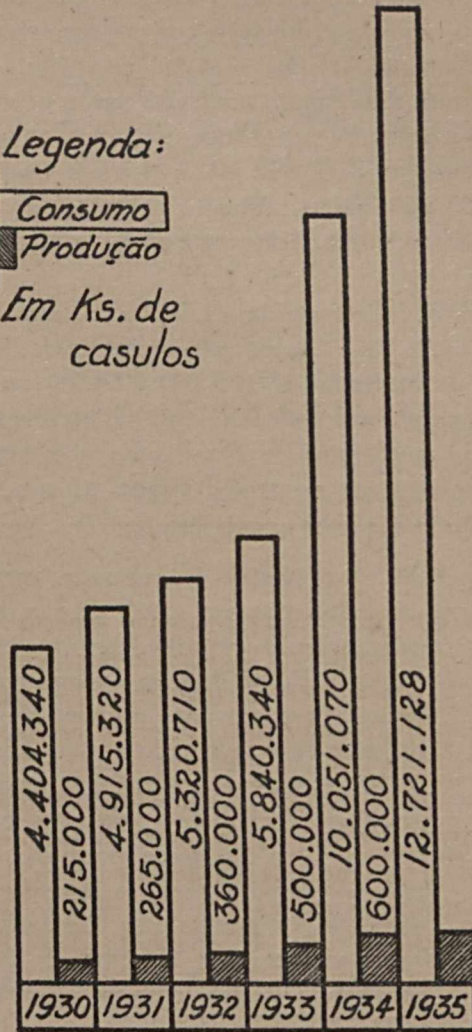
	QUILOS
1930	4.404.000
1931	4.915.000
1932	5.330.000
1933	5.841.000
1934	10.051.000
1935	12.721.000

Em cinco anos, triplicou o nosso consumo de seda, acusando um acréscimo médio anual de 1.663.000 quilos de casulos.

Legenda:

Consumo
Produção

Em Ks. de casulos



Enquanto assim se observa relativamente ao consumo, as nossas produções oferecem os aumentos abaixo anotados, muito aquém das necessidades:

	QUILOS
1930	215.000
1931	265.000
1932	360.000
1933	500.000
1934	600.000
1935	600.000

Verifica-se nesse período, um acréscimo médio anual de 77.000 quilos de casulos.

De 1934 até o momento, são insensíveis as oscilações, para mais ou para menos, sendo certo que ainda não atingimos aos 700.000 quilos.

Ficámos estacionários. Estaremos regredindo?

No ano sericícola 1937-38, — si as previsões não enganarem — teremos de registrar uma queda

na produção, pela intercorrência de diversos fenômenos, cuja interpretação cumpre ser feita.

De qualquer forma, sério desequilíbrio salta à evidência dum ligeiro confronto entre a *produção* e a *necessidade*: a primeira, nos anos acima mencionados, foi de 2.540.000 quilos e a segunda de 43.262.000 quilos. *Houve, portanto, uma falta de matéria prima sérica equivalente a 40.722.000 quilos.*

Essa deficiência na produção foi suprida pela importação, que figura nas estatísticas com um valor aproximado de 100.000:000\$000 por ano, ou sejam *cêrca de 600.000:000\$000* no período em estudo, *canalizados do Brasil para o estrangeiro.*

Do exposto, em traços largos, tiram-se algumas fáceis e exatas conclusões:

- 1 — ha uma enorme necessidade crescente de matéria prima (fio) para a manutenção das nossas fábricas de seda;
- 2 — dispõe o Brasil de ótimos elementos naturais para ser um grande produtor dessa matéria, cobrindo as suas necessidades internas e, até mesmo, tornando-se exportador;
- 3 — apesar disso, a nossa produção, que está estacionária, tende a regredir, não atingindo à vigésima parte do consumo;
- 4 — fazem-se, por isso, urgentes as providências de defesa, amparo e fomento, cada vez maiores da nossa sericicultura.

A produção sérica brasileira começou a se fazer sentir em 1924 com a colheita de 8.823 quilos de casulos. Estavamos claramente diante de uma nova riqueza. Governos e particulares sentiram-na. E trataram de desenvolvê-la.

À antiga Estação Sericícola de Barbacena deu o Governo federal melhores elementos de ação.

A S. A. Indústrias de Seda Nacional, Campinas, S. Paulo, avolumou medidas acertadas, difundindo, animando, disciplinando, naquele Estado, a indústria promissora.

E o Brasil continuou vitoriosamente a plantar amoreiras e a criar o insecto sericígeno até alcançar a safra de 600.000 quilos de casulos em 1934.

Houve o estacionamento.

Porque?

É certo que aos poderes públicos cabe o fomento das riquezas de um país, consubstanciado em medidas que estejam em proporção com as necessidades e possibilidades das mesmas riquezas.

Cumprê anotar, entretanto, que a Inspetoria Regional de Sericicultura em Barbacena — e que se transformou, ampliada, a antiga Estação Sericícola, por ocasião das reformas do Ministério da Agricultura em 1933-34 — não pode atender com eficiência a todo o país, em face das vastidões mesológicas, da extensão territorial consequentes dificuldades e demoras de transporte, na qualidade de *único órgão federal de fomento sérico em todo o Brasil*. Inexequível, dos pontos de vista técnico e administrativo, a continuação do desenvolvimento sericícola nacional pelo órgão especializado, assim desaparelhado, como encontra.

De todas as zonas do país, indistintamente partem vozes e ações do interesse pela indústria da seda. Mas não é possível à I. R. de Sericicultura em Barbacena responder a tantos e tão sinceros apelos, que lhe chegam do Acre ao Rio Grande do Sul.

Ha governos estaduais e municipais interessados que muito têm realizado. Inicialmente, tais emprêsas carecem do amparo do Governo central de uma orientação mais firme, para se não tornarem trabalhos dispersivos, fragmentários, sem unidade, contraproducentes até, em alguns casos.

A falta de órgãos especializados, obediente a um só comando técnico-administrativo, explica até certo ponto, o estacionamento referido do volume das nossas safras de casulos.

Enquanto todos os serviços especializados do Ministério da Agricultura constituem diretorias autônomas, reunindo-se em tres departamentos técnicos, o de sericicultura é apenas uma inspetoria regional, do Serviço de Fomento da Produção Animal, sediada em Barbacena. E, *regional* no nome, tem sido realmente *nacional*, porque a sua atuação atinge a todo o Brasil, num esforço hercúleo e a certo ponto improficuo para satisfazer às suas finalidades.

E, apesar de *única*, a I. R. S. em Barbacena possui o menor quadro do S. F. P. A., serviço este que, para fomentar a pecuária, mantém serviços I. R. em vários Estados.

O quadro da I. R. S. em Barbacena a partir de 1934 — antes era ainda menor — é assim constituído:

1	Inspetor	Chefe	—	Zootecnista,	classe	L
1	Inspetor	—	"	"	"	K
3	Sub-Inspetores	—	"	"	"	J

- 5 Sub-Ajud. — Agrônomo D. N. P. A. H
 1 Escrivão — Escrivão, classe G
 1 Dactilógrafo — Dactilógrafo, classe. F
 1 Almoxarife — Almoxarife, classe.. F

Notas: Um dos cargos de Sub-Inspetor é exercido interinamente por um Sub-Ajudante efetivo. Dois dos cinco cargos de Sub-Ajudantes estão vagos.

As demais I. R. do S. F. P. A., em número de sete, enquanto só existe uma I. R. de Sericicultura, dispõem de três ou cinco Inspetores, cinco Sub-Inspetores e dez Sub-Ajudantes, cada uma.

O que se passa com relação ao S. F. P. A. também ocorre com os demais serviços do Ministério da Agricultura, possuindo todos eles várias repartições e com quadros mais densos.

Apesar da pouqueza dos seus recursos a I. R. S. em Barbacena, pelo que já fez, teve a sua organização considerada perfeita pelos maiores técnicos da Itália, "mesmo sob o ponto de vista científico".

E foi ainda graças à atuação dessa Inspeção e, antes, da Estação Sericícola de Barbacena, que os governos do Amazonas, Pará, Paraíba, Bahia, Rio de Janeiro, São Paulo, Espírito Santo e Minas Gerais criaram serviços séricos, como se instalaram empresas particulares em diversos Estados, especialmente em São Paulo.

Confirmando esta assertiva, reproduzo o que se lê às páginas 118 e 119 do relatório de 1936 do Sr. Landulfo Alves, "Atividades do Departamento Nacional da Produção Animal":

.....
 E' incontestável mesmo a influência desse estabelecimento (refere-se a esta I. R. S.) no aludido sentido, embora a muitos pareça, ao exame das suas instalações, que pouca utilidade vem tendo a importante organização. E' que os trabalhos de ordem técnica, atuando sobre a economia do país, nem sempre podem ser à primeira vista percebidos, ou porque são em regra lentos os seus efeitos, ou porque estes se fazem sentir por maneira indireta, repercutindo por vezes em vários centros de atividades sem mani-

festar influência mais evidente na localidade em que se acham instalados. E' o que se registra a respeito na Estação Sericícola de Barbacena, que, não tendo podido exercer grande influência na exploração sericícola do Estado de Minas Gerais, tem, entretanto, em seu favor considerável soma de responsabilidades na implantação dessa indústria em diversos pontos do território nacional, mas principalmente no Estado de S. Paulo.

Todos esses argumentos servem para demonstrar a deficiência e ineficácia dos atuais processos de fomento sérico de que está lançando o país.

Impõe-se, destarte, a criação de um organismo mais amplo, que atue com maior intensidade em todas as zonas do país, ou seja um Serviço de Sericicultura, cujo ante-projeto se encontra adiante e em torno do qual são justificáveis algumas considerações:

1 — *Conveniências da criação do Serviço de Sericicultura (S. S.)* — Além da grande conveniência de ficar o Brasil possuindo um organismo capaz de melhor desenvolver a indústria da seda, a criação do S. S. será também vantajosa ao S. F. P. A., que passará a compor-se de dependências dedicadas exclusivamente à pecuária, como são as I. R. F. P. A.

Outros argumentos em favor do desdobramento da I. R. S. do S. F. P. A. vamos encontrar no próprio Regulamento do D. N. P. A., aprovado pelo decreto n. 23.979, de 8-3-934, o qual desdobrou do S. F. P. A. a antiga Inspeção de Caça e Pesca, ampliando-a no atual Serviço de Caça e Pesca, e mais o item 4 do art. 48, onde está previsto "o desdobramento das dependências existentes e a criação de novas dependências".

2 — *A carreira "Técnico em Sericicultura"*. — O ante-projeto de criação do S. S., no seu artigo 6º, institue a carreira de "Técnico em Sericicultura". E' fácil compreender a razão desta medida. Atualmente, na vigência da Lei n. 284, de 23 de outubro de 1936, os cargos especializados da I. R. S. em Barbacena são preenchidos por *Zootecnistas e Agrônomos do D. N. P. A.*

porque não foi prevista uma carreira especial para a Sericicultura. Dispensável é o argumento de ser a sericicultura um ramo especializado da Zootecnia. O projetado S. S. deverá ter os seus cargos especializados preenchidos por *Técnicos em Sericicultura* nas classes "K" e "L", como aconteceu nos demais serviços do Ministério da Agricultura.

3 — *Outros dispositivos do ante-projeto.* — Precisam ser bem esclarecidos alguns outros dispositivos do ante-projeto em aprêço:

a) O art. 5º trata de auxílios que poderão ser fornecidos pelos governos estaduais e municipais, em quotas anuais, para serem aplicadas pelo S. S., sob prévia aprovação do Ministro da Agricultura.

No Brasil, raros são os Estados que não dispõem, direta ou indiretamente, maiores ou menores quantias, com o fomento da sericicultura. Observa-se, porém, grave e desculpável desorientação nos intentos de alguns deles, que sofrem colapsos danosos.

O Pará, por exemplo, reconhecendo a conveniência de uma unidade de comando, no tocante à indústria da seda, ofereceu, várias vezes, durante mais de quatro anos, terras, próprios, instalações, etc., da sua Estação Sericícola ao Ministério da Agricultura, sem qualquer onus para a União, afim de nela ser instalada a I. R. S. do Norte, prevista, aliás, no Regulamento do D. N. P. A. (Art. 91, § 1º). Até hoje não foi tomada, ou não pode ser tomada em consideração a valiosa oferta, que, materialmente, é superior a 250 contos de réis. Chegou mesmo aquele Estado a declarar que punha à disposição do Ministério da Agricultura as verbas de manutenção do referido estabelecimento, que, naquela época, montavam a mais de 60 contos de réis.

Nos orçamentos estaduais do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Paraíba do Norte, Baía, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, São Paulo, Santa Catarina, Paraná, Rio Grande do Sul, figuram ou figuraram verbas destinadas ao fomento sérico.

Em S. Paulo, cujos governos não se descuram dos grandes interesses nacionais, a sericicultura é olhada com especial carinho, através da sua bem organizada Secção Técnica de Sericicultura.

Os Estados da Baía e do Espírito Santo, que

instalaram notáveis estações de sericicultura, dão ao problema o melhor interesse, com o qual gastam, cada um, mais de 150 contos anualmente.

Sergipe, o menor Estado da Federação, está em entendimento para a criação de um órgão sérico, cujo custeio será de cerca de 40 contos de réis anuais. Também o Governo cearense cogita da instalação de um posto sérico.

Seria, assim, de todo útil e oportuno que o Ministério da Agricultura encabeçasse um intenso movimento junto aos nossos governos estaduais e municipais, afim de se põem as verbas que destinaram, destinam, ou destinarão ao fomento da sericicultura à disposição desse mesmo Ministério, que então as aplicaria, sob uma única orientação, ajudadas pelas suas dotações especiais, nas regiões de todo o território nacional. Cada Estado ou cada Município teria integralmente aplicada, no seu próprio território, além das verbas federais que lhes fôssem destinadas, a quota que pudesse entregar ao S. S.

Municípios existem que dão forte apóio à sericicultura. Um exemplo recente deve ser referido: o Município de Machado, no Sul de Minas, criou. (Decr. n. 12, de 12-11-937) um Posto Sérico, ao qual destina, no corrente exercício, cerca de 12 contos, que representam 6% da sua renda!

Todos êsses esforços devem ser reunidos, conjugados, disciplinados, submetidos a uma firme orientação técnica especializada e a um só comando administrativo.

Dessarte, teria o Ministério da Agricultura para o seu novo Serviço, além do interesse constante e direto dos governos estaduais e municipais, — que é questão importantíssima para a boa marcha dos trabalhos — auxílio financeiro inestimável para a execução melhor, mais ampla e mais intensa dos seus *desiderata* neste setor.

Pelas observações que têm sido feitas, afigura-se razoável contarmos, mediante algumas "démarches", com as seguintes quotas:

Acre e Alagoas.	10:000\$000 x 2	20:000\$000
Amazonas, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Goiaz e Mato-Grosso	20:000\$000 x 6	120:000\$000

Pará, Ceará, Paraíba, Para- ná, S. Catari- na e Sergipe	40:000\$000 x 6	240:000\$000
Baía, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Mi- nas Gerais, Rio Grande do Sul e Dis- trito Federal.	80:000\$000 x 6	480:000\$000
S. Paulo . . .		150.000\$000
	-----	1.010.000\$000

mento dos cargos do S.S. com elementos estranhos à atual I.R.S. em Barbacena, antes do aproveitamento dos seus serventuários.

4 — *Estimativa de receita para o S.S.* — Alinhemos, aqui, as possibilidades financeiras para a manutenção do projetado S. S.:

a — taxa adicional, elevada de 4 para 5%	1.000:000\$000
b — quota estaduais	1.010:000\$000
c — Verbas da I.R.S. em Barbacena (1938)	478:700\$000

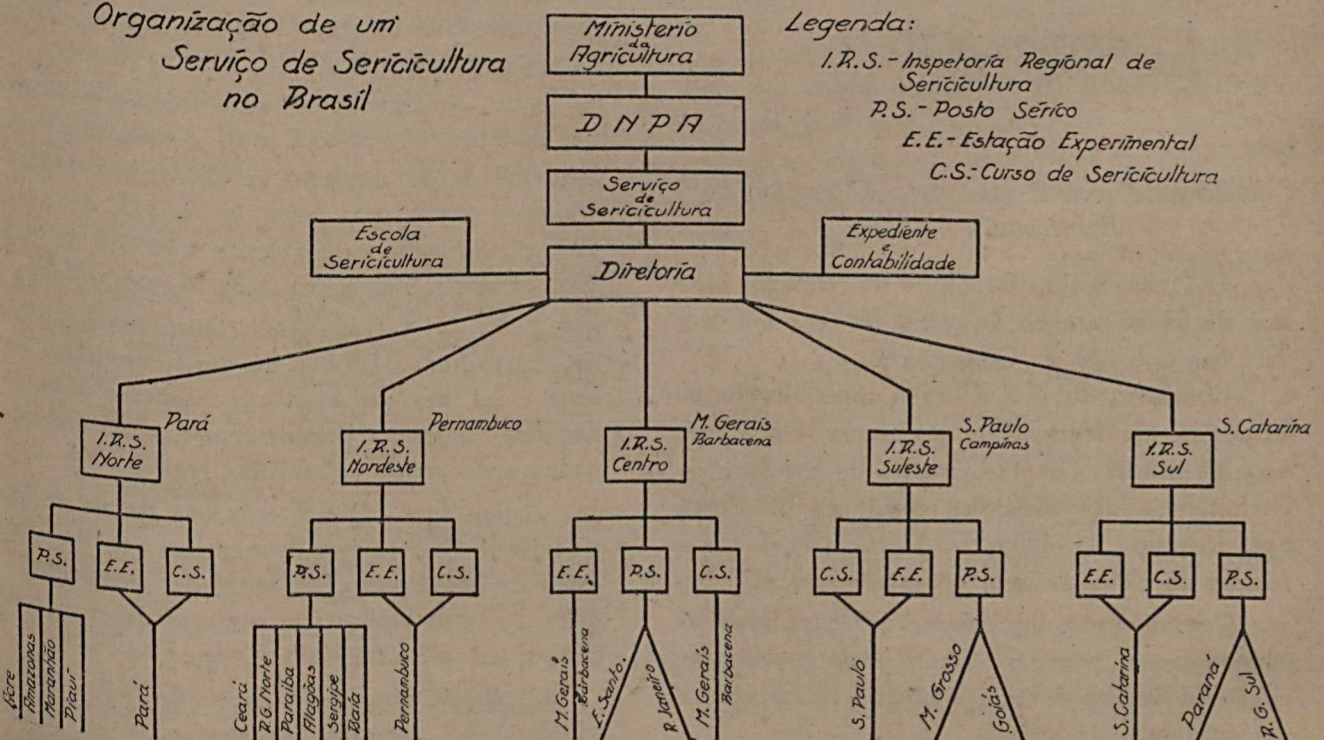
	2.488:700\$000

b) Artigo 8.º — É justa e necessária a preferência estabelecida no § único do artigo 8.º para os atuais funcionários da I.R.S. em Barbacena. Justa, porque no momento em que o Governo amplia um serviço, os seus funcionários, que nele labutam ha anos e anos, devem ser os candidatos naturais ao preenchimento dos cargos de melhor hierarquia. É necessária porque fora daquela dependência, dificilmente o Governo encontrará técnicos para os cargos especializados do novo serviço. Seria, assim, injusto e prejudicial o provi-

Vale anotar que, de tal forma, não se registraria aumento de despesa no orçamento da União, que continuaria a gastar, tão somente, a quantia orçamentária de 478:700\$000, que já destina ao fomento da sericicultura, através da I.R.S. em Barbacena.

Não é exagerada a elevação da taxa adicional de 4 para 5%. A Espanha, que antes da guerra civil era menor produtora de casulos (460.000 ks.) que o Brasil, no intuito de dar amparo à indústria sêrica, como o fez, aumentou a sua taxa adicional para 10%.

Organização de um Serviço de Sericicultura no Brasil



5 — *Estimativa de despesa para o S.S.* —

A manutenção do S.S., funcionando a diretoria, as cinco I.R.S., a escola de sericicultura, cinco cursos práticos de sericicultura e 16 postos sêricos, poderá custar, num ano, o seguinte:

1. Pessoal técnico	830:400\$000
2. Pessoal administrativo.....	168:000\$000
3. Pessoal variável.....	500:000\$000
4. Vantagens do pessoal:	
a. diárias e ajudas de custo	100:000\$000
b. substituições e gratificações regulamentares.....	15:000\$000
c. transportes.....	50:000\$000
5. Aquisição de casulos.....	60:000\$000
6. Material.....	600:000\$000

	2.323:400\$000

Dentro dêste programa, de todo essencial ao fomento da sericicultura brasileira, ficará o país dispondo de um serviço eficiente, como é de desejar, — embora o menos dispendioso — pela modestia de sua lotação funcional, de quantos constituem o nosso atual Ministério da Agricultura.

A seguir, um gráfico e um projeto de Decreto-Lei, que corporificam e detalham as idéias desta contribuição.

ANTE-PROJETO DE
DECRETO-LEI N.º, DE DE
..... DE 1938

*Determina providências para o fomento da
Sericicultura Nacional*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição; e,

Considerando que o órgão especializado do Ministério da Agricultura já apurou, em longos anos de trabalhos experimentais e de observações, a excelência das condições climáticas do Brasil para a cultura da amoreira (*Morus alba*, L.) e a criação do bicho da seda (*Bombyx-mori*, L.):

Considerando que, apesar das suas grandes possibilidades naturais, o país importa vultosas cifras em artigos de seda e matéria prima para a sua tecelagem de seda;

Considerando que a atual repartição do Ministério da Agricultura, especializada em sericicultura, não pode atender com eficiência a todo o país, em face das diversidades mesológicas, extensão territorial e dificuldades de transporte,

DECRETA:

Artigo 1.º — Fica criado um SERVIÇO DE SERICICULTURA (S.S.), dependente do Departamento Nacional da Produção Animal, do Ministério da Agricultura.

Artigo 2.º — O S.S. terá as seguintes finalidades:

a) — a experimentação, o ensino e o fomento da sericicultura em todos os seus aspectos;

b) — a fiscalização da produção, importação e distribuição de ovos do bicho da seda;

c) — a fiscalização das empresas sericícolas que receberem qualquer auxílio do Governo federal;

d) — a orientação dos serviços oficiais de sericicultura, estaduais ou municipais, bem como a dos particulares que solicitarem essa cooperação.

Artigo 3.º — Para a realização das suas finalidades, o S.S. disporá de uma diretoria e instalará cinco inspetorias regionais no norte, no nordeste, no centro, no sueste e no sul do país, possuindo tais inspetorias estações experimentais de sericicultura (E.E.S.) e postos sêricos (P.S.), de acôrdo com os seus planos de trabalhos e recursos orçamentários.

§ 1.º — Fica denominada Inspeção Regional de Sericicultura do Centro a atual Inspeção Regional de Sericicultura em Barbacena (Minas Gerais), criada pelo Decr. n.º 22.338, de 11-1-1933, e reformada pelo Decr. n.º 23.979, de 8-3-1934, permanecendo a sua sede naquela cidade.

§ 2.º — As sedes das inspetorias regionais de sericicultura (I.R.S.) do norte, nordeste, sueste e sul, bem como as circunscrições abrangidas pelas mesmas e pela do centro, serão determinadas após prévio estudo das regiões.

Artigo 4.º — O S.S. terá uma Escola de Sericicultura (E.S.), com dois cursos, um, de "Técnico em sericicultura", e outro de "Sericultor", deles se incumbindo, sem prejuízo de suas funções, o pessoal técnico do serviço.

Parágrafo único — O curso de "Técnico em sericicultura", privativo de agrônomos ou enge-

nheiros-agrônomo, terá a duração de dois anos e o de "Sericultor", de seis meses.

Artigo 5.º — Os Estados e os Municípios que se interessarem pela maior difusão da sericultura em seus territórios poderão fornecer auxílios em quotas anuais ao S.S., pagas adiantadamente, que as aplicará de acôrdo com as necessidades, sob prévia aprovação do Ministro.

§ 1.º — A arrecadação dos auxílios estaduais e municipais previstos no presente artigo será feita pelo S. S. e escriturados êstes em contas especiais para aplicação exclusiva nos territórios dos respectivos governos.

§ 2.º — Os saldos porventura verificados em cada conta passarão para o exercício seguinte, com a mesma finalidade.

Artigo 6.º — Fica criada a carreira de "Técnico em sericultura", para provimento dos cargos especializados do S.S., incorporando-se a mesma ao Quadro Único do Ministério da Agricultura.

§ 1.º — A carreira a que se refere êste artigo terá a seguinte constituição:

6 — "Técnico em sericultura" — Classe L

7 — "Técnico em sericultura" — Classe K

§ 2.º — O provimento dos cargos da Classe K da carreira "Técnico em sericultura" será privativo dos funcionários da classe J da carreira "Agrônomo D.N.P.A.", mediante concurso de títulos ou curso de especialização.

Artigo 7.º — O quadro do S.S. terá a seguinte organização:

a) — Na Diretoria:

1	Director.....	Técnico em sericultura.....	Classe N
1	Assistente-Chefe.....	Técnico em sericultura.....	Classe L
2	Assistente.....	Técnico em sericultura.....	Classe K
1	Desenhista.....	Desenhista.....	Classe G
1	Oficial Administrativo.....	Oficial Administrativo.....	Classe H
1	Escriturário.....	Escriturário.....	Classe G
1	Dactilógrafo.....	Dactilógrafo.....	Classe F
1	Dactilógrafo.....	Dactilógrafo.....	Classe E
1	Contínuo.....	Contínuo.....	Classe C
1	Servente.....	Servente.....	Classe B

b) — Nas I.R.S.:

5	Inspector-Chefe.....	Técnico em sericultura.....	Classe L
5	Inspector.....	Técnico em sericultura.....	Classe K
5	Sub-Inspector.....	Agrônomo D. N. P. A.....	Classe J
10	Ajudante.....	Agrônomo D. N. P. A.....	Classe I
16	Sub-Ajudante.....	Agrônomo D. N. P. A.....	Classe H
5	Escriturário.....	Escriturário.....	Classe F
5	Dactilógrafo.....	Dactilógrafo.....	Classe E
5	Almoxarife.....	Almoxarife.....	Classe F

Parágrafo único — Ficam aumentados, no Quadro Único do Ministério da Agricultura, os

cargos necessários à organização de que trata o presente artigo.

Artigo 8.º — Para o provimento dos cargos do S.S. poderão ser aproveitados funcionários do Ministério da Agricultura, exigindo-se, porém, concursos de títulos sôbre sericultura para os cargos técnicos.

Parágrafo único — Nas primeiras nomeações para todos os cargos do S.S. terão preferência absoluta os funcionários e contratados da I.R.S. em Barbacena, mediante apuração de assiduidade, zêlo, dedicação, aptidão profissional e julgamento de títulos.

Artigo 9.º — As despesas oriundas do presente Decreto-Lei correrão por conta das verbas já destinadas à I.R.S. em Barbacena, das quotas estaduais e municipais de que trata o artigo 5.º do presente Decreto-Lei e da taxa adicional a que se refere o artigo 48, da Lei n.º 4.984, de 31 de Dezembro de 1925, e artigo 1.º, n.º 117, da Lei n.º 22.278, de 29 de Dezembro de 1932, atualmente incorporada aos direitos de importação para consumo cobrados sôbre as mercadorias constantes da Classe 7.ª — Seda — da Tarifa das Alfândegas, para o que fica a referida taxa elevada de 4 para 5%.

Artigo 10 — Serão distribuídos prêmios de animação aos criadores do bicho da seda, que produzirem casulos de bom tipo comercial.

Artigo 11 — Serão fornecidos auxílios em dinheiro ou em máquinas de utilidade para a indústria da seda aos sericultores que construírem sirgarias, montarem resecadores e pequenas fiações de casulos, de acôrdo com os projetos do S.S..

Artigo 12 — Serão facultados auxílios às fiações de casulos do bicho da seda produzidos no país, na base de \$600 por quilo de casulos verdes e de 1\$800 por quilo de casulos sêcos, que as mesmas adquirirem e beneficiarem.

Artigo 13 — Ficam estabelecidos auxílios aos institutos séricos nacionais, na base de \$500 por grama de ovos do *Bombyx-mori*, L., que os mesmos produzirem e distribuírem gratuitamente no país.

Artigo 14 — O Ministério da Agricultura poderá premiar as tres primeiras fábricas que se instalarem no país para o aproveitamento de refugos de seda.

Artigo 15 — Os auxílios e prêmios constantes dos artigos 10 a 14 da presente Lei serão distribuídos pelo S.S. após prévia aprovação pelo Ministro da Agricultura.

Artigo 16 — Fica criado o FUNDO DE FOMENTO DA SERICICULTURA NACIONAL, que se constituirá dos saldos orçamentários do S.S., registrados anualmente, das doações e das multas previstas neste Decreto-Lei.

Parágrafo único — A aplicação do Fundo de que trata este artigo dependerá do programa

de trabalho organizado pelo S.S. e autorizado pelo Ministro da Agricultura.

Artigo 17 — Dentro de noventa dias, o Ministro da Agricultura baixará os regulamentos dos quais constarão as penalidades e multas necessárias à fiel observância desta lei.

Artigo 18 — A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, de de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

Contribuição para a padronização das máquinas de escrever

E. L. BERLINCK e ANTONIO
RUSSEL RAPOSO DE ALMEIDA
*Assistentes Técnicos da Comissão
Permanente de Padronização.*

Durante a organização do Instituto dos Industriários, o presidente da Comissão Organizadora desse Instituto, Dr. João Carlos Vital, cometeu aos autores do presente trabalho a tarefa de estudar a padronização dos móveis, arquivos, fichários e máquinas de escrever que seriam empregados no departamento que se iniciava sob o aspecto inédito de "Instituto modelo".

Que o esforço dos seus organizadores conseguiu construir uma repartição impar, é fato inconteste para os que se deram ao trabalho de visitar o I.A.P.I., hoje em pleno funcionamento e onde, além de um brilhante corpo de funcionários rigorosamente selecionado dentre 3.000 candidatos, a organização material é primorosa.

O espírito organizador do presidente da Comissão teve a visão acertada de que o problema da racionalização dos serviços do Instituto não receberia uma solução satisfatória sem a padronização do material de grande uso da nova colméia de trabalho que estava modelando. Ao mesmo tempo que psicólogos argutos testavam os conhecimentos e a mentalidade dos futuros funcionários, que recenseadores ativos realizavam o mais eficiente levantamento demográfico de que ha notícia no Brasil, e especialistas delineavam o esquema dos trabalhos, os autores desta modesta contribuição desenhavam os móveis e arquivos de aço do futuro Instituto, e tentavam estabelecer as normas para aquisição das máquinas de escrever.

A padronização dos móveis e arquivos de aço já está em grau de realização no I.A.P.I.; o projeto da padronização das máquinas de escrever ainda não teve a mesma sanção, embora tenha

ela sido delineada na única direção em que é possível se fazer qualquer esforço uniformizador.

Muito mais complexa do que a uniformização dos móveis, de madeira ou de aço, dos papéis e dos impressos, é certamente a solução a ser dada à padronização das máquinas de escrever, pois, neste último caso, inúmeros outros fatores, que estão ausentes para os primeiros materiais citados, devem ser levados em conta.

A enumeração que se segue poderá resumir os entraves que surgem a quem se dedicar em encontrar um tipo-único de máquina de escrever, pois são imperativos da realidade:

1.º) A indústria das máquinas de escrever é estrangeira, e pouca ou nenhuma atuação, no ponto de vista financeiro, podem exercer sobre ela as exigências de uma padronização brasileira.

2.º) As aquisições oficiais, embora representando no mercado brasileiro uma parcela respeitável, nada são à vista dos mercados dos países de origem.

3.º) A fabricação das máquinas de escrever sendo feita em série, qualquer modificação exagerada, proventura, imposta pela padronização, redundará em modificação fundamental das matrizes da fábrica, o que, segundo a razão do pouco interesse acima citada, será de problemática adoção pelos fabricantes.

4.º) Todos os melhoramentos que seriam aconselháveis adotar para o tipo oficial estão, em geral, em gozo de exclusividade patenteada, o que acarretaria, em muitos casos, um monopólio

por parte dos exploradores das ditas patentes, justamente o pólo oposto ao ideal da padronização.

O pequeno interesse comercial que as modificações na estrutura das máquinas ofereciam para os seus fabricantes no estrangeiro, tornar-se-ia ainda menor no caso em que a padronização fôsse adotada isoladamente pelo Instituto dos Industriários, e a essa razão, única e exclusiva, deve-se o não terem sido ainda postas em prática as especificações recomendadas à Comissão Organizadora.

Contudo já houve uma tentativa de adoção dessas normas por parte do Ministério da Educação, onde a Comissão de Eficiência, procurando quebrar a tradição que se vai formando nas Comissões dessa natureza, de só se ocuparem de casos pessoais, estuda também meios de tornar mais eficientes os serviços gerais do seu Ministério.

Ao saber que já havia um estudo dos Assistentes Técnicos da Comissão Permanente de Padronização sobre máquinas de escrever, procurou conhecê-la e recomendou ao Sr. Ministro da Educação a fixação imediata do número de teclas e do tipo da letra, porque:

“A definição dos outros característicos (a posição relativa das teclas, a grandeza dos espaços de pauta e dos interliterais, a posição da alavanca de comando do carro, etc.) é, evidentemente, matéria delicada, e, no conceito dos técnicos incumbidos dos estudos realizados para a C.P.P., nos laboratórios do Instituto Tecnológico e no da secção competente da Comissão Central de Compras — em máquinas de 13 marcas, só poderá ser estabelecida depois de ponderadas as respostas que se esperam a consultas já dirigidas às fabricas, sobre a possibilidade de se submeterem elas às alterações projetadas.”

O Sr. Ministro da Educação, à vista do parecer da Comissão de Eficiência, despachou recomendando a uniformização sugerida.

Isso posto, procuraremos explicar a orientação seguida para o estabelecimento das especificações.

Em primeiro lugar, vamos determinar o sentido em que deve ser feita uma padronização de máquinas de escrever.

Si conseguirmos estabelecer normas tais que:

1.º) uma dactilógrafa possa passar de uma máquina para outra sem estranhar a posição das teclas e alavancas de manobra;

2.º) essa dactilógrafa, ao trabalhar, não seja obrigada a dispender esforços no manêjo das teclas e alavancas, muito maiores num tipo do que em outro;

3.º) os tamanhos do carro estejam de acôrdo com os formatos da padronização dos papéis já perfeitamente estabelecidos.

4.º) a duração das unidades compradas esteja garantida por um espaço de tempo suficientemente longo;

— teremos o direito de supor que foram garantidas condições tais que, numa concorrência livre, possa ser feita a escolha pura e simples do preço mais baixo.

Resolvido o problema segundo o esquema acima delineado, deixa de aparecer ante o administrador o espantinho das exigências das operadoras de máquinas de escrever, que se recusam, e com razão, a trabalhar em outro tipo de máquina que não aquele em que aprenderam.

Uma operadora passará, assim, com facilidade de uma máquina a outra sem perder a sua eficiência de trabalho.

Assente essa orientação, essencialmente prática, ficam desde logo eliminados os entraves que derivariam da diferença de construção das máquinas. Ao Governo não importaria o meio de que o fabricante lançasse mão para que a dactilógrafa, ao arrastar um carro de 33cm. úteis, empregue um esforço de tração máximo de 1Kg., conforme exigido nas especificações; o que interessaria era que as dactilógrafas não tivessem a sensação de carro muito leve e carro muito pesado para puchar, ao mudar de máquina.

Obedecendo a êsse programa, os autores determinaram os esforços máximos permissíveis para as seguintes operações elementares que são realizadas pelas dactilógrafas:

- 1º) Preparar a máquina para maiúsculas, nas teclas livres ou na tecla de fixação.
- 2º) Acionamento da tecla de retrocesso.

- 3º) Acionamento da barra de espaços.
- 4º) Arrastamento do carro.
- 5º) Acionamento nas teclas de escrita para conseguir uma impressão mínima legível, com fita nova em papel assetinado.

A uniformização do teclado, que é talvez o pivot da padronização das máquinas de escrever, foi estudada cuidadosamente pelos autores; à vista de treze tipos diferentes de máquinas e da padronização da indústria alemã.

Em alguns detalhes construtivos, acharam os autores que poderia ser exigida uma modificação, embora com pequeno sacrifício da fabricação, em série, das máquinas.

O mais importante refere-se ao tipo carretel, que será esplanado adiante; outros de menos influência na fabricação, como o sistema de tabulação, o espaçamento das linhas, a maneira de libertar a engrenagem do cilindro, de fixar o papel, de libertar o movimento do carro, foram também introduzidos nas especificações.

Procuraram os autores não perder o contato com a realidade e basear-se o mais possível na opinião dos interessados, fabricantes e operadores das máquinas. Para êsse fim, foram pedidas máquinas para exame, de todas as marcas de que os A.A. tiveram conhecimento.

Assim, reuniram-se no Laboratório da Comissão de Compras, onde foram realizados os estudos, numa verdadeira exposição, as seguintes marcas:

Remington, Royal, Underwood, Kappel, Olympia, Olivetti, Torpedo, Ideal, Burrough, Mercedes, L.C. Smith, Imperial e Continental.

Dessas treze máquinas, 5 eram americanas, 1 inglesa, 1 italiana e 6 alemãs.

A todos os representantes dessas máquinas foi entregue um questionário sobre a possibilidade de alterações na fabricação e as respostas a êsse inquérito constituem um *dossier* interessantíssimo.

De posse das máquinas, a maioria das quais lhes foi entregue com pleno consentimento de fa-

zer delas, para fins experimentais, o que bem entendessem, os A.A. selecionaram, do corpo de funcionárias da CCC., oito dactilógrafas que, a par de serem ótimas operadoras, possuíam critério e inteligência bastantes para não se deixarem influenciar pelos hábitos adquiridos na marca habitual.

A todas essas dactilógrafas, que fizeram o exame das máquinas sem se influenciarem, era entregue uma folha com os seguintes:

Quesitos apresentados às dactilógrafas que examinaram as máquinas:

- 1º) Classificar as máquinas por ordem de:
 - a) macieza de toque
 - b) rapidez de escrita
 - c) esforço de transporte do carro
 - d) facilidade do ajustamento do papel
 - e) esforço para preparar a máquina para as maiúsculas
 - f) facilidade de mudança de fita
 - g) visibilidade do trabalho
- 2º) Onde prefere os marginadores? Na parte anterior ou posterior?
- 3º) Onde prefere (independentemente do hábito adquirido com a máquina que usa) as posições:
 - a) do retrocesso
 - b) da alavanca do carro
 - c) do fixador das maiúsculas
- 4º) Qual a sua opinião sobre o teclado junto? (anexo se achava o teclado proposto nas especificações).
- 5º) Como prefere o movimento da máquina quando se aperta o tabulador? Lento ou rápido?

O inquérito visava primitivamente uma especificação muito mais rígida do que a proposta, devendo-se o abandono dessa primitiva orientação ao teor das respostas dos fabricantes, que praticamente desaconselhavam a alteração nos detalhes de construção cujas vantagens os A.A. queriam aferir pelas respostas das dactilógrafas.

O questionário distribuído às fabricas versava principalmente sobre a construção do teclado padrão com 46 teclas, a colocação dos marginadores, do retrocesso, da alavanca espaçadora e

de arrasto do carro, comprimento do cilindro, prazo de garantia de 4 anos, etc.

Infelizmente, pouco mais da metade dos fabricantes que entregaram as máquinas para exame respondeu ao inquérito.

Os A.A. conseguiram respostas claras para as seguintes máquinas:

Imperial, Torpedo, Remington, Mercedes, Burrough, Continental e Olympia, deixando de

enviar esclarecimentos as firmas representantes das máquinas:

L.C. Smith, Olivetti, Kappel, Underwood, Ideal.

A máquina *Royal* enviou à C.C.C. um representante da fábrica e o resultado da conversa que teve com um dos A.A. acha-se resumido, juntamente com a opinião dos outros fabricantes, no quadro anexo.

Resumo das respostas ao inquérito feito junto aos representantes e fabricantes de máquinas de escrever

QUESITO	IMPERIAL	TORPELO	REMINGTON	MERCEDES	BURROUGHS	CONTINENTAL	OLIMPIA
1º) Pode executar o teclado de 46 teclas com a disposição 11-12-12-11?	A fábrica está estudando rum tipo feito a mão a possibilidade de alterações no teclado.	Sim	Aguarda resposta da fábrica.	Só com 45 teclas.	Sim	Sim	Sim, mas pede um ano de prazo.
2º) Pode adotar o carretel padrão da Indústria alemã?	Idem, quanto ao carretel.	Já tem carretel D. I. N.	A casa pensou tratar-se de uma patente alemã. Prejudicada.	Sim	Não, por ter um sistema especial de retrocesso a fita dessa máquina.	Sim	Sim
3º) Pode dar uma garantia de 4 anos contra defeitos de fabricação?	Sob certas condições.	O representante assume a responsabilidade de garantia; a fábrica não.	Aguarda resposta da fábrica.	A fábrica não.	Depende de combinação especial com o Governo.	A fábrica só pode dar garantia de um ano.	Declara que a lei alemã não permite garantia maior de 1 ano; o representante dará 2 anos.
4º) Pode entregar a máquina com rolos de comprimento úteis de 33 e 44 cm?	Sim	Sim	Sim	Não respondeu.	Sim	Sim	Sim
5º) Pode fazer a acentuação ser batida posteriormente á letra?	A fábrica está estudando a alteração.	Sim	Sim	Não	Não informou.	Não respondeu.	Pode, dentro de um prazo razoável.
6º) Pode colocar a travanca espaçadora e arrastadora do carro do lado esquerdo?	Já se acha do lado esquerdo.	Já se acha do lado esquerdo.	Sim	Já se acha do lado esquerdo.	Sim	Já se acha do lado esquerdo.	Já se acha do lado esquerdo.
7º) Pode o tabulador ser automático, marcando as posições por simples acionamento de uma tecla ou botão?	A fábrica está estudando essa alteração.	A máquina já tem esse tabulador.	Sim	Sim	Sim, embora não ache vantagem nessa exigência.	Já possui esse dispositivo.	Já possui esse dispositivo.
8º) Pode colocar o retrocesso do lado esquerdo?	Já se acha do lado esquerdo.	Não deu resposta clara.	Já se acha do lado esquerdo.	Não pode.	Já se acha do lado esquerdo.	A máquina tem retrocessos dos 2 lados, embora não na posição exigida.	Não pode.

Além das respostas escritas, tiveram os A.A. ainda a garantia verbal dada pelo representante da máquina *Kappel*, de que o teclado padrão poderia ser executado pela fábrica que representa, o

mesmo acontecendo quanto à máquina *Royal*, cuja adesão ao teclado foi garantida pelo inspetor geral da fábrica para a América do Sul, em visita à Comissão de Compras.

Pelo estudo do quadro, que representa uma sondagem preliminar, na qual os interesses particulares procuram se fazer valer principalmente prevenindo modificações que provavelmente quebrarão o ritmo da fabricação, conclue-se que uma grande facilidade existirá na execução da padronização aconselhada.

Si ela se tornar uma imposição, por ocasião das concorrências, o Governo não correrá o risco de entregar as suas encomendas a um único fabricante, principalmente si executar a uniformização por etapas, começando, por exemplo, com a adoção do teclado único, a posição única da alavanca espacejadora, o comprimento do carro, e determinando o limite máximo dos esforços da operadora.

Acreditam os AA. que algumas resistências encontradas serão aplainadas ao se tornarem realidades as hipóteses apresentadas aos fabricantes no inquérito e, *principalmente, si o Governo se dispuser a centralizar as aquisições de máquinas de escrever, adquirindo efetivamente grandes lotes.*

Após essa esplanção, será explicada a razão das exigências nas especificações adiante transcritas.

Antes, porém, devem os AA. justificar as referências constantes que fazem à padronização alemã (D. I. N.) de máquinas de escrever.

Nesse ramo de negócio degladiam-se duas indústrias poderosas: a americana e a alemã.

Das 13 máquinas examinadas, 5 eram americanas e 6 alemãs. Ora, a indústria alemã tem procurado, por meio da sua entidade máxima de padronização, uniformizar o mais possível a fabricação do país. Em contraste com essa orientação, nada têm feito os americanos nesse sentido; e é lógico que um país sem indústria própria dêse artigo, ao desejar padronizar as suas máquinas, procure se apoiar no que já existe feito, principalmente quando o mercado praticamente se acha dividido por igual entre duas indústrias.

Não tiveram os autores que decidir entre duas padronizações; de fato só existe uma, embora rudimentar, que é a alemã.

TECLADO

A padronização alemã, segundo a "Fôlha de Norma" publicada ao lado, (pag. 30), determina

a posição das teclas para teclados de 44, 45 e 46 teclas.

Escolheram os AA. o teclado máximo de 46 teclas, pois abundando os sinais na língua brasileira, é natural que o teclado seja mais extenso do que para as línguas inglesa e alemã. O projeto do teclado compreende 4 carreiras de 11, 12, 12 e 11 teclas, conforme se vê no clichê (pag. 33). A posição das letras e sinais pode ser modificada, pois é a operação mais elementar, nas máquinas de escrever, a troca da posição dos tipos. Os sinais devem ser batidos posteriormente às letras.

As dactilógrafas que examinaram esse projeto de teclado nada objetaram contra o mesmo.

MARGINADORES

Os marginadores, embora preferidos na parte anterior por 6 das 8 examinadoras, não podem ter posição uniformizada por importar em profunda modificação na estrutura de algumas marcas.

RETROCESSO

O retrocesso foi fixado à esquerda, muito embora seja uma tecla pesada. Ressalvados os casos de engano, em que a dactilógrafa tem que fazer retroceder o carro para corrigir uma letra, onde o retrocesso tem uma aplicação frequente é na marcação de parágrafo ou trechos de citação. Nesses casos a operadora espaceja com a mão direita, devendo estar a mão esquerda livre para correção eventual dos espaços da margem.

Embora seja uma razão fraca, coincidiu com a opinião de 5 examinadoras; duas delas se declararam por qualquer dos lados, e uma somente preferiu a tecla do retrocesso do lado direito. Além disso, a maioria das máquinas examinadas já possui essa tecla do lado esquerdo.

ALAVANCA DO CARRO

Na posição dessa peça importantíssima, houve indeterminação nas opiniões das examinadoras, declarando-se tres pelo lado esquerdo, tres pelo direito e duas por qualquer lado. As máquinas apresentam uma pequena maioria para a esquerda.

À vista disso os AA. decidiram tirar a limpo, por um processo estatístico, qual a posição que deveria ser adotada.

Foram escolhidas uma página do *Diário Oficial* e outra de um trabalho dactilografado, verifi-

cando-se uma predominância de mais 70%, na língua brasileira, para a terminação da linha ser feita por meio de teclas que são batidas com a mão direita, no teclado padrão.

Assim sendo, ao terminar a linha, em 70% dos casos, é a mão esquerda que está livre para manejar a alavanca do carro, que deve portanto ser situada à esquerda.

Além disso, parece que a massa muscular que entra em jôgo para puchar a alavanca da esquerda para a direita é maior e mais forte que o conjunto dos músculos postos em ação quando o movimento é feito fora do corpo por meio do braço direito.

FIXADOR DAS MAIÚSCULAS

O fixador de maiúsculas foi colocado do lado esquerdo, visto que seis das examinadoras preferiram êsse lado, e as duas outras declararam não ter preferência na colocação.

CARRETEL DA FITA

O Governo Brasileiro, possuidor de muitas máquinas, de variadas marcas, precisa ter em seu *stock* fitas com carreteis apropriados para cada uma das máquinas. Essa variedade de tipos de carreteis deve ser eliminada, a exemplo do que se fez na Alemanha, que por meio da sua "Deutsche Industrie Normen" N.º 2103 (pag. 32) já resolveu essa questão definitivamente para a indústria germânica. Das seis máquinas alemãs que se apresentaram a exame, só uma não possuía carreteis permutáveis com as suas congêneres. Das outras sete máquinas, duas podem imediatamente adotar o carretel DIN 2103 (*Olivetti e Underwood*) acrescentando apenas na fita um ilhoz para fazer mover o mecanismo de reversão do movimento. A marca alemã que não se apresentou com o carretel DIN 2103 foi a *Olympia*, mas como se trata de indústria de seu próprio país a possibilidade de adoção transforma-se em quasi certeza. Pode-se assim contar com oito máquinas em treze, podendo satisfazer às especificações do carretel.

TIPOS DE LETRA E DISTÂNCIA ENTRE AS LINHAS

E' do maior interêsse para o Governo a fixação dêsses dois elementos, que são justamente os mais fáceis de obter da indústria estrangeira.

As especificações determinam o tipo Paica e a distância exata das linhas.

GARANTIA

Foi pedida a garantia ao fabricante para evitar possível mudança de representante. À vista, entretanto, das poucas respostas às perguntas feitas aos representantes das marcas, talvez fôsse necessário inicialmente aceitar a garantia do fornecedor. A garantia seria dada por um depósito por máquina à disposição da autoridade competente, sendo devolvido no fim do prazo da garantia.

Outro processo que poderia ser estudado é o pagamento extra, no ato da compra, de um certificado de garantia, fornecido pela fábrica, que apresentado a qualquer representante da mesma no Brasil, obrigá-lo-ia a proceder gratuitamente aos reparos que se fizessem sentir em virtude de mau funcionamento ou deterioração, provenientes de defeitos de fabricação.

Seria uma espécie de apólice de seguro, cujo valor haveria de entrar no julgamento das concorrências, ao lado do preço próprio da máquina.

DIMENSÕES DO CARRO

Admitiram os autores dois únicos tamanhos de carro. Um, para o papel de 33 cms., e outro, para o de 44 cms. Decorreu essa medida da padronização de papéis. Esporadicamente poderão ser adquiridas máquinas com outras dimensões de carro, mas apenas quando a repartição compradora justifique perfeitamente a necessidade da aquisição de outros modelos.

MÉTODOS EMPREGADOS PARA DETERMINAR OS ESFORÇOS

Tiveram os AA. que improvisar métodos e aparelhos para verificar as diferenças de esforços exigidos pelas diversas máquinas, e essas medidas tiveram o mérito de representar em *números* as diversas sensações que experimentam as operadoras ao trabalhar em máquinas diferentes.

Tem os AA. a satisfação de declarar que, com um tubo de caldeira tendo uma tira de papel milimetrado colocada ao longo do comprimento, com um cilindro de latão de 50 grs., que possa correr livremente dentro dêsse tubo, com um suporte que conserve o tubo bem a prumo, com uma

Deutsche Normen

Farbbandspulen

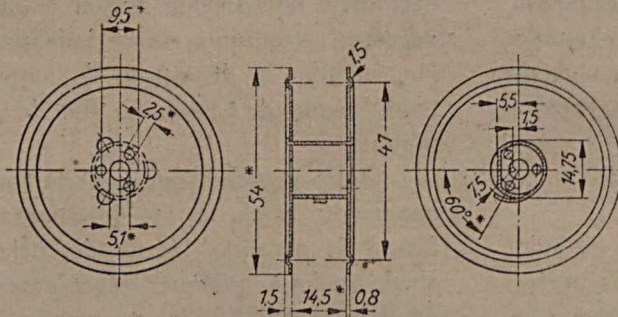
für Farbbandbreite 13 mm

Schreibmaschinen

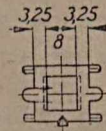
DIN
2103

Maße in mm

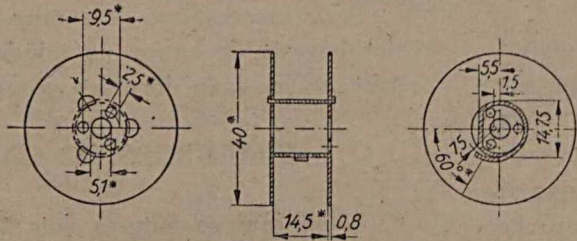
Spule für Standardmaschinen



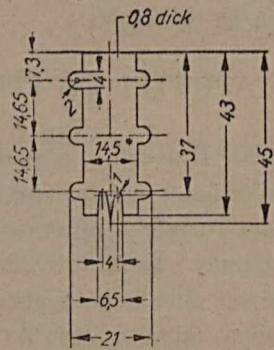
Spulenkern
für Standard- und Klein-
maschinen



Spule für Kleinmaschinen



abgewickelt



Werkstoff: Hartgewalzter Bandstahl

Die obige Spule stellt ein Ausführungsbeispiel dar; die mit * versehenen Maße sind bei allen Ausführungen einzuhalten.

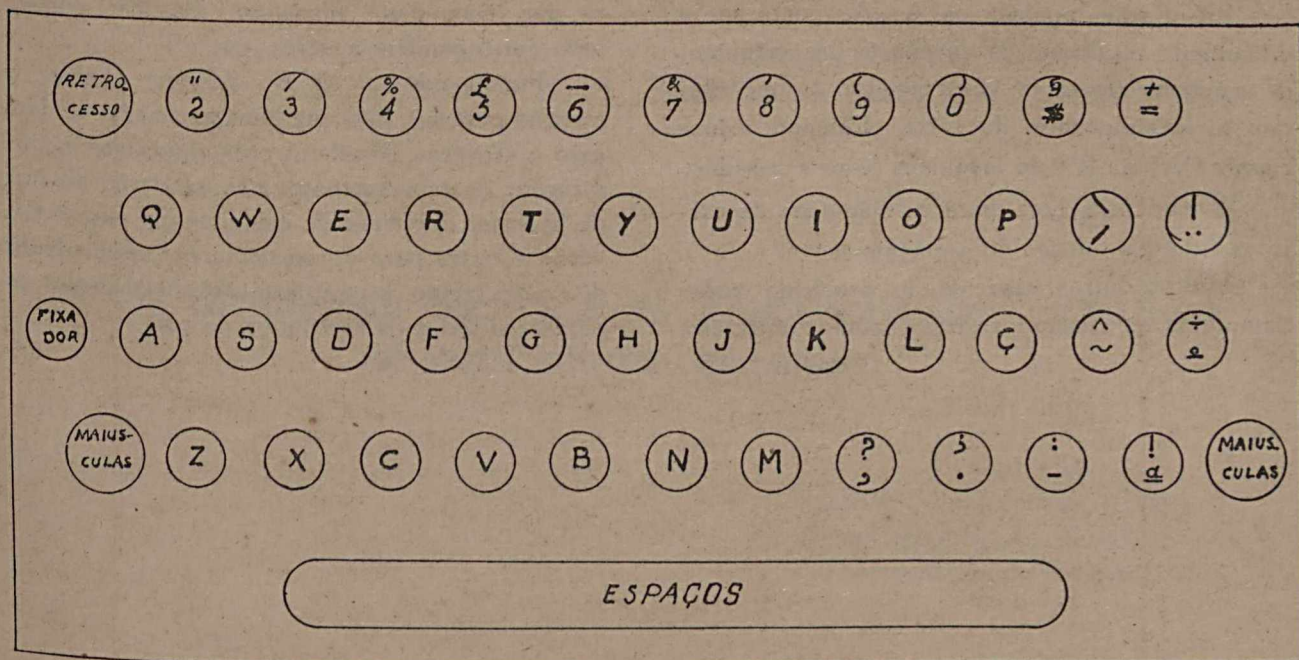
Nachdruck nur mit Genehmigung des Deutschen Normenausschusses gestattet — Anschrift: Dinorm, Berlin NW 7, Dorotheenstraße 47 Copyright by Dinorm

Januar 1927

Fachnormenausschuß für Schreibmaschinen

Alleinvertreib der Normblätter durch Beuth-Verlag GmbH Berlin SW 19

Padronização do carretel da indústria alemã, cuja adoção os autores recomendam



Projeto de teclado tipo para o govêrno brasileiro

rêgua graduada de 80 cms., com dois pesos, de 500 e 1.000 grs., e com uma mola tarada, podem ser feitas todas as determinações necessárias dos esforços em questão. É uma aparelhagem que custa no máximo 50\$000.

a) *Esfôrço nas teclas de escrita.* — Procurou-se reproduzir o esfôrço dinâmico produzido pelo dedo para bater a tecla. Foi improvisado um aparelho para êsse fim, constituído de um tubo de caldeira com uma escala métrica na parte externa. Um cilindro de latão com 50 grs. de peso corre pelo interior do tubo e cai sôbre a tecla.

A altura de queda necessária para imprimir mede o esfôrço de impressão, segundo observaram os AA. As teclas extremas, que são tocadas pelos dedos mais fracos, são paradoxalmente mais pesadas que as teclas centrais, na maioria das máquinas, mostrando que a construção das mesmas não é tão racional como parece à primeira vista. Ao mesmo tempo, foram observadas diferenças fantásticas entre as máquinas, variando a altura de queda de 8 a 45 centímetros!

Foi fixado o valor máximo de 15 cms., que abrange boa parte das máquinas.

b) *Esfôrço nas teclas de maiúsculas e retrocesso.* — O esfôrço nas teclas de maiúsculas, fixação de maiúsculas e retrocesso, foi determinado ainda por meio de um aparelho improvisado.

Uma régua de oitenta cms. (80 cms.) de

comprimento, apoiada num eixo horizontal que a atravessa em uma de suas extremidades, tinha um peso, de 500 ou 1.000 grs., se deslocando sôbre ela. A outra extremidade da régua apoiava-se sôbre a tecla em experiência e o pêso era deslocado até que a tecla funcionasse.

A reação nessa extremidade foi inicialmente determinada por meio de uma balança, construindo-se um gráfico que permitia a determinação do esfôrço, independentemente de cálculo.

c) *Esfôrço para puchar o carro.* — Foi obtido tarando-se uma mola e puchando-se o carro de modo a que a mola ficasse intercalada. O esfôrço foi determinado nas duas posições extremas do carro, isto é, com a sua mola propulsora inteiramente encolhida e com ela destorcida.

CONSIDERAÇÃO FINAL

Muitas críticas podem ser feitas a êste estudo. A opinião das dactilógrafas, que, por razões de serviço da Comissão de Compras, só poude ser obtida de 8 operadoras é fraca, dada o pequeno número das que julgaram as máquinas, embora tivessem os A. A. procurado suprir a deficiência de quantidade pela qualidade das examinadoras.

As respostas ao inquérito entre os fabricantes são igualmente pouco numerosas.

Procuraram também os A. A. contornar a dificuldade resultante da existência das máquinas de segmento móvel em contraposição às que adotam o levantamento do carro, formando duas classes "A" e "B", de máquinas leves e pesadas.

A tendência, hoje, para as máquinas de carro grande, é a adoção do segmento móvel.

Muitos outros aspectos do problema poderiam ainda ser encarados, destacando-se entre eles

os das máquinas: silenciosa, elétrica, portátil, para correspondência aérea, etc.

Finalizando, os A.A. desejam chamar a atenção para um fato que inevitavelmente se dará, caso o Governo Brasileiro promulgue uma padronização: os representantes não se darão ao luxo de importar dois tipos de máquina, um para o Governo e outro para os particulares, assim, dentro de pouco tempo, a padronização oficial estará estendida a todos os escritórios do país.

Os problemas sociais e os problemas do trabalho na agricultura brasileira (*)

EVARISTO LEITÃO

Membro da Comissão Permanente Agrícola do "Bureau International du Travail"

I — Considerações gerais

Si o Brasil, orientado pelo patriótico esforço de seu Governo e a boa vontade do seu povo, tem ratificado, já adotou e vem praticando com muito êxito o resultado de convenções, de modo que hoje é uma realidade auspiciosa a organização social do trabalho na indústria e no comércio, é razoável vaticinar-se para futuro muito próximo o surto de reformas idênticas nos domínios da atividade rural, quando os mesmos cuidados fôrem dispensados à organização do trabalho agrícola.

Sendo o país, de fundo histórico, ligado à vida rural, característica secularmente dominante, a atividade e os recursos do povo brasileiro hão de ser e originar-se da exploração do solo, ainda por muitos anos.

E' com êsse pensamento que se busca salientar a importância e o significado de que se revestirá a reunião de técnicos notáveis, para discutir os problemas do trabalho agrícola, considerando a repercussão que terá no meio rural do país, agora que são evidentes os propósitos do atual Governo do Brasil no seu decidido intuito de resolver de uma vez os problemas sociais de trabalho. E a prova disto se demonstra com a criação do Ministério do Trabalho que, não obstante o curto lapso de sua existência, representa um dos mais importantes setores da administração pública.

A despeito de ser a Agricultura o fundamento principal da atividade brasileira, força é confessar que, por falta de Organização, de Racionalização da produção e do trabalho, a vida agrícola, salvo exceções renovadoras, ainda é demasiado rude, carecente de melhor expressão e de amparo. E' certo que, em virtude de condições peculiares à própria natureza dessa atividade, as nacionalidades moças, principalmente, se embaraçam diante da complexidade dos problemas dessa ordem.

Considerando a extensão geográfica do Brasil, os seus diversos *facies*, as gradações do clima, do solo, da fertilidade das terras agrícolas, a multiplicidade dos aspectos topográficos, os hábitos e práticas regionais consagrados, as variabilidades das especializações do trabalho desde o extrativismo amazônico às culturas modelares da zona meridional, compreende-se porque ainda agora terá de lutar o Governo para tornar extensivo aos trabalhadores agrícolas o benéfico influxo das leis sociais em vigor, justo orgulho do povo dêsse país.

A constituição da Comissão Permanente Agrícola, para o estudo das questões de trabalho na agricultura, foi suscitada, diz o ilustre Sr. Harold Butler, em virtude das diferenciações bastante importantes no tratamento das questões do trabalho na indústria e na agricultura.

Conforme salienta em sua correspondência, enquanto para a indústria a questão tinha sido objeto de projeto de convenção, adotou-se apenas recomendações para a agricultura, e o texto dos

(*) Relatório apresentado pelo autor, em 7 de fevereiro dêsse ano, em Genebra, na 1ª Sessão da "Comissão Permanente Agrícola" do B. I. T.

projetos de recomendações em relação a esta, de ordinário, foi redigido em termos muito generosos.

Quer isso dizer que é a Organização Internacional do Trabalho, por intermédio de um de seus membros mais autorizados, com o seu profundo conhecimento das condições sociais do globo, que evidencia e salienta essas dificuldades.

Ha uma questão social, ou melhor, ha problemas na agricultura a reclamar a atenção dos dirigentes. Justifica-se, portanto, o cuidado e decisivo interesse ora manifestos pelo Bureau Internacional do Trabalho em estudar os aspectos particulares dessa questão com o senso prático e sabedoria com que tem influído para soluções satisfatórias em outras atividades.

Esta NOTA ressaltará a importância e as características da vida agrícola brasileira nos seus alternativos aspectos e dará elementos de apreciação indispensáveis aos observadores econômicos, sociólogos e peritos que, sob a grande clareza dos dirigentes da Organização Internacional do Trabalho, dentro de poucos meses estarão reunidos em Genebra, para analisar de conjunto a situação social e do trabalho agrícola nos países participantes.

Trata-se de encontrar uma solução prática para a questão do trabalho na agricultura e essa solução, naturalmente, resultará tanto mais positiva e eficiente quanto seja possível corresponder à realidade de cada país.

O quadro geral poderá apresentar gradações de tonalidades regionais mas as perspectivas se confundem no panorama natural das latitudes em todos os Continentes.

Para mais ou para menos não de ser a natureza e importância dos problemas do trabalho no mundo. O aquecimento, o "chômage" em uns, o alojamento, o salário, a alimentação em quasi todos, a higiene, a instrução profissional em outros, eis a multidão de questões a serem tratadas.

O Brasil tem os seus problemas agrícolas a resolver, muitos dos quais de capital importância. Sujeitá-los à análise da Conferência significa dizer que ha um firme propósito, dominante entre os brasileiros, de aplicar a maior soma de esforço para a satisfação dos meios de resolvê-los, mesmo porque esse empenho empolga a opinião geral, conduzida com maior descortino pelo Governo Federal.

II — Aspectos nacionais

Para caracterizar os problemas sociais do trabalho na agricultura brasileira é preciso considerar: a) a situação econômica do produtor; b) os métodos de produção; c) a qualidade e valor dos produtos na fazenda; d) os sistemas de circulação e distribuição; e) as dificuldades atuais criadas pela autarquia.

Situação econômica do produtor ou empregador. — A situação econômica do produtor nunca foi de molde a estimular nas diversas regiões agrícolas a reforma, de que tanto carece na hora presente, dos seus métodos agrários. Depois do predomínio do regime autárquico, adotado por quasi todos os países com os quais vinha o Brasil mantendo intercâmbio comercial, muito mais difícil se apresenta na quadra atual a solução dos problemas agrários nacionais.

O regime de isolamento tem provocado sérias perturbações à vida econômica nacional, notadamente na agricultura. Em face da longa crise mundial, com seus terríveis efeitos sobre o trabalho, o Brasil seria palco de sérias perturbações sociais si não prevalecesse o espírito morigerado do seu povo e si não fôsem enormes como são as possibilidades do mercado interno, para absorver com o seu constante alargamento grande parte da sua produção agrícola e pastoril.

Embora defrontando o abismo, compelido por deveres de honra a solver compromissos financeiros, em épocas anormais, no momento preciso em que os mercados internacionais isolaram-se da concorrência, precisamente quando escasseou a reserva ouro necessária ao equilíbrio das finanças nacionais, o Brasil, entretanto, tem vencido galhardamente os embates mais rudes da derrocada que vem assoberbando o mundo,

Justifica-se, assim, o motivo porque cada brasileiro tem de contribuir ainda por muito tempo com a parcela de seu sacrifício nessa quadra inquietante. Sem dúvida essa inquietação social persiste mais evidente na agricultura profundamente abalada e não refeita. A Nação, conduzida, porém, como vem sendo, por um Governo forte e dedicado, reage e se restabelecerá.

Em relação às populações rurais, pode assegurar-se que dentro de alguns anos serão atendidos os justos reclamos do trabalho. Não é somente a questão social que assoberba a administração pública em sua faina renovadora. Nos domínios

da agricultura a interferência governamental se faz precisa para solucionar outros problemas de igual importância de que depende o próprio trabalhador agrícola para o surto da prosperidade e do aperfeiçoamento, na acepção moderna do termo. Ha forte interdependência entre esses problemas. Vistos de conjunto, eles induzem à procura de normas de conduta subordinadas a uma política agrícola bem inspirada a orientar o rumo das realizações profícuas.

Realmente, a situação do operariado agrícola é de tal modo a encarecer urgentes medidas de amparo.

O assalariado, principalmente, representa o que de mais modesto existe na classe dos empregados no Brasil. Somente as fazendas de café, em virtude do gênero de sua exploração, se caracterizam pela variabilidade do trabalho contínuo, permitindo o contrato de assalariados na base anual. Os demais assalariados da agricultura são admitidos como diaristas, o que contribue para a irregularidade de ganho, que, incomensável as mais das vezes, não corresponde à constante elevação do nível de vida nas diversas regiões do vasto território. Essa situação, agravada por outras do maior vulto, principalmente a falta de saúde, ressalta o verdadeiro contraste entre o operariado rural e o que, nos centros urbanos, nas indústrias, desfruta as regalias de ambientes confortáveis sob os cuidados de uma legislação social adiantada.

O produtor agrícola, isto é, o empregador ou gestor da empresa agrícola, por si só não demoverá os obstáculos, visto não usufruir situação privilegiada em relação ao operariado. As alternativas das crises agrícolas vêm provocando tão rude abalo na economia rural brasileira que, ao primeiro exame, surpreende-se-lhes os efeitos, o que leva a concluir que enormes sejam as dificuldades financeiras da própria Federação.

De maneira que, si a situação econômica do empregador agrícola é de modo a suscitar o amparo do Estado, seria desaconselhado, na situação presente, compeli-lhe simplesmente o aumento de salários dos seus operários? Para cada mal existe remédio adequado. A questão do salário mínimo na agricultura deve ser cuidadosamente examinada dentro da contingência nacional.

Certamente ha solução satisfatória para esse momentoso assunto. Sem dúvida iremos encontrá-la com a relativa facilidade que anima a direção do Estado Novo dentro de sua nova Constituição.

Método de produção. — Ao homem rural brasileiro não faltam energia, inteligência e dedicação, mas escasseiam os meios de exercer eficientemente sua atividade.

Nem sempre alcançam os justos prêmios do seu labor. Predomina o pauperismo na agricultura, em certas regiões. Por isso mesmo o êxodo rural é um dos sintomas mais característicos e já incorporado ao ato comum das populações infixas ou ávidas de conforto e contato com as novidades das recentes conquistas sociais dos centros populosos. Presentemente predomina a civilização industrial sobre o tradicionalismo das sociedades agrárias. Estas não puderam acompanhar a marcha evolutiva depois que o centro de controle administrativo deslocou-se de posição, com o advento da República.

A crise agrícola agrava-se dia a dia com as dificuldades criadas com as imposições dos mercados externos. As exigências são cada vez maiores, a concorrência engendra aperfeiçoamentos notáveis relativamente à apresentação das mercadorias. O agricultor brasileiro, para atender a essas exigências, teria de adquirir habilitações, que até o presente não adquiriu, para reformar os seus métodos e obter produtos *standardizáveis* em condições razoáveis de custo.

Ha ainda profundo desinteresse pelo conhecimento do custo de produção e a Contabilidade agrícola nunca existiu ou é muito rudimentar em mais de 90% global das propriedades. O rendimento das lavouras e dos rebanhos, por isso, não pode entrar em linha de conta na apreciação das compensações do trabalho agrícola pela inexpressividade dos números.

Essa circunstância contribue para inhabilitar o produtor a raciocinar sobre as causas que influem para o fraco rendimento das colheitas. A mão de obra terá fatalmente de sofrer o aviltamento dos salários porque do mesmo modo mingam as compensações do produtor que não obtem juros razoáveis para o capital territorial e de exploração.

Os métodos dessa exploração ressentem-se de técnica e da maquinaria moderna. A extensibilidade das culturas caracteriza o trabalho agrícola brasileiro. As áreas ocupadas são consideráveis mas as colheitas não correspondem às extensões cultivadas.

O levantamento cadastral acusa a existência de quatro vezes mais trabalhadores rurais de que urbanos, as estatísticas oficiais registam o equi-

librio entre a produção industrial e a agrária, evidenciando dêsse modo o escasso rendimento de labor do campo.

O predomínio do trabalho manual, a degenerescência das sementes, as incertezas dos climas tropicais e sub-tropicais que sugerem a irrigação; a experimentação nos albores de uma era ainda por chegar, a assistência relativamente fraca e recente de um programa de Governo, tudo isso tem contribuído para retardar a solução do problema agrícola, no Brasil, inclusive e diretamente ligado ao aperfeiçoamento do operariado, fator poderoso na ordem das forças vivas da Nação.

Qualidade e valor dos produtos. — De modo geral, o produtor brasileiro ainda não está apto a adotar, espontâneamente, o sistema racional de padronizar, em escala qualitativa, os produtos rurais. É verdade que a pecuária se tem beneficiado, encorajada por emprêsas frigoríficas, com o refinamento dos plantéis de pura raça, nas regiões meridionais do país, de modo que o Brasil figura em boas condições nos mercados de carne, com vantagens sensíveis sôbre os seus concorrentes dos trópicos. Quanto à agricultura, salvante o café, o algodão e as frutas cítricas, que mesmo assim ainda não foram inteiramente padronizadas, tudo o mais deve ser estudado nos aspectos técnicos e comerciais para que apareçam de modo regular na pauta das exportações. Um dos entraves reside na demora de leis regulando os Padrões e que facilitem o reconhecimento das qualidades dos produtos de origem brasileira, sob características inconfundíveis, evidentes e expressivas.

Os padrões educam os produtores e aliviam-nos dos intermediários que ficam ricos facilmente à custa do trabalho alheio, com riscos diminutos. À categoria dêsses agentes da circulação, que percorrem o interior nas épocas de colheitas, à cata de produtos, pode-se atribuir o segundo obstáculo para a evolução agrícola nacional, em virtude da liberdade com que podem prejudicar, com o uso de seus artifícios, o agricultor isolado e indefeso.

A fixação do preço dos produtos agrícolas acha-se, assim, à mercê dessa classe privilegiada. Os mais atingidos são justamente os trabalhadores que vêm os seus salários oscilarem com a amplitude da ambição dêsses indivíduos, egoístas e deshumanos.

Circulação e distribuição da produção. — A solução do problema social e do trabalho na agri-

cultura brasileira depende das possibilidades de comércio exterior.

Os compromissos que o Brasil assumiu em épocas perfeitamente normais, quando não se podia prever as anormalidades presentes, sobrecarregam demasiado as finanças nacionais. Para a satisfação dêsses compromissos seria preciso que o montante de suas vendas no exterior correspondesse ao valor-ouro de tais obrigações e deixasse saldos para serem aplicados na modernização do seu aparelhamento interno. Entretanto, a situação piorou nesses últimos anos e erros da política econômica complicaram ainda mais, impossibilitando solver, sem detrimento de sua evolução, os compromissos firmados.

Para tanto concorrem o isolamento da autarquia e a política de Nações mais favorecidas. O Brasil ressentir-se das consequências dêsse bloqueio. Tendo de buscar ouro para solver suas obrigações inadiáveis, como as suas reservas escasseiam e desaconselhado seria apelar para o crédito externo, um dilema se esboça: intensificar as exportações, em volume, variedade e valor, ou trêgua nas amortizações. Das duas fórmulas, a primeira parece atender melhor tanto à atualidade brasileira como aos interesses de seus credores. Na defesa dêsse ponto de vista, o Governo brasileiro tem procurado entendimento direto por via diplomática.

Parece oportuno recordar aqui êsse aspecto da vida brasileira, porque dêle depende em grande parte a adoção de convenções que irão resultar da Conferência a inaugurar-se em princípios de 1938.

Data de muito que o Brasil se ressentir de aparelhamento necessário à circulação e distribuição dos produtos industriais e agro-pecuários. É preciso multiplicar a quilometragem de suas estradas de ferro e autovias, Faltam meios de transportes e armazens frigoríficos. Escasseiam as frota mercantes-marítimas e fluviais de nacionalidade brasileira. Os fretes cobrados para os transportes transoceânicos põem a produção nacional em situação de inferioridade para com os seus concorrentes, sem que para êsse estado de coisas possa o Governo influir, visto estarmos sob a dependência da navegação estrangeira.

O mecanismo da distribuição, como resultante de tudo isso, ainda é falho e não corresponde às imperiosas necessidades de desenvolvimento que é preciso imprimir ao mercado dentro e fora do país.

São êsses os aspectos da realidade brasileira que precisam ser reformados para que haja elementos capazes de dar nova feição à vida agrícola, nos moldes de uma sociologia muito mais aperfeiçoada e satisfatória, beneficiando igualmente a todas as classes trabalhadoras aplicadas na agricultura.

III — *Medidas tomadas depois da guerra a fim de melhorar as condições do trabalhador agrícola.*

A política agrária e sua orientação. — As lições do passado prepararam os povos para rever, pelo prisma da realidade, a questão social nas suas correlações com a economia do Estado sob as novas condições oriundas do chamado período de "após guerra".

Viu-se que era preciso, para assegurar paz duradoura, uma política social muito mais humana e capaz de estabelecer o equilíbrio da sociedade e saída da inquietação que o cataclisma europeu provocara em todo o orbe.

Às medidas preliminares do tratado de Versailles sucederam as conferências, de que se notabilizara a de Washington, em 1919, marcando nova etapa para os rumos, a êsse tempo ainda pouco definidos, que os povos teriam de percorrer.

O Brasil se fez representar nessa memorável assembléia, dela colhendo os fundamentos que posteriormente serviriam de base à estrutura de um organismo especializado, que se corporificou finalmente depois de 1930. Êsse organismo é o atual Ministério do Trabalho.

Anteriormente já o Brasil cogitava de criar as forças propulsoras da agricultura, pela criação do ensino técnico de agricultura, pela localização do trabalhador nacional, pelo povoamento das áreas desocupadas com imigrantes vindos de países combalidos onde se desenrolaram as cenas trágicas da conflagração que ensanguentou o Velho Mundo.

Inspirado no princípio de que o país tem realmente os seus fundamentos na agricultura, desde o período monárquico que o Governo brasileiro procura incentivar a exploração do solo por meio de leis de amparo às iniciativas privadas. Também criaram-se escolas práticas, patronatos de menores e aprendizados onde a juventude encontraria os ensinamentos basilares para futuras realizações no campo da exploração rural, como complemento do ensino superior.

O desenvolvimento das colônias e centros agrícolas justificaria a razão do progresso da especialização operária pela preparação do homem nos misteres de uma agricultura mais racional e eficiente.

A imigração intensificada proporcionaria o contingente do reforço para diminuir a rarefação das populações agrárias, com as vantagens decorrentes da capacidade profissional atribuída ao alienígena adaptado ao meio físico e social do país.

Fazendo uma análise retrospectiva do procedimento que inspirou tais medidas, conclue-se que os fins visados estão dentro dos propósitos da Organização Internacional do Trabalho e plenamente de acôrdo com as necessidades do país.

Não ha razão suficiente que leve a declarar que os resultados positivos dessa orientação não chegaram a aproximar-se da realidade. Seria razoável enaltecer os resultados a que chegámos si a essas medidas tivesse presidido a continuidade de uma política agrícola anteriormente delineada e seguida. Mas houve falhas, deficiências e erros que não foram afastados em tempo.

O adolescente, que deixou o Patronato agrícola, desorientado, não se fixou com os seus conhecimentos de agricultura na zona rural. As condições do interior, sem os atrativos e as garantias tanto se ressentem, não são de maneira a estimular a juventude ávida de conforto e prosperidade.

Os núcleos agrícolas, desamparados e desparelhados, não prosperaram, dêles restando não raro os vestígios das instalações administrativas.

Os trabalhadores agrícolas brasileiros não se acham preparados para suprir as deficiências das colônias, que lhes foram prodigalizadas com obrigações demasiadas para suas forças e ambições. E' aí que, mais uma vez, se verifica que a ação do Estado devera ser mais completa, contínua e prolongada.

As leis das colônias e centros agrícolas destinados à localização de trabalhadores nacionais ressentem-se da realidade ambiente, conforme o grau de cultura das massas trabalhadoras, infixas, que se tinha em vista beneficiar. Além disso as condições sanitárias dos tratos de terras demarcados para êsse fim sempre foram verdadeiro espantinho ao bom propósito de algumas famílias de hábitos sedentários, atingidas pelo surto endêmico das malárias.

O povoamento do solo com o elemento estrangeiro se processou mais sob a preocupação de avolumar a demografia rural, pela corrente imi-

gratória. Esse critério sacrificou consideravelmente as probabilidades das vantagens, hoje reconhecidas, que se poderiam colher si em tempo fôsse facultado ao braço estrangeiro o instrumento de trabalho que facilitaria e aceleraria o alcance de uma prosperidade rápida e menos dispersiva.

Desajudados e mal conduzidos, os imigrantes sentiram-se sem ânimo para lutar e vencer a natureza rústica dos ambientes isolados. Por isso mesmo é que muitas colônias foram abandonadas, por falta de condições econômicas, e os centros urbanos se encheram de famílias imigrantes, que vieram concorrer com os naturais nas artes, nos ofícios, na indústria e no comércio, embora tivessem desembarcado como agricultores. O maior contingente originara-se das grandes cidades, desconhecendo inteiramente a agricultura em seus países.

Outro mal da orientação seguida para o povoamento, e que já tem servido de advertência ao Governo do país, é o "enquistamento" e a formação de grupos étnicos homogêneos em certas regiões meridionais e onde a absorção pelo elemento brasileiro se torna difícil.

Em tais zonas, a língua brasileira era até bem pouco muito raramente falada, ao contrário da língua, usos e costumes adventícios, que então predominavam.

Não obstante essas falhas, é indiscutível o surto de grande desenvolvimento a que já alcançaram os colonos estrangeiros em vários trechos do território nacional, tais e tão imensas são as possibilidades econômicas aproveitáveis pelo trabalho organizado.

Atualmente predomina o propósito de uma radical modificação nessa política imigratória.

O Brasil está disposto à realização continuada e integral das suas possibilidades econômicas, povoando regularmente o solo pelo aumento do seu índice demográfico, através a seleção imigratória, e pela acomodação do excedente dos nascimentos sobre os óbitos das populações interiores.

Além das terras que oferecerá aos imigrantes, não passará despercebida a situação econômica e social a que todos fazem jús além da satisfação das necessidades de nutrição.

O imigrante encontra no Brasil as mesmas regalias e vantagens atribuídas aos naturais, por dispositivos de leis constitucionais.

A seleção pelas quotas imigratórias garantirá a certeza da boa qualidade do contingente humano acolhido na base de uma racional acomoda-

ção nos misteres da agricultura. Dêsse modo o Brasil se colocará na relação dos países suficientemente aparelhados para garantir os meios de conforto e subsistência e a certeza de prosperidade muito natural e justa.

IV — *Legislação social e do trabalho no Brasil e os trabalhadores agrícolas*

As reivindicações operárias. — A primeira lei social-trabalhista, de maior repercussão na vida brasileira, foi a de 13 de maio de 1888, que instituiu a liberdade de trabalho.

Foram aparecendo em seguida, e ao curso dos anos, lentamente, algumas leis e decretos sobre a previdência e o trabalho. Medidas esparsas e inexpressivas. A Constituição Federal de 1891 deixava em branco a questão social, garantindo apenas a liberdade de trabalho, no Art. 72, § 24.

Os interesses iam, porém, arregimentando as classes, de modo que estas puderam acompanhar, à margem, a evolução, no mundo, da consciência dos direitos trabalhistas. Sob a pressão social em marcha, para a vitória de reivindicações, reformou-se a Constituição, em 1926, para atribuir ao Congresso Nacional a faculdade de legislar sobre o trabalho. Medidas foram tomadas sobre a assistência, previdência e economia das classes operárias. O tempo encarregou-se de demonstrar que toda essa legislação social era inoperante por falta de aparelhamento administrativo que acompanhasse vigilante a sua aplicação.

Em 1918 já se cogitava dêsse aparelhamento com a criação do Departamento Nacional do Trabalho. Não teve, todavia, a execução correspondente. Idêntica sorte teve o Conselho Nacional do Trabalho, organizado em 1923 para atender ao tratado de Versailles, na parte relativa à legislação trabalhista.

Tinha-se em vista um vasto programa trabalhista: organização do trabalho e previdência social. Parte dessa última entrou em execução com finalidade limitada a tratar de Caixas de aposentadorias e Pensões.

A pressão trabalhista, crescente e tumultuária, reclamava que os problemas dessa natureza fôsem resolvidos e executada a copiosa legislação.

A Revolução de 1930, finalmente, veio ao encontro dêsses anseios, criando o Departamento dirigente que vigia e orienta, fiscaliza e aplica a

legislação social no Brasil, resolvendo as questões entre empregados e empregadores.

O reconhecimento dos sindicatos e associações profissionais, a intervenção nas condições de trabalho estipulando igualdade de salários, o salário mínimo, a lei dos dois terços, a proibição do trabalho de menores e mulheres em determinados casos, o repouso semanal, as férias anuais remuneradas, a instituição da previdência a favor da velhice, da invalidez, da maternidade, o reconhecimento das convenções coletivas de trabalho, os seguros contra acidentes, a justiça do trabalho, etc., são conquistas que as classes trabalhistas alcançaram em todo país, onde sua execução terá a maior garantia em prol da estabilidade da ordem social.

Como se vê, o ano de 1930 marca uma nova era para os destinos do capital e do trabalho, em bases sólidas de entendimento legal. Ambos são elementos ponderáveis da produção.

A civilização consagrou a coexistência harmônica entre esses fatores com o fundamento no respeito recíproco para garantia de direitos e obrigações.

Os trabalhadores agrícolas. — Conhece enfim o proletariado urbano a proteção efetiva da lei. A legislação social de 1930, como ficou dito, oferece-lhe sólidas garantias. O Brasil não poderia recuar sem perigo, depois que adotou a política de assistência e proteção às massas proletárias.

A questão social, que se esboçara como consequência positiva do surto industrial do país, foi inteligentemente prevista e evitada.

A situação do trabalhador rural, entretanto, ainda permanece a mesma dentro do caráter agrário da vida nacional, evocando a formação da antiga sociedade colonial.

As relativas facilidades econômicas e financeiras inerentes às atividades industriais e comerciais facilitaram o advento da legislação do operariado urbano.

A síntese desta *nota* não comportará a descrição de Geografia Econômica e Humana do país, que seria necessária para a caracterização das suas diversas regiões agrícolas. Há profundo desequilíbrio no seu estado evolutivo. O esforço do homem brasileiro, desaparelhado, sem técnica, assim mesmo tem conseguido equacionar parte das reservas naturais do solo, pelo extrativismo e pelas culturas regulares.

Mas o trabalhador agrícola luta contra a falta de saúde, sem instrução, mal alimentado, mal alojado, pouco conseguindo para a remuneração do seu árduo trabalho, o que contribue forçosamente para que o Brasil não se eleve com os rudimentos técnicos do trabalho na agricultura.

E' certo que em determinadas regiões mais ricas — em São Paulo, por exemplo — onde o trabalhador agrícola encontra na legislação estadual medidas de amparo, essas condições são mais atenuadas. Nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, o operariado da lavoura tem merecido melhores atenções que os seus irmãos do Centro e Norte do país. Sem dúvida, as condições sanitárias e econômicas do Sul não se comparam com as das demais regiões, o que contribue para que melhores sejam as possibilidades da vida operária.

O operariado da agricultura, porém, ressen-te-se de uma assistência muito acima do que se tem até o presente prodigalizado. E' óbvio que sem melhorar as condições sanitárias da zona agrícola, sem substituir as atuais choupanas por habitações higiênicas, sem elevar o coeficiente alimentar nos campos, sem garantir a assistência hospitalar aos que roteiam o solo, sem segurar a vida, sem amparo à velhice e aos doentes, sem reparar os acidentes do trabalho, etc., nunca o operariado agrícola alcançará o nível de vida a que deve fazer jús. O repouso, as férias remuneradas, a instrução profissional, são outras tantas necessidades que avultam a série dessas considerações, a reclamar a atenção do Estado. Essa situação não pode e nem deve continuar.

A nova Constituição brasileira. — A Constituição da República, promulgada a 10 de novembro de 1937, representa o maior penhor de garantia para as transformações sociais e econômicas da vida nacional. O art. 137, relativo à *Ordem Econômica*, consagra os fundamentos de uma época de soerguimento das forças propulsoras do país.

Essa Constituição representa mais uma grande conquista das classes trabalhadoras, tais são o direitos assegurados no elevado propósito de modificar sempre para melhor o atual grau de cultura e bem estar dos brasileiros e dos que com eles cooperam, sem distinção de classes.

Para o alcance dêsse *desideratum* o Estado promoverá os meios de criar, suprir ou transformar as fontes criadoras, tudo enfim para que res-

surja uma nacionalidade moderna dinamizada por um povo que se sente feliz.

Todos os princípios consagrados pelas convenções resultantes das Conferências do Bureau Internacional do Trabalho foram incorporados à legislação trabalhista do Brasil como regras básicas do novo advento.

Que resta fazer? — Resta coordenar os meios para uma profícua solução dos problemas. Resta organizar e dotar o país do aparelhamento necessário às facilidades transformadoras. Não resta a menor dúvida que podemos confiar. Tudo nos conduz a crer aproximamo-nos de dias melhores.

Departamento Nacional de pesquisas sociais e Organização da Economia rural — Ha uma série de medidas esparsas que devem ser revistas para que se possam condicionar a um programa de realizações coordenadas. A produção compensadora, a circulação e distribuição dos produtos, o financiamento da lavoura e da pecuária, o cooperativismo dentro do sentido brasileiro, a atração do capital externo, o desenvolvimento dos mercados interno e externo, a revisão dos impostos, a técnica difundida, a estatística real, o estímulo da policultura tropical, são assuntos de grande atualidade que urge sejam examinados cuidadosamente. A produção brasileira ressentir-se desses cuidados. A existência de um Departamento destinado a realizar pesquisas sociais na Agricultura, e visando ao mesmo tempo organizar a produção, traria reais benefícios ao país. O Bureau de Economia agrícola, dos Estados Unidos, é um exce-

lente modelo e perfeitamente adaptável no Brasil porque este país já dispõe de técnicos à altura de uma realização profícua e eficiente.

Os Institutos e as Caixas de Pensões e Aposentadorias — Por outro lado o Governo cuidaria de criar institutos de assistência e previdência dos agricultários, à semelhança de que já fez para as outras classes. A própria movimentação de fundos acumulados em outros institutos, que prosperam vertiginosamente, poderia estimular a criação do Instituto dos Agricultários. O mais se restringiria a estender à agricultura os meios de controle e orientação dos Departamentos já existentes no Ministério do Trabalho.

O Brasil é um dos países que nesses últimos anos maior atividade vêm desenvolvendo no domínio da legislação do trabalho, inspirado aliás nos mais modernos conceitos jurídicos e sociais. De certo, muito irá aproveitar com os resultados da 1.^a Conferência do Trabalho Agrícola. A sabedoria dos homens de ciência mais uma vez colaborará para que esse país do Continente Sul-americano, vencendo as dificuldades, venha a ser, finalmente, a pátria dos trabalhadores prósperos e felizes.

Preocupado com esses problemas, ávido de progresso e de ordem, o Brasil quer particular com a parcela de sua boa vontade para o equilíbrio da harmonia universal.

As sugestões razoáveis serão como sempre aceitas e bem acolhidas, eis o pensamento dominante da civilização brasileira que o perito brasileiro tem a honra de transmitir.

A função pública e o seu regime jurídico

THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI
Procurador da República no Distrito Federal

II

DO SERVIÇO PÚBLICO

(Continuação)

A intervenção do Estado e a noção do serviço público. — O Estatismo: noção — vantagens e inconvenientes. — As Corporações — descentralização administrativa — autarquias — teorias diversas. — Descentralização institucional — as autarquias e a sua aplicação em nosso sistema administrativo — teorias diversas. — Tito Prates da Fonseca — Santi Romano — Bielsa — Os "établissements publics" do direito francês. — Os serviços concedidos — natureza. — A Economia Mixta — a sua aplicação e a organização das empresas mixtas. — Outras formas de colaboração dos particulares — Conclusão.

Fixadas no número anterior as noções gerais sobre o serviço público e definida a sua posição dentro das atividades e finalidades do Estado, cumpre agora desenvolver as teses que se relacionam com as diferentes formas por que se podem revestir aquelas atividades.

Vimos que a noção do serviço público varia de país a país, no tempo e no espaço, que o seu conceito obedece a condições econômicas e ideologias políticas em que o Estado se apresenta como detentor de maior ou menor soma de poder. Assim, em primeiro lugar, a medida da intervenção do Estado na vida individual, nas atividades individuais, constitue um índice, um elemento a ser levado em consideração na definição do serviço público.

A medida dessa intervenção obedece, por sua vez, a condições de ordem econômica, a fatores de

natureza política, a eventos imprevisíveis, que exigem, em um dado momento, a intervenção do Estado, controlando, fiscalizando e até chamando a si, atividades normalmente compreendidas na esfera individual.

Crises, guerras, catalismas, são outros tantos fatos extraordinários que impõem essa intervenção; orientação política, doutrinas econômicas, são consequência de situações de fato que servem de fundamento àquelas doutrinas e orientações.

Já tivemos, em outra oportunidade, ocasião de mostrar como a medida da intervenção do Estado na vida individual obedece a uma curva sem fim e que segue um ritmo uniforme, onde as reações se sucedem, ora no sentido do estatismo, ora do liberalismo econômico, dentro do qual se enquadram as doutrinas políticas que se relacionam com a medida da intervenção do Estado.

Ou o Estado intervém num largo setor, absorvendo as atividades individuais e teremos, então, o estatismo, que é o processo que consiste precisamente na "intervenção direta e imediata do Estado e seus órgãos" (1), ou o Estado intervem por intermédio de entidades com menor ou maior autonomia, exercendo, aliás, funções por concessão de delegação do poder público, ou, finalmente, o Estado se associa a particulares para executar serviços públicos.

Verifica-se, já agora, a importância do primeiro capítulo desta série de artigos, aquele relativo aos serviços públicos, no qual ficaram traçados os diferentes conceitos que podem ser atribuídos aos serviços públicos e a relatividade de sua aplicação, no tempo e no espaço.

(1) ROGER BONNARD — *Syndicalismo, Corporativismo, Estado Corporativo* — ed. brasileira — 1938.

Pois, bem; a noção do serviço público varia não somente em razão da medida da intervenção, da forma pela qual ela se realiza, mas também em razão das pessoas que exercem as atividades compreendidas nessa definição.

O ESTATISMO — pode se considerar ou como forma genérica de uma intervenção intensiva do Estado em todos os domínios, ou, em sentido restrito, como forma de intervenção do Estado pelos seus órgãos. Constitue êsse regime uma reação contra as soluções liberais impostas por condições peculiares à economia moderna e ao desequilíbrio da economia interna de quasi todos os países. (2)

O Estatismo tem uma velha história e fundamentos doutrinários muito diversos. No antigo Egito, na Grécia, especialmente em Sparta, em Roma, até às formas contemporâneas da direita e da esquerda, em todos os tempos verificam-se períodos em que o estatismo se apresenta como forma de salvação pública e de felicidade.

Sob o regime estatista verifica-se uma centralização de funções na pessoa do Estado; por isso mesmo, a noção do serviço público torna-se mais ampla, nela se compreende maior número de serviços por isso que, explorados pelo Estado, êles se convertem, necessariamente, em serviços públicos. Assim, sob o ponto de vista da pessoa que o explora, pode-se também definir o serviço público.

A complexidade maior das funções do Estado o levou a uma organização administrativa que permitisse o funcionamento perfeito desses serviços, sem afetar o aparelhamento burocrático e evitando, ao mesmo tempo, a burocratização dos serviços.

Ocorre, nesses casos, uma descentralização funcional que se opera dentro de um mesmo serviço, por meio de uma distribuição de funções a órgãos autônomos, mas integrados dentro de um sistema traçado, regulamentado e cujo funcionamento é controlado pelo Estado.

Conseguiu-se, por essa forma, contornar as dificuldades e os inconvenientes da descentralização em sua forma clássica, primitiva, inconvenientes que consistiam, antes de tudo, na dispersão dos serviços e diluição da autoridade, por numerosos órgãos descentralizados.

As formas clássicas de descentralização territorial, que deram lugar a tão interessantes debates, principalmente no princípio do século passado, ressentiam-se, efetivamente, de graves inconvenientes, tão bem salientados por Uruguay em seus admiráveis ensaios de Direito administrativo.

Desde que, porém, a experiência dos sistemas administrativos permitiu conjugar os princípios da unidade política com o da descentralização administrativa, tornou-se possível também conciliar os interesses do Estado com as estruturas administrativas modernas que permitem uma distribuição mais eficaz do trabalho.

Assim, constituíram-se dentro do Estado, subordinados a êle, mas gozando de relativa autonomia administrativa, entidades autárquicas destinadas a executar êste ou aquele serviço público. Empresas de navegação, institutos de crédito, caixas diversas, órgãos controladores da economia, se foram organizando atribuindo-se-lhes a execução em nome do Estado, mas dentro de um regime de relativa autonomia, serviços que só pelo Estado devem ser executados.

Separados do aparelho propriamente burocrático do Estado, a criação desses órgãos autárquicos permite conciliar o regime da intervenção com o problema da organização administrativa.

Evita-se, por certa forma, a sobrecarga do aparelho burocrático, o emperramento dos órgãos da administração pública, sujeitos a uma rotina incompatível com certas atividades de natureza técnica.

Daí, portanto, duas vantagens da descentralização institucional por meio da organização das autarquias:

a) o descongestionamento da máquina do Estado.

b) maior maleabilidade na administração e execução de serviços técnicos (econômicos, financeiros, industriais).

AS CORPORAÇÕES. — Tratando-se de descentralização e da organização das autarquias, seria imperdoável deixar de referir a existência de uma corrente favorável a uma descentralização ainda maior por meio da substituição da influência direta do Estado pela dos interessados diretos na execução dos serviços a cargo das autarquias.

Êsses interessados estariam presentes pelas corporações, órgãos representativos de atividades sociais ou econômicas.

(2) Ver BIELSA — *Ciencia de la administración* — 1937 — pg. 79.

Já tivemos oportunidade de mostrar (3) como essa tendência para constituir órgãos autárquicos com a representação das corporações, exprime uma reação contra o estatismo, centralizador e autoritário, entregando-se aos interessados, sob o controle do Estado, a administração dessas entidades.

Por isso mesmo, sustentamos a perfeita conformidade das corporações com o Estado democrático, desde que o seu aproveitamento se faça sem quebra da estrutura fundamental daquele regime, dentro de um campo limitado, reservando-se à representação popular nos órgãos políticos, a parte que lhe deve caber. Do aproveitamento das corporações na organização administrativa dissemos alhures, mostrando o papel preponderante que têm na representação das forças econômicas e dos elementos técnicos na constituição dos serviços descentralizados.

O Estado, por certa forma, tira de sobre si uma carga pesada e permite, ao mesmo tempo, emancipar êsses serviços do círculo estreito dentro do qual se desenvolvem e trabalham os órgãos burocráticos.

Por isso é que temos de considerar o corporativismo como uma reação contra o estatismo (4).

Êsse processo de descentralização caracteriza bem o Estado democrático dentro de sua forma atual, pelas suas manifestações no campo da administração.

BERNARD GENY (5) salienta muito bem esse traço característico, mostrando a interpenetração das atividades particulares na vida do Estado e a evolução do conceito do *imperium* como razão de ser da autoridade do Estado no exercício de sua soberania. A idéia do serviço público substituiu a velha doutrina da "puissance publique" na técnica administrativa.

Pois bem; a organização de corporações, representando os interesses puramente privados na vida administrativa do Estado, pode constituir um grande fator na transformação dos processos de descentralização administrativa.

E' bem verdade que não seria possível atribuir às corporações caráter puramente de direito privado, isolando-as do sistema administrativo.

A nossa Carta Constitucional de 1937 declara mesmo a sua natureza de direito público, mas isso se explica perfeitamente pela necessidade, não somente de integrar êsses órgãos no organismo político da nação, mas ainda de ampliar o conceito da pessoa jurídica, como veremos, atendendo ao ponto de vista funcional, considerando a finalidade e o papel desempenhado por essas corporações no conjunto do sistema.

O essencial é que a constituição desses órgãos se realize de fora para dentro, por meio de uma colaboração mais íntima das atividades privadas na vida do Estado, com o aproveitamento do tirocínio e da experiência de homens estranhos à administração nos negócios públicos que interessem diretamente a vida econômica e social que o Estado deve proteger e amparar.

As corporações, são portanto, órgãos constituídos pelos interessados nas atividades econômicas, estranhos ao aparelho burocrático e político do Estado, mas que se constituem e organizam sob a sua proteção para atingir os mesmos fins.

AUTARQUIAS — Com uma expressão política menor, interessando mais diretamente os serviços públicos propriamente ditos, na feliz expressão de BIELSA, destacam-se por vezes do organismo do Estado repartições administrativas que podem ter vida financeira e administrativa própria. São as chamadas autarquias, órgãos autônomos, vivendo em consequência de uma outorga especial do Estado que lhes dá vida e organização, gozando de vantagens e privilégios da administração, mas podendo se movimentar mais livremente dentro de um campo de amplitude variável, de acordo com a natureza do serviço que explora e a medida de concessão dada previamente pelo Estado.

São entidades que gozam de auto-administração, segundo a sua origem graga "*autarkia*", que, como nota BUONDI, em uma nota apresentada à R. Academia de Ciências de Torino em 1927, não se compreende como *autarquia*, que significa bastar a si próprio, sentido mais nitidamente econômico. (6)

Mas, essa auto-administração outorgada pelo Estado e exercida quasi sempre por meio de funcionários nomeados pelo Estado, não tira aos serviços realizados por êsses órgãos o caráter de

(3) *Sindicalismo, Corporativismo, Estado Corporativo*, de ROGER BONNARD, com prefácio e anotações nossas.

(4) ROGER BONNARD — *Sindicalismo, Corporativismo, Estado Corporativo*, nosso prefácio, pg. X.

(5) *La collaboration des particuliers avec l'administration*, pg. 36 e segs.

(6) Apud. C. VITA — *Diritto Am.* I. pg. 123, nota.

serviço público, antes bem os caracteriza porque esses órgãos têm precisamente por fim executar serviços públicos por meio de uma descentralização que, como já dissemos, permite maior liberdade em seus movimentos.

Um breve exame da sua natureza jurídica mostrará a procedência dos nossos argumentos. Reproduzimos, por isso mesmo, o que já tivemos ocasião de escrever sobre este assunto. (7)

A última forma de descentralização, e que constitui o processo mais lógico para estabelecer a autonomia administrativa dos órgãos descentralizados, é aquela que consiste em atribuir uma individualidade definida a determinados ramos da administração pública, revestindo-os de uma personalidade jurídica peculiar.

Existe aparente contradição entre as funções dessas entidades, especificamente estatais, e essa autonomia administrativa em tudo quando diz respeito aos seus negócios internos, com a capacidade de ser sujeito ativo ou passivo de obrigações, independentemente da intervenção dos órgãos que sobre elas exerce a tutela.

Daí decorrem, em grande parte, as dificuldades na qualificação dessas entidades, denominadas entes autônomos, autarquias, órgãos paraestatais.

A multiplicidade de suas finalidades, a complexidade dos elementos que intervêm no seu funcionamento, as variadíssimas formas de sua organização, constituem outros tantos elementos característicos das diversas modalidades de órgãos de administração autônoma. (8)

(7) *Instituições de Direito Administrativo Brasileiro*. — 2.^a edição — 1938 — 1.^o vol., pg. 122.

(8) A organização dos órgãos de administração autônoma tomou, especialmente na Itália, nestes anos, desenvolvimento muito peculiar ao regime ali vigente. Pode-se atribuir este fenômeno à circunstância de que, sendo o regime facista eminentemente centralizador foi preciso satisfazer às exigências da descentralização administrativa sem ferir o regime político centralizado, que é uma imposição dos governos unipartidários.

O grande desenvolvimento dos estudos jurídicos na Itália acompanha todas as instituições novas, que trazem necessariamente, assim, uma numerosa contribuição científica de valor inestimável para a prática das instituições. Dentro dessas tendências processou-se igualmente, o estudo das instituições administrativas autônomas, provocando divergências doutrinárias que procuraremos referir nesta nota, com a indicação das principais obras e estudos realizados naquele país sobre o assunto:

Em um interessante trabalho publicado na *Rivista di Diritto Pubblico*, ano de 1935, páginas 537 e seguintes, GIOR-

Ha, porém, um traço que se nos afigura peculiar às autarquias, e que é a sua individualidade orgânica e funcional, qualquer que seja a sua estrutura ou a forma de intervenção do Estado na sua criação.

Sempre, as autarquias apresentam-se com uma personalidade própria e uma organização interna compatível com a natureza técnica do serviço que visa executar.

Assim, a Ordem dos Advogados, tratando-se de um órgão de classe, tem uma organização tipicamente corporativa, os seus fins interessam mais à pessoa do que ao patrimônio, regula relações e interesses de classe.

A Caixa Econômica, que é um instituto cuja finalidade é facilitar ao povo a economia, a poupança e a constituição de pecúlio, tem uma feição bancária, transformando-se pouco a pouco em um instituto de crédito hipotecário, afim de poder movimentar os elevados depósitos ali constituídos. As Caixas de Pensões e de Aposentadorias, e os Institutos de Previdência, são verdadeiras organizações de seguro, e assentam-se sobre os mesmos dados técnicos que orientam as empresas particulares.

Além destes, ainda citamos o Departamento Nacional do Café, o Instituto do Açúcar e do Alcool, a administração autônoma do Cais do Porto do Rio de Janeiro, o Lloyd Brasileiro, elevados à

GIO CAMMAROSANO faz referências aos seguintes estudos e respectivas tendências com relação à definição dos chamados entes paraestatais:

MAURO — *Sul concetto di Ente parastatale — Rivista di Diritto Pubblico*, vol. de 1928, I, pag. 206 e seguintes, que considera essas entidades como subsidiárias do Estado, desempenhando um serviço público mas não podendo ser tidas como entes públicos puros.

GIROLA — *Enti parastatali — Studi Urbinati*, 1929, que atende para caracterizá-los à severa vigilância que sofrem por parte do Estado.

AMORTH — *Contributi pecuniari concessi dallo Stato ad enti pubblici e privati*, in *Studi Urbinati* 1931, que considera o assunto mais sob o ponto de vista financeiro.

CORSO — *Lo Stato Fascista* — Considera o exercício das funções que lhe são peculiares como verdadeira delegação de funções do Estado.

VADALA — *L'ente parastatale nell'ordinamento giuridico italiano in Gurr. Italiana*, 1931, IV, pag. 89 e seguintes, considera os seguintes característicos dos entes paraestatais: 1) exercem funções delegadas; 2) têm escopo social; 3) têm as suas atividades reguladas exclusivamente pela lei.

LIGO FORTI — em um valioso trabalho publicado igualmente na *Rivista di Diritto Pubblico*, 1934, vol. I, pag. 245, procura demonstrar, e o faz com a sua incontestável autori-

categoria de órgãos autárquicos, mas cada qual com a sua organização comercial ou industrial técnica compatível com a natureza dos negócios que visa explorar.

Mas, embora a sua feição interna aproxime-se muito da dos institutos de direito privado, as suas relações com o Estado exigem que se leve em consideração, no exame de sua estrutura e transações, a parcela do *jus imperium* que adquirem, pelo fato daquelas relações.

E' preciso, por isso mesmo, examinar a questão, levando-se em conta menos aqueles traços comuns de tais instituições com o direito privado, do que as peculiaridades que lhes dão o traço característico, diferencial, e que, afinal, é o que fixa de maneira definitiva a natureza do instituto.

A estrutura jurídica, a personalidade autónoma, de nada valem para caracterizar a instituição, diante de sua composição, sua subordinação direta aos órgãos da administração pública, sua finalidade imediata para um serviço público rea-

lizado pelo Estado, e que só pelo Estado poderia ser executado.

Estes são os traços diferenciais dos órgãos criados pelo Estado, com o fim de preencher, dentro de um regime de relativa *autonomia de organização*, um serviço público, controladores, ora do exercício de profissões, ora da própria economia, limitando e restringindo a produção e a venda dos produtos que servem de fundamento à riqueza do País.

O que se verifica, portanto, é um fenômeno de descentralização administrativa por serviço, descentralização que se realiza por meio de órgãos financeiramente autônomos e cuja vida interna depende dos seus dirigentes, mas que sofrem diretamente a superintendência do Estado, quer pela intervenção imediata dos membros do Govêrno (Ministros de Estado), quer pela subordinação dos diretores desses órgãos à administração pública, visto serem nomeados pelo próprio Govêrno.

Ha, efetivamente, em alguns desses Institutos, principalmente nos de classe, uma delegação dos interessados, eleitos como são os diretores pela própria classe; mas, neste caso, ter-se-ia de atender, para caracterizar o sistema, à natureza do serviço público que exercem em nome do Estado.

Como demonstra TITO PRATES DA FONSECA, em uma excelente monografia (9), "autarquia nasce da concessão de sua personalidade jurídica pelo poder público — Estado federal ou Estado federado — que destaca de si mesmo, por assim dizer, de sua substância administrativa, um departamento, ou organiza um serviço a quem confere essa personalidade. As outras entidades a que a lei civil confere personalidade, criam-se pela vontade de um ou mais indivíduos, que, si intentam a realização de algum fim de ordem pública, e não privado, só o podem conseguir por uma concessão, por uma delegação, por um reconhecimento do poder público. É essa concessão, essa delegação, esse reconhecimento não constituem personalidade. A personalidade jurídica destas últimas entidades é um pressuposto".

A personalidade jurídica de que se revestem tais institutos decorre de sua autonomia financeira, e de serviço; nunca, porém, se lhe poderia atribuir o caráter estritamente de direito privado.

A sua autonomia importa na sua representação

(9) *Autarquias administrativas*, pg 72.

tação própria, na possibilidade de preencher as suas finalidades, pelos seus órgãos, dentro dos limites dos seus estatutos e regulamentos, etc.

A autonomia não exclue, entretanto, a tutela, a intervenção do Estado, que pode, por iniciativa e autoridade próprias, até modificar os seus estatutos e tirar a autonomia dessas entidades.

Esta é exercida, assim, *por delegação* da vontade do Estado, a quem compete organizar os seus serviços dentro dos moldes mais eficientes para conseguir os seus objetivos.

E' por isso que SANTI ROMANO (10) define a autarquia de maneira lapidar: "uma forma específica da capacidade de direito público, ou melhor, a capacidade de dirigir os seus próprios interesses, não obstante a intervenção do Estado."

BIELSA (11) entende por autarquia ou entes autárquicos toda pessoa jurídica que, dentro dos limites do direito objetivo e tendo capacidade para auto-administrar-se, é considerada com relação ao Estado, como um de seus órgãos, porque os fins a que se propõe são os mesmos do Estado.

Dai conclue:

a) que a administração autárquica é administração indireta do Estado, porque a realiza não o Estado, mas uma pessoa jurídica pública, criada pelo Estado em virtude de um direito subjetivo, mas dentro das normas de direito objetivo;

b) que a entidade autárquica não se acha subordinada hierarquicamente a nenhum outro órgão administrativo (Ministério, etc.); ela recebe as suas atribuições diretamente da lei e não de um superior hierárquico. Exerce, assim, as suas atribuições sob sua exclusiva responsabilidade.

c) que a entidade autárquica exerce funções de Estado — este é o seu elemento característico — e assim tem direitos e deveres peculiares, que têm êsse caráter a saber:

Direitos de exercer certos atos de império, impor taxas, ditar ordenanças e regulamentos, etc., e

Deveres de realizar serviços de interesse público, subordinando-se à tutela jurídica e econômica do Estado;

d) que exerce como funções do Estado as que lhe são próprias, isto é, dirige em primeiro lugar os seus próprios interesses, que são, igualmente, interesses indiretos do Estado.

São essas, em resumo, as características, segundo BIELSA, dos entes autárquicos.

E' preciso, entretanto, aceitar com restrições os princípios acima firmados, que não se podem aplicar com rigor a todos os países — e aqui a observação é uma ressalva do próprio autor.

As modalidades que se verificam em todas as legislações, inclusive na do Brasil, não permitem que se lhes fixe um tipo único, dentro do qual se ajustem todas as entidades de administração autônoma.

Mesmo entre nós, elas revestem-se das formas mais variadas, desde as organizações em que o Estado intervem dentro das fórmulas de direito privado, como nas sociedades anônimas, até aquelas em que êle exerce apenas uma tutela, ou mesmo intervem diretamente na organização, na administração e no funcionamento do serviço.

Exemplo muito característico é o da Alemanha. Nesse país, a descentralização administrativa por serviço tomou grande incremento. Os chamados "corpos de administração autônoma" (*Selbstverwaltungskörper*) encarregam-se de executar serviços públicos por delegação. Para isso, o Estado subvenciona e auxilia tais serviços. (12)

Seria longo fazer uma análise, desde as suas origens mais remotas, da natureza de tais organizações, que sofreram depois da guerra uma transformação radical.

A estatização dos serviços públicos, tão em voga naquele país, veio criar para o Estado encargos enormes, o que levou a administração a preferir a direção de tais serviços por um processo mais comercial, dentro dos princípios econômicos de direito privado.

E nesse sentido tem-se orientado a constituição das organizações administrativas autônomas do serviço do Estado, sem perda do controle d'êste último sobre os serviços públicos.

E' preciso, igualmente, não estabelecer demasiadas analogias, entre o nosso sistema e o dos "établissements publics" do Direito francês, apesar das semelhanças existentes entre êles e certas organizações administrativas nossas.

A autonomia financeira interna, a nomeação de sua direção e o controle administrativo exercidos pelo Estado, são evidentes pontos de contato; mas diferem dos nossos entes autônomos pela constituição, pela finalidade, que em geral se lhes

(10) *Corso di Diritto Amm.*, pg. 86.

(11) *Derecho Administrativo.*, I., pg. 241.

(12) F. FLEINER — *Droit Administratif Allemand.*

dá, e finalmente pelas peculiaridades de estrutura de cada um, de acôrdo com o regime administrativo.

E' preciso, porém, acentuar que o ponto de semelhança entre as nossas entidades administrativas autônomas e os estabelecimentos de utilidade pública de França está precisamente no fato de que ambos se destacam do organismo geral da administração para constituirem instituições autônomas. (13)

A não ser sob o ponto de vista patrimonial, tudo mais os liga ao Estado.

Estamos, evidentemente, tratando da autonomia administrativa por serviço e não territorial. Esta, no regime federativo, verifica-se dentro da divisão constitucional dos Estados e Municípios.

Em nosso regime administrativo, tais entidades revestem diversas formas, substituindo a administração, exercendo serviços públicos que só pelo Estado podem ser executados:

a) ou como órgãos fiscalizadores das atividades profissionais — Ordem dos Advogados, Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura;

b) ou como diretores da produção e distribuição da riqueza, como — o Departamento Nacional do Café, o Instituto do Açúcar e do Alcool;

c) ou como organizadores de crédito — Banco do Brasil, Caixas Econômicas;

d) ou dirigindo emprêsas industriais como — o Lloyd Brasileiro;

e) ou colaborando na formação da estrutura social do Estado, como os sindicatos;

f) ou assegurando, pelas organizações de Previdência e Amparo Social, a subsistência das classes menos favorecidas e, em geral, dos que trabalham, como os Institutos de Previdência e as Caixas de Aposentadoria e Pensões.

São todos órgãos colaboradores do Estado e acham-se integrados dentro do sistema administrativo do Estado moderno.

No regime da descentralização de serviços, sômente os do primeiro grupo interessam embora não se possa negar aos demais os característicos acima fixados de entidades autárquicas, que integram a estrutura do Estado.

Esta posição de certas organizações administrativas no conjunto das atividades do Estado permite que se lhe atribua a situação de um serviço descentralizado.

Como notam MASTEPIOL e LAROQUE (14) a descentralização do serviço pressupõe, não sômente a personalidade jurídica do serviço, mas também a capacidade dos representantes para praticarem, por autoridade própria, atos de gestão.

Mas essa capacidade não dispensa a tutela do poder público sôbre a sua existência, tutela cuja medida varia de caso para caso, de acôrdo com a natureza da instituição.

Essa tutela é que precisamente constitue o laço de subordinação em que se encontram as autarquias do Estado, subordinação necessária para a boa disciplina de seu funcionamento.

Evidentemente que essa tutela não corresponde propriamente ao seu sentido civil mas define uma incapacidade relativa em relação ao exercício de certas funções essenciais à própria vida do órgão autárquico.

Nestas pequenas notas não cabem maiores considerações.

Procuramos apenas, aqui, fixar a posição dos diversos órgãos que executam serviços públicos.

AS CONCESSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO — Outra modalidade de execução dos serviços públicos é aquela que se exerce por meio de delegação, de concessão ou outorga de favores, vantagens, privilégios de fato e de direitos em tôrno da prestação de certos serviços.

Por meio da concessão, particulares executam serviços públicos. Mas o Estado não abdica do direito de regulamentar êsses serviços.

Modificar as condições, alterar as tarifas, fiscalizar o cumprimento das cláusulas contratuais.

Assim, as concessões tendo por fim a execução de um serviço público, importam numa delegação de funções intimamente ligadas ao Estado.

Daí, porém, não decorre a integração das entidades ao Estado, antes correspondem a uma dissociação, constituindo-se o serviço público com caráter autônomo.

Não obstante essa autonomia, o Estado controla o serviço afim de que não se deturpe a sua finalidade maior, que é a de servir ao público.

Daí a situação peculiar a essas emprêsas cujos privilégios e vantagens correspondem às obrigações decorrentes da própria natureza do serviço.

O regime das emprêsas concessionárias tende

(13) ROGER BONNARD, *Précis de Droit Administratif*, pg. 535.

(14) *La tutelle administrative* — Obra coroadada pela Academia de Ciências morais e politicas com o prêmio Odilon Barrot — 1930 — pg. 20.

a uma regulamentação cuja importância e cada vez maior e que tem dado lugar a estudos jurídicos de suma importância (15).

Feita essa referência às concessões, passemos a estudar outra modalidade de serviço público executado pela associação do Estado com particulares.

A ECONOMIA MIXTA — Outra modalidade de execução de serviços públicos é aquela que consiste na participação do Estado como acionista ou sócio nas empresas, juntamente com o capital particular.

É o que se tem denominado economia mixta.

Este é um dos aspectos interessantes da intervenção do Estado porque ele se apresenta tomando uma forma peculiar às instituições de direito privado, dentro da qual pode melhor desenvolver as suas atividades sem as peias inerentes à administração pública.

Já tratamos, no primeiro volume de nosso trabalho "Instituições de Direito Administrativo Brasileiro", das formas de direito público, especialmente das entidades autárquicas, organizações provenientes do isolamento, como instituição autônoma, de certos ramos da administração, que adquirem, por concessão da lei, personalidade jurídica própria, capacidade para ser titular de direitos e obrigações, por intermédio dos seus próprios órgãos dirigentes.

O Estado acionista, porém, é o Estado revestido de todos os característicos da pessoa privada, integrado no regime das leis comerciais, obediente aos estatutos das sociedades anônimas, embora o predomínio numérico, geralmente verificado no capital da sociedade.

O exemplo mais frisante do Estado acionista entre nós, atualmente, é o do Banco do Brasil.

Seguiu o Brasil o exemplo da maioria dos países que organizaram o seu sistema bancário com a participação de elementos estranhos ao oficialismo, mas sob o controle direto de representantes do próprio Estado.

A forma que mais favorece essas organizações é precisamente a sociedade anônima.

(15) Sobre este assunto ver o que escrevemos em nossas "Instituições de Direito Administrativo Brasileiro" — 2.^a edição — 2.^o volume — pg. 300 a 384, onde se encontra também abundante bibliografia.

O Banco do Brasil constitui-se por esta forma, sendo a maioria dos seus diretores nomeados pelo Governo, ou diretamente ou pela sua preponderância na assembléia dos acionistas, portador que é da grande maioria das ações.

Verifica-se, desta maneira, o que os autores chamam de participação financeira majoritária, porque a participação do Estado facultava-lhe um controle financeiro quasi absoluto. (16)

Observa REUTER (17) que a sociedade anônima representa aparentemente um tipo ideal para tornar efetiva essa participação financeira do Estado com os particulares, porque, "os seus órgãos essenciais são coletivos e permitem, por isso mesmo, dividir comodamente os elementos de influência entre a administração e os particulares, participantes da sociedade: cada um nomeará um certo número de representantes incumbidos da defesa de seus interesses. No conselho de administração, órgão essencial encarregado da direção da empresa, um certo número de administradores serão nomeados pelo Estado, os outros pelos acionistas; nas assembléias, o Estado terá representantes que terão assento lado a lado com os acionistas."

Nota, porém, aquele autor que esta construção tem apenas um caráter ideal, porque, na realidade, o Estado tendo uma finalidade social, absorve as atividades dos acionistas e transforma a sociedade em uma empresa de serviço público. É igualmente a opinião de CHERON, que considera a ação do Estado como absorvente, eliminando pela sua influência preponderante toda iniciativa particular. (18)

(16) PAUL REUTER, *La société anonyme au service des collectivités publiques*, pg. 35: "Les participations financières majoritaires constituent des règles commerciales lorsqu'une seule collectivité publique possède la totalité ou la quasi totalité des actions et, par conséquent, des pouvoirs. L'avantage que l'administration peut trouver à constituer des entreprises sous cette forme est d'être affranchie des règles de droit public. Elle fera des actes de commerce, sera dispensée des formalités concernant les contrats administratifs, la comptabilité publique etc. Que cette liberté extrême donnée à l'Administration soit fâcheuse, on a pu le prétendre".

(17) REUTER, op. cit., pg. 25.

(18) *De l'actionariat des collectivités publiques*, pg. 419, apud REUTER, op. cit., pg. 31: "L'étude impartiale des faits démontre tant en France qu'à l'étranger, que dans toutes sociétés avec particuliers pour une œuvre économique d'intérêt général, la puissance publique a une tendance à devenir économique et à s'emparer de la direction de l'entreprise".

EMILE JAMES, expende, porém, observações de todo diferentes, mostrando os benefícios desta forma de empresas mixtas, quer sob o ponto de vista do interesse particular, cujas atividades são largamente aproveitadas pelo Estado, quer ainda pelo grau de prosperidade econômica a que frequentemente atingem. (19)

A outra forma de intervenção, ou melhor, de participação preconizada por alguns é a "participação minoritária". Nesta, o Estado participa com a minoria das ações; deixa, por isso mesmo, de ter a preponderância na administração e na designação ou eleição dos órgãos diretores.

Desta forma, o Estado não somente contribue para a vida e desenvolvimento da empresa com o seu auxílio financeiro, mas ainda tem a possibilidade de exercer maior controle do que se ficasse inteiramente estranho à organização da empresa. É o que se pode chamar de controle interno, porque ele se realiza legalmente pelo associado, atendendo unicamente a essa sua situação.

A lei francesa de 30 de outubro de 1935 organizou o controle do Estado sobre os sindicatos, sociedades e associações de toda natureza que dependem do concurso financeiro do Estado, sob a forma de empréstimo, adiantamentos, participação ou garantias de juros.

O aludido decreto procurou, antes de tudo, sistematizar as regras e as normas a serem observadas com relação a todas as empresas incluídas naqueles casos acima enumerados. Estabelece o Estado, desta maneira, um regime igual e equitativo para todos e que compreende uma severa fiscalização interna da vida e da administração das mesmas empresas.

(19) EMILE JAMES, *Les formes d'entreprises*, pg. 497: A tese desse autor é de muito interesse, sob o ponto de vista doutrinário, porque procura ele demonstrar que o sistema de economia mixta não tem o caráter socialista. Nem é mesmo uma forma estatista, aplicando-se de preferência às empresas anteriormente vivendo sob o regime da subvenção. As sociedades de economia mixta com a participação dos particulares e do Estado, acham-se generalizadas, encontrando-se tanto na França, como na Itália, como na Alemanha, como na Rússia (Torgs). A simples admissão dos particulares constitui uma transigência com os princípios estatistas que poderia o Estado dispensar, desde que fosse orientado exclusivamente por um princípio socialista.

Os elementos que traz o autor para o exame da questão convencem da procedência de sua argumentação, porque acha-se baseada em farta documentação e exemplos colhidos nos diversos países onde o sistema tem sido aplicado.

Desnecessário é o desenvolvimento desta matéria, interessante sob todos os pontos de vista, mostrando especialmente as diversas aplicações do sistema na Alemanha, na França, na Itália e as grandes empresas que foram organizadas dentro daquele sistema. Remetemos para isso às obras acima enumeradas.

OUTRAS FORMAS DE COLABORAÇÃO. — As subvenções, as garantias de juros, a declaração de utilidade pública, a simples autorização, constituem modalidades novas, outros meios do Estado descentralizar os seus serviços, atribuindo a terceiros a sua exploração.

Como observa B. GENY (20), a colaboração dos particulares com a administração os aproxima, estabelece entre eles um laço muito íntimo, que importa, afinal, na integração dessas atividades nas do Estado.

Por esta forma, a colaboração de um grande número de indivíduos com a administração corresponde a uma necessidade do próprio serviço que, por certa forma, torna o desenvolvimento técnico indispensável ao seu bom funcionamento.

Essa colaboração toma aspectos os mais variados, que serão mais desenvolvidamente estudados quando tivermos de examinar a situação desses colaboradores perante o Estado e a natureza jurídica da função pública que desempenham.

CONCLUSÃO — Este capítulo vem, assim, desenvolver aquele já publicado, onde definimos o serviço público. Aqui, o desdobramento da noção dá maior precisão aos conceitos já emitidos e explica a origem da confusão que se tem estabelecido em torno do assunto. Serviço público é uma idéia geral: ela se modifica, porém, e se adapta às diversas aplicações de acordo com a organização administrativa de cada Estado.

Entre a repartição administrativa e a empresa concessionária ou de utilidade pública, existem gradações diversas e correspondentes aos diferentes graus de integração do serviço no organismo do Estado.

Essas noções gerais precisam ser bem definidas porque delas é que vamos tirar as distribuições entre as numerosas categorias de funcionários e o regime jurídico a que devem obedecer.

(20) *La collaboration des particuliers avec l'administration.*

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

ACUMULAÇÕES REMUNERADAS

Decisões e Pareceres do Ministério da Justiça

ASSUNTO: *Gratificação — Extensão ou desdobramento de funções. Cargos autônomos.*

I — A proibição constitucional da acumulação de cargos públicos remunerados; contida no art. 159 da Constituição vigente e regulada pelo decreto-lei n.º 24, de 29-11-937, é absoluta e não comporta exceções. A referência que faz o art. 5.º deste Decreto a ajudas de custo, diárias, representação, gratificação por serviços extraordinários e de função legal ou regulamentar, não tem o sentido técnico de uma exceção à letra ou ao espírito da regra constitucional. Dentro do conceito legal, estes proventos são remunerações suplementares ou acessórias, que não podem ser legitimamente percebidas, si os serviços ou funções que visam retribuir são autônomos e distintos, sem correlação com os serviços prestados no exercício do cargo ou função principal.

II — A funções autônomas devem corresponder cargos e remunerações autônomas, exercidas por titulares distintos. Si ao legislador ordinário fôsse facultado estabelecer, sem correspondência com a realidade, afinidades e semelhanças, com o propósito de permitir o exercício, pela mesma pessoa, de atividades que por sua natureza, condições de exercício e remuneração, devem ser autônomas, burlado estaria o texto constitucional. Também esta correspondência ou correlação de funções, principal e acessória, não pode ser arbitrária; ela deve corresponder à realidade das cousas e às necessidades do serviço, porque permitir-se que a lei ou regulamento agrupe ou aglu-

tine funções, arbitrariamente, é, em substância, permitir a acumulação.

III — Quando, pois, a natureza do serviço, a investidura, as atribuições, onus e vantagens dêle decorrentes, não têm esse caráter suplementar ou de subordinação e, antes, são de molde a conceituá-lo como um serviço autônomo, ao qual deve corresponder uma função ou cargo autônomo, ainda que a lei ou regulamento empregue qualquer das expressões usadas no art. 5.º do decreto-lei n.º 24, não será legítima a percepção dos seus proventos, cumulativamente, com os de outro cargo ou função pública.

IV — Os *Cursos de Continuação e Aperfeiçoamento* referidos na consulta do Sr. *Prefeito do Distrito Federal*, de acôrdo com a legislação municipal que a instrue, são ministrados por:

- a) professores efetivos, com vencimentos próprios (art. 7 e 8 do dec. 4.229, de 25-7-933);
- b) professores primários comissionados, com a "gratificação" de Rs. 200\$000 mensais (art. 5 do dec. cit.);
- c) professores contratados (art. 11 do dec. cit.);
- d) professores de ensino secundário, mediante "gratificação" por hora de trabalho (art. 3 do decreto 5.515 de 4-4-935).

A administração, a disciplina didática e o funcionamento desses cursos, são distintos dos cursos primário e secundário. Estão subordinados a Diretorias autônomas: à Diretoria de Educação

de Adultos e Difusão Cultural, os primeiros,, e ao Departamento de Educação, os últimos; destinam-se aqueles à educação e ensino de adultos e estes ao de menores. São, pois, serviços autônomos que devem ter remuneração autônoma, percebida por pessoas diversas.

V — Permitindo a lei anterior que os professores de ensino primário e secundário lecionassem em tais Cursos, mediante o recebimento de "gratificações", quando a acumulação de quaisquer proventos era permitida, desde que houvesse compatibilidade de horário de serviço, não mais poderá perdurar esta situação em face do decreto-lei n.º 24, de 29-11-937, não havendo, como não ha, extensão ou desdobramento de funções, não se podendo conceituar como acessório ou suplementar, o serviço prestado em Cursos autônomos, com quadro próprio (*efetivos e contratados, letras a e c*).

Fica assim respondida a consulta que a este Ministério fez o Sr. Prefeito do Distrito Federal. — Secretaria do Ministério da Justiça, em 12-4-38. — a) *Carlos Medeiros Silva*. — APROVO. — a) *F. Campos*.

ASSUNTO: *Cargos de magistério em estabelecimento livre de ensino superior — Natureza desses estabelecimentos. Funções delegadas: o que se entende.*

1 — A FACULDADE DE DIREITO DO PARANÁ, organizada de acôrdo com a legislação federal (art. 7 do Dec. 20.179, de 6 de julho de 1931, e Dec. 23.546, de 5 de dezembro de 1933), é um instituto livre de ensino superior e, nos termos da consulta, tem os seguintes característicos:

- a) pessoa jurídica de direito privado, como associação civil, com os seus estatutos arquivados no ofício de Registro de Títulos e Documentos, na forma da lei;
- b) patrimônio próprio e avultado, devendo pertencer, em caso de dissolução, aos professores, como sócios da sociedade civil;
- c) direção eleita pelas próprias Congregações, sem a mínima interferência dos poderes públicos, federais ou estaduais;
- d) professores nomeados por Portaria do Diretor do Instituto, mediante concurso de títulos e provas, com o parecer da

Comissão Examinadora, aprovado pelas Congregações;

- e) regime financeiro exclusivamente seu, com orçamentos próprios, independentes de qualquer influência ou contrôle estranho;
- f) renda própria obtida pela percepção da taxa dos alunos, de acôrdo com o fixado pelas Congregações;
- g) vencimentos dos professores instituídos livremente pelas Congregações e pagos com os seus próprios recursos;
- h) fiscalização permanente do Governo Federal, concorrendo cada instituto com a importância anual para pagamento dos vencimentos ao Inspetor Federal.

2 — A arte, a ciência e o seu ensino, nos termos do artigo 128 da Constituição, são livres à iniciativa individual e à de associações ou pessoas coletivas, públicas e particulares. E' dever do Estado contribuir, direta ou indiretamente, para o estímulo e desenvolvimento de umas e de outro.

3 — Em face do texto constitucional, as pessoas jurídicas de direito privado, singulares ou coletivas, que mantêm estabelecimentos de ensino, na conformidade das leis em vigor, não exercem uma função delegada pelo poder público. Este deixa aos particulares a livre iniciativa da tarefa educacional, em qualquer de seus graus e se propõe a ampará-los e auxiliá-los. Desde, portanto, que o instituto de ensino, pessoa jurídica de direito privado, não mantenha com o poder público relação de subordinação de ordem administrativa ou financeira, mas apenas de natureza didática, como a *Faculdade* consultente, não haverá incompatibilidade para os seus professores ou empregados, quanto ao exercício de cargos ou funções públicas, ainda que de magistratura, em face dos arts. 92 e 159 da Constituição e do Decreto-Lei n.º 24, de 29 de novembro de 1937, que veda as acumulações remuneradas. — S. M. J., em 20-4-38. — a) *Carlos Medeiros Silva*. — APROVO. — a) *F. Campos*.

ASSUNTO: *Reitoria da Universidade do Brasil — Cargo em comissão — Conselho Nacional de Educação — Acumulação de membro do Conselho com os cargos de professores.*

1 — O Reitor da Universidade do Brasil, escolhido pelo Presidente da República, dentre os

professores catedráticos, é nomeado em comissão, (art. 27, letra a da Lei n.º 452 de 5-7-37) e tem vencimentos fixados em lei (Lei 284 de 28-10-36 — Min. Educação. Quadro I — letra O, Rs. 3:500\$000 mensais). O Decreto-Lei n.º 24, de 29 de novembro de 1937, dispõe, no art. 7.º, que o funcionário que aceitar nomeação para "exercer cargo em comissão, com vencimentos fixados em lei, perderá, enquanto durar este exercício, os proventos do cargo efetivo".

II — Não podendo, portanto, o Reitor acumular os proventos do cargo em comissão com os do cargo efetivo de professor catedrático, também não poderá acumular o exercício de ambos, ainda que desista dos vencimentos do segundo, porque, como já decidiu o Sr. Ministro, "embora deixando de perceber a remuneração, si o cargo é daqueles a que se liga como atributo a remuneração, não poderá ser acumulado com outro igualmente remunerado"; "a finalidade do dispositivo constitucional não é a de obter trabalho gratuito, ou de forçar economia para o Tesouro ou outras instituições públicas, mas assegurar a justa distribuição das funções, impedindo, em benefício do serviço público, o exercício cumulativo de funções públicas remuneradas".

III — Os Conselheiros, nos termos do art. 12 da Lei n.º 174, de 6 de janeiro de 1936, que organizou o Conselho Nacional de Educação, "perceberão a título de gratificação", diárias de 100\$, os residentes na Capital da República, e de 200\$, os que residirem em outros pontos do território nacional, procedendo-se ao pagamento mensalmente.

E o § 2.º deste artigo dispõe que, no período das sessões do Conselho, ficam os seus membros dispensados do exercício de *quaisquer outros serviços públicos*, inclusive do Tribunal do Juri, sem prejuízo da contagem de tempo e demais direitos inerentes aos cargos que ocuparem, exceto quanto aos vencimentos, devendo os conselheiros optar entre estes e as diárias mencionadas no artigo.

Em face deste preceito, combinado com o art. 1 do Decreto-Lei n.º 24, não é possível acumular os proveitos dos cargos de Reitor ou de professor catedrático, com os de membro do Conselho; e, sendo remunerada esta última função, não pode o seu titular exercê-la, ainda que renuncie aos seus proventos.

Ficam assim respondidos os dois itens da consulta contida no Ofício n.º, da Reitoria da Universidade do Brasil. — S. M. J., em 9-4-38. — a) Carlos Medeiros Silva. — APROVO. — a) Francisco Campos.

ASSUNTO: *Habilitação de funcionário para cargo de magistério, mediante estágio.*

1 — F. e F., funcionários federais, estão prestando concurso para o cargo de professor de ensino secundário em estabelecimento oficial da Prefeitura do Distrito Federal.

Consta o concurso de tres provas: escrita, oral e didática. A última destas consiste num estágio em classe, durante 3 meses, percebendo o candidato uma remuneração pelo serviço.

2 — Não ha impedimento, na lei que veda as acumulações (Decreto-Lei n.º 24, de 29-11-37), para a continuação das provas do concurso, por parte desses funcionários, desde que deixem de perceber a remuneração correspondente ao estágio, já que não é possível enquadrar estes proventos entre as "gratificações" que a lei citada permite, por não haver correspondência ou extensão de funções.

3 — Como fase complementar do concurso, o exercício do magistério por parte dos candidatos, durante o tempo regulamentar do estágio, não pode ser equiparado ao exercício de cargo ou função pública. E' apenas uma etapa daquele e a referida lei não impede que o funcionário efetivo se habilite mediante concurso, para o exercício de outros cargos, desde que isto não importe em afastamento irregular do exercício de suas funções. Uma vez nomeado para o novo cargo terá, porém, que optar, imediatamente, sob as penas da lei.

Ao Sr. Prefeito do Distrito Federal deverá ser dada comunicação de que durante o estágio nenhuma remuneração poderão receber os consulentes. — S. M. J., em 13-4-38. — a) Carlos Medeiros Silva. — DE ACÓRDO. — a) F. Campos.

ASSUNTO: *Exercício de magistério em estabelecimento subvencionado.*

O Consulente, que exerce um cargo público federal, percebe uma "diária" de uma instituição particular, subvencionada pelo Governo da União. Não está incidindo na lei que veda as acumulações

de cargos ou funções públicas porque esta não abrange as instituições que, sem outra relação de dependência ou subordinação aos poderes públicos, sòmente percebem uma subvenção. — S. M. J., em 3-3-38. — a) *Carlos Medeiros Silva*. — DE ACÓRDO. — a) *F. Campos*.

ASSUNTO: *Suplência de Juiz*.

O art. 4.º do Decreto-Lei n.º 24, de 29-11-937, proíbe, expressamente, a acumulação de proventos de aposentadoria com os de função pública. E o cargo de suplente de juiz é evidentemente uma função pública e remunerada; pouco importa que o seja eventualmente, isto é, sòmente quando o seu titular esteja em exercício, porque em face do artigo 1.º do Decreto citado, a forma da remuneração — direta ou indireta — ou a temporariedade das funções, não aproveitam ao acumulador.

O consulente deve, pois, optar, sob as penas da lei. — S. M. J., — a) *Carlos Medeiros Silva*. — DE ACÓRDO. — a) *F. Campos*.

ASSUNTO: *Representação da Repartição Internacional do Trabalho*.

O Dr. . . . , diretor efetivo do Departamento Nacional do Trabalho, foi designado por ato do Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, de 6 de abril de 1937, para servir, em comissão, como correspondente da Repartição Internacional do Trabalho, sem onus para o Tesouro Nacional (cópia junta). Não está em exercício e nem recebe proventos do cargo de diretor.

Consulta o Sr. Ministro do Trabalho si, em face do decreto-lei n.º 24, de 29 de novembro de 1937, o Dr. . . . poderá continuar a exercer o cargo de professor contratado da Universidade do Distrito Federal.

O cargo de correspondente da Repartição Internacional do Trabalho, conforme o esclarecimento constante do aviso n.º 1 C-239, de 4 de março de 1938, do Sr. Ministro do Trabalho, é remunerado pela mesma repartição e, para sua manutenção, o Govêrno do Brasil concorre anualmente com somas avultadas que vêm figurando no orçamento da despesa do mesmo Ministério desde 1931.

Em face do disposto no art. 1 do citado decreto-lei, que proíbe as acumulações, "qualquer que seja o forma de remuneração", e sendo função pública remunerada a de *correspondente*, não pode o Dr. . . . acumular o seu exercício ou os seus proventos com o de qualquer outra, como seja a de professor contratado da Universidade do Distrito Federal. — S. M. J., em 14-3-938. — a) *Carlos Medeiros Silva*.

"O sr. . . . exerce o logar de correspondente da Repartição Internacional do Trabalho. Para exercê-lo, ficou afastado do exercício do cargo de diretor geral. Teve, portanto, subrogada a sua função no Ministério na função de representante da Repartição Internacional do Trabalho. O fato de receber a sua remuneração pela Repartição Internacional do Trabalho, deixando de receber a de diretor geral, não exclue o caráter público da função que realmente exerce. —

Pela conclusão do parecer. — a) *Francisco Campos*.

JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS E PARECERES

Supremo Tribunal Federal

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 453
(Distrito Federal)

A designação de um oficial do Exército, de 2.ª Linha, para servir na Comissão de Fronteiras não o investe da qualidade de funcionário efetivo, maxime quando o cargo que desempenha não se inscreve entre os da administração militar.

A garantia instituída no artigo 169 da Constituição Federal de 1934 não alcança os "contratados, em comissão ou interinos."

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Octavio Kelly — Carlos Eugenio Chauvin, engenheiro, major da 2.ª Linha, classificado no 27.º B.C. do Exército ativo, em Manaus, atualmente nesta Capital, impetrou a esta Côrte um mandado de segurança, em seu favor, alegando:

a) que, *ex-vi* do artigo 165 da Constituição Federal, os seus direitos, à patente de oficial do Exército, de 2.ª linha, devem lhe ser assegurados na forma do decreto número 13.040, de 29 de maio de 1919;

b) que, pelo artigo 169 do mesmo Estatuto, não pode ser privado das funções de topógrafo auxiliar da Inspeção Especial de Fronteiras, em que fôra investido a 29 de maio de 1934;

c) que êsse serviço é de caráter militar, cabendo o seu desempenho a oficiais disponíveis da ativa ou da reserva, inclusive do Exército da 2.ª linha;

d) que prestou serviços no Exército ativo, de 1890 a 1899, no Ministério da Viação e como sub-chefe da Delegacia do Departamento do Exército, de 1918 a 1921;

e) que, chamado, em 1936, pelo Ministro da Guerra para vir ao Rio, foi aqui surpreendido com a publicação, no Boletim do Exército, que os co-

mandantes e chefes do serviço deveriam exigir dos oficiais de reserva designados para o exercício de qualquer emprêgo no Ministério, declaração expressa de perceber tão somente a gratificação fixada na lei orçamentária, preceituação que também regeria a condição dos que já se encontrassem em função;

f) que, surgindo dúvidas quanto à sua situação, dirigiu um Memorial à Comissão de Eficiência, que o Ministro mandou arquivar sob o fundamento de estar o caso dirimido pelo aviso do Ministro da Fazenda, arbitrando os vencimentos mensais de réis 1:250\$000, a título de funcionário contratado;

g) que a transformação do cargo do impetrante em funções de contrato, suprimiu-lhe o posto de major, com que servira, e sujeitou-o às responsabilidades da legislação penal e disciplinar do Exército ativo, sem as garantias e privilégios da patente de que é titular;

h) que, investido das funções militares, por atos do govêrno discricionário aprovados pelo artigo 18 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, não poderia ser delas deslocado, em 1936, para a classe dos contratados, que não é a sua, mantida a sua condição de topógrafo-auxiliar da Inspeção Especial de Fronteiras, nos termos do artigo 9.º das Instruções de 1927 e decreto n.º 613, de 1936;

i) que a sua dispensa do cargo é ilegal e viola manifestamente os mandamentos que regem o seu estatuto funcional.

O Govêrno prestou as informações constantes das peças que instruíram a resposta de fls. 54. Nesta instância, o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da República emitiu o parecer de fls. 67. Seguiram-se a petição e documentos que a instruem.

VOTOS

O Sr. Ministro Octavio Kelly (relator) — O impetrante não demonstrou fôsse titular de um cargo efetivo da administração federal. Como ofi-

cial do Exército de 2.^a linha, foi designado para servir na Comissão de Fronteiras, onde, durante longo tempo, permaneceu. Sustenta o Governo que o impetrante é um funcionário contratado e, para afirmá-lo, invoca não constar o seu cargo de quadro dos funcionários efetivos. Não colhe o argumento do artigo 169 da Constituição Federal, por não ter o requerente demonstrado a sua condição de funcionário de quadro, com mais de 10 anos ou mais de 2, tendo concurso. Ao contrário, tudo revela que, sempre, como em comissão ou contratado, utilizou-se a União de seus serviços. E si essa classe de servidores não participa das garantias asseguradas pela Constituição Federal aos titulares de empregos de carreira, óbvio é que, na espécie, o Magno Estatuto permitiu a sua dispensa "ad nutum", consoante as necessidades da administração.

A inconsistência do direito pleiteado é tal, que escapa à conceituação de certeza e incontabilidade, condição essencial até ao despacho do relator mandando processar o amparo. Liberalmente, porém, permiti-lhe a discussão, mas aberta que foi, não forneceu o requerente provas de uma manifesta ilegalidade a ameaçar-lhe, ou a violar-lhe já, um direito certo e inconstestável. Indefiro o pedido.

O Sr. Ministro Carlos Maximiliano — Sr. Presidente, estou de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Trata-se, no caso, de funcionário extra-numerário, cujo logar podia ser suprimido a qualquer momento.

O requerente invoca o art. 18 das Disposições Transitórias, da Constituição. Esse artigo,

porém, não garante coisa alguma ao individuo, pelo contrário, garante o Governo contra a ação do individuo. E' essa, exatamente, a finalidade desse dispositivo: garantir o Governo contra a ação dos prejudicados pelos seus possíveis erros.

Nestas condições, nego a ordem requerida.

O Sr. Ministro Bento de Faria — Vencido na preliminar de se não conhecer de mandado de segurança durante a vigência do estado de guerra, "de meritis" nego o mandado, de acôrdo com o Sr. Relator.

DECISÃO

Indeferiram o pedido de mandado de segurança unanimemente; sendo vencido o Sr. Ministro Bento de Faria, na preliminar de se não conhecer de mandado de segurança em período de estado de guerra.

ACORDAM

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Mandado de Segurança, que, em seu favor, impetrou o major da 2.^a linha, Carlos Eugenio Chauvin, acordam os Ministros da Côrte Suprema, pelas razões e fundamentos constantes das notas taquigráficas que precedem, rejeitada a preliminar de se não conhecer da súplica, contra o voto do Sr. Ministro Bento de Faria, "de meritis" indeferir o pedido, unanimemente.

Custas, como de lei.

D. Federal, 8 de outubro de 1937 (data do julgamento) — E. Lins, presidente. — Octavio Kelly, relator.

LEGISLAÇÃO

DECRETO-LEI N. 337 — DE 16 DE MARÇO DE 1938

Organiza o Parque Nacional de Itatiaia, criado pelo decreto número 1.713, de 14 de junho de 1937, dispõe sobre as obras necessárias ao mesmo, abre o crédito especial de 150:000\$ e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Carta Constitucional vigente;

Considerando que o artigo 134 da mesma Carta coloca sob a proteção e especiais cuidados da Nação os monumentos naturais e as paisagens particularmente dotadas pela Natureza;

Considerando, assim, a conveniência de concretizar as disposições do decreto n. 1.713, de 14 de junho de 1937;

Considerando, ainda, que o plano de trabalho gradativo adotado para a execução dos serviços necessários ao Parque Nacional de Itatiaia e o

local onde os mesmos se processarão requerem uma administração especial;

Considerando, finalmente, a conveniência de estabelecer, desde já medidas propícias ao movimento turístico na região e intensificadoras da defesa e resguardo da fauna e flora nela existentes:

Decreta:

Art. 1.º Fica criado, no Ministério da Agricultura, diretamente subordinada ao respectivo ministro de Estado, a Comissão do Parque Nacional de Itatiaia, organizada na forma estabelecida no art. 4.º do decreto n. 1.713, de 14 de junho de 1937.

Parágrafo único. Continuarão dependentes do Jardim Botânico do Rio de Janeiro, sem prejuízo das finalidades do Parque, as terras, com a flora e a fauna nelas existentes, consoante o regime estabelecido pelo Código Florestal.

Art. 2.º Os membros da Comissão serão nomeados em comissão.

Art. 3.º Caberá ao Superintendente do Jardim Botânico do Rio de Janeiro, a chefia da Comissão referida no artigo 1.º.

Art. 4.º Fica o Governo autorizado a cobrar taxas de ingresso e de acampamento no Parque bem como a arrendar os imóveis de serventia pública que nele construir.

Parágrafo único. A renda arrecadada pela Comissão será recolhida aos cofres públicos e incorporada á receita geral da União, na forma da legislação em vigor.

Art. 5.º Ficarão sob a jurisdição da Comissão todos os lotes urbanos e os rurais de número 60, 114 e 116 do ex-Núcleo Colonial do Itatiaia e todos os lotes urbanos e rurais e terras devolutas do ex-Núcleo Colonial Visconde de Mauá, pertencentes à União.

Parágrafo único. Essas terras poderão, igualmente, ser dadas em arrendamento para construção de hotéis, pousos, postos de reabastecimento e outras instalações que favoreçam o movimento turístico na região, podendo também o Governo permutá-las pelos lotes, situados dentro da área do Parque, imprescindíveis ao mesmo.

Art. 6.º A Polícia do Parque será exercida pela Comissão de conformidade com a legislação vigente.

Art. 7.º Para atender às despesas com as obras iniciais de organização do Parque Nacional fica aberto ao Ministério da Agricultura o crédito especial de 150 contos de réis.

Art. 8.º O ministro da Agricultura baixará as instruções necessárias à execução do presente decreto-lei.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.
Fernando Costa.

DECRETO-LEI N.º 349 — DE 23 DE MARÇO
DE 1938

Dispõe sobre alterações em quadros do Ministério da Fazenda

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, e, atendendo à proposta feita pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil, com fundamento no disposto no art. 10, letra a, da lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, e, ainda,

Considerando que, pelos encargos e preparo, a profissão de contabilista compreende as de guarda-livros e contador, correspondendo, ainda, a função de guarda-livros à de escriturário e a de contador à de oficial administrativo;

Considerando, finalmente, que a lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, suprimiu o regime de quotas, ressalvados os direitos dos funcionários que gozavam desse benefício.

Decreta:

Art. 1.º Fica extinta, nas condições expressas na tabela anexa a este decreto-lei, a carreira de contabilista do Quadro I e suprimido o Quadro XIII, do Ministério da Fazenda.

Art. 2.º Ficam criados no Quadro I, do Ministério da Fazenda, as carreiras de contador e guarda-livros, em cujas classes, respeitadas os padrões de vencimentos atuais, serão distribuídos os cargos integrantes da carreira de contabilista do Quadro XIII, ora suprimido, no mesmo Ministério.

Art. 3.º Ficam assegurados aos atuais funcionários, pertencentes às carreiras criadas e extintas, todos os seus direitos e vantagens.

Parágrafo único. Aos atuais funcionários ocupantes de cargos que passarem a integrar a carreira de guarda-livros é assegurado o ingresso na

carreira de contador, independente de concurso, quando se encontrarem na classe G daquela carreira.

Art. 4.º A dotação resultante de cargos excedentes, já extintos, das atuais carreiras de contabilista dos Quadros I e XIII do Ministério da Fazenda, será aproveitada para o preenchimento de cargos vagos nas carreiras ora criadas, observadas as instruções em vigor.

Art. 5.º Os funcionários das carreiras de contador e guarda-livros atenderão, indiferentemente, aos serviços da Contadoria Central da República e aos das Contadorias Seccionais.

Parágrafo único. Os funcionários da carreira de contabilista, ora extinta, servirão na Contadoria Central da República.

Art. 6.º Aos funcionários de qualquer das três referidas carreiras, designados para exercerem as funções de chefes das Contadorias Seccionais, será abonada uma gratificação de função, que constará da tabela respectiva.

Art. 7.º Os atuais Quadros XIV — Administrações do Domínio da União — e XV — Delegacia do Tesouro em Londres — respectivamente, passam a ter os números XIII e XIV.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS.
Arthur de Souza Costa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

QUADRO I

Contador

5	Classe L	5 vagos
15	Classe K	15 vagos
40	Classe J	3 excedentes
65	Classe I	14 excedentes
90	Classe H	15 vagos

Os cargos vagos desta carreira serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes e se vagarem os cargos de menor vencimento da carreira extinta de Contabilista.

Guarda-livros

100	Classe G	14 excedentes
110	Classe F	6 excedentes
120	Classe E	120 vagos

Os cargos vagos desta carreira serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes e se vagarem os cargos de menor vencimento da carreira extinta de Contabilista.

Contabilista

3 (ord.)	Classe L	30 quotas mensais
12 (ord.)	Classe K	20 quotas mensais
28 (ord.)	Classe J	16 quotas mensais
10 (ord.)	Classe H	12 quotas mensais

Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento e aproveitada a dotação respectiva para preenchimento dos cargos vagos das carreiras de Contador e Guarda-livros.

DECRETO-LEI N.º 356 — DE 25 DE MARÇO DE 1938

Dispõe sobre a admissão do pessoal do Colégio Universitário até que esteja constituído o respectivo corpo de funcionários efetivos e dá outras providências

O Presidente da República no uso da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Até que esteja constituído o corpo de funcionários efetivos do Colégio Universitário, serão os seus professores e todo o demais pessoal admitidos na forma do decreto-lei n.º 240, de 4 de fevereiro de 1938.

Parágrafo único. A habilitação técnica dos professores a serem anualmente admitidos será julgada em concurso de títulos, salvo para os que devam reger disciplinas cujo ensino reclame laboratórios.

Art. 2.º As taxas do Colégio Universitário serão as seguintes:

- a) matrícula, 30\$000;
- b) mensalidade, 60\$000;
- c) inscrição em exame, 10\$000;
- d) exame, por disciplina, 5\$000;
- e) certidão da conclusão de série, 10\$000;
- f) outra qualquer certidão, 5\$000.

Parágrafo único. As guias de transferência para as matrículas na 2.^a série do presente ano letivo estão isentas do pagamento da taxa respectiva.

Art. 3.^o O Colégio Universitário da Universidade do Brasil concederá, até o limite máximo de 10% do número de matrículas, isenção de taxas aos alunos comprovadamente necessitados, a juízo de seu diretor.

Art. 4.^o Os vencimentos do cargo de diretor do Colégio Universitário da Universidade do Brasil correrão, no presente exercício, pela verba 1.^a — Sub-consignação n.^o 21. do orçamento vigente.

Art. 5.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 25 de março de 1938, 117.^o da Independência e 50.^o da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N.^o 357 — DE 28 DE MARÇO
DE 1938

Cria o Departamento de Administração Geral no Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 128 da Constituição, decreta:

Art. 1.^o Fica criado no Ministério da Educação e Saúde o Departamento de Administração Geral, constituído dos seguintes órgãos:

- a) Serviço de Pessoal;
- b) Serviço de Material;
- c) Serviço de Contabilidade.

§ 1.^o O Serviço de Pessoal é o instituído pelo decreto-lei n.^o 204, de 25 de janeiro de 1938.

§ 2.^o O Serviço de Material coordenará todos os assuntos atualmente afetos à Diretoria de Contabilidade e relativos a material, incluindo:

pedidos, pautas de consumo, especificações técnicas, padrões, *stocks* e controle respectivo.

§ 3.^o Ao Serviço de Contabilidade ficarão afetos todos os encargos da atual Diretoria de Contabilidade não atribuídos a outro órgão por este decreto-lei.

Art. 2.^o O Departamento de Administração Geral será dirigido por um diretor geral, padrão P, em comissão.

Parágrafo único. A nomeação deverá recair em pessoa que tenha conhecimentos especializados de administração pública.

Art. 3.^o Os diretores dos serviços de que trata o art. 1.^o deste decreto-lei serão designados pelo Presidente da República dentre os funcionários efetivos do Ministério da Educação e Saúde, e perceberão, além de seus vencimentos, a gratificação de função de 9:600\$000 anuais.

Art. 4.^o Fica criado, no Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, um cargo de diretor, padrão P, em comissão (D. A. G.).

Art. 5.^o Ficam extintos no mesmo quadro de que trata o artigo anterior um cargo de diretor, padrão N, em comissão (Diretoria de Contabilidade) e, quando vagar, um cargo de diretor, padrão N, em comissão (Serviço de Pessoal).

Art. 6.^o Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1938, 117.^o da Independência e 50.^o da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.

—

DECRETO N. 2.554 — DE 4 DE ABRIL DE 1938 (*)

Corrige falhas encontradas na classificação de funcionários do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição Federal, e atendendo à proposta fei-

(*) As tabelas a que se refere o decreto n. 2.554 foram publicadas, juntamente com o mesmo e com a *exposição de motivos* do C. F. S. P. C., no *Diário Oficial* de 19 de abril de 1938.

ta pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil, com fundamento no artigo 2º e seu parágrafo, do Capítulo VI da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e, ainda,

Considerando que as alterações propostas pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil visam corrigir faltas encontradas na classificação de funcionários pertencentes às carreiras de atendente, contabilista, escriturário, guarda sanitário, prático de farmácia e prático de laboratório, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde;

Considerando que essas retificações estão perfeitamente de acôrdo com o plano que presidiu à elaboração da Lei do Reajustamento dos quadros e vencimentos do funcionalismo público civil, decreta:

Art. 1.º As tabelas do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, com as modificações resultantes do disposto nas leis 378 e 452, de 13 de janeiro e 5 de julho de 1937, nos decretos 1.911, de 23 de agosto, e 2.207, de 24 de dezembro de 1937, e nos atos ns. 6, 26 e 30, do Conselho Federal do Serviço Público Civil, vigorarão a contar de 1 de janeiro de 1937, na parte relativa às carreiras de: "Arquivista", "Atendente", "Contabilista", "Escriturário", "Guarda Sanitário", "Oficial Administrativo", "Prático de farmácia", "Prático de laboratório", "Servente" e "Zelador", com as modificações constantes das que acompanham o presente decreto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de Abril de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS
Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N.º 375 — DE 13 DE ABRIL
DE 1938

Cria o Instituto Nacional do Mate e dá outras providências

O Presidente da República, tendo ouvido o Conselho Federal de Comércio Exterior e usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado o Instituto do Mate, constituído pelos plantadores, cortadores, cancheado-

res, beneficiadores, comerciantes e exportadores de Mate, com sede na Capital da República, administrativa e financeiramente autônomo.

Parágrafo único. Haverá, no Instituto, representação dos Governos de Estados produtores de mate.

CAPÍTULO I

DOS FINS E ORGANIZAÇÃO

Art. 2.º São fins do Instituto, órgão oficial dos interesses da indústria do mate, coordenar e superintender os trabalhos relativos à defesa de sua produção, comércio e propaganda.

Parágrafo único. As representações nos Estados do Paraná e Santa Catarina serão exercidas pelos atuais Institutos que têm sede em Curitiba e Joinville, respectivamente.

Os Institutos Regionais do mate guardarão a sua autonomia no que concernir à respectiva administração interna, devendo, porém, moldar a sua organização e regulamento pelas disposições deste decreto-lei e pelos regulamentos que adotar o Instituto Nacional do Mate.

Art. 3.º São órgãos do Instituto Nacional do Mate, com as atribuições definidas neste decreto-lei:

- a) a Junta Deliberativa;
- b) a Diretoria;
- c) o Presidente.

CAPÍTULO II

DA JUNTA DELIBERATIVA E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4.º A Junta Deliberativa será formada por um presidente designado pelo Presidente da República e doze membros escolhidos da maneira seguinte:

a) quatro representantes dos industriais do mate, produtores, comerciantes e exportadores dos Estados de Mato Grosso, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, um de cada Estado e eleito no mesmo por maioria de votos dos interessados registrados no Instituto Nacional do Mate, cabendo a este providenciar sobre a eleição, receber e apurar os sufrágios.

b) quatro representantes dos lavradores de mate e cortadores de erva, um de cada Estado produtor (alínea a) e nele escolhido por maioria de votos dos mencionados lavradores ou cortado-

res, também registrados no Instituto Nacional do Mate, processando-se o pleito como fôr estabelecido pela Junta Deliberativa;

c) quatro representantes oficiais dos Estados referidos na alínea *a*, designados pelos governos.

Art. 5.º O presidente e os membros da Junta Deliberativa que representam os governos dos Estados poderão ser substituídos em qualquer época.

§ 1.º Os representantes dos industriais, comerciantes, exportadores e lavradores ou cortadores de erva terão o mandato de dois anos.

§ 2.º Serão eleitos, com os membros da Junta Deliberativa e na forma prevista no art. 4.º alínea *a*, *in fine*, os suplentes, aos quais caberá, no caso de renúncia ou falecimento do membro efetivo, completar o mandato interrompido.

§ 3.º O interessado com registro em mais de uma das categorias especializadas nas alíneas *a* e *b* do art. 4.º exercerá o seu voto sómente pela que para isso tiver escolhido no requerimento de inscrição.

Art. 6.º São atribuições da Junta Deliberativa:

1) promover, junto aos governos federal e estaduais, a unificação das leis e regulamentos que, relativos ao mate, disponham desde a colheita até à sua entrega ao consumo, tendo em conta as condições naturais de cada região, os métodos de análise, a classificação dos tipos de exportação e proibir a exportação de ervas inferiores;

2) sugerir aos governos da União e dos Estados todas as medidas que deles dependerem e fôrem julgadas necessárias para melhorar os processos de cultura do mate, bem como do seu beneficiamento e transporte;

3) assentar as bases das instruções que devem ser ministradas aos produtores, comerciantes e exportadores, com o fim de melhorar o produto e prepará-lo segundo as exigências dos mercados consumidores;

4) fixar, anualmente, a taxa de propaganda prevista neste decreto-lei;

5) prestar auxílio financeiro à produção e à indústria, visando o seu aperfeiçoamento;

6) estudar e estabelecer as bases para a propaganda do mate, no país e no exterior, devendo ser confiada, de preferência, a agências especializadas;

7) promover entendimentos com organizações congêneres de outros países produtores para

uma ação conjunta relativamente à propaganda do mate;

8) aprovar os contratos de propaganda e publicidade que lhe forem submetidos pela diretoria;

9) tomar conhecimento dos relatórios e contas dos encarregados de serviços de propaganda no país e no estrangeiro e do respectivo parecer da diretoria (art. 10, n. 3) deliberando a respeito;

10) providenciar sôbre as eleições previstas nas alíneas *a* e *b* do art. 4.º;

11) fixar a importância a que terão direito os membros da Junta Deliberativa, a título de despesas de viagem e de estadia, por ocasião das reuniões ordinárias e extraordinárias;

12) organizar o quadro do pessoal do instituto, inclusive das secções estaduais;

13) determinar a remuneração dos membros da diretoria e os vencimentos do pessoal a serviço do instituto;

14) examinar e aprovar os estatutos ou regulamentos de cada um dos institutos estaduais (art. 2.º, parágrafo único);

15) aprovar os orçamentos para as despesas de administração das secções estaduais;

16) examinar a prestação de contas das secções estaduais;

17) tomar quaisquer outras providências que julgar úteis, à defesa e propaganda do mate, no interior e no exterior (art. 2.º), promovendo as medidas legais e operações de crédito que se tornarem necessárias;

Art. 7.º A Junta Deliberativa reunir-se-á, ordinariamente, no primeiro dia útil da segunda quinzena dos meses de março e setembro e, extraordinariamente, sempre que o presidente a convocar, com a antecedência mínima de quinze dias, ou quando receber solicitação escrita, assinada por oito dos seus membros.

Art. 8.º As resoluções da Junta Deliberativa serão submetidas à aprovação do Conselho Federal de Comércio Exterior, até que se instale o Conselho da Economia Nacional.

CAPÍTULO III

DA DIRETORIA E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 9.º A diretoria será constituída do presidente do Instituto e de três membros eleitos pelos

representantes dos grupos mencionados nas alíneas "a", "b" e "c" do artigo 4.º, realizando-se a eleição separadamente.

Art. 10. São atribuições da diretoria:

1) preparar o processo dos assuntos que devam ser submetidos à apreciação da Junta Deliberativa, emitindo parecer a respeito sempre que julgar conveniente;

2) elaborar os contratos de propaganda e publicidade, afim de serem submetidos à Junta Deliberativa (art. 6.º, n. 8);

3) opinar sobre os relatórios e contas dos encarregados de serviços de propaganda no país e no exterior e remetê-los, com parecer, à Junta Deliberativa;

4) estudar, em colaboração com as autoridades encarregadas do assunto, os meios de repressão às fraudes, adulterações e contrabandos da erva-mate;

5) organizar os registos mencionados nas alíneas "a" e "b" do artigo 4º;

6) providenciar sobre a instalação de laboratórios de análises e a unificação destas, tendo em vista os regulamentos dos países consumidores. Enquanto, porém, não existirem êsses laboratórios, o Instituto Nacional do Mate incumbirá o Instituto de Química, do Ministério da Agricultura, de realizar os trabalhos de pesquisas científicas e industriais de que careça, nos termos dos entendimentos que forem levados a efeito com o referido ministério;

7) resolver sobre os trabalhos permanentes de estatística, relativos a tudo quanto diga respeito ao mate;

8) examinar os relatórios mensais do presidente do Instituto e os balancetes (art. 14, n. 13), emitindo parecer a respeito;

9) fixar a importância a que terão direito os membros da diretoria quando tiverem de viajar a serviço do Instituto;

10) decidir sobre a designação e a demissão do pessoal do Instituto (art. 14, n. 8);

11) elaborar, para a aprovação da Junta Deliberativa, o projeto de orçamento anual das despesas, tendo em vista as necessidades da propaganda e manutenção de todos os serviços administrativos do Instituto e das suas secções estaduais;

12) apresentar, semestralmente, à Junta Deliberativa um relatório dos trabalhos feitos, acompanhado de balancete da receita e despesa e

de um programa de serviços a realizar. O relatório deverá ser instruído com as exposições mensais do presidente (art. 14, n. 13) com os pareceres previstos em o n. 8 deste artigo;

13) desempenhar quaisquer outras atribuições que lhe sejam conferidas no Regulamento do Instituto.

Art. 11. O mandato dos membros da Diretoria será de dois anos.

Parágrafo único. Ao renovar-se o mandato da Diretoria, um pelo menos dos seus membros será substituído, conforme ficar estabelecido no Regulamento do Instituto.

Art. 12. As despesas dos serviços administrativos do Instituto Nacional do Mate, inclusive suas secções estaduais, não poderão exceder 25% (vinte e cinco por cento) da receita orçada.

CAPÍTULO IV

DO PRESIDENTE E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 13. O Presidente do Instituto Nacional do Mate será designado por decreto (art. 4º).

§ 1.º O Presidente do Instituto, além do voto próprio, terá, também, o desempate, tanto na Junta Deliberativa, como na Diretoria (art. 18).

§ 2.º Será o Presidente do Instituto substituído, nas ausências, ou impedimentos eventuais, pelo membro da Diretoria que designar.

Art. 14. São atribuições do Presidente:

1) cumprir e fazer cumprir, de acôrdo com êste decreto-lei, as determinações da Junta Deliberativa e da Diretoria;

2) convocar e presidir às reuniões da Junta Deliberativa e as da Diretoria;

3) superintender os serviços de administração, assinando juntamente com outro diretor os contratos ou responsabilidades financeiras do Instituto;

4) corresponder-se assiduamente com o Governo Federal, o Conselho Federal de Comércio Exterior, os Governos dos Estados, as suas secções estaduais, as associações de classe e outras entidades, de modo a ficar o Instituto sempre ao corrente da situação do mate nos centros de produção e nos mercados de consumo;

5) representar o Instituto em juízo ou fora dele, em suas relações com os poderes públicos e com os particulares;

6) designar qualquer membro da Diretoria para o desempenho de comissão necessária aos trabalhos do Instituto;

7) prestar as informações que lhe forem solicitadas acerca do mate;

8) propor à Diretoria a designação e a demissão do pessoal (artigo 10, n. 10) necessário ao serviço;

9) conceder férias e licenças aos funcionários do Instituto;

10) autorizar todas as despesas decorrentes de determinação legal, ou previstas em orçamento, ordenando os respectivos pagamentos;

11) diligenciar acerca da guarda e aplicação dos fundos do Instituto, segundo as determinações da Junta Deliberativa;

12) providenciar sobre a contabilidade do Instituto Nacional do Mate;

13) apresentar à Diretoria, mensalmente, uma exposição escrita das atividades do Instituto, acompanhada de um balancete da receita e despesa;

14) praticar, enfim, todos os atos que lhe forem cometidos legalmente e, na conformidade do art. 2.º d'êste decreto-lei, pela Junta Deliberativa e Diretoria.

CAPÍTULO V

DOS FUNDOS DO INSTITUTO

Art. 15. O custeio das despesas com a manutenção do Instituto e suas secções estaduais e com a defesa e propaganda do mate far-se-á com a renda da taxa de propaganda, cobrada por quilo de mate produzido no país.

§ 1.º A tributação determinada por êste artigo será uniforme para todos os Estados e todos os tipos de mate, podendo, todavia, quanto a êstes, ser alterada, em casos excepcionais, para a defesa da indústria nacional, a juízo do Instituto.

§ 2.º A taxa de propaganda substituirá quaisquer outras ora existentes nos Estados e destinadas aos fins previstos neste decreto-lei, no termos dos entendimentos que o Instituto fizer com os Governos Estaduais.

§ 3.º Fica isento da taxa de propaganda o mate fabricado para o consumo dos respectivos Estados produtores.

Art. 16. Não excederá de 5 % (cinco por cento) do valor médio do custo do produto nos

vários portos de embarque a tributação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. Essa taxa começará a ser cobrada 30 (trinta) dias depois da instalação do Instituto. Inicialmente e até o prazo máximo de seis meses, a mencionada taxa será de \$050 (cincoenta réis) por quilo líquido do produto.

Art. 17. A arrecadação da taxa de propaganda será feita mediante acôrdo entre o Instituto e os Governos dos Estados produtores de mate.

§ 1.º O produto da taxa arrecadada será entregue, quinzenalmente, à agência do Banco do Brasil mais próxima da repartição arrecadadora, à disposição do Instituto Nacional do Mate.

§ 2.º Em todos os despachos de mate, uma via suplementar das respectivas guias será extraída e encaminhada pela repartição arrecadadora ao Instituto Nacional do Mate.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. O Regulamento do Instituto mencionará os casos em que os membros da Diretoria e o Presidente não terão o direito de voto na Junta, ou na própria Diretoria.

Art. 19. Os elementos que constituem o Instituto (art. 1.º) não respondem subsidiariamente pelas obrigações em nome do mesmo contraídas, expressa ou intencionalmente.

Art. 20. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução d'êste decreto-lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Comércio Exterior, até que se instale o Conselho da Economia Nacional.

Art. 21. A escolha dos membros da Junta Deliberativa a que se referem as alíneas a e b do artigo 4º d'êste decreto-lei, quanto àqueles que deverão servir desde a instalação do Instituto, e devido à impossibilidade de ser observado, desde logo, o processo eleitoral estabelecido, será feita por designação do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, com relação aos representantes dos industriais, comerciantes e exportadores, e por designação do ministro da Agricultura, quanto aos representantes dos lavradores ou cortadores de erva.

§ 1.º As designações mencionadas neste artigo deverão ser feitas depois de ouvidas as respectivas associações de classe.

§ 2.º Os membros da Junta Deliberativa, escolhidos pelo processo fixado neste artigo, terão o mandato de seis meses.

Art. 22. Para os trabalhos de instalação do Instituto Nacional do Mate e elaboração do seu regulamento, os Governos Federal e dos Estados produtores farão as designações dos membros da Junta Deliberativa, que lhes competem, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste decreto-lei, devendo a mesma Junta ser convocada pelo seu presidente no prazo de outros trinta dias, contados da data das designações referidas.

Art. 23. O registro de industriais e exportadores de mate beneficiado, de comerciantes ou exportadores de mate cancheado e de lavradores ou cortadores de herva será aberto no primeiro mês que se seguir à instalação do Instituto.

Art. 24. A primeira eleição dos membros da Junta Deliberativa mencionada nas alíneas *a* e *b* do art. 4º deste decreto-lei será efetuada no quarto mês depois da instalação do Instituto, em dia marcado pela Junta e de acôrdo com o processo estabelecido, de sorte que a apuração dos votos e a proclamação dos eleitos permitam a estes tomar posse quando terminado o mandato provisório de que trata o § 2º do art. 21 deste decreto-lei.

Parágrafo único. Só poderão votar nessa primeira eleição os eleitores registrados dentro de noventa dias contados da instalação do Instituto.

Art. 25. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS
Fernando Costa
Arthur de Souza Costa
Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 386, DE 22 DE ABRIL DE 1938

Extingue a carreira de escrevente ampliando a de escriturário, do Quadro I do Ministério da Guerra

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal e atendendo à proposta feita pelo Conselho Federal do

Serviço Público Civil, com fundamento no disposto no artigo 10, letra "a", da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e, ainda,

Considerando que se torna inconveniente à administração, dificultando a movimentação do pessoal, a existência, dentro de um mesmo quadro de um Ministério, de carreiras distintas com funções de igual natureza;

Considerando que a alteração proposta pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil está perfeitamente de acôrdo com o princípio geral estabelecido pelo artigo 1.º, da aludida Lei 284;

Considerando, ainda, que essa modificação não acarretará aumento de despesa, decreta:

Art. 1.º Fica extinta, nas condições expressas na tabela anexa a este Decreto-Lei, a carreira de escrevente, do Quadro I, do Ministério da Guerra.

Art. 2.º A carreira de escriturário do mesmo Quadro, constante da tabela anexa à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, passará a ter a formação consignada na que acompanha o presente Decreto-Lei.

Art. 3.º Aos funcionarios pertencentes às duas carreiras em aprêço ficam assegurados todos os direitos e vantagens de que se acham investidos, inclusive acêso.

Art. 4.º A dotação correspondente aos cargos excedentes das aludidas carreiras, que já tenham sido extintos, e aos cargos suprimidos na carreira de escrevente, por este Decreto-Lei, será aproveitada para as promoções na forma da legislação em vigor.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS
Eurico G. Dutra
A. de Sousa Costa

ESCREVENTE

Carreira extinta.

Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento e aproveitada a dotação respectiva para preenchimento dos cargos vagos da carreira de escriturário.

291. Classe G.
200. Classe F.
25. Classe E.

ESCRITURÁRIO

130. Classe G — 94 vagos.
 180. Classe F — 167 vagos.
 230. Classe E — 205 vagos.
 280. Classe D — 280 vagos.

Os cargos vagos desta carreira serão preenchidos à medida que se vagarem os da carreira de escrevente.

DECRETO-LEI N. 391 — DE 26 DE ABRIL
 DE 1938

Dispõe sobre a execução do decreto-lei n. 312, de 3 de março de 1938

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal e atendendo às sugestões que lhe foram apresentadas pelo Ministério da Fazenda e pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil, para fiel execução do decreto-lei n. 312, de 3 de março de 1938, decreta:

Art. 1.º As consignações de que trata o art. 16 do decreto-lei n. 312, de 3 de março de 1938, serão reduzidas de um quarto e um sexto, respectivamente, afim de se reajustarem aos limites previstos no art. 4º e seu parágrafo único, observada, quanto aos juros, a taxa de 12 % ao ano, na forma estabelecida no art. 13 do mesmo decreto-lei.

Parágrafo único. Essa redução não atinge os descontos obrigatórios a que se refere o art. 3º do citado decreto-lei.

Art. 2.º Os consignatários enviarão às repartições averbadoras, até 14 de maio vindouro, uma demonstração da situação de cada consignante em 31 de março último, indicando:

- a) os nomes dos atuais consignantes;
- b) o saldo devedor do capital e o número serial da última prestação recebida;
- c) a nova consignação, feita a redução a que se refere este artigo;
- d) o prazo em que a nova consignação deverá ser descontada em folha de pagamento, até final liquidação do empréstimo.

§ 1.º Os atuais consignatários que não atenderem à exigência deste artigo, dentro do prazo nele fixado, poderão fazê-lo posteriormente, e, até

que a satisfaçam, nenhum desconto será feito a seu favor, nem lhe serão devidos juros de mora.

§ 2.º O restabelecimento do desconto será feito no mês em cuja primeira quinzena tiver sido remetida a demonstração da situação referida neste artigo.

Art. 3.º As atuais repartições averbadoras anotarão em folha a nova consignação, e, em seguida, examinarão as importâncias constantes da demonstração referida no art. 2.º, procedendo ao cancelamento da quantia averbada, si não estiver de acôrdo com as prescrições deste decreto-lei.

Art. 4.º No mês de abril atual, nenhum desconto autorizado se fará em folha de pagamento, não sendo exigíveis juros por essa mora.

Art. 5.º Compete à Fiscalização Bancária, a cargo da Diretoria das Rendas Internas, a verificação da observância do disposto no art. 17 do decreto-lei n. 312, de 3 de março último, e as comunicações às repartições averbadoras para aplicação da sanção prevista no parágrafo único do mesmo artigo.

Parágrafo único. Ficam excetuados do disposto no referido art. 17 os consignatários indicados no art. 1.º do mesmo decreto-lei.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.
 A. de Sousa Costa.

DECRETO N. 2.603 — DE 29 DE ABRIL
 DE 1938

Dispõe sobre a execução do regulamento de promoções dos funcionários públicos civis

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, alínea a, da Constituição e tendo em vista o que propõe o Conselho Federal do Serviço Público Civil, decreta:

Art. 1.º O Conselho Federal do Serviço Público Civil elaborará, no prazo de trinta dias, as instruções a que se refere o art. 33 do regulamento de promoções dos funcionários públicos civis, expedido com o decreto n. 2.290, de 28 de janeiro de 1938, submetendo-as à aprovação do Presidente da República.

Art. 2.º O sistema de apuração do merecimento dos funcionários, consubstanciado no capítulo II do regulamento referido no artigo anterior, será aplicado a partir de setembro de 1938 (3.º quadrimestre), quando terá início o preenchimento dos boletins do merecimento.

§ 1.º Até 31 de agosto de 1938 poderão ser realizadas promoções, independentemente de prazos, sendo obrigatória a adoção dos modelos e a observância das demais disposições do regulamento de promoções.

§ 2.º Para preenchimento das listas tripliques, no segundo quadrimestre de 1938, as Comissões de Eficiência procederão na conformidade do critério que vêm adotando, orientadas pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS

A. de Sousa Costa

Francisco Campos,

Eurico Gaspar Dutra.

Henrique A. Guilhen

Oswaldo Aranha.

Fernando Costa.

João de Mendonça Lima.

Waldemar Falcão.

Gustavo Capanema.

EMENTÁRIO DE LEGISLAÇÃO (*)

Decretos-leis assinados no período de 16 de Março a 26 de Abril de 1938

Decreto-lei n.º 336, de 16 de março de 1938.

— Dispõe sobre a criação de uma Delegacia da Diretoria Geral do Departamento dos Correios e Telegráfos em Porto Velho, Estado do Amazonas. (D. O. de 22-III-38).

Decreto-lei n.º 337, de 16 de março de 1938.

— Organiza o Parque Nacional de Itatiaia, criado pelo decreto n.º 1.713, de 14 de junho de 1937, dispõe sobre as obras necessárias ao mesmo, abre o crédito especial de 150:000\$000 e dá outras denominadas "Sweepstake". (D. O. de 19-III-38).

Decreto-lei n.º 338, de 16 de março de 1938.

— Dispõe sobre a realização do plano de sorteio denominado "Sweepstake". (D. O. de 19-III-38).

Decreto-lei n.º 340, de 17 de março de 1938.

— Faz diversas alterações no orçamento da despesa do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o exercício de 1938. (D. O. de 21-III-38).

Decreto-lei n.º 341, de 17 de março de 1938.

— Regula a apresentação de documentos, por estrangeiros, ao Registro de Comércio, e dá outras providências. (D. O. de 28-III-38).

Decreto-lei n.º 342, de 22 de março de 1938.

— Dôa ao Estado de Minas Gerais 18 hectares das terras pertencentes ao antigo Posto Experimental de Veterinária de Belo Horizonte, e dá outras providências. (D. O. de 31-III-38).

Decreto-lei n.º 343, de 22 de março de 1938.

— Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 395:952\$000, para pagamento de abono provisório. (D. O. de 30-III-38).

Decreto-lei n.º 344, de 22 de março de 1938.

— Aprova o tratado sobre Ligação Ferroviária

(*) No Ementário publicado em nosso número anterior, saiu repetida, por engano, como sendo do decreto-lei n.º 292, de 23 de fevereiro, a ementa do decreto-lei n.º 293, de 24 do mesmo mês. O decreto-lei n.º 292 é o que "regula o uso da ortografia nacional" e que, aliás, foi transcrito na íntegra no mesmo número desta Revista.

entre o Brasil e a Bolívia, firmado no Rio de Janeiro a 25 de fevereiro de 1938. — (D. O. de 28-III-38).

Decreto-lei n.º 345, de 22 de março de 1938.
— Aprova o Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Bolívia, firmado no Rio de Janeiro a 25 de fevereiro de 1938. (D. O. de 28-III-38).

Decreto-lei n.º 346, de 23 de março de 1938.
— Autoriza a Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul a permutar e a vender as áreas de terreno que menciona. (D. O. de 30-IV-38).

Decreto-lei n.º 346-A, de 22 de março de 1938.
— Institue no Serviço de Fruticultura, subordinado ao Departamento Nacional de Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura, a fiscalização de estabelecimentos que exploram a produção de plantas cítricas, e dá outras providências. (D. O. de 5-IV-38).

Decreto-lei n.º 347, de 23 de março de 1938.
— Derroga o § 1º do art. 1º do decreto n. 24.511, de 29 de junho de 1934. (D. O. de 1-IV-38).

Decreto-lei n.º 348, de 23 de março de 1938.
Regula a incidência do Imposto sobre Vendas e Consignações, no caso de transferência de mercadorias. (D. O. de 28-III-38).

Decreto-lei n.º 349, de 23 de março de 1938.
— Dispõe sobre alterações em quadro do Ministério da Fazenda. (D. O. de 25-III-38).

Decreto-lei n.º 350, de 23 de março de 1938.
— Isenta de quaisquer impostos as operações de compra de ouro efetuadas pelo Banco do Brasil para o Tesouro Nacional. (D. O. de 28-III-38).

Decreto-lei n.º 351, de 24 de março de 1938.
— Dispõe sobre a arrecadação dos impostos devidos à Fazenda do Distrito Federal nos inventários e outros procedimentos judiciais. (D. O. de 29-III-38).

Decreto-lei n.º 352, de 24 de março de 1938.
— Determina que na cobrança da taxa de expediente municipal, no Distrito Federal, sejam observadas as disposições do decreto-lei n. 242, de 4 de fevereiro último, com as modificações desta Lei. (D. O. de 29-III-38).

Decreto-lei n.º 353, de 24 de março de 1938.
— Modifica a alínea "e" do art.º 5º do decreto-lei n. 291, de 23 de fevereiro de 1938. (D. O. de 5-IV-38).

Decreto-lei n.º 355, de 25 de março de 1938.
— Declara feriado nacional o dia 6 de abril de 1938, data do 1º centenário da morte de José Bonifácio de Andrada e Silva, e dá outras providências. (D. O. de 30-III-38).

Decreto-lei n.º 356, de 25 de março de 1938.
— Dispõe sobre a admissão do pessoal do Colégio Universitário até que esteja constituído o respectivo corpo de funcionários efetivos, e dá outras providências. (D. O. de 30-III-38).

Decreto-lei n.º 357, de 28 de março de 1938.
— Cria o Departamento de Administração Geral no Ministério da Educação e Saúde. (D. O. de 14-V-38).

Decreto-lei n.º 358, de 28 de março de 1938.
— Suspende, no mês de março, os descontos autorizados em folha de pagamento. (D. O. de 29-III-38).

Decreto-lei n.º 359, de 31 de março de 1938.
— Prorroga, até 30 de junho de 1938, o prazo estabelecido no decreto-lei n.º 150, de 30 de dezembro de 1937. (D. O. de 2-IV-38).

Decreto-lei n.º 360, de 4 de abril de 1938.
— Autoriza a execução do serviço de transporte de malas postais através de propriedades da Companhia Mate Larangeira. (D. O. de 7-IV-38).

Decreto-lei n.º 361, de 5 de abril de 1938.
— Prorroga, por mais 60 dias, o prazo de permanência em seus cargos dos atuais Juizes do Tribunal Marítimo Administrativo. (D. O. de 9-IV-38).

Decreto-lei n.º 362, de 5 de abril de 1938.
— Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 200:000\$000 para a Estação Experimental de Plantas Têxteis, em Alagoinha. (D. O. de 14-IV-38).

Decreto-lei n.º 363, de 5 de abril de 1938.
— Abre, pelo Ministério do Trabalho, o crédito especial de 7.500:000\$000, para a representação

do Brasil na Feira Mundial de Nova York. (D. O. de 14-IV-38).

Decreto-lei n.º 364, de 5 de abril de 1938.
— Aprova a Convenção para a repressão do tráfico ilícito de drogas nocivas, o Protocolo de assinatura e o Ato Final, firmados em Genebra a 26 de junho de 1936. (D. O. de 13-IV-38).

Decreto-lei n.º 365, de 5 de abril de 1938. — Aprova as alterações e correções feitas no novo Regulamento para arrecadação e fiscalização do Imposto de Consumo, a que se refere o decreto-lei n.º 301, de 24 de fevereiro de 1938. (D. O. de 11-IV-38).

Decreto-lei n.º 366, de 11 de abril de 1938.
— Incorpora ao Código de Minas, decreto n.º 24.642, de 10 de julho de 1934, novo título, em que se institue o regime legal das jazidas de petróleo e gases naturais, inclusive os gases raros. (D. O. de 12-IV-38).

Decreto-lei n.º 367, de 11 de abril de 1938.
— Mantém a atual administração da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré. (D. O. de 14-IV-38).

Decreto-lei n.º 368, de 11 de abril de 1938.
— Abre, pelo Ministério do Trabalho, o crédito especial de 500:000\$000, para o serviço de fiscalização do comércio de farinha. (D. O. de 20-IV-38).

Decreto-lei n.º 369, de 11 de abril de 1938.
— Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 570:000\$000, para liquidação de compromissos, e dá outras providências. (D. O. de 19-IV-38).

Decreto-lei n.º 370, de 11 de abril de 1938.
— Autoriza o Ministério da Agricultura a transferir terrenos para a jurisdição do Ministério da Guerra. (D. O. de 18-IV-38).

Decreto-lei n.º 371, de 13 de abril de 1938.
— Prorroga o prazo fixado no art. 1º das Disposições Transitórias do decreto-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937. (D. O. de 20-IV-38).

Decreto-lei n.º 372, de 13 de abril de 1938.
— Dispõe sobre a distribuição de feitos na Jus-

tiça do Distrito Federal, e dá outras providências. (D. O. de 19-IV-38).

Decreto-lei n.º 373, de 13 de abril de 1938.
— Abre, pelo Ministério da Marinha, o crédito especial de 950:000\$000, para pagamento de gratificações adicionais aos operários dos Arsenais de Marinha e da Diretoria do Armamento. (D. O. de 20-IV-38).

Decreto-lei n.º 374, de 13 de abril de 1938.
— Providencia o pagamento do selo proporcional quando não haja saque relativo às mercadorias importadas. (D. O. de 19 e 22-IV-38).

Decreto-lei n.º 375, de 13 de abril de 1938.
— Cria o Instituto Nacional do Mate, e dá outras providências. (D. O. de 19-IV-38).

Decreto-lei n.º 376, de 18 de abril de 1938.
— Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito suplementar de 2.000:000\$000 (para reforço da sub-consignação n.º 40 da verba 3ª — Serviços e Encargos). (D. O. de 20-IV-38).

Decreto-lei n.º 377, de 18 de abril de 1938.
— Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de 14:970\$000, para pagamento de vencimentos a professores. (D. O. de 20-IV-38).

Decreto-lei n.º 378, de 18 de abril de 1938.
— Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 84:000\$000, para pagamento de vencimentos. (D. O. de 19-IV-38).

Decreto-lei n.º 379, de 18 de abril de 1938.
— Estabelece prazo para a extinção dos impostos inter-estaduais de exportação. (D. O. de 19-IV-38).

Decreto-lei n.º 380, de 18 de abril de 1938.
— Aprova o tratado sobre a saída e o aproveitamento do petróleo boliviano, entre o Brasil e a Bolívia, firmado no Rio de Janeiro em 25 de fevereiro de 1938. — (D. O. de 22-IV-38).

Decreto-lei n.º 381, de 18 de abril de 1938.
— Aprova vários atos internacionais firmados por ocasião do X Congresso Postal Universal do Cairo, realizado de 1º de fevereiro a 20 de março de 1934. — (D. O. de 22-IV-38).

Decreto-lei n.º 382, de 18 de abril de 1938.

— Extingue, no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, os cargos de mestre geral das oficinas e 2º tenente auxiliar de engenheiro encarregado do tráfego, e cria o cargo de encarregado do tráfego e auxiliar de engenheiro com o posto de 1º tenente, sem acesso. (*D. O. de 20 e 22-IV-38*).

Decreto-lei n.º 383, de 18 de abril de 1938.

— Veda a estrangeiros a atividade política no Brasil, e dá outras providências. (*D. O. de 19-IV-38*).

Decreto-lei n.º 384, de 18 de abril de 1938.

— Dispõe sobre alterações no Orçamento do Distrito Federal para 1938. (*D. O. de 20-IV-38*).

Decreto-lei n.º 385, de 22 de abril de 1938.

— Revoga, para efeito de fiscalização do imposto de consumo, o art. 17 do Código Comercial. (*D. O. de 23-IV-38*).

Decreto-lei n.º 386, de 22 de abril de 1938. —

Extingue a carreira de "escrevente", ampliando a

de "escriturário", do quadro I do Ministério da Guerra. (*D. O. de 25-IV-38*).

Decreto-lei n.º 387, de 22 de abril de 1938.

— Regula matrícula na Escola Militar. (*D. O. de 23 e 25-IV-38*).

Decreto-lei n.º 388, de 22 de abril de 1938.

— Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito suplementar de 5.050:000\$000 às verbas que especifica. (*D. O. de 26-IV-38*).

Decreto-lei n.º 389, de 25 de abril de 1938.

— Regula a nacionalidade brasileira. (*D. O. de 25, 26 e 29-IV-38*).

Decreto-lei n.º 390, de 25 de abril de 1938.

— Autoriza o Ministro da Fazenda a dar a garantia do Tesouro Nacional a uma operação de crédito entre o Estado do Pará e o Banco do Brasil. (*D. O. de 27-IV-38*).

Decreto-lei n.º 391, de 26 de abril de 1938.

— Dispõe sobre a execução do decreto-lei n. 312, de 3 de março de 1938. — (*D. O. de 27-IV-38*).

Comentários e Notícias

«REVISTA DO SERVIÇO PÚBLICO»

Atendendo a uma necessidade de método, resolveu a Direção de "REVISTA DO SERVIÇO PÚBLICO" adotar, a partir do presente número, nova numeração, pela qual o número do volume passará a corresponder ao do trimestre, e o do exemplar ao número de ordem do mês dentro do trimestre respectivo.

Este sistema de numeração virá, sem dúvida, trazer facilidades práticas aos interessados, já numerosos, em colecionar este mensário.

Como consequência da alteração ora feita, os números de um a quatro, já publicados, constituirão o Vol. I de "REVISTA DO SERVIÇO PÚBLICO", iniciando-se, com a publicação do presente exemplar, o Vol. II, correspondendo ao segundo trimestre, e assim sucessivamente.

Em face dessa alteração, devemos um esclarecimento aos nossos leitores, que poderão estranhar o fato de abranger o Vol. I quatro exemplares e o de não haver saído o exemplar referente ao mês de dezembro de 1937. Segundo primitiva orien-

tação, "REVISTA DO SERVIÇO PÚBLICO" seria publicada bimestralmente. A experiência, entretanto, mostrou que as atividades do Conselho Federal do Serviço Público Civil exigiam que o seu órgão de divulgação fôsse editado mensalmente. Além disso, tão expressivas foram as manifestações provocadas pelo aparecimento desta Revista, não só entre o funcionalismo público como também em todos os círculos de atividades culturais do país, que — não bastasse o primeiro motivo — este por si só impunha a transformação de "REVISTA DO SERVIÇO PÚBLICO" em mensário.

Assim, pois, "REVISTA DO SERVIÇO PÚBLICO", que nasceu como uma experiência, teve a satisfação de verificar que o público, compreendendo a sua finalidade, estimulou-a com a sua aceitação, o que é uma prova insofismável de sua utilidade e um índice seguro de que vêm sendo cumpridos fielmente os propósitos expressos em seu artigo de abertura do primeiro número.

CONSIGNAÇÕES EM FÔLHAS DE PAGAMENTO

O decreto-lei n.º 312, de 3 de março de 1938, é um ato governamental cujo inteiro alcance, quer sob o ponto de vista estritamente administrativo, quer em seu aspecto econômico-social, só poderá ser perfeitamente avaliado quando, decorridos alguns anos, se tornarem patentes todos os seus benéficos resultados. Muito longe de ter sido, conforme o julgam aqueles que costumam tirar conclusões precipitadas do exame mais superficial das coisas, uma medida de pura benemerência do Governo Nacional em relação aos seus servidores, o decreto-lei em apreço se inscreve, ao contrário, na série

de providências com que, desde o advento do regime autoritário, se vem procurando remover todas as causas de inquietação e mal estar que de ha muito se manifestavam em diversas classes de nossa população. Não ha, portanto, nenhum exagero em se afirmar que a solução dada ao problema angustioso, originado da latitude com que a legislação anterior permitia, propiciava mesmo, poder-se-ia dizer, o endividamento excessivo dos funcionários da União — obedeceu a uma inspiração política muito elevada.

Um grande número de servidores do Estado se encontrava efetivamente em situação bastante precária, apesar do abono provisório concedido a todo o funcionalismo da União em 1936 e posteriormente incorporado — pela lei n.º 284, de 28 de outubro do mesmo ano — aos seus vencimentos. Ou por necessidade, ou por imprevidência, ou por ambos motivos, mas, de qualquer forma, graças unicamente à garantia de cobrança dada pelo Governo, o certo é que a maioria dos funcionários federais estava com uma parte substancial de seu poder de compra reduzida duradouramente por causa dos empréstimos onerosíssimos a que já se havia habituado a recorrer de maneira periódica. A continuação de tal estado de coisas, que tendia naturalmente a agravar-se de forma progressiva, não podia ser mais tolerada, mormente agora que o aperfeiçoamento do trabalho administrativo se tornou, com razão, um dos principais motivos de preocupação dos dirigentes nacionais.

A eficiência de nossa administração pública teria de ser crescentemente prejudicada com o prosseguimento do sistema de consignações em folhas de pagamento tal como vinha sendo praticado, dados os nocivos efeitos de ordem moral produzidos pelo superendividamento de um grande número de servidores do Estado. Além disso — convém salientar êsse aspecto deplorável da questão — não eram poucos os funcionários que, mediante gratificações que lhes eram dadas, se tornavam agentes das famosas caixas — arapucas de agiotagem, isso sem falar nos casos, alguns dos quais demasiado notórios, em que tão nociva forma de atividade era exercida diretamente por funcionários graduados. Êsse fator de corrupção precisava ser eliminado de modo radical e sem demora, pois as consequências funestas de sua ação perniciosas já haviam tomado proporções bastante sérias.

O decreto-lei n.º 312 veio, por conseguinte, corrigir uma situação que, encarada, ou pelo prisma do interesse nacional, ou pelo do funcionalismo em geral, se tornara visivelmente nefasta. Daí a satisfação com que foi recebido não só pela gran-

de maioria dos servidores da União, mas também pela opinião pública do país. Entretanto, a execução dessa medida de tamanho alcance social, para ser feita de modo a não deixar margem a nenhuma interpretação falsa ou capciosa, necessitava — assim o verificaram o C. F. S. P. C. e o Ministério da Fazenda — que se esclarecessem perfeitamente alguns aspectos, em torno dos quais havia interessados em criar confusão.

Essa a razão determinante da expedição do decreto-lei n.º 391, de 26 de abril de 1938, o qual dispôs com toda a clareza sobre a execução do decreto-lei n.º 312. Assim é que, para reajustar as consignações de que trata o decreto-lei n.º 312, em seu art. 16, aos limites previstos no art. 4.º do mesmo, o decreto-lei n.º 391 determinou, em seu art. 1.º, que fôsem “reduzidas de um quarto e de um sexto, respectivamente” as consignações acima referidas. Quanto aos juros, ficou também decidido que fôsse “observada a taxa de 12%, na forma estabelecida no art. 13 do decreto-lei n.º 312”.

Outras providências foram adotadas a fim de que se fizesse no menor prazo possível a demonstração da situação de cada consignante no dia 31 de março do corrente ano. Dessa forma não persistiu nenhum motivo para controvérsias e dúvidas quanto à execução do decreto-lei n.º 312. A transição do desastroso regime anterior de consignações em folhas de pagamento para o que acaba de ser instituído se fará amparando da melhor maneira todos os interesses legítimos envolvidos nesse assunto.

Certo, existem funcionários que, embora direta e altamente beneficiados pelas medidas contidas nos decretos-leis n.ºs 312 e 391, ainda se mostram insatisfeitos. Trata-se, porém, de uma ínfima minoria constituída por elementos que estão sempre descontentes. Mas, afôra êsses, é de esperar que todos os servidores da União saibam compreender que a solução dada pelo Governo Nacional ao problema das consignações em folha de pagamento foi a mais acertada, porque obedeceu, sobretudo, a uma alta preocupação com o interesse público.

O Ministério da Agricultura e a diversidade econômica do Brasil

O Ministério da Agricultura do Brasil é, realmente, o departamento da administração federal que tem por incumbência fomentar e organizar a produção, não apenas de utilidades agro-pecuárias — o que já seria, aliás, suficiente para lhe assegurar um lugar de grande relêvo na obra construtiva que o Estado Novo tem por missão realizar — mas de todas aquelas cuja existência é a *conditio sine qua non* de toda atividade econômica. É a produção básica inteira do país — matérias primas, alimentos e energia — que se acha, na verdade, entregue aos seus cuidados.

Já tem o Ministério da Agricultura passado, em diversas etapas de sua vida ainda curta — pois não vai além de três decênios — por várias reformas, levadas a efeito, naturalmente, com o objetivo de elevar o rendimento do trabalho dos múltiplos órgãos que o constituem. Sem procurar fazer qualquer apreciação sobre essas reformas, para discernir-lhes os méritos ou os defeitos, pode-se, entretanto, afirmar que si os resultados visados nunca foram plenamente atingidos, isso se deve em grande parte à falta de conhecimento seguro da fisiologia econômica do nosso país.

Tal conhecimento não poderia, entretanto, ser obtido sinão por meio da análise cuidadosa dos dados quantitativos referentes à distribuição geográfica de nossa produção. Mas até bem poucos anos, teria sido completamente impossível conseguir-se algo de satisfatório nesse sentido por causa da deficiência e da imperfeição de nossas estatísticas.

A partir de 1930, porém, graças a uma série de atos governamentais culminada na criação do Instituto Nacional de Estatística e na realização da Convenção Nacional de Estatística, o progresso efetuado por nosso país nesse domínio tem sido considerável. No Ministério da Agricultura, a criação da Diretoria de Estatística da Produção, verificada em 1933, veio dar um impulso vigoroso ao

estudo objetivo do aspecto fundamental da vida econômica brasileira.

O trabalho efetuado por essa Diretoria em menos de cinco anos de funcionamento já é de molde a permitir que atualmente se possa formar uma idéia bastante aproximada da diversidade de graus de evolução econômica que apresenta o Brasil. Cada uma das zonas geográficas em que se divide o nosso país vem sendo objeto de minucioso exame estatístico afim de se estabelecer da maneira mais fidedigna a sua respectiva intensidade econômica.

O Sr. Fernando Costa, que desde o início de sua gestão está procurando nortear as atividades do Ministério da Agricultura levando em conta as peculiaridades do desenvolvimento econômico nacional, mostrou-se vivamente interessado pelo trabalho da D.E.P. e, mais ainda, determinou que essa repartição fizesse, com os abundantes elementos numéricos de que dispõe, um estudo comparativo das diferentes regiões brasileiras. A esse propósito o Serviço de Publicidade do Ministério da Agricultura distribuiu um comunicado que, pela grande significação e pela oportunidade dos índices nele contidos, vem reproduzido integralmente a seguir:

“Como trabalho preliminar para a sua reorganização, o Ministério da Agricultura está levando a efeito uma série de estudos interessantíssimos, objetivando vários elementos de expressão da realidade social e econômica do Brasil.

Dêsses estudos, que estão sendo realizados, de ordem do Ministro Fernando Costa, pela Diretoria de Estatística da Produção, e que, procurando definir com precisão o complexo econômico brasileiro, são uma espécie de reconhecimento do campo onde se vai desenvolver o seu plano de revitalização das fontes de energia da economia nacional e uma análise, embora superficial, dos elemen-

tos que constituem o fundo da nossa paisagem geográfica, social e econômica, — duas partes das mais importantes já se encontram em fase bastante adiantadas que são as referentes à cartografia geográfico-econômica e à produção do país, em todas as formas de expressão desta, visando ainda o desenvolvimento das correntes comerciais internas e externas.

Deixando de lado, por ora, a primeira parte do assunto, procuramos focalizar neste comunicado, em linhas gerais, alguns aspectos da segunda.

De posse de substancioso material estatístico, convenientemente criticado e sistematizado, além dos estudos que de ordinário se faziam, a D.E.P. procurou conjugar seus elementos, de molde a poder avaliar, com relativa precisão, o grau de intensidade econômica das zonas geográficas brasileiras, trabalho êsse cuja etapa inicial acaba de ser vencida, com a ordenação, na maior parte, dos dados referentes ao decênio encerrado em 1937.

Por aí se vê que, enquanto no Sul, por fatores de várias ordens, que os mencionados estudos já fixaram, cada vez mais se concentra a atividade industrial, e, como corolário desta, mais se intensifica a produção agrícola e extrativa, em plena fase de diversificação, do que já resultou um alto grau de produtividade, superando em muito o de todas as outras zonas, — o coeficiente de produção destas, particularmente o do Norte, se mantem, podemos dizer, estacionário, em relação ao desenvolvimento do seu efetivo demográfico, quando não em decréscimo.

Para, demonstrando êsse asserto, salientar certos contrastes, já conhecidos, aliás, agora porém mais bem definidos numéricamente, comparemos os dados de ordem econômica característicos daquelas zonas, tomando por base o ano de 1936, cujos elementos estatísticos referentes à produção agrícola, pecuária, extrativa e industrial são mais precisos e completos.

Ressalve-se porém, desde já, que o quadro, ora levantado, da produção brasileira, sendo o mais completo que se poderia conseguir atualmente, está ainda um pouco longe de corresponder integralmente à realidade, porquanto, na produção agrícola, só foram tomados em conta 23 produtos; na pastoril, 7; e na extrativa, 14, ou sejam somente os produtos principais de todas elas, utilizando-nos ainda dos preços de produção, em muito inferiores aos de venda. E, na produção industrial, apenas se consideraram os produtos sujeitos ao

imposto de consumo. Cumpre notar, todavia, que, sendo êsse um critério geral, em quasi nada prejudica o caráter de relatividade, que se procura como base para estabelecer a intensidade produtiva das nossas zonas geográficas.

Considerando-se a produção total *per-capita*, para aferir, de modo mais racional, essa intensidade, verifica-se que, na zona do Norte, o seu coeficiente se expressa, em valor, pela ínfima cifra de 142\$; na do Nordeste, pela de 214\$; na de Este, pela de 189\$; na do Sul, pela de 717\$, e na do centro, pela de 311\$.

Ao brasileiro, em geral, cabe a quota de 412\$. São-lhe, portanto, inferiores os coeficientes de produção do homem do Norte, do Nordeste, do Este e do Centro, excedendo-o, e em muito, apenas o do Sul.

E' curioso ver-se, dentro das respectivas zonas, qais os Estados situados nos dois extremos, máximo e mínimo, do índice de produtividade econômica: — no Norte: máximo, Território do Acre, com 376\$; mínimo, Pará, com 114\$; no Nordeste: máximo, Pernambuco, com 248\$; mínimo, Alagoas, com 179\$; no Este: máximo, Espírito Santo, com 338\$; mínimo, Baía, com 149\$; no Sul: máximo São Paulo, com 982\$; mínimo, Santa Catarina, com 363\$; e no Centro: máximo, Mato Grosso, com 492\$; mínimo, Minas Gerais, com 297\$.

Em todo o Brasil, os três menores coeficientes da produção individual encontram-se no Pará (114\$), no Maranhão (129\$) e no Piauí (141\$), todos na zona do Norte; e os três maiores, em São Paulo (982\$), no Distrito Federal (700\$) e no Rio Grande do Sul (561\$), todos na zona do Sul.

Tendo-se em vista a intensidade produtiva das outras zonas em relação a esta última, constatase que, na base do coeficiente individual, o sulista está para o homem do Norte, do Nordeste, do Este e do Centro na razão, respectivamente, de 5,0, 3,3, 3,7 e 2,3 para 1.

Não é, todavia, que os valores humanos, nas diversas zonas brasileiras, sejam tão fundamentalmente contrastantes. Isto significa, quasi simplesmente, que ao homem do Sul, sobram, além de melhor educação, os elementos de ação econômica de que, infelizmente, tanto carece o das outras zonas, especialmente o do Norte e o do Nordeste.

Ciente dessa grande verdade, e inspirado no pensamento do Presidente Getulio Vargas, expres-

so no memorável discurso em que definiu as bases do Estado Novo, e em que, notando já esses contrastes aqui acentuados, em consequência da concentração de capitais, se referiu à "marcha para o Oeste", — é que o Ministro Fernando Costa, agora, pelos mencionados estudos, perfeitamente seguro do campo sobre o qual vai atuar, procura lançar os fundamentos do seu amplo programa de trabalho, na pasta da Agricultura, dentro de normas que, cada vez mais estreitem os laços da

unidade nacional. Visando isso, porá em prática um plano econômico que, sem prejuízo das regiões de maior prosperidade, estabeleça certo equilíbrio na intensidade produtiva das referidas zonas, dotando as menôs favorecidas de certos elementos de que tanto precisam para atingir o desejado grau de desenvolvimento, e proporcionar, reflexamente, às suas populações, um nível de vida compatível com a situação atual da civilização do continente."

INSTITUTO NACIONAL DE CINEMA EDUCATIVO

A criação do Instituto Nacional de Cinema Educativo veio consolidar uma série de reformas parciais, que ha muito tempo cogitavam do assunto, sem entretanto dispor de um organismo especializado, que se dedicasse exclusivamente à produção e difusão de filmes educativos.

A nova orientação dada ao ensino no país não poderia dispensar a utilização sistemática do cinema como elemento pedagógico.

A reforma, a que foi submetido recentemente o Ministério da Educação e Saúde, incluiu o Instituto entre os seus novos departamentos, com projeção em todo o território nacional, afim de aplicar os magníficos recursos da cinematografia à cultura e educação do povo; e em Março de 1936, no dia em que se comemorava o 40.º aniversário da primeira exibição cinematográfica, instalava-se o Instituto Nacional de Cinema Educativo.

O PROGRAMA DO INSTITUTO

Além de estimular por todos os meios o emprego e o desenvolvimento do cinema educativo, o Instituto tem por fim:

- a) Manter uma filмотeca educativa para servir aos Institutos de ensino oficiais e particulares;
- b) Permutar cópias dos filmes editados, ou de outros que sejam de sua propriedade, com estabelecimentos congêneres municipais, estaduais e estrangeiros;
- c) Examinar e aprovar os filmes educativos do mercado, exigindo nêles as alterações úteis ou necessárias;

d) Editar filmes sonoros com aulas, conferências e palestras de professores e artistas notáveis, para venda avulsa ou aluguel;

e) Permutar filmes sonoros de que fala a letra "c";

f) Publicar uma revista consagrada especialmente à educação pelos modernos processos técnicos: cinema, fonógrafo, rádio etc.;

g) Realizar, na capital da República e nos Estados, o exame dos programas de radiofonia.

A produção de filmes: Desde a sua instalação se empenha o Instituto na organização de uma filмотeca, editando filmes educativos populares *standard*, 35mm. sincronizados, e filmes educativos escolares *sub-standard, non-flam*, 16mm. silenciosos e sonoros.

Os filmes escolares são realizados de acôrdo com os programas oficiais de ensino e destinam-se aos colégios e escolas de ensino primário, secundário e superior.

O Instituto já editou até agora cêrca de 132 filmes, de acôrdo com a relação anexa, e para a sua produção estabeleceu alguns postulados que podem ser assim resumidos: Todo filme do Instituto deve ser:

- 1 — Nítido, minucioso, detalhado;
- 2 — Claro, sem dubiedades para a interpretação dos alunos;
- 3 — Lógico no encadeamento de suas seqüências;
- 4 — Movimentado, porque no dinamismo existe a primeira justificativa do cinema;

5 — Interessante no seu conjunto estético e nas suas minúcias de execução, para atrair em vez de aborrecer.

Os filmes educativos populares, documentando os acontecimentos e cerimônias de projeção nacional (*Dia da Bandeira, Dia da Pátria,*) destinam-se, não só às escolas, mas também aos centros operários, agremiações esportivas e sociedades culturais.

As grandes páginas da literatura brasileira são também ilustradas cinematograficamente. "*Um Apólogo*", de Machado de Assis, é o primeiro filme da série que o Instituto pretende editar para divulgação da obra dos maiores escritores do País.

Além dos filmes de sua edição, o Instituto faz adaptações úteis em filmes de procedência externa por êle adquiridos; assim, no filme silencioso da série geográfica da Companhia Kodak "*A Grécia*", foi aproveitado o material, acrescentando o Instituto cartas geográficas e texto sonoro.

Comissão Consultiva: O Instituto mantém junto aos seus órgãos administrativos uma Comissão Consultiva, que se ocupa de todas as questões relativas à edição de filmes educativos; essa comissão, da qual fazem parte professores, artistas, técnicos e cientistas, tem por fim examinar e aprovar os filmes editados pelo Instituto, colaborando também em pesquisas, *enquêtes* e estatísticas de caráter técnico e pedagógico.

O Instituto Centro de Informações: Um dos objetivos mais importantes do Instituto é fornecer todas as informações e esclarecimentos relativos ao cinema educativo em todas as suas aplicações.

Funcionando com a dupla finalidade de editar e orientar a distribuição de filmes, cabe ao Instituto coordenar e divulgar as mais recentes aquisições do cinema de caráter técnico e fornecer meios e sugestões, que assegurem uma aplicação eficiente e produtiva.

Entre outras iniciativas, o Instituto já levou a efeito as seguintes:

Afim de bem orientar os estabelecimentos de ensino na aquisição de material cinematográfico e na organização de filmotecas escolares, o Instituto mantém um contacto permanente com os grandes centros produtores da Europa e da América do Norte, selecionando aparelhos e filmes de procedência estrangeira.

A organização de uma biblioteca especializada em obras e revistas cinematográficas.

Nos arquivos do Instituto é recolhido o material referente ao cinema educativo no Brasil, ordenando assim grande número de contribuições valiosas, que se encontravam dispersas.

Brevemente será ampliado o seu campo de ação, com a publicação de uma revista e com a instalação de um *auditorium* para realização de conferências ilustradas com projeção de filmes.

O Instituto e a Indústria Cinematográfica: Uma das maiores dificuldades, com que luta ainda hoje o cinema no Brasil para o seu completo desenvolvimento, é a necessidade de importar do estrangeiro todo o material cinematográfico.

Ainda não produzimos o filme virgem; por isso somos forçados a adquirir a película por preço exagerado e, nessas condições, a economia do celuloide refletirá forçosamente sobre a qualidade do filme.

Para resolver definitivamente tal problema, o I. N. C. E. já sugeriu aos poderes oficiais a instalação de fábricas, que utilizariam o algodão pólvora nacional, e o contrato de técnicos estrangeiros para o ensino de sua fabricação.

Atividades Gerais: Afim de estimular e divulgar o cinema educativo, o I. N. C. E. faz realizar gratuitamente sessões de cinema educativo, destinadas ao público em geral.

Por ocasião da primeira exposição de Educação e Estatística, o Instituto teve a oportunidade de organizar um completo "stand" de cinematografia, onde foram expostos, além do aparelhamento técnico estrangeiro acompanhado de explicações fornecidas pelo Instituto, um aparelho cinematográfico sonoro de 16mm, construído em seus laboratórios, e uma documentação completa da atual situação do cinema educativo no mundo e no Brasil, por meio de mapas e gráficos; diariamente, todo o tempo que durou a Exposição, foram também realizadas sessões cinematográficas.

Relações Internacionais: Por ocasião da recente viagem do diretor do Instituto a Roma foram ultimadas as negociações para filiação do Brasil ao Instituto Internacional, com o qual o nosso país vem colaborando há longa data, em caráter não oficial.

Por ocasião da conferência da Paz, realizada em Buenos-Ayres (1936), entre os países Sul americanos participantes da mesma foi ratificada uma convenção em benefício do Cinema Educa-

tivo na América, favorecendo todas as manifestações cinematográficas de caráter educativo ou instrutivo.

FILMES EDITADOS PELO I. N. C. E. PARA DISTRIBUIÇÃO AS ESCOLAS

- nº 1-IE - 60m. — LIÇÃO PRÁTICA DE TAXIDERMIA: — O filme trata da conservação da pele dos animais vertebrados, mantendo as dimensões, as formas, o aspecto e as atitudes características do ser vivo. O animal apresentado é o pombo. (*Silencioso com disco*).
- nº 2-IS - 250m. — LIÇÃO PRÁTICA DE TAXIDERMIA: — Ver o filme nº 1-IE
- nº 3-IE - 47m,70 — A MEDIDA DO TEMPO: — A medida do tempo é baseada no movimento de rotação da terra: dia sideral e relógios siderais. Instrumentos empregados para determinar o tempo: relógios, cronômetros, pêndulas. O sextante e sua aplicação. O teodolito e a latitude de um ponto terrestre. A luneta meridiana e a clepsidra. A ampulheta — medidor de pequenos intervalos de tempo. (*Silencioso com disco*).
- nº 4-IE - 70m. — O PREPARO DA VACINA CONTRA A RAIVA: — O método Pasteur — Calmette usado pelo Instituto Pasteur do Rio de Janeiro no preparo da vacina anti-rábica ou humana. Escolha do coelho, extração do encéfalo e da medula. Preparação da vacina. Os morcegos na transmissão da raiva. (*Silencioso com disco*).
- nº 5-IE - 32m. — OS MÚSCULOS SUPERFICIAIS DO HOMEM: — A projeção apresenta um tipo de atleta que, por meio de exercícios físicos, salienta todo o sistema muscular superficial. (*Silencioso*).
- nº 6-IE - 40m. — EXERCÍCIOS DE ELEVÇÃO: — Ginástica plástica e estética adaptada especialmente à natureza da mulher. (*Silencioso com disco*).
- nº 7-IE - 83m. — UM PARAFUSO: — Projeto do parafuso. Elementos básicos para a sua fabricação. Escolha do material. Preparo inicial e máquinas utilizadas. (*Silencioso*).
- nº 8-IE - 30m. — O CISNE: — Adaptação da coreografia de Vera Grabinska à musica "Le Cygne", de Saint-Saens. (*Silencioso com disco*).
- nº 10-IS - 180m. — O PREPARO DA VACINA CONTRA A RAIVA: — Ver filme nº 4-IE.
- n. 11-DE - 120m. — FOTOGRAFIAS INTERMITENTES DO REINO VEGETAL: — Cênas animadas, obtidas por meio de fotografias intermitentes, do movimento das plantas, principalmente das flores e dos caules. (*Silencioso*).
- nº 12-DE - 55m. — PESCARIA NO RIO TAGUARI: — Uma pescaria a espinhel nas margens do rio Taquari. (*Silencioso*).
- nº 13-DE - 121m. — FAUNA BRASILEIRA: — Filme tirado na Seção Zoológica da Universidade Técnica de Porto Alegre. Espécies várias. (*Silencioso*).
- nº 14-DE — A TEORIA DA RELATIVIDADE: — Demonstração dos princípios fundamentais da teoria da relatividade de Einstein. (*Em confecção*).
- nº 15-DS - 280m. — O BRASIL: — Aspectos físicos do Brasil.
- nº 16-IE - 61m. — ALAVANCAS: — (Máquinas Simples) Tipos de alavancas: inter-fixa, inter-potente e inter-resistente. Exemplos. (*Silencioso*).
- n. 17-IE - 45m. — ROLDANA, PLANO INCLINADO E CUNHA: — (Máquinas simples) Roldana e seus tipos: fixa e móvel. Plano inclinado. Suas aplicações. Cunha. (*Silencioso*).
- nº 18-IE - 63m. — O TELÉGRAFO: — Esquema das linhas telegráficas do Brasil. Modelos de transmissores e receptores telegráficos: Morse e Baudot. (*Silencioso*).

- n° 19-IS - 155m. — OS MÚSCULOS SUPERFICIAIS DO CORPO HUMANO: — Ver filme 5-IE.
- n° 20-IE - 132m. — DIA DA PÁTRIA: — Documentação cinematográfica das festividades realizadas na Praça Paris e Esplanada do Castelo, no dia comemorativo à Independência do Brasil. (Sonoro).
- n° 22-IS - 252m. — O CÉU DO BRASIL: — Mapa celeste organizado pelo Dr. Manoel Pereira Reis, Prof. da Escola Politécnica do Rio de Janeiro. Com êste mapa pode-se ter o aspecto do céu do Rio de Janeiro em qualquer dia do ano e qualquer hora do dia, bastando para isso mover-se o disco interior, ou das estrelas, até coincidir com o exterior, ou das datas. O mapa utilizado é uma cópia simplificada do original, onde se destacam as estrêlas de maior importância.
- n° 23-IE - 40m.50 — O CÉU DO BRASIL: — Ver o filme n° 22-IS. (Silencioso).
- n° 24-IE - 63m.50 — BALANÇAS: — (medida da massa) Dinamômetros: tipos e aplicações. Balanças: nomenclatura. Qualidades e métodos de pesadas. Tipos de balanças e suas aplicações. (Silencioso).
- n° 25-IE - 82m. — DIA DA BANDEIRA: — Solenidades na Capital da República, sob o patrocínio da Liga da Defesa Nacional, em comemoração ao Dia da Bandeira.
- n° 26-IE - 77m. — BENJAMIM CONSTANT: — Homenagens prestadas a Benjamim Constant pelo Instituto Lafayette, por ocasião do centenário do seu nascimento. (Sonoro).
- n° 27-IE - 53m. — BAROMETROS: — Demonstração da experiência de Torricelli. Tipos de barômetros: de mercúrio e de metal. (Silencioso).
- n° 28-IE - 40m. — MANÔMETROS: — Demonstração da lei de Boile e Mariotte. Tipos de manômetros: de metal e de mercúrio. Aplicações de ar comprimido. (Silencioso).
- n° 29-IE - 69m. — AR ATMOSFÉRICO: — Demonstração prática da existência, peso e expansibilidade do ar. Pressão atmosférica e seus efeitos. (Silenciosos).
- n° 30-IE - 99m. — FRANKLIN ROOSEVELT: — Chegada à Capital da República do Presidente dos Estados Unidos da América do Norte e homenagens prestadas à S. Ex. (Sonoro).
- n° 31-IE - 83m. — RIBEIRÃO DAS LAGES: — Documentação cinematográfica do lançamento da pedra fundamental das obras a serem realizadas pelo Ministério da Educação, para a captação das águas. (Sonoro).
- n° 32-IE - 82m. — UM APÓLOGO: — Versão cinematográfica d' "O Apólogo", de Machado de Assis (Página Literária). (Sonoro).
- n° 33-IS - 125m. — RIBEIRÃO DAS LAGES: — Ver o filme n° 31-IE.
- n° 35-IS - 241m. — OS CENTROS DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO: — Mapa demonstrativo das diferentes zonas sanitárias do Rio de Janeiro, com os seus respectivos centros de saúde.
- n° 36-IE - 85m. — OS LUSIADAS: — (Luiz de Camões) — Versão cinematográfica do episódio do Gigante Adamastor, pertencente ao 5° canto do poema "Os Lusíadas", de Luiz de Camões. (Sonoro).
- n° 37-IE - 56m. — DIA DO MARINHEIRO: — Lançamento da pedra fundamental da estátua do Almirante Tamandaré. Presença das altas autoridades do país (Sonoro).
- n° 38-IE - 47m. — MICROSCÓPIO COMPOSTO: — Estudo detalhado da nomenclatura do microscópio composto: parte mecânica e parte óptica. (Sonoro).
- n° 39-IE - 98m. — OS INCONFIDENTES: — Chegada à Capital da República das cinzas dos inconfidentes mineiros. — (Sonoro).

- nº 40-IS - 167m. — OS *INCONFIDENTES*: — Ver o filme nº 39-IE.
- nº 41-IE - 115m.80 — 5ª *EXPOSIÇÃO DE DESENHO E ARTES APLICADAS*: — Documentação da Exposição promovida pelas seções de Desenho e Artes Industriais no Instituto de Educação, e pela Superintendência de Ensino de Desenho e Artes Aplicadas, do Departamento de Educação. Reúne num mesmo mostruário trabalhos de todos os graus de ensino. (*Silencioso*).
- nº 42-IE - 221m. — 1ª *EXPOSIÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E ESTATÍSTICA*: — Documentação da exposição de gráficos e material de ensino, feitos pelos Estados e Serviços Oficiais, no Instituto de Educação. (*Silencioso*).
- nº 43-IE - 62m.5 — *HIDROSTÁTICA*: — Propriedades dos líquidos: fluidez, viscosidade, adesão e repulsão. Ausência de forma. Equilíbrio dos líquidos: num só vaso e em vasos comunicantes. Aplicações. (*Silencioso*).
- nº 44-IE - 59m. — *MEDIDA DE COMPRIMENTO*: — O metro. A régua. Nônio ou Vernier. Cunha métrica. Paquímetro. Catetómetro. Parafuso micrométrico e esferómetro. (*Silencioso*).
- nº 45-DE - 121m. — *RUMO AO CAMPO*: — Escola Rural Modelo de Butantan (Est. de São Paulo) (*Silencioso*).
- nº 46-IE - 90m. — *MAGNETISMO*: — Imans: naturais e artificiais. Distribuição da força magnética, campo e espectro magnético. Polaridade magnética. Processos de imantação. Bússolas. (*Silencioso*).
- nº 48-IE — *TERMÔMETRO*: — Termómetro, construção e substâncias termométricas. Tipos de termómetros. (*Em confecção*).
- nº 49-IE - 48m. — *TELÚRIO*: — Nomenclatura. Demonstração dos dois principais movimentos da terra e suas consequências. (*Silencioso*).
- nº 50-IE — *CALOR*: — Origem, propagação e efeitos: dilatação e mudanças de estado. (*Em confecção*).
- nº 52-IE — *PROPRIEDADES GERAIS DA MATÉRIA*: Extensão. Impenetrabilidade. Inercia. Porosidade. Compressibilidade, etc. (*Em confecção*).
- nº 51-IE — *PILHAS ELÉTRICAS*: — Pilha e sua estrutura. Pilha seca e pilha molhada. Tipos (*Em confecção*).
- nº 53-DE - 117m. — *VULCÕES*: — Tipos de vulcões. Estrutura: chaminé, cratera e larvas. Evolução.
- nº 54-IS — *BANDEIRANTES*: — Roteiro das bandeiras paulistas e baianas, segundo o mapa do Dr. Afonso de Taunay. (*Em confecção*).
- nº 55-DE - 66m.5 — *FUMO E GUARANA*: — (No País das Amazonas) Colheita. Tratamento e preparo. (*Silencioso*).
- nº 56-DE - 55m.5 — *A BATATA*: — (No país das Amazonas) — Zona. Penetração. Colheita. Tratamento e transporte. (*Silencioso*).
- nº 57-DE - 70m.50 — *A BORRACHA*: — (No País das Amazonas) — Zona do Seringal do Brasil. Penetração, colheita e tratamento. Transporte. (*Silencioso*).
- nº 58-DE - 74m. — *A CASTANHA*: — (No País das Amazonas). Zona. Descrição do vegetal. Colheita. Escolha. Preparação e Transporte. (*Silencioso*).
- nº 59-DE - 71m.50 — *PEIXE-BOI E PIRARICÚ*: — (No País das Amazonas). Pesca, preparo e exportação.
- nº 60-DE - 141m. — *A CÉLULA VIVA*: — Organismos unicelulares: amebas, infusórios, etc... Estrutura e principais funções. (*Silencioso*).
- nº 61-DE - 141m. — *INSTRUMENTOS ÓPTICOS*: — Espelhos. Lentes. Aplicações: máquinas fotográficas e projetores cinematográficos. Microscópios e telescópios. (*Silencioso*).

- n° 62-DE - 131m. — *DE ARVORE A JORNAL*: — Floresta. Celulose. Preparo da celulose e uma de suas aplicações industriais: o papel. Fabrico do jornal. (*Silencioso*).
- n° 63-DE - 145m. — *DE FLOR A FRUTO*: — A flor e seus verticilos protetores. Fecundação: natural e artificial. Semente. Frutos e seus tipos. (*Silencioso*).
- n° 64-IE - 79m. — *PEIXES DO RIO DE JANEIRO*: — Aquário Municipal. Espécimen da água doce e da água salgada. (*Silencioso*).
- n° 65-DE - 92m. — *TIPOS DA FAUNA DA AMAZONIA*: — Animais selvagens e domésticos da Amazonia. (*Silencioso*).
- n° 66-DE - 68m. — *OS INDIOS PARINTINTINS E OUTROS*: — Usos e costumes de índios brasileiros. (*Silencioso*).
- n° 67-IE - 100m. — *VITÓRIA RÉGIA*: — Zona da Vitória Régia na América do Sul, anatomia, fecundação. Estufa. (*Silencioso com duas cópias*).
- n° 68-IS - 240m. — *VITÓRIA RÉGIA*: — Ver o filme n° 67-IE.
- n° 71-IE - 34m. — *PLANETARIO*: — Nomenclatura. Planetas interiores e exteriores. Estudo detalhado de cada um. (*Silencioso*).
- n° 72-DIE - 78m. — *GRÉCIA*: — Aspectos físicos. Usos e costumes. Monumentos. (1° ensaio de sonorização em filme de procedência externa). (*Sonoro*).
- n° 73-IE - 85m. — *UM PARAFUSO*: — Ver o filme n° 7-IE (*Sonoro*).
- n° 74-DIE - 70m.5 — *A BORRACHA*: — Ver o filme n° 57-DE (*Sonoro*).
- n° 75-IE - 81m. — *PEDRA FUNDAMENTAL DO EDIFÍCIO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO*: — Documentação cinematográfica do lançamento da pedra fundamental do Edifício do Ministério da Educação e Saúde. Discursos do Ministro Capanema e prof. Roquette Pinto. Presença de autoridades. (*Sonoro*).
- n° 77-IE - 58m. — *A LUTA CONTRA O OFIDISMO*: — Meios práticos de evitar mordeduras de cobras. Tratamento pela vacina. Tipos de cobras do Brasil. (*Sonoro*).
- n° 78-IE - 146m. — *MÉTODO OPERATORIO DO PROF. MAURICIO GUDIN*: — baseado no processo de esterilização total. (*Sonoro — em português*).
- n° 79-IE - 146m. — *MÉTODO OPERATORIO DO PROF. MAURICIO GUDIN*: — baseado no processo de esterilização total. (*Sonoro — em francês*).
- n° 83-IE - 112m. — *ACADEMIA BRASILEIRA*: — Documentação cinematográfica dos acadêmicos: Ramiz Galvão, Afranio Peixoto, Alberto de Oliveira, Affonso de Taunay, etc. (*Sonoro*).
- n° 84-IE - 32m. — *LOTUS DO EGITO*: — Variedade brasileira. *Habitat*. Estudo anatômico. (*Silencioso*).
- n° 85-IE - 41m. — *ITACURUSSA*: — Aspectos da vila. Tipos de pescadores. Material de pesca. (*Silencioso*).
- n° 87-IE - 85m. — *CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL*: — Documento da organização militar e técnica do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. (*Silencioso*).
- n° 91-IE - 58m. — *UNIVERSIDADE DO BRASIL*: — Documentação cinematográfica da assinatura do decreto, que cria a Universidade do Brasil. (*Sonoro*).
- n° 92-IE - 75m. — *OS EQUINODERMES*: — Anatomia. Morfologia interna e externa. Estrélas do mar. (*Silencioso*).
- n° 93-IE - 17m. — *CIRCULAÇÃO DO SANGUE NA CAUDA DO GIRINO*: — Morfologia externa. Movimento da cauda e das brânquias. Movimento do sangue em velocidade normal e em câmara lenta. (*Silencioso com disco*).

- nº 94-IE - 39m. — *DANSA REGIONAL ARGENTINA*: — Danças regionais pelos alunos da Escola Sarmiento. (Sonoro).
- nº 96-IE - 42m. — *JURAMENTO A BANDEIRA*: — Desfile do Batalhão da Guarda, em continência ao Presidente da República. Juramento à Bandeira. (Silencioso).
- nº 97-IE - 35m. — *ELETRIFICAÇÃO DA ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL*: — Inauguração das novas instalações elétricas da E. F. C. B. (Silencioso).
- nº 98-IE - 52m. — *JOGOS E DANSAS REGIONAIS*: — (Escolas Primárias) Concentração geral das Escolas Primárias do Distrito Federal, para demonstração de Educação Física, em 2 de Setembro de 1937, no Stadium do Fluminense Foot-Ball Club. (Sonoro).
- nº 99-IE - 34m. — *UMA OPERAÇÃO DE APENDICITE PELO PROF. MAURÍCIO GUDIN*: — Abertura do peritônio e extração do apêndice cecal; pelo método de esterilização total do Prof. Mauricio Gudín. (Silencioso).
- nº 100-IE - 25m. — *OPERAÇÃO DE HÉRNIA PELO PROF. MAURÍCIO GUDIN*: — Inversão do saco herniário. Método operatório do Prof. Mauricio Gudín. (Silencioso).
- nº 101-IE - — *DIA DA PÁTRIA*: — 1937 — Documentação cinematográfica das festividades realizadas no dia 7 de Setembro de 1937 — data da Independência do Brasil. (Em confecção).
- nº 102-DE - 45m. — *AS MEDUSAS*: — Redução para 16mm do filme nº 89-DS da Coleção "Pathé Enseignement", do Museu Nacional (Silencioso).
- nº 104-DE - 120m. — *ABERTURA DAS OLIMPIADAS DE BERLIM — 1936*: — Desfile dos atletas dos países, que tomaram parte nas Olimpíadas de 1936. (Silencioso).
- nº 105-DE - 130m. — *ATLETISMO LEVE. PROVAS DE SALTOS*: — Eliminatórias das diversas provas. Olimpíadas de 1936. (Silencioso).
- nº 106-DE - 134m. — *JOGOS OLÍMPICOS DE 1936*: — Saltos de torre e de trampolim. Water-Polo. Provas eliminatórias. (Berlim — Alemanha). (Silencioso).
- nº 107-DE - 134m. — *BODENSEE — PÁTRIA DO ZEPPELIN*: — Aterrissagem do Hindenburgo. Anagar. Evoluções. (Silencioso).
- nº 108-IE - — *PÊNDULO*: — Pêndulo simples e composto. Leis. Aplicações. (Silencioso). (Em confecção).
- nº 109-IE - 60m. — *CORRIDAS DE AUTOMÓVEIS*: — Aspectos da corrida de automóveis, realizada no Circuito da Gávea de 1936. (Silencioso).
- nº 110-DE - 45m. — *EQUINODERMES*: — Redução para 16mm do filme nº 81-DS "Les Echinodermes" da Coleção "Pathé Enseignement", do Museu Nacional.
- nº 111-DE - 49m. — *CELENTERÍOS OU POLIPOS*: — Redução para 16mm do filme nº 80-DS da Coleção "Pathé Enseignement", do Museu Nacional "Les Coelenterés ou Polypes" — Estrutura. Anatomia. Movimentos. (Silencioso).
- nº 112-DE - 70m. — *MOVIMENTO DOS LEUCOCITOS*: — Redução do filme 82-DS "Mouvements des leucocytes" para 16mm. Movimentos ameboides dos glóbulos brancos. Fenômeno da fagocitose. (Silencioso).
- nº 113-DE - 63m. — *DESENVOLVIMENTO DOS OVOS DO OURIÇO*: — Redução para 16mm do filme nº 86-DS "Développement des ceufs d'oursins" da Coleção "Pathé Enseignement", do Museu Nacional. Óvulo. Fecundação do óvulo: ovo. Fases do desenvolvimento do ovo. (Silencioso).

- nº 115-IE - 125m. — LABORATÓRIO DE FÍSICA NA ESCOLA PRIMARIA: — Aspectos da exposição do Curso de laboratório da Seção de Museus e Radiodifusão, sob a direção do Prof. Maciel Pinheiro, na Escola Técnica Secundária Rivadávia Corrêa. (*Silencioso*).
- nº 116-IE - 48m. — EXTIRPAÇÃO DE ESTÔMAGO: — Operação feita pelo Prof. Mauricio Gudin. Corte e abertura do epigastro. Extirpação do estômago. (*Silencioso*).
- nº 117-DE - — DESCOBRIMENTO DO BRASIL: — Redução para 16mm do filme nº 114-DS "Descobrimiento do Brasil". Narração, com todos os pormenores, da viagem de Pedro Alvares Cabral em 1500. Descobrimiento. Aspectos da viagem. Povo que habitava a terra em 1500. Primeira missa no Brasil. (*Em confecção*).
- nº 118-IE - 39m. — ARANHAS: — *Habitat* e evolução (Cataguazes — M. Gerais). (*Silencioso*).
- nº 119-IE - 46m. — ENGENHÓCA E SOVACA: — Tipos primitivos de engenhos. (Cataguazes — M. Gerais). (*Silencioso*).
- nº 120-IE - 58m. — MOINHO DE FUBÁ: — Tipo do moinho primitivo utilizado na fabricação do fubá. Suas partes principais — A roda d'água. (Cataguazes — M. Gerais). (*Silencioso*).
- nº 121-IE - 62m. — JOÃO DE BARRO: — *Habitat* e construção. Material utilizado. Ave. (Cataguazes — M. Gerais). (*Silencioso*).
- nº 122-IE - 64m. — COMBATE À PRAGA DO ALGODOEIRO: — Processo moderno de combate à praga do algodoeiro. (Cataguazes — M. Gerais). (*Silencioso*).
- nº 123-IE - 57m. — EVOLUÇÃO DE UM PEIXE: — Fecundação. Segmentação. Embrião. Fêto. Evolução geral. (*Sonoro*).
- nº 124-IE - — MONITOR PARNAÍBA: — Detalhes do monitor. Sua construção nos estaleiros brasileiros. (*Em confecção*).
- nº 125-IE - 150m. — A MOEDA: — Desenhos. Galvanoplastia. Redução. Liga do metal. Fundição e vasamento. Laminação. Corte dos discos. Gravação. Filmagem do I. N. C. E. na Casa da Moeda do Rio de Janeiro. (*Silencioso*).
- nº 126-IE - 88m. — BRONZE ARTÍSTICO: — Moldagem, fundição. Polimento e patina. Filmagem do I. N. C. E. na Casa da Moeda do Rio de Janeiro. (*Silencioso*).
- nº 127-IE - 60m. — TALHA — ESCULTURA EM MADEIRA: — Desenho. Ferramentas. Aspectos do trabalho. Filmagem do I. N. C. E. na Casa da Moeda do Rio de Janeiro. (*Silencioso*).
- nº 128-IE - — TOQUE E REFINAÇÃO DO OURO: — Compra e toque do ouro. Serviço de refinação. Filmagem do I. N. C. E. na Casa da Moeda do Rio de Janeiro. (*Silencioso*).
- nº 130-DE - 77m. — SANSÃO E DALILA: — Trecho da opera "Sansão e Dalila" de Saint-Saens. Poder, sedução e morte de Sansão. (*Silencioso com disco*).
- nº 131-IE - — MORFOGÊNESE DAS BACTÉRIAS. ORIGEM E FORMAÇÃO DAS COLONIAS: — Estudos do Prof. A. C. Fontes. Filmagem do I. N. C. E. no Instituto Oswaldo Cruz (Mangueiros). *Escherichia-coli*. Cultura em meio solido caldo-agar. Cultura em meio liquido, fórmula Perê. Cultura em agua potavel, filtrada e esterilizada. Meio liquido. Micro-fotografia obtida diretamente de cultura viva. Este filme é precedido de uma conferência do autor. (*Sonoro*).
- nº 132-IE - — MORFOGÊNESE DAS BACTÉRIAS. ORIGEM E FORMAÇÃO DAS COLÔNIAS: — Estudos do Prof. A. C. Fontes. Filmagem do I. N. C. E. no Instituto Oswaldo Cruz (Mangueiros). *Bacilo subtilis* e *tuberculose*. Micro bacilus *tuberculosis hominis*. (*Em confecção*).

Conselho Federal do Serviço Público Civil

Concurso para cargos iniciais de "Dactilógrafo"

Os candidatos inscritos no concurso para provimento de cargos da classe inicial da carreira de "Dactilógrafo", e cuja inscrição foi aprovada pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil, foram convidados, por edital de 16 do corrente, a comparecer, nos dias 20, 22 e 23, à Secção de Concursos desse órgão, localizada no Palácio Tiradentes, a fim de receberem a fórmula do atestado médico que deverá ser utilizada para o exame de sanidade e de capacidade física.

Essa prova consta de exame clínico, realizada por médico de confiança do candidato, e de exame roentgenfotográfico pulmonar.

Dêsde 26 do corrente os candidatos estão sendo chamados, em turmas de 60, às 11 1/2 horas, ao Centro de Saúde n.º 3, rua do Rezende n.º 128, a fim de se submeterem ao exame radiográfico de pulmões.

Somente serão admitidos a tal exame os candidatos que apresentarem, devidamente preenchida, assinada e legalizada, a fórmula médica distribuída para esse fim.

Logo após a terminação da prova de sanidade e capacidade física, deverá ser levada a efeito a de nível mental e aptidão, também de seleção e com caráter eliminatório.

Concurso para cargos iniciais de "Servente"

Encerrou-se no dia 26 do corrente o prazo de inscrição ao concurso destinado ao provimento de cargos iniciais da carreira de "Servente" de qualquer Ministério.

Inscreveram-se ao todo 1.067 candidatos, muitos dos quais condicionalmente.

A relação dos candidatos condicionalmente inscritos será publicada no "Diário Oficial", com

a especificação dos documentos que deverão ser apresentados e de outras formalidades a preencher.

De acordo com o art. 4.º das Instruções Gerais para concursos, aprovadas pelo Ato n.º 45, de 9-2-38, o presidente do C.F.S.P.C. concedeu a esses candidatos um prazo improrrogável para ser completada a documentação; esse prazo se esgotará no dia 27 de junho próximo vindouro.

Concurso para cargos iniciais de "Guarda Sanitário"

Terminou no dia 11 do corrente o prazo para inscrição no concurso destinado ao provimento de cargos da classe inicial da carreira de "Guarda Sanitário" do Ministério da Educação e Saúde.

E' de 503 o número de candidatos inscritos.

Aos candidatos inscritos condicionalmente,

o presidente do C.F.S.P.C. concedeu um prazo para completarem sua documentação; esse prazo terminará no dia 9 de julho próximo.

A relação dos candidatos que se acham nessas condições será brevemente publicada no "Diário Oficial".

Concurso para cargos iniciais de "Cônsul"

O Conselho Federal do Serviço Público Civil, com o Ato n.º 53, de 11 de março último, resolveu abrir concurso para provimento de cargos da classe inicial da carreira de Cônsul (classe J), do Quadro Único do Ministério das Relações Exteriores, e baixou as *instruções especiais* para a sua realização.

Publicámos no nosso número anterior, na íntegra, as referidas *instruções*.

Os limites de idade, mínimo e máximo, para a inscrição foram mantidos em 18 e 30 anos respectivamente, exigindo-se aos candidatos casados, além dos documentos especificados nas *instruções gerais* baixadas com o Ato n.º 45, de 9-2-38, prova de nacionalidade brasileira do cônjuge.

O concurso consta das seguintes provas:

I — *Provas de seleção* (eliminatórias), consistindo em:

a) prova de sanidade e capacidade física, para verificação de que o candidato não apresenta contra-indicação para o exercício do cargo, por deformidade, mutilação, distúrbio funcional grave, defeito de linguagem, audição ou visão;

b) prova de investigação social, realizada por Comissão Especial designada pelo Conselho e orientada por instruções especiais e secretas;

c) provas escritas de francês e inglês, pelas quais o candidato revele conhecimento prático e teórico dos idiomas;

d) prova escrita de português, pela qual o candidato revele conhecimento da matéria exigida nos programas da quinta série do curso secundário fundamental:

e) prova escrita de Direito Internacional Privado;

f) prova escrita de Direito Internacional Público;

g) prova escrita de História da Civilização e do Brasil;

h) prova escrita de Geografia e de Corografia do Brasil.

II — *Provas de habilitação*, (obrigatórias) consistindo em:

a) prova oral de português;

b) prova oral de Francês;

c) prova oral de Inglês;

d) prova escrita de Direito Constitucional Brasileiro;

e) prova escrita de Direito Comercial e Administrativo;

f) prova escrita de Matemática;

g) prova escrita de Estatística;

h) prova escrita de Escrituração Mercantil.

III — *Provas complementares*, (facultativas), consistindo em uma ou duas das seguintes matérias: alemão, italiano e espanhol.

O prazo de validade do concurso será de um ano, a contar da data de sua homologação pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil.

As fórmulas de requerimentos, instruções e programas são fornecidos diariamente no local das inscrições, no Palácio Tiradentes.

Quaisquer informações relativas a esse concurso poderão ser obtidas pessoalmente ou por escrito com o Secretário do Concurso.

Concurso para provimento de cargos da carreira de "Técnico de Educação"

Conforme noticiámos em nosso número anterior, o Conselho Federal do Serviço Público Civil, pelo Ato n.º 54, de 21 de março último, resolveu abrir concurso de provas e de títulos para provimento de cargos da carreira de "Técnico de Educação", classes, I, J, K e L, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde.

As instruções e programas para esse concurso foram transcritas, na íntegra, no mesmo número de "Revista do Serviço Público".

Por edital publicado no "Diário Oficial" de 12 de abril, foi aberta a inscrição ao concurso, pelo prazo de 45 dias seguidos a contar dessa data. Assim, os candidatos poderão inscrever-se até às

dezessete horas do dia 27 de maio próximo vindouro.

As condições de realização do concurso são as que constam das *Instruções Gerais* e das *Instruções Especiais* baixadas pelo C.F.S.P.C., com os Atos ns. 45 e 54, e publicadas, respectivamente, nos números de fevereiro e março dêste periódico.

Quaisquer informações julgadas necessárias pelos interessados poderão ser obtidas, pessoalmente ou por escrito, com o secretário do concurso, sr. M. Benjamin de Viveiros, no Palácio Tiradentes, andar térreo, todos os dias úteis, das 11,30 às 17 horas.

Concurso para cargos iniciais de "Médico Sanitarista"

Acha-se aberta, até às dezessete horas do dia 1.º de junho próximo vindouro, a inscrição ao concurso de provas e de títulos para provimento de cargos da classe inicial da carreira de "Médico Sanitarista", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde.

Pelo Ato n.º 55, de 21 de março findo, o Conselho Federal do Serviço Público Civil baixou as Instruções Especiais que regulam o concurso.

Essas Instruções acham-se transcritas no número anterior de "*Revista do Serviço Público*".

O edital de abertura de inscrição foi publicado no "*Diário Oficial*" de 16 de abril.

Os candidatos obterão todas as informações de que necessitarem com o secretário do concurso, sr. M. Benjamin de Viveiros, no Palácio Tiradentes, todos os dias úteis, das 11,30 às 17 horas.

EXPEDIENTE DO CONSELHO

ATOS

ATO N. 56

O Conselho Federal do Serviço Público Civil, usando das atribuições que lhe confere a letra *b* do artigo 10, do Capítulo II, da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e tendo em vista o que determina o ato n. 48, de 11 de fevereiro último, resolve prorrogar por trinta (30) dias, a contar de onze (11) do mês corrente, o prazo fixado no edital, publicado no "*Diário Oficial*" de 12 de março próximo findo, para as inscrições à prova de habilitação para efetivação de interinos admitidos em cargos vagos, anteriormente à citada Lei n. 284.

Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 4 de abril de 1938. — J. Francisco de Mattos. — Eder Jansen de Mello. — Bittencourt Sampaio.

ATO N. 57

O Conselho Federal do Serviço Público Civil, usando das atribuições que lhe confere o ar-

tigo 6º do Capítulo VI (Disposições Transitórias), da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, resolve mandar incluir, nas tabelas anexas à referida lei, um cargo de auxiliar de ensino, da classe B, no quadro I, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, fazendo-se, em consequência, as seguintes alterações no referido quadro:

Carreira de auxiliar de ensino:

Na "situação antiga":

Onde se lê:

"2 — Auxiliar de ensino — Instituto Sete de Setembro".

Leia-se:

"3 — Auxiliar de ensino — Instituto Sete de Setembro".

Na "situação nova":

Onde se lê:

"10 — Classe B";

Leia-se:

"11 — Classe B".

Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 4 de abril de 1938. — *J. Francisco de Mattos*. — *Eder Jansen de Mello*. — *Bittencourt Sampaio*.

ATO N. 58

O Conselho Federal do Serviço Público Civil, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6.º do Capítulo VI (Disposições Transitórias), da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, resolve mandar incluir, nas tabelas anexas à referida lei, três cargos de telegrafista, da classe F, do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas, fazendo-se, em consequência, as seguintes alterações nas aludidas tabelas:

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

QUADRO III

Carreira de Telegrafista

Na "Situação Antiga":

Onde se lê: "890 telegrafistas de 5.ª classe — D. G. Correios e Telégrafos", leia-se: "893 telegrafistas de 5.ª classe — D. G. Correios e Telégrafos".

Na "Situação Nova":

Acrescente-se na coluna de "Observações", em relação à classe F, a nota: "3 excedentes".

Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 22 de abril de 1938. — *J. Francisco de Mattos*. — *Eder Jansen de Mello*. — *Bittencourt Sampaio*. — *Moacyr Briggs*.

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

N. 4.399 — Em 18 de março de 1938. — Exmo. Sr. Presidente da República:

Trata o processo anexo da proposta de efetivação de Luiz Palma Lima, José Alves da Cruz e Antenor Leite Menezes no cargo da classe G, da carreira de Prático de Engenharia, do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas (Departamento Nacional de Portos e Navegação).

2. Os funcionários em aprêço, depois de haverem prestado concurso, foram nomeados interinamente, em virtude de exigência regulamentar, para o antigo cargo de auxiliar técnico de 2ª clas-

se, hoje denominado "Prático de Engenharia" da classe G.

3. Contando êles, agora, mais de um ano de exercício nesse cargo, a proposta encontra fundamento no § 3º do art. 28 do decreto número 23.067, de 11 de agosto de 1933, que manda efetivar no fim de um ano de exercício ininterrupto os funcionários do referido Departamento que hajam revelado zêlo e dedicação ao serviço.

4. Nada existe, por conseguinte, a opor à confirmação das nomeações em causa, para a qual não ha necessidade de expedir novos atos, bastando apostilar os decretos de nomeação interina.

5. Nesta conformidade, tenho a honra de restituir a V. Ex. o aludido processo relativo ao assunto.

5. Nesta conformidade, tenho a honra de restituir a V. Ex. o aludido processo relativo ao assunto.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — *J. Francisco de Mattos*, presidente substituto.

N. 4.401 — Em 21 de março de 1938. — Exmo. Sr. Presidente da República:

Os inclusos decretos, expedidos aos funcionários Agenor Nogueira de Sá, José Marcos da Mota, Carlos Cardoso de Oliveira e Domiciano N. de Noronha Sá, nos termos do art. 1.º, "in fine", das Disposições Transitórias da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, estão em condições de receber a assinatura de V. Ex.

2. Trata-se, conforme a farta documentação do processo junto, de funcionários com mais de dez anos de bons serviços, que não estavam sujeitos à habilitação em concurso por ocasião de sua admissão e que não possuem decretos de nomeação.

3. Êsses funcionários estão em exercício no Patronato Agrícola Venceslau Braz, desempenhando as funções dos cargos em que ora são propostas as efetivações.

4. Êste Conselho, em sessão de 2 de dezembro último, resolveu, por unanimidade de votos, opinar pela expedição dos aludidos decretos, em face do que anteriormente foi decidido em relação a funcionários em igualdade de condições, do mesmo estabelecimento.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — *J. Francisco de Mattos*, presidente substituto.

N. 4.413 — Em 21 de março de 1938. — Exmo. Sr. Presidente da República:

Na exposição de motivos, que tenho a honra de encaminhar a V. Ex., o Sr. ministro da Agricultura, enumerando os encargos atribuídos ao Serviço do Pessoal do Ministério que dirige, retirados, em grande parte, de outros órgãos do serviço, cujo volume de trabalho ficou, assim, bastante reduzido, pleiteia autorização para efetuar a remoção do pessoal que se tornar necessário, independentemente das condições previstas na circular n. 16/37, da Secretaria da Presidência da República.

2. Esclarece aquele titular que a redistribuição de atividades obriga a uma movimentação de pessoal que torne mais equitativa a atual distribuição.

3. Ao passar às mãos de V. Ex. a aludida exposição de motivos, cumpre-me, interpretando o pensamento deste Conselho, opinar favoravelmente à medida pleiteada.

4. O Ministério da Agricultura foi o único em que a instalação do Serviço de Pessoal não decorreu de transformação de outra Diretoria anteriormente existente, importando essa instalação na criação de um novo órgão administrativo.

5. Não haverá, pois, inconveniente em ser, por exceção, concedida por V. Ex. a autorização solicitada, que atende aos interesses do serviço.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — *J. Francisco de Mattos*, presidente substituto.

N. 4.461 — Em 23 de março de 1938. — Exmo. Sr. Presidente da República:

Submeteu V. Ex. à apreciação deste Conselho a exposição de motivos em que o Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio pede autorização para aproveitar como contínuo de 4.^a classe extranumerário-diarista, do Departamento Nacional do Trabalho, o atual servente de 4.^a classe, do mesmo Departamento, José Marcelino de Oliveira, e, bem assim, permissão para admitir, nesta última função, o cidadão Augusto Santos.

2. A citada exposição de motivos está datada de 26 de janeiro último e quando foi examinada por este Conselho, em sessão de 22 de fevereiro findo, já a matéria referente a extranumerários ficara definitivamente regulada com a expedição do decreto-lei n. 240, de 4 do mesmo mês.

3. Assim, resolvendo o dito decreto-lei o caso em aprêço, tenho a honra de restituir a V. Ex. a

aludida exposição de motivos e opinar pela sua devolução ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que deverá tomar as providências necessárias à admissão pleiteada, em face da nova legislação.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — *J. Francisco de Mattos*, presidente substituto.

N. 4.462 — Em 23 de março de 1938. — Exmo. Sr. Presidente da República:

Submeteu V. Ex. à apreciação deste Conselho a exposição de motivos em que o Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio pede autorização para admitir Francisco Lisboa Bandeira de Melo e João Antero de Carvalho como inspetores-fiscais de 3.^a classe, extranumerários-mensalistas, do Departamento Nacional do Trabalho.

2. A citada exposição de motivos está datada de 26 de janeiro último e quando foi examinada por este Conselho, em sessão de 22 de fevereiro findo, já a matéria referente a extranumerários ficara definitivamente regulada com a expedição do decreto-lei n. 240, de 4 do mesmo mês.

Assim, resolvendo o dito decreto-lei o caso em aprêço, tenho a honra de restituir a V. Ex. a aludida exposição de motivos e opinar pela sua devolução ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que deverá tomar as providências necessárias à admissão pleiteada, em face da nova legislação.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — *J. Francisco de Mattos*, presidente substituto.

N. 4.463 — Em 23 de março de 1938. — Exmo. Sr. Presidente da República:

Submeteu V. Ex. à apreciação deste Conselho a exposição de motivos em que o Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio pede autorização para admitir o Dr. Nuno de Sousa Santos Lisboa na função de médico assistente adjunto de 4.^a classe, extranumerário-mensalista, do Departamento Nacional do Povoamento.

2. A citada exposição de motivos está datada de 26 de janeiro último e quando foi examinada por este Conselho, em sessão de 22 de fevereiro findo, já a matéria referente a extranumerários ficara definitivamente regulada com a expedição do decreto-lei n. 240, de 4 do mesmo mês.

3. Assim, resolvendo o dito decreto-lei o caso em aprêço, tenho a honra de restituir a V. Ex. a

aludida exposição de motivos e opinar pela sua devolução ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que deverá tomar as providências necessárias à admissão pleiteada, em face da nova legislação.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito.
— J. Francisco de Mattos, presidente substituto.

N. 4.466 — Em 23 de março de 1938. — Exmo. Sr. Presidente da República:

Por despacho de 6 de outubro de 1937, houve Vossa Excelência por bem aprovar a exposição de motivos n. 2.517, de 6 do mesmo mês e ano, na qual este Conselho sugeriu a conveniência de não recaírem as nomeações interinas, — efetuadas, nos termos da circular n. 6, de 11 de março anterior, para cargos iniciais ou isolados, — sobre funcionários, e que, tal acontecendo, perdesse, automaticamente, aquele que aceitasse a investidura, todos os direitos concernentes ao cargo efetivo, salvo os casos de substituições legais.

2. Na citada exposição, salientou este Conselho as inconveniências da prática de atos contrários àquela sugestão, atos que, além de tudo, desvirtuariam os princípios básicos da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, que reajustou os quadros e vencimentos do funcionalismo público civil.

3. Acontece, entretanto, que, por decreto de 9 de março corrente, foi nomeado “de acôrdo com a lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, o agrônomo do Ensino Agrícola, classe K, do Quadro Único do Ministério da Agricultura, Antonio de Arruda Câmara, para exercer, interinamente, o cargo da classe L, da carreira de Economista Rural, no mesmo Quadro”.

4. Cabe salientar, *data venia*, que esse ato, se não harmonisa com os dispositivos legais que regem a espécie, nem, tampouco, com o resolvido por Vossa Excelência na exposição de motivos aludida no início desta.

5. Sobejas razões o demonstram:

- a) o cargo para o qual se verificou a nomeação não é *inicial* da carreira de “Economista Rural”, nem *isolado*;
- b) pertence o nomeado a classe hierarquicamente inferior àquela para que foi nomeado;
- c) tratando-se de carreiras distintas, mister se fazia que o interessado prestasse as provas de habilitação a que expressamen-

te alude o art. 35 da lei n. 284, caso em que, todavia, a sua transferência de carreira deveria ser efetuada em caráter *efetivo*, para a mesma classe.

6. Diante do resolvido por Vossa Excelência na precitada exposição de motivos deste Conselho, o funcionário nomeado perderá, automaticamente, — si aceitar a investidura do novo cargo, — direito àquele que ocupa efetivamente, razão por que, longe de beneficiá-lo, o decreto de 9 de março corrente, transformará em precária a sua atual situação de estabilidade.

7. O caso ora tratado é, em linhas gerais, idêntico ao de que dá conta a exposição de motivos n. 3.435, de 4 de janeiro deste ano, relativo à promoção do estatístico da classe K, do Quadro I, do Ministério da Fazenda, doutor Roméro Estelita Cavalcanti Pessoa, para a classe L da carreira de Oficial Administrativo do mesmo Ministério, pelo que, por coerência, sinto-me no dever de sugerir a Vossa Excelência a revogação do ato em aprêço, quer em respeito às disposições legais vigentes quer em atenção ao próprio interesse do funcionário em causa.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito.
— J. Francisco de Mattos, presidente substituto.

N. 4.469 — Em 23 de março de 1938. — Exmo. Sr. Presidente da República:

O doutor Washington Garcia, oficial administrativo da classe K, do Quadro III (Diretoria Geral dos Correios e Telégrafos) do Ministério da Viação e Obras Públicas, requereu a Vossa Excelência transferência para o Corpo Consular, na categoria de consul de 2.^a classe.

2. O caso estava sendo objeto de estudos naquele ministério e no das Relações Exteriores, quando, por decreto de 22 de janeiro último, foi o peticionário, aposentado, nos termos da legislação em vigor.

3. Não cabendo mais, portanto, qualquer providência sobre a transferência pleiteada, tenho a honra de restituir a Vossa Excelência o processo relativo ao assunto, opinando pelo seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito.
— J. Francisco de Mattos, presidente substituto.

N. 4.472 — Em 24 de março de 1938. —
Exmo. Sr. Presidente da República:

Submeteu V. Ex. à apreciação dêste Conselho a exposição de motivos com a qual o Sr. ministro da Educação e Saúde encaminhou à aprovação as novas propostas de contratos de pessoal para o Departamento Nacional de Saúde.

2. Como a dita exposição de motivos esteja datada de 7 de fevereiro findo e seja posterior, portanto, ao decreto-lei n. 240, de 4 do mesmo mês, que regula toda a matéria referente aos extranumerários, tenho a honra de, ao restituí-la a V. Ex., opinar pela sua devolução ao Ministério da Educação e Saúde, afim de que, formulando nova proposta, observe os dispositivos legais ora vigentes, inclusive o que veda a admissão de pessoal mensalista com salário superior aos vencimentos de funcionários que executarem trabalhos análogos.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — *J. Francisco de Mattos*, presidente substituto.

N. 4.473 — Em 24 de março de 1938. —
Exmo. Sr. Presidente da República:

Estão juntos dois telegramas dirigidos a V. Excelência.

2. No primeiro, os extranumerários-mensalistas, que servem no Território do Acre, pedem que lhes seja extensiva a concessão do abono provisório, sugerindo o seu pagamento à conta do saldo da verba Pessoal, parte fixa, saldo êsse que deverá ser recolhido ao Tesouro.

3. No segundo, o Sr. Governador, interino daquele Território, intercede em favor dos petionários, expendendo considerações sobre a situação dos mesmos.

4. Examinando o assunto, verificou êste Conselho a inexecuibilidade do pedido, pois o abono provisório pleiteado foi concedido, apenas, aos funcionários públicos, isto é, aos ocupantes de cargos criados por lei, em virtude da lei n. 183, de 3 de janeiro de 1936, e cessou com o advento da lei n. 284, de 28 de outubro do mesmo ano.

5. Não se justificaria, assim, no ano de 1938, a sua concessão a extranumerários, que têm, hoje a situação regulada pelo decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro findo.

6. Cumpre salientar que a medida pleiteada não poderia merecer aprovação, por contrariar a letra expressa do § 1.º do art. 46 dêsse decreto-lei.

7. Assim, tenho a honra de restituir a V.

Ex. os aludidos telegramas, opinando contrariamente à concessão do abono pretendido, por falta de apóio legal.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — *J. Francisco de Mattos*, presidente substituto.

N. 4.474 — Em 24 de março de 1938. —
Exmo. Sr. Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação dêste Conselho o anexo telegrama em que a Associação de Sub-Oficiais da Armada pede inclusão entre os institutos, caixas, clubs e associações que da nova lei sobre consignações em folha de pagamento.

2. Restituindo a Vossa Excelência o aludido telegrama, tenho a honra de opinar pelo seu arquivamento, visto estar o assunto prejudicado em face da expedição do Decreto-lei n. 312, de 3 do corrente, pelo qual só o Instituto Nacional de Previdência, as caixas econômicas federais e as caixas de aposentadorias e pensões, estão habilitados a transigir com os servidores civis da Nação.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — *J. Francisco de Mattos*, presidente substituto.

N. 4.496 — Em 25 de março de 1938. —
Excelentíssimo Senhor Presidente da República, — O anexo processo encaminhado a êste Conselho pela Secretaria da Presidência da República, é referente à efetivação do engenheiro José Rodrigues Machado no cargo, que exerce interinamente, da classe I, da carreira de Engenheiro do Quadro IX do Ministério da Viação e Obras Públicas (Estrada de Ferro São Luiz a Terezina).

2. A interinidade do interessado no cargo de auxiliar técnico de primeira classe da Estrada de Ferro São Luiz a Terezina, cargo êsse hoje correspondente ao mencionado no item precedente, data de 23 de outubro de 1936, quando entrou êle em exercício, em virtude de nomeação por decreto do mesmo mês.

3. Verifica-se, portanto, que a nomeação interina em aprêço é posterior à Constituição de 1934 e anterior à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e que, assim sendo, o caso está enquadrado nos itens 2.º, grapo *b*, e 7.º das normas destinadas a regularizar a situação dos funcionários interinos, ocupantes de cargos vagos, normas essas que acompanharam a exposição de mo-

tivos n. 1.486, de 7 de julho de 1937, aprovados por Vossa Excelência.

4. A efetivação do interessado deve, pois, ficar condicionada à prova de habilitação prévia estabelecida no item 7.º das aludidas normas, prova para a qual, de resto, já se acham abertas as necessárias inscrições.

5. Nesta conformidade, ao restituir a Vossa Excelência o processo relativo ao assunto, tenho a honra, de acôrdo com a resolução tomada pelo Conselho, de opinar contrariamente à assinatura do decreto anexado ao mesmo processo.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — *J. Francisco de Mattos*, presidente substituto.

N. 4.515 — Em 26 de março de 1938. — Exmo. Sr. Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação dêste Conselho a exposição de motivos em que o Senhor ministro do Trabalho, Indústria e Comércio pede autorização para aproveitar o tarefeiro de terceira classe, extranumerário, do Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho, José Custódio de Azevedo Silva, como guarda fiscal de terceira classe do mesmo Departamento.

2. A citada exposição de motivos está datada de 26 de janeiro último e, quando foi examinada por êste Conselho, em sessão de 14 do corrente, já a materia referente a extranumerários ficara definitivamente regulada com a expedição do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro findo.

3. Assim, resolvendo o dito decreto-lei o caso em aprêço, tenho a honra de, ao restituir a Vossa Excelência a aludida exposição de motivos, opinar pela sua devolução ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que deverá tomar as providências necessárias à admissão pleiteada, em face da nova legislação.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — *J. Francisco de Mattos*, presidente substituto.

N. 4.516 — Em 26 de março de 1938. — Exmo. Sr. Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação dêste Conselho, acompanhada de um recôrte de jornal, a anexa exposição formulada por extranumerários e relativa às consignações em fôlha de pagamento, na parte que lhes diz respeito.

2. Tendo o assunto ficado resolvido com a expedição do decreto-lei n. 312, de 3 do corrente, nada mais há a deliberar sôbre as considerações e sugestões apresentadas pelos interessados.

3. Assim, tenho a honra de restituir o processo a Vossa Excelência, opinando pelo seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — *J. Francisco de Mattos*, presidente substituto.

N. 4.517 — Em 26 de março de 1938. — Exmo. Sr. Presidente da República:

Tenho a honra de restituir a V. Ex. o incluso memorial em que Joaquim Luiz Alvares, escrivão de 1.ª entrância, padrão F, do quadro II do Ministério da Guerra, pede melhoria de remuneração.

2. Alega o interessado:

- a) a insuficiência de vencimentos para a sua manutenção e de sua família;
- b) as responsabilidades que lhe advêm do cargo, às quais, parece-lhe, deveria corresponder salário mais elevado.

3. O caso do interessado é idêntico ao do seu colega Raldolfo Raybal, com exercício na Segunda Auditoria da Segunda Região Militar, que solicitou, há tempos, equiparação ao cargo de escrevente da classe G do quadro I daquele Ministério.

4. Esse pedido foi indeferido por êste Conselho, ao qual foi dirigido, porque o cargo ocupado pelo reclamante foi reajustado de acôrdo com o critério geral e uniforme que presidiu à elaboração das tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, pois aos cargos de escrivão de primeira entrância, padrão F, eram atribuídos, anteriormente àquela lei, os vencimentos anuais de 8:400\$000, inclusive o abono provisório.

5. Sendo idêntica a situação de Joaquim Luiz Alves, é óbvio que se aplica ao mesmo a decisão proferida no caso anterior, referido.

6. Nesta conformidade, ao restituir a V. Ex. o aludido memorial, tenho a honra de opinar pelo seu indeferimento, salientando, ainda, que o prazo concedido, para reclamações da natureza da que se trata, expirou em 30 de abril de 1937.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito.
— J. Francisco de Mattos, presidente substituto.

N. 4.518 — Em 26 de março de 1938. —
Exmo. Sr. Presidente da República:

Submeteu V. Ex. à apreciação deste Conselho a exposição de motivos em que o Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, solicita autorização para admitir como auxiliar de escrita de 2.^a classe, extranumerário mensalista do Departamento Nacional do Trabalho, o ex-auxiliar fiscal do referido Departamento João Francisco Monteiro.

2. A citada exposição de motivos está datada de 26 de janeiro último e quando foi examinada por este Conselho, em sessão de 14 do corrente, já a matéria referente a extranumerários ficara definitivamente regulada com a expedição do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro findo.

3. Assim, resolvendo o dito decreto-lei o caso em aprêço, tenho a honra de, ao restituir a V. Ex. a aludida exposição de motivos, opinar pela sua devolução ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que deverá tomar as providências necessárias à admissão pleiteada, em face da nova legislação.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito.
— J. Francisco de Mattos, presidente substituto.

N. 4.519 — Em 26 de março de 1938. —
Exmo. Sr. Presidente da República:

No processo anexo, remetido para apreciação deste Conselho, o Sr. presidente do Instituto Nacional de Estatística submete à apreciação de V. Ex. a proposta de transferência dos estatísticos das classes I e J do Ministério da Agricultura para o Ministério da Educação e Saúde.

2. Examinando o assunto à luz da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, verifica-se que a transferência de funcionários de um para outro ministério não é vedada, havendo, somente, restrições relativas às transferências para carreiras diferentes, que dependem de provas prestadas perante este Conselho.

3. No caso presente, a transferência pleiteada é apenas de um ministério para outro e sobre a mesma nada há a opor por parte deste Conselho.

4. Restituindo a V. Ex. o processo relativo ao assunto, cumpre-me, entretanto, sugerir, em face do artigo 17 da citada lei n. 284, a audiência das Comissões de Eficiência dos Ministérios da Agricultura e da Educação e Saúde.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito.
— J. Francisco de Mattos, presidente substituto.

N. 4.520 — Em 26 de março de 1938. —
Exmo. Sr. Presidente da República:

Submeteu V. Ex. à apreciação deste Conselho o projeto de decreto-lei que cria um Departamento de Administração Geral no Ministério da Educação e Saúde.

2. O projeto apresentado não veio acompanhado de exposição de motivos ou de quaisquer outros esclarecimentos.

3. Em reunião plena realizada neste Conselho, o Sr. ministro da Educação e Saúde, entretanto, expôs, pessoalmente, os motivos que o levaram a propor a medida em aprêço que virá, apenas, coordenar as atividades dos três órgãos de administração geral daquele Ministério — Serviços de Pessoal, de Material e de Contabilidade.

4. Esses serviços de administração geral, constituindo matéria comum aos demais ministérios, serão regidos, porém, pelas leis básicas respectivas, a exemplo do que já ocorre com o Serviço de Pessoal.

5. A coordenação proposta visa, apenas, harmonizar a execução dos regimentos comuns dos serviços gerais com as normas administrativas peculiares àquele Ministério, existindo, já, para o caso, o precedente que se verifica com a subordinação do Serviço de Pessoal, do Ministério da Fazenda à Diretoria Geral da Fazenda Nacional.

6. Apreciando os termos do projeto em causa, este Conselho concluiu pela conveniência de ser dada ao mesmo a forma já consagrada pelas leis que criaram outros órgãos de serviço público, apresentando, assim, a V. Ex., um substitutivo que, não alterando na essência a matéria contida no primitivo projeto, atende, entretanto, à forma estabelecida.

7. Assim sendo, tenho a honra de passar às mãos de V. Ex. e respectivo processo com o substitutivo referido.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — *J. Francisco de Mattos*, presidente substituto. (Assinado o Decreto-Lei n.º 357, de 28-3-1938).

N. 4.536 — Em 29 de março de 1938. — Exmo. Sr. Presidente da República:

Submeteu V. Ex. à apreciação dêste Conselho o requerimento em que o auxiliar técnico do Instituto Nacional de Previdência. Edmundo Bragante, pede nomeação para o cargo de Fiscal de Seguros, padrão L, do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

2. O cargo pleiteado faz parte, hoje, da classe final da carreira, a qual, em virtude de retificação, proposta por êste Conselho e aprovada por V. Ex., ficou constituída pela reunião dos cargos isolados de Fiscal de Seguros dos padrões I, J, K e L.

3. São, assim, as classes J, K e L providas, exclusivamente, por promoção, verificando-se o ingresso na classe I, inicial, por meio de habilitação em concurso.

4. Em face do exposto, tenho a honra de restituir a V. Ex. o processo relativo ao assunto, opinando pelo indeferimento do pedido.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — *J. Francisco de Mattos*, presidente substituto. — *Indeferido*. Em 2-4-38. — GETULIO VARGAS.

N. 4.542 — Em 30 de março de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Trata o processo anexo da proposta de nomeação, de acôrdo com o art. 53, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, do Sr. Nilson dos Santos de Freitas Guimarães, para exercer, interinamente, o cargo de escriturário, padrão G, do Quadro V, do Ministério da Educação e Saúde.

2. Essa proposta, entretanto, não está em condições de ser aceita por V. Ex.

3. O cargo a que a mesma se refere, que era privativo da Escola Politécnica da Baía, e que, em virtude da lei n. 284, citada, passou a constituir carreira, não se encontra vago, pois, o seu ocupante está afastado, temporariamente, do exercício de suas funções embora sem percepção dos respectivos vencimentos.

4. Além do mais, não é daqueles que permitem substituição, de acôrdo com o decreto 642, de 14 de fevereiro de 1936, e, constituindo final de carreira, não se poderia admitir preenchimento por pessoa estranha, mesmo em caráter interino, conforme ocorre com os cargos iniciais, quando se torne imprescindível o seu preenchimento.

5. Assim sendo, tenho a honra de restituir a V. Ex. o processo em aprêço, opinando no sentido de não ser levada a efeito a nomeação proposta, por contrariar a legislação em vigor.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — *J. Francisco de Mattos*, presidente substituto.

N. 4.543 — Em 30 de março de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Em exposição de motivos n. 3.320, de 24 de dezembro do ano próximo passado, propôs êste Conselho a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 2º e seu parágrafo, do Capitulo VI, da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, fôssem efetuadas retificações na classificação atribuída, nas tabelas anexas à referida Lei, a vários funcionários do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde.

2. Essa proposta foi aprovada por Vossa Excelência, tendo sido, em consequência, baixado o decreto n. 2.207, na mesma data.

3. Julgava o Conselho, como ficou dito na citada exposição, ter terminado o exame de processos dessa natureza. Entretanto, tal não sucedeu, pois que, posteriormente, deu êste Conselho parecer favorável aos pedidos de retificação de classificação formulados por três funcionários daquele quadro: Oscar Meira, contabilista da classe I; Carlos Alberto de Siqueira, escriturário da classe E, e José Fidalgo Torneiros, atendente da classe C.

4. Além disso, verificou-se ter havido duplicata da retificação da classificação de quatro funcionários dêsse mesmo quadro, o que resultou da existência de dois processos tratando do mesmo assunto: num, era essa correção pleiteada pelos próprios interessados; noutra, era ela proposta, *ex-officio*, pela repartição em que têm exercício êsses funcionários. O primeiro processo foi solucionado pelo decreto n. 1.911, e o segundo pelo de n. 2.204. Deve, pois, ser tornada sem efeito

a parte das tabelas que acompanharam êste último decreto, que diz respeito aos referidos serventuários, os quais são os seguintes: João Alves (prático de farmácia, classe E), Lucinda Silveira Baldez (prático de laboratório, classe C), Godofredo Belisário da Costa (guarda sanitário, classe D) e Armando Fernandes (guarda sanitário, classe D).

5. Nestas condições, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto, corrigindo as falhas enumeradas nesta exposição.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *J. Francisco de Mattos*, Presidente substituto.

(Assinado Decreto n. 2.554, de 4-4-938).

N. 4.557 — Em 31 de março de 1938. — Excelentíssimo Sr. Presidente da República:

No processo anexo, encaminhado a êste Conselho pelo Ministério da Educação e Saúde, o Dr. Diógenes Pereira da Silva, médico clínico, interino, da classe G, do quadro I, do mesmo ministério, tendo em vista as normas aprovadas por V. Ex., constantes da exposição de motivos n. 1.486, de 7 de julho de 1937, solicita efetivação no aludido cargo.

2. Examinando a situação do requerente, em sessão realizada a 17 do andante, êste Conselho, em face da documentação apresentada pelo interessado, verificou estar êle, de fato, enquadrado no item 5 das referidas normas assim redigido:

“Efetivar, mediante indicação do Conselho Federal do Serviço Público Civil, os interinos que foram admitidos antes da Constituição de 16 de Julho de 1934, em cargos para cujo provimento a legislação, então vigente, não exigia concurso”.

3. O Dr. Diógenes Pereira da Silva foi nomeado, a 3 de novembro de 1924, para exercer, interinamente, o cargo de médico da Escola Normal de Artes e Ofícios, cargo êsse que, hoje, se denomina médico clínico da classe G, do quadro I, do Ministério da Educação e Saúde.

4. O provimento dêsse cargo não era, em 1924, dependente de concurso, podendo, por consequente, ser feita a efetivação do requerente.

5. Nesta conformidade e de acôrdo com a atribuição conferida a êste Conselho no mencionado item 5, tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessárias providências no sentido de ser expedido um decreto, efetivando o peticionário no cargo que vem exercendo interinamente.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu profundo respeito. — *J. Francisco de Mattos*, presidente substituto.

Aprovado. — Em 2 de abril de 1938. — *G. VARGAS*.

N. 4.558 — Em 31 de março de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Ultimava êste Conselho o expediente pelo qual levaria ao conhecimento de V. Ex. que o incluso decreto efetivando Francisco Maigre Fortes da Gama no cargo de preparador, classe H, do quadro I, do Ministério da Guerra, não estava em condições de receber a assinatura de V. Ex., quando foi recebida, para efeito do registro e arquivamento, cópia do decreto de 25 do corrente, pelo qual foi efetivado naquêle cargo o funcionário em causa.

2. Quer o primitivo decreto, como o que já foi assinado por V. Ex., fazem alusão ao art. 16 do decreto-lei n. 103, de 23 de dezembro de 1937.

3. Entretanto, êsse dispositivo prescreve que “os atuais preparadores interinos e auxiliares de preparador em exercício dêstes cargos na Escola Militar e nos Colégios Militares, nomeados ou designados antes do advento da Constituição de 16 de julho de 1934, ficam efetivados em seus respectivos logares, dêse que não tenham praticado faltas que os desabonem”

estabelecendo ainda o parágrafo único do art. 9º do mesmo decreto-lei que os

“seus vencimentos serão iguais aos dos preparadores dos institutos congêneres”.

4. Acontece, porém, que os cargos de preparadores do Colégio Militar do Rio de Janeiro e da Escola Militar do Rio de Janeiro, passaram, pela Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, a integrar a classe G, da carreira de preparador.

5. Essa carreira só existe nos quadros I e II do Ministério da Guerra, e é constituída, apenas, da classe G.

6. Nos demais ministérios há sòmente funções similares à de preparador, tais como as de conservador, auxiliar de laboratório e outras, todas, no entanto, com a classe G como terminal das respectivas carreiras.

7. Nestas condições, houve evidente equívoco na referência à classe H, no decreto de que me venho ocupando.

8. Assim sendo, tenho a honra de propôr a V. Ex. que, por meio de apostila no próprio decreto em lide, seja retificada, de H para G, a classe na qual foi efetivado o citado funcionário.

Aproveto a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — *J. Francisco de Mattos*, presidente substituto.

Aprovado. Ao Ministério da Guerra para providenciar.

Em 3 de abril de 1938. — *G. Vargas.*

N. 4.561 — Em 31 de março de 1938. — Excelentíssimo Sr. Presidente da República:

No requerimento que tenho a honra de passar às mãos de V. Ex., o fogueista da classe F, do quadro I, do Ministério da Marinha, Guilherme José dos Santos, pede transferência para igual classe, da carreira de "maquinista marítimo" do mesmo quadro, apresentando, em abono de sua pretensão, cartas de terceiro-maquinista e terceiro-motorista, expedidas pela Diretoria do Ensino Naval.

2. A Comissão de Eficiência daquele ministério opina favoravelmente à transferência pleiteada, informando que os documentos apresentados suprem as provas de habilitação previstas no art. 35 da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e que o interessado está em condições idênticas às do funcionário de igual carreira e classe, Teodoro José Rodrigues, transferido para a carreira de maquinista marítimo por decreto de 4 de fevereiro findo.

3. Este Conselho, examinando o assunto em sessão realizada a 17 do corrente, concluiu pela viabilidade da pretensão do peticionário, em face dos dispositivos da citada Lei n. 284, da existência de vagas na classe F, da carreira de maquinista-marítimo do quadro I, do Ministério da Marinha e dos documentos de habilitação apresentados.

4. Nesta conformidade, transmitindo a V. Ex. o aludido requerimento, tenho a honra de opinar pela transferência de Guilherme José dos Santos, do cargo da classe F, da carreira de fogueista do quadro I do Ministério da Marinha, para o cargo de igual classe da carreira de maquinista-marítimo do mesmo quadro.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — *J. Francisco de Mattos*, presidente substituto.

Aprovado. — Em 2 de abril de 1938. — G. VARGAS.

N. 4.571 — Em 2 de abril de 1938 — Excelentíssimo Sr. Presidente da República:

Encaminhado por V. Ex., foi presente a este Conselho, para que o mesmo se pronunciasse a respeito, o incluso processo concernente ao projeto de um decreto-lei, sugerido pelo Ministério da Fazenda, relativo ao pessoal da Fiscalização de Loterias.

2. Esse projeto, embora plenamente justificado na exposição de motivos que o acompanhou, não atenta à situação real da Fiscalização de Loterias, cuja legislação (decreto número 21.143, de 10 de março de 1932, e respectivo regulamento) não mais consulta aos interesses da Fazenda Nacional.

3. De um rápido estudo que se faça da atual lei, sobre loterias, e de sua regulamentação, verificar-se-á:

a) que alguns de seus dispositivos colidem com os do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934;

b) que outros dão ao "fiscal especial" atribuições pertinentes à autoridade a que se acha subordinado, tais como as referentes ao julgamento de autos de infração;

c) que os interesses do público e os da Fazenda Nacional nem sempre são convenientemente acautelados;

d) que há deficiência de regras repressoras da fraude óra livremente praticada;

e) que, além disso, a arrecadação fica aquém do que o serviço de loteria pôde e deve produzir;

f) que, finalmente, á falta de dispositivos claros, fica a União prejudicada na arrecadação do imposto que lhe pertence de pleno direito e que se destina ao amparo de instituições pias e de ensino em todo o território nacional.

4. Entretanto, no projeto submetido à consideração de V. Ex. e encaminhado a este Conselho, não se procurou sanar essas falhas, objetivando-se apenas regulamentar a situação do pessoal óra existente na Fiscalização Geral de Loterias.

5. Por essas razões, deliberou este Conselho, ao apreciar o assunto, elaborar um projeto de reforma do atual serviço de fiscalização de loterias, no qual procurou renovar os senões da vigente legislação.

6. Nêsse projeto, há inovações que poderão sanar as aludidas falhas.

7. Assim, nêle se propõem medidas tendentes a:

a) fixar as penalidades a que ficarão sujeitos os infratores, bem como o processo concernente á sua aplicação, assegurando-se aos mesmos ampla defesa;

b) delimitar as atribuições do pessoal da fiscalização de loterias;

c) facilitar á União os meios seguros pelos quais possa arrecadar o imposto de 5% sôbre a importância total de cada emissão de bilhetes de loteria, federal ou estadual;

d) aparelhar, melhor, quanto a pessoal a fiscalização em aprêço.

8. O projeto dispõe, ainda, sôbre um ponto de grande importância: declara que a concessão do serviço de loterias só poderá ser feita a brasileiros, ou firmas constituídas por brasileiros.

9. Essa providência atende a que:

— o serviço de loterias movimenta a economia privada, pela qual deve velar o Estado;

— há tendência, em tôdos os povos cultos, no sentido de nacionalizar todos os serviços, concessões, etc., em que se envolva a economia popular;

— a Constituição de 10 de novembro de 1937, seguindo êsse movimento, determinou a nacionalização de empresas de crédito, tais como os bancos de depósito e as companhias de seguros (artigo 145), além de intervir, no mesmo sentido, noutros setores da atividade privada (artigos 143, § 1º, 144, 146, 149 e 150).

10. São essas, Exmo. Sr. Presidente, as bases em que se fixa o projeto que óra submeto á consideração de V. Ex., no qual se sustentaram, á guiza de colaboração, os intuitos do Ministério da Fazenda, manifestados na exposição de motivos pelo mesmo feita.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — J. Francisco de Mattos, presidente substituto.

A' Fazenda, para informar. Em 4-4-38. — G. Vargas.

N. 4.586 — Em 5 de abril de 1938. — Excelentíssimo Sr. Presidente da República:

Na exposição de motivos anexa, o Sr. ministro da Fazenda sugere a V. Ex. que, por conveniência de serviço e ouvido êste Conselho, seja o "intendente", em comissão, do padrão L, do Quadro XIV do ministério a seu cargo, Dr. Ari Azambuja, transferido para a mesma classe da mesma carreira do Quadro I, afim de dirigir a Administração do Domínio da União no Distrito Federal.

2. A sugestão do Sr. ministro da Fazenda não contraria a lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, porque:

a) embora seja em comissão o cargo óra exercido pelo funcionário em apreço, foilhe, pelo artigo 28 da citada lei, assegurada a situação pessoal, uma vez que o cargo de que se trata era efetivo antes do reajustamento;

b) na carreira para a qual se pretende efetuar a transferência havia um excedente, que já foi extinto, por decreto de V. Ex.;

c) a vaga ora verificada com a aposentadoria aludida na exposição de motivos do Ministério da Fazenda, poderá, portanto, ser preenchida;

d) a transferência pleiteada será feita para cargo da mesma denominação e com igual padrão de vencimentos;

e) não depende tal transferência da prestação das provas de habilitação a que alude o artigo 35 da citada lei n. 284, por não se tratar de carreiras diferentes.

3. Assim, ao restituir a V. Ex. a referida exposição de motivos, tenho a honra de opinar favoravelmente á transferência do Dr. Ari Azambuja para o Quadro I do Ministério da Fazenda.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — J. Francisco de Mattos, presidente substituto.

Aprovado. — Em 5-4-38. — G. VARGAS.

N. 4.587 — Em 5 de abril de 1938. — Exmo. Sr. Presidente da República:

Submeteu V. Ex. á apreciação dêste Conselho um projeto de decreto-lei em que o Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio pleiteia

alterações no Orçamento da Despesa do Ministério a seu cargo para o exercício corrente, com o fim de suprir dificuldades relativas aos extranumerários do Serviço de Identificação Profissional.

2. O decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro findo, determina em seu art. 4º que o orçamento da despesa" classificará em itens distintos as dotações relativas a cada uma das modalidades dos extranumerários".

3. Obvio será dizer, portanto, que, sendo o Orçamento da Despesa para 1938 anterior àquele decreto, as respectivas dotações não estão acordes com as normas traçadas nesse mesmo decreto, e, assim sendo, o pagamento, não só dos tarefeiros, como do pessoal mensalista, admitido na qualidade de extranumerário, com autorização de vossa excelência, na forma do decreto n. 871, de 1 de junho de 1936, se torna inexecuível.

4. Em face do parágrafo único do art. 38, e do § 7º do art. 39 do decreto-lei em aprêço, não seria possível fazer correr, por conta da dotação atual destinada a Tarefeiros o pagamento dos mensalistas daquele Serviço, por contrariar as disposições vigentes, e não poder, nessas condições, ser a despesa registrada pelo Tribunal de Contas.

5. Diante da absoluta necessidade de regularizar a situação dos extranumerários é que o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio propõe que o orçamento da despesa para o Ministério a seu cargo, constante do anexo n. 7 do art. 3º do decreto-lei n. 107, de 27 de dezembro de 1937, na verba 1 — Pessoal — II, Pessoal Extranumerário, passe a ter, em face do que dispõe o decreto-lei número 240, citado, as seguintes alterações:

Em vez de Tarefeiros 647:600\$000, leia-se: Tarefeiros réis 134:000\$000.

Em vez de Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho, . . . 1.122:200\$000, leia-se: 1.635:800\$000.

6. Quanto á parte relativa á alteração das dotações orçamentárias vinda de aludir, êste Conselho reconhece a procedência das alegações feitas pelo Ministério em causa; entretanto, como no citado projeto de decreto-lei há outras medidas que devem ser adotadas por ato administrativo, tenho a honra de submeter á consideração de vossa excelência um substitutivo do projeto em aprêço que consubstancia as medidas necessárias.

7. Encontra-se anexa a relação nominal do pessoal extranumerário mensalista a cuja aprovação nada ha que opor.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — *J. Francisco de Mattos*, presidente substituto.

Fazenda. Em 11 de abril de 1938. — G. VARGAS.

N. 4.589. — Em 5 de abril de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Em sessão ontem realizada, examinou êste Conselho o processo anexo, encaminhado por Vossa Excelência, no qual o senhor ministro da Fazenda, em longa exposição de motivos, propõe a modificação de parte do decreto-lei n. 312, de 3 de março último.

2. Êste Conselho, tomando na devida consideração e examinando detidamente a proposta do senhor ministro da Fazenda, concluiu pela improcedência da mesma, por absoluta desnecessidade, de vez que a vigente legislação sobre o assunto atende perfeitamente às razões que a ditaram.

3. Os argumentos com que o Ministério da Fazenda pretende amparar a sua sugestão são frágeis, destruindo-se por si mesmos.

4. Declara a exposição de motivos anexa que o artigo 22 do decreto-lei n. 312, comete aos Serviços de Pessoal a incumbência de executá-lo e fiscalizá-lo e que esses serviços ainda não se encontram em condições de cumprir as precizações enumeradas em lei.

5. Ora, o que estabelece o art. 22, citado, é que "à medida que se forem instalando, os Serviços de Pessoal se incumbirão da execução e fiscalização dessa lei".

6. O decreto-lei n. 204, ao criar os Serviços de Pessoal, atribuía-lhes encargos da natureza dos previstos no decreto-lei n. 312. Si, pois, êste último não fizesse referência àqueles Serviços, como acertadamente o fez, poder-se-ia considerá-lo, por justas razões, como revogatório do primeiro.

7. Prevendo, porém, qualquer dificuldade na instalação imediata desses órgãos, estabeleceu o decreto-lei n. 312, em aprêço, muito acertadamente, no art. 22, que essas atribuições só lhes caberiam à medida que se fossem instalando, ficando, portanto, transitóriamente mantido o *statu-quo*.

8. Não ha, pois, incoerência nem imprevidência.

9. Alega, ainda, o Ministério da Fazenda deficiência de pessoal e material para a execução de dispositivos do referido decreto, classificando de vultosos e extraordinários os encargos que lhe são cometidos.

10. Diante dessa primeira parte da exposição daquele ministério, era de se esperar que o mesmo concluisse por solicitar a revogação dos dispositivos que, à vista daquela deficiência de pessoal e material, não pudesse cumprir.

11. A contrário, porém, propõe, ao concluir, a substituição do art. 16 por outro de execução muito trabalhosa e que acarretará outros inconvenientes.

12. Dispõe o art. 16, em lide:

"Até a liquidação final, as repartições federais continuarão a descontar em fôlha de pagamento as importâncias já consignadas e averbadas, correspondentes a contratos bilaterais, celebrados na fórmula do decreto numero 21.576, de 27 de junho de 1932, ficando, entretanto, desde já, o saldo devedor do capital emprestado sujeito aos juros de doze por cento ao ano sobre a importância realmente devida.

§ 1º — Dentro de trinta dias contados da data da publicação desta lei, os atuais consignatários apresentarão às repartições averbadoras a conta corrente de cada consignante, relativa a empréstimos em dinheiro, feitos na vigência do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932, discriminando:

- a) a data do início e da terminação do contrato;
- b) a importância total consignada;
- c) a importância a ser descontada mensalmente;
- d) o saldo devedor do capital emprestado.

§ 2º — Os dados constantes da conta-corrente de que trata o parágrafo anterior, serão cotejados, pelo Serviço do Pessoal, com a segunda via do respectivo contrato.

§ 3º — Nenhum desconto será feito a favor dos atuais consignatários desde que estes não satisfaçam a exigência constante deste artigo.

§ 4º — Conhecido o saldo devedor do capital emprestado, será êle levado a débito na folha de pagamento do consignante e na respectiva ficha financeira individual.

§ 5º — Não se admitirão reformas dos contratos compreendidos neste artigo, quando os consignatários não forem as entidades enumeradas no art. 1º.

§ 6º — O Instituto Nacional de Previdência, as caixas econômicas federais e as caixas oficiais de pensões e aposentadoria darão preferência às propostas que visem a quitação dos contratos celebrados com as entidades não enumeradas no artigo 1º, e já averbados instituindo para isso, um registro, de forma a ser respeitada a ordem cronológica de entrada dos pedidos de empréstimos.

§ 7º — O Instituto Nacional de Previdência, as caixas econômicas federais, as caixas oficiais de aposentadoria e pensões darão, igualmente, preferência às propostas que visem ajustar às disposições desta lei os contratos em que forem partes e que já tenham sido averbados.

§ 8º — Ficam canceladas e consideradas de nenhum efeito tôdas as averbações relativas a descontos em fôlha de pagamento, correspondentes a mensalidades, contribuições, assinaturas e outras consignações que não sejam as dêste artigo, mesmo que se trate de repartição pública."

13. Verifica-se, da leitura dêsse dispositivo, que os contratos celebrados, na vigência da legislação anterior, com a taxa de juros de 1 ½ % ao mês, deverão sofrer, imediatamente, uma reforma que os ajuste à nova taxa nominal de 12 % ao ano, ou à efetiva de 1 % ao mês.

14. E' êsse um dos dispositivos de maior importância da lei.

15. E' um dispositivo de ordem pública, que se ha de sobrepôr aos interesses particulares e cujo cumprimento porá termo ao abuso que, à sombra do Estado, se vinha praticando em detrimento da economia do funcionário e em desrespeito à própria lei (decreto numero 22.626, de 1933 — "lei da usura"): — a cobrança de juros excessivos e próprios da agiotagem.

16. Êsse aspecto moralizador da lei foi esquecido no substitutivo do ministério, que, como consequência, procura respeitar os direitos adquiridos dos consignatários.

17. Esses "direitos" provêm de um contrato extorsivo e *ilegal*.

18. A ilegalidade dos contratos de tal natureza é incontestável.

19. Na conformidade do que preceitua o art. 145 do Código Civil.

"E" nulo o ato jurídico:

I —

II — Quando fôr ilícito, ou impossível, o seu objeto.

.....
.....

20. Ora, si a chamada "lei de usura" vedava quando da celebração desses contratos, a estipulação de juros superiores ao dobro dos legais e si, em tais contratos, não foi observada essa proibição, conclue-se, forçosamente, que as cláusulas em que se estabeleceram os juros são ilegais e, pois, nulas.

21. E como ninguém pode adquirir direitos em desacôrdo com a lei ou em virtude de um ato jurídico *nulo*, não ha direitos adquiridos a serem respeitados.

22. No projeto elaborado no Ministério da Fazenda, para reforma parcial do decreto-lei n. 312, pretende-se revogar o art. 17 dêste.

23. Àquele ministério parece que, com êsse dispositivo, ha uma intervenção do Estado nas operações entre consignatários e terceiros, de fôrma a beneficiar àqueles que não ficam obrigados ao pagamento de quaisquer juros, mas sómente à restituição parcelada do capital. "A restituição dos capitais, sem juros e parceladamente, é excepcional favor concedido às sociedades consignatárias, em detrimento dos interêsses de terceiros."

24. O art. 17, em lide, deve ser mantido. Os depósitos de terceiros, si não fosse esta medida poderiam ser comprometidos.

25. O que está disposto não visa absolutamente a defesa dos consignatários senão em consequência da garantia que o Estado dá aos depositantes.

26. Sancionada a lei, cancelada a fonte de lucro excessivo, poderia qualquer estabelecimento que explorasse estas operações sofrer uma "corrida" e não poder resistir, prejudicando, dêste modo, a devolução dos depósitos de acôrdo com as condições próprias, isto é, com pagamento de juros.

27. Interpretar de outra fôrma, que a devolução devesse ser *sem juros*, só caberia si a lei

houvesse abolido inteiramente os juros de contratos de empréstimos. Dá-se exatamente o contrário: a lei limitou os juros ao máximo permitido na "lei da usura", — o que garante não só o pagamento de despesas da administração razoáveis, como regular remuneração para o capital empregado.

28. Assegurada com o pagamento dos juros de 12 % a solvabilidade de qualquer consignatário, estipulou a lei garantias gerais, para que a liquidação de suas operações se processe sem sobressaltos.

29. São essas, Excelentissimo senhor Presidente da República, as razões que levam êste Conselho a opinar pela inconveniência e desnecessidade da adopção da proposta formulada pelo senhor ministro da Fazenda.

30. A controvérsia sôbre a interpretação daqueles dispositivos e à qual alude o Ministério da Fazenda, poderá ser dirimida por uma simples circular como aliás é usual em assuntos dessa natureza.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excelência os protestos do meu profundo respeito. — *Francisco de Mattos*, presidente substituto. — *Aprovado*. Em 8-4-38. — G. VARGAS.

N. 4.591 — Em 5 de abril de 1938. — Exmo. Sr. Presidente da República:

Na exposição de motivos anexa, o Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio propõe a admissão de 26 extranumerários-mensalistas, em vagas verificadas na relação numérica já aprovada.

2. A proposta está formulada com observancia dos preceitos do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro último, e, de acôrdo com o que deliberou este Conselho, em sessão ontem realizada, as admissões estão em condições de merecer a aprovação de V. Ex., com exceção das de José Marcolino de Oliveira, Augusto Santos, Nelson Boechie, João Francisco Monteiro e José Custódio de Azevedo Silva.

3. José Marcolino de Oliveira é servente de 4.^a classe do Departamento Nacional do Trabalho e está proposto para contínuo de 3.^a classe do mesmo Departamento. Não constando, entretanto, da tabela de mensalistas do referido Departamento a função em aprêço, não pode ser aceita a proposta de sua admissão.

4. Augusto Santos é proposto para servente de 4.^a classe, na vaga a se verificar com a admissão de José Marcolino de Oliveira. Não sendo

essa admissão possível pelas razões expostas no item precedente, fica, *ipso facto*, prejudicada a que dela deveria decorrer.

5. Nélson Boechie é proposto para servente de 3.^a classe da Secretaria de Estado. Sua admissão, entretanto, viria contrariar o disposto no artigo 18 do citado decreto-lei n. 240, por não constituir tal função a de menor salário na tabela de mensalista da repartição.

6. João Francisco Monteiro e José Custódio de Azevedo Silva, finalmente, são propostos para auxiliares de escrita, respectivamente, de 2.^a e 4.^a classes, do aludido Departamento Nacional de Trabalho. Pela mesma razão apresentada no item precedente, as suas admissões não podem ser aceitas, por estarem em desacordo com o aludido dispositivo legal.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito.

— J. Francisco de Mattos, presidente substituto.

Aprovado. Em 5 de abril de 1938. — G. VARGAS.

N. 4.592 — Em 5 de abril de 1938. — Excelentíssimo senhor Presidente da República:

Em exposição de motivos, datada de 11 de março findo, o senhor ministro da Educação e Saúde, tecendo várias considerações sobre o assunto, propõe a vossa excelência as seguintes medidas, relativas ao pessoal extranumerário do Ministério a seu cargo.

1.^o, considerar em vigor, no corrente exercício, o quadro do pessoal extranumerário com que contava aquele ministério em 31 de dezembro de 1937;

2.^o, reconduzir, independentemente de apostila nas respectivas portarias os extranumerários que preenchem as funções previstas no mesmo "quadro", naquela data;

3.^o, preencher, mediante proposta regular, as vagas verificadas no aludido "quadro";

4.^o, autorizar o imediato pagamento das folhas relativas à remuneração desse pessoal nos meses já transcorridos deste exercício.

2. As dificuldades alegadas por aquele titular ocorreram também nos demais ministérios, sendo que em alguns, como no da Viação e Obras Públicas, um dos motivos arguidos — o da complexidade e número elevado de extranumerários — é de muito maior vulto, e, não obstante, as re-

lações de extranumerários foram elaboradas e os processos respectivos ultimados.

3. Em sessão realizada a 31 do citado mês de março findo, este Conselho entendeu ser necessário que o Ministério da Educação e Saúde cumprisse, com relação aos seus extranumerários, as exigências da legislação em vigor, e, nesse sentido ia restituir a vossa excelência a aludida exposição de motivos, quando nova exposição de motivos do mesmo ministério, datada de 2 do corrente, aqui deu entrada, mudando o aspecto do caso.

4. Nessa nova exposição, o senhor ministro da Educação e Saúde, aludindo à de 11 de março findo, explica que, em virtude de ter sido retardada a publicação do orçamento da despesa vigente, que só foi conhecido em 27 de dezembro último, as relações do antigo pessoal extranumerário do ministério a seu cargo, que deveriam ser organizadas na forma do art. 12 do decreto n. 871, de 1 de junho de 1936, só ficaram concluídas quando já se encontrava em vigor o decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro próximo passado, o qual passou a reger a matéria.

5. A observância dos novos dispositivos legais motivou a revisão do trabalho naquele ministério, retardando ainda mais o processamento imprescindível da recondução desse pessoal no corrente exercício.

6. Nessas condições, e para fiel cumprimento do que dispõe o decreto-lei citado, o senhor ministro da Educação e Saúde propõe que a revisão anual das tabelas desse pessoal, determinada no art. 24, seja processada considerando-se a relação nominal do que trata o artigo 26 do aludido decreto-lei n. 240, como a que consta do *Diário Oficial* (suplemento), de 17 de fevereiro de 1937, com as alterações posteriormente publicadas e discriminadas na exposição de 2 do corrente.

7. Ficam dessa forma atendidos os itens I, II, III e IV, do referido art. 26 do decreto-lei n. 240, e bem assim, o item V, caso vossa excelência aprove a exposição em aprêço.

8. Examinando novamente o assunto, em sessão realizada a 4 do corrente, este Conselho concluiu favoravelmente à nova proposta do Ministério da Educação e Saúde, pelo que tenho a honra de, ao passar às mãos de vossa excelência as aludidas exposições de motivos, opinar pela aprovação da que está datada de 2 do corrente.

Aproveito a oportunidade para renovar a vossa excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *J. Francisco de Mattos*, presidente, substituto. — *A Fazenda*. Em 11-4-38. — G. VARGAS.

N. 4.609 — Em 8 de abril de 1938. — Exmo. Sr. Presidente da República:

O engenheiro civil Francisco de Freitas Guimarães solicitou a este Conselho providências, no sentido de serem regularizadas a sua e a situação de seu colega José Americano da Costa, no corpo docente da Escola Politécnica da Baía.

2. São os seguintes os fundamentos do pedido:

a) haverem sido expedidos, em março de 1935, pelo Ministério da Educação e Saúde, os títulos de manutenção, nas respectivas cadeiras, durante o exercício de 1936, dos professores catedráticos daquela Escola, tendo havido, nesse expediente, omissão dos nomes do peticionário e de seu colega José Americano da Costa;

b) ter sido incluído todo o pessoal docente e administrativo da Escola Politécnica da Baía nas tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, constando, também, do Quadro V do Ministério da Educação e Saúde, os nomes do requerente e o do seu colega em aprêço, sem que, até agora, houvessem sido expedidos os decretos cabíveis no caso;

c) ter o Conselho Nacional de Educação, em parecer unanimemente aprovado, considerado dispensável, para a efetivação dos professores, já em exercício em julho de 1934, como é o caso dos interessados, a formalidade do concurso de títulos e de provas; e

d) faltar a outros professores, hoje efetivados, como falta ao requerente e ao seu colega em causa, a formalidade do concurso.

3. Este Conselho, examinando detidamente o assunto, em sessão realizada a 24 de março findo, concluiu pela procedência do pedido, pelas razões que passa a expôr a V. Ex.

Havia, em 1932, na Escola Politécnica da Baía, de acôrdo com o Regimento Interno, aprovado pela Congregação, em 5 de dezembro do mesmo ano, as seguintes cadeiras, providas por professores catedráticos:

- 1.º Cálculo infinitesimal.
- 2.º Complementos de geometria descritiva — Elementos de geometria projetiva — Perspectiva — Aplicações técnicas.
- 3.º Mecânica, precedida de elementos de cálculo vetorial.
- 4.º Topografia — Geodésia elementar — Astronomia de campo.
- 5.º Física — 1.ª cadeira.
- 6.º Física — 2.ª cadeira.
- 7.º Química tecnológica e analítica.
- 8.º Geologia econômica e noções de metalurgia.
- 9.º Hidráulica teórica e aplicada.
10. *Materiais de construção — Tecnologia e processos gerais de construção.*
11. Construção civil — Arquitetura.
12. Higiene geral — Higiene Industrial e dos edifícios. Saneamento e traçados das cidades.
13. Mecânica aplicada — Bomba e motores hidráulicos.
14. Resistência dos materiais — Grafoestática.
15. Estabilidade das construções.
16. Pontes — Grandes estruturas metálicas e em cimento armado.
17. Termo dinâmica — Motores térmicos.
18. Estradas de ferro e de rodagem.
19. Portos de mar — Rios e Canais.
20. Estatística — Economia política e finanças.
21. *Organização das indústrias — Contabilidade pública e industrial — Direito Administrativo — Legislação.*
22. Elementos de eletrotécnica.

5. Havia ainda duas aulas, providas por professores de desenho — a de desenho a mão livre e a de desenho técnico.

6. Em fevereiro de 1934, o Governo Provisório, pelo decreto n. 23.872, federalizou a Escola em aprêço, que se tornou um *Instituto Federal*, ficando assegurados aos seus professores os direitos e vantagens de que gozavam os seus colegas dos demais institutos federais de ensino superior.

7. Afim de ser garantida a situação jurídica de cada professor e em face do regime instituído pela federalização da Escola, foram pelo Ministério da Educação, em março de 1936, conforme

alega o requerente, expedidos decretos de manutenção nos cargos a todos os professores da Escola, com exceção dos dois a que se refere esta exposição.

8. Cumpre salientar que, então, além de terem sido mantidos, nos respectivos cargos, alguns professores que haviam ingressado no corpo docente daquele Instituto de ensino superior sem a formalidade de concurso foi mantido, em disponibilidade, por decreto de 8 de abril de 1937, em face da dita federalização, o professor de desenho do 3.º e do 4.º ano, Artur de Sá Menezes, que se encontrava em situação de inatividade.

9. Verifica-se, assim, que os dois últimos professores da Escola Politécnica da Baía, cuja situação não está ainda legalizada, são os professores Francisco de Freitas Guimarães e José Americano da Costa, respectivamente, das cadeiras de Organização das Industrias, Contabilidade Pública e Industrial, Direito Administrativo, Legislação, e Materiais de construção, Tecnologia e processos gerais de construção.

10. Os nomes de ambos constam, conforme o alegado, da relação nominal dos ocupantes dos cargos constantes do Quadro V do Ministério da Educação e Saúde, como "professores catedráticos" do padrão L da Escola Politécnica da Baía.

11. Aquele Ministério, entretanto, nutre dúvidas quanto à expedição de decretos a esses dois professores pelo fato de considerá-los ainda como "professores contratados".

12. Ao examinar-lhes, porém, a situação, julgou-a este Conselho análoga a de alguns funcionários da Escola Militar (Quadro I, do Ministério da Guerra), que, em virtude da Resolução n. 1.404, de 26 de agosto de 1937, passaram a ser considerados como interinos provendo cargos vagos, vindo a ser, posteriormente, efetivados.

13. Colocando a situação dos professores em apêço no mesmo prisma daquela Resolução, não se pode deixar de reconhecê-los como interinos, ocupantes de cargos vagos desde época anterior à Constituição de 1934 e enquadrados, portanto, no item 5.º das normas aprovadas por V. Ex. para efetivação de interinos.

14. Caberia, assim, adotar, para com eles as providências comuns à efetivação dos interinos compreendidos no citado item 5.º.

15. Considerando, porém, que, em virtude da mencionada federalização da Escola Politécnica da Baía, o Governo expediu decretos mantendo nas respectivas cadeiras todos os antigos profes-

sores, com exclusão, apenas, dos dois engenheiros em causa, a providência que parece mais acertada é a expedição de atos idênticos para os interessados.

16. Sucede, no entanto, que, antes de ser solucionado o caso em lidê, veio a falecer, a 7 de outubro do ano passado, o professor José Americano da Costa.

17. Deve, assim, o decreto que em seu favor venha a ser expedido, com o fim de amparar os direitos de seus herdeiros, produzir efeitos apenas até a véspera daquela data.

18. Nesta conformidade, ao expôr o caso dos engenheiros Francisco de Freitas Guimarães e José Americano da Costa, tenho a honra de submeter a apreciação e assinatura de V. Ex. os inclusos projetos de decretos, mantendo, na forma do art. 1.º, *in-fine*, das Disposições Transitórias da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, os ditos engenheiros no cargo de "Professor Catedrático" do padrão L, do Quadro V (Escola Politécnica da Baía) do Ministério da Educação e Saúde.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — J. Francisco de Mattos, presidente substituto. À Educação. Em 4-5-38. — G. VARGAS.

N. 4.629 — Em 8 de abril de 1938. — Exmo. Sr. Presidente da República:

Trata o processo que tenho a honra de passar às mãos de V. Ex. da criação de vários cargos para atender às necessidades do serviço do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

2. A proposta se fundamenta no art. 107 do regulamento aprovado pelo decreto n. 24.783, de 14 de julho de 1934, que assim reza:

"A proporção que os serviços o exigirem, deverá o governo, mediante proposta fundamentada, do diretor geral do Departamento ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, melhorar as condições de pessoal e material do Departamento, desde que a despesa total do mesmo não exceda anualmente, a 20 % (vinte por cento) da renda dos impostos que recáiam diretamente sobre prêmios e contribuições das operações sujeitas à fiscalização do Departamento, tomando-se por base a receita do último exercício encerrado."

3. Justificando sua proposta, o diretor geral do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização alega que, quando, pelo decreto n. 24.783, de 14 de julho de 1934, foi criado o Departamento, ficaram sujeitas à sua fiscalização apenas as operações de seguros privados e as de capitalização, operações essas que, antes, eram da alçada da extinta Inspetoria de Seguros.

4. Pelo regulamento baixado com o decreto n. 85, de 14 de março de 1935, foi, porém, transferida para o Departamento em aprêço, aumentando-lhe consideravelmente a ação e os encargos, a fiscalização das operações de seguros e acidentes do trabalho.

5. Posteriormente, pela lei n. 202, de 2 de março de 1936, regulamentada pelo decreto n. 1.137, de 7 de outubro do mesmo ano, foi, igualmente, atribuída ao Departamento a fiscalização especial do imposto do sêlo sobre contratos de seguros e de capitalização, decorrendo desses sucessivos aumentos de atribuições o crescimento do volume das operações, já pelo progresso natural da indústria de seguros, já pelo advento de cooperativas organizadas pelos sindicatos profissionais de empregadores e de novas sociedades anônimas, licenciadas para explorar outros ramos de seguros.

6. Acrescenta o referido diretor geral, procurando amparar sua proposta, que, pelo art. 105 do citado decreto n. 24.783, a cada fiscal de seguros deveriam caber, no máximo, quatro sociedades a fiscalizar, mas que, entretanto, nesta Capital já se atribuem a cada um seis e sete, indo pelo mesmo caminho as circunscrições que têm sede em Porto Alegre e em São Paulo.

7. A necessidade de aumentar o pessoal do Departamento em causa é ponto pacífico no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, tanto assim, que a respectiva Comissão de Eficiência, ao dar parecer sobre o assunto, apoiou, em princípio, a proposta e submeteu a este Conselho um projeto de lei criando cargos em número ainda superior ao reclamado pelo próprio diretor geral do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

8. Nesse projeto de lei, a referida Comissão transforma em *percentagens* para os funcionários o que, por aquele diretor geral, fôra sugerido como *quotas*.

9. Examinando o assunto em sessão realizada a 11 do corrente, este Conselho, embora reconhecendo a necessidade do aumento de pessoal

em aprêço, considerou inexecutáveis, quer a proposta do diretor geral do Departamento, quer a da aludida Comissão de Eficiência.

10. Firmam-se ambas na convicção de que ainda esteja em vigor o transcrito art. 107 do decreto n. 24.783, de 14 de julho de 1934.

11. Esse dispositivo, no entanto, como qualquer outro que contrarie a lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, ficou revogado pelos novos princípios e regras que essa lei adotou aos quais devem ficar adstritos tanto a melhoria como a forma de pagamento de vencimentos dos funcionários públicos civis.

12. Obvio será dizer, portanto, que é inaceitável a medida proposta quanto a quotas ou percentagens, em substituição à gratificação comum de exercício.

13. Examinando-se, a seguir, a parte principal da proposta, referente ao aumento do número do pessoal administrativo, verifica-se, para logo, que o assunto se liga diretamente à relocação das repartições do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

14. Essa relocação ainda não foi feita.

15. Não se sabe, por conseguinte, si em outras repartições do Quadro Único daquele Ministério, ha excesso de oficiais administrativos e de serventes, de forma a poder suprir as deficiências apontadas na atual lotação do Departamento em aprêço.

16. Parece, assim, ao Conselho, que a pretendida ampliação do quadro deva ficar na dependência da dita relocação, embora se reconheça a necessidade de recompor, imediatamente, a carreira de "Fiscal de Seguros".

17. Os cargos de "Fiscal de Seguros" eram cargos isolados, mas, em virtude do decreto n. 2.202, de 24 de dezembro último, passaram a constituir a atual carreira, com início na classe I e término na classe L.

18. Tal carreira ficou, entretanto, defeituosa, sem formar pirâmide, como se verifica da sua atual composição que é a seguinte:

Fiscal de seguros:

15 classe L

3 classe K

2 classe J

6 classe I

19. Acresce que, existem presentemente, 6 vagas na classe L e não ha, nas demais classes,

funcionários em número suficiente para preenchê-las. Essa situação tende a se agravar, porque não poderá ser dispensado, para as promoções, o interstício, nem poderão ser feitas, interinamente, nomeações para cargos que não sejam os iniciais da carreira.

20. As propostas, quer a do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, quer a da Comissão de Eficiência do Ministério do Trabalho, deixam de abordar esse aspecto delicado da questão, o único que está, de fato, a exigir uma solução urgente.

21. Por uma e por outra proposta, a carreira de "Fiscal de Seguros" continuaria defeituosa e subsistiriam as mesmas dificuldades acima apontadas.

22. Tudo está, portanto, a indicar a recomposição dessa carreira, de conformidade com o projeto de decreto-lei em aprêço.

23. A dotação atual para a carreira é de 51:000\$000 (cincoenta e um contos de réis) mensais e, sem excedê-la, poder-se-á ampliar de mais 12 fiscais o número dos já existentes, acudindo-se, desse modo, em parte, a sugestão do Departamento em foco, bastando, para tanto, que a carreira fique constituída da seguinte forma:

- 4 classe L — 11 excedentes
- 5 classe K — 2 vagos
- 6 classe J — 4 vagos
- 7 classe I — 1 vago
- 12 classe H — 12 vagos.

24. Neste sentido, e em face do exposto, tenho a honra de submeter á apreciação de V. Ex. o projeto de decreto-lei em anexo, recompondo a carreira de "Fiscal de Seguros" do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — J. Francisco de Mattos, Presidente substituto.

N. 4.671 — Em 12 de abril de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor ministro da Viação e Obras Públicas, encaminhou a este Conselho, afim de ser submetida à aprovação de Vossa Excelência, a relação nominal aditiva do pessoal extranumerá-

rio-mensalista do Departamento de Aeronáutica Civil.

2. A referida relação correspondia ao pessoal cuja despesa corria, anteriormente, à conta da verba de obras, pessoal esse que, em virtude do que dispõe o decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro último, deveria ser relacionado como "extranumerário-mensalista", havendo sido, para esse fim, feitas pelo decreto-lei n. 340, de 17 de março findo, as necessárias alterações no Orçamento da Despesa.

3. Como se tratasse de pessoal para o qual não havia, anteriormente, tabela, e não fosse o caso capitulável entre os de simples recondução, este Conselho, em sessão, realizada a 31 do citado mês de março, considerou inaceitável a relação encaminhada, deliberando que a mesma fosse apresentada nas condições em que fôra anteriormente autorizada a despesa (item I e II do art. 26 do mencionado decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro último).

4. Ia, assim, este Conselho transmitir o processo a Vossa Excelência, sugerindo o preenchimento daquela formalidade por parte do Ministério da Viação e Obras Públicas, quando aqui deu entrada, com caráter urgente, uma nova relação, organizada nos moldes da legislação em vigor.

5. Estando, agora, cumpridas todas as exigências legais, tenho, pois, a honra de transmitir a Vossa Excelência o processo relativo ao assunto, opinando no sentido de que nada ha a opôr à aprovação da nova relação apresentada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito. — J. Francisco de Mattos, presidente substituto.

Aprovado. Em 15-4-38. — G. VARGAS.

N. 4.683. — Em 13 de abril de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Na anexa exposição de motivos, o Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas propõe a recondução dos extranumerários-mensalistas, Paulo Lopes Corrêa e José Silvado Bueno, nas mesmas condições em que foram admitidos no ano passado.

2. Esclarece aquele titular que, não havendo dotação na Secretaria de Estado, por onde corria a despesa, e estando os extranumerários em aprêço trabalhando na "Revista do Serviço Público",

"ex-vi" do disposto no art. 12, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, o assunto, no tocante a verba necessária ao pagamento, poderá ser solucionado por este Conselho, uma vez que ainda não está funcionando o Departamento Administrativo, previsto no art. 67 da Constituição Federal.

3. Este Conselho, examinando o caso, em sessão ontem realizada, concluiu pela aceitação da proposta, à qual nada ha a opor, em face da legislação vigente.

4. Quanto à dotação orçamentária, parece a este Conselho que a despesa poderá correr, no primeiro semestre do atual exercício, a conta da verba de que trata o decreto-lei n. 340, de 17 de março findo.

5. Com esta sugestão, tenho a honra de submeter à apreciação de V. Ex. a aludida exposição de motivos, opinando pela aprovação da proposta.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — J. Francisco de Mattos, presidente substituto.

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 18.ª SESSÃO ORDINÁRIA, em 6 de maio de 1937

Aos seis dias do mês de maio de mil novecentos e trinta e sete, às quatorze horas, presentes no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente; Moacyr Ribeiro Briggs, José Francisco de Mattos, Eder Jansen de Mello e Mário de Bittencourt Sampaio, foi pelo Senhor Conselheiro Presidente declarada aberta a décima oitava sessão ordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho, nos dias compreendidos entre esta e a sessão anterior.

INDICAÇÃO — Resolução número 1.076: — Ainda no período destinado ao expediente, o Senhor Conselheiro Briggs apresentou uma indicação sobre a *movimentação dos funcionários públicos* no sentido do Conselho solicitar ao Senhor Presidente da República a expedição de uma circular aos Ministros de Estado, para ampla divulgação e integral execução, relativa à movimentação de funcionários públicos, no sentido de que, "enquanto não forem expedidos pelo Governo, os regulamentos a que se refere o artigo 31, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936,

a movimentação de funcionários, pertencentes ao mesmo quadro e distribuídos em localidades ou repartições diferentes, seja feita por decreto do Poder Executivo, mediante proposta da respectiva Comissão de Eficiência, observado o artigo 32, daquela Lei. Na justificação dessa proposição, o Senhor Conselheiro Briggs declarou que ela se inspirara no ato do Senhor Presidente da República, aprovando a proposta em que a Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda opinara no mesmo sentido, mas via que, não obstante a orientação firmada pelo despacho ministerial, funcionários estavam sendo constantemente removidos, por simples atos de diretores de serviços e de repartições. Considerava que a Lei n. 284, em seu artigo 32, deu ao Governo a faculdade de transferir ou remover, por conveniência do serviço, ouvida a Comissão de Eficiência, qualquer funcionário de uma para outra localidade ou repartição de cada Ministério, guardadas as ressalvas constitucionais e a especialização técnica. Considerava, ainda, que a mesma Lei, em seu artigo 31, determina que, nos regulamentos que o Governo expedir, fixará ele a lotação, por secção ou divisão das repartições, lotação essa que só poderá ser alterada por proposta da respectiva Comissão de Eficiência, ouvido o Conselho. Considerava mais que, não tendo sido baixados, ainda, os regulamentos e fixada a lotação das repartições, na forma da Lei n. 284, necessário se tornava a adoção de uma medida de emergência, para o melhor controle da movimentação de pessoal, nos quadros dos Ministérios. A seu ver, o decreto melhor alcançaria o objetivo desse controle. Posta em discussão a indicação, falou em primeiro lugar, o Senhor Conselheiro Mattos para retificar o que considerava um equívoco do autor da indicação. O despacho do Senhor Presidente da República não aprovava proposta da Comissão de Eficiência, mas do Senhor Ministro da Fazenda, pois a Comissão, convidada a se pronunciar diante de um caso concreto, entendeu descabida a sua audiência, sob o fundamento de que não se tratava da *conveniência do serviço*, a que se refere o art. 32, da Lei n. 284. Leu ao Conselho o que a respeito constava do "Diário Oficial" de 15 de Abril último, como decisão do proc. n. 11.223, do Ministério da Fazenda. Esclareceu, depois dessa leitura, que não dizendo a lei a quem competia tais atos, o despacho presidencial tratara de resolver um caso do Ministério da Fazenda, dando entendimento de Presidente da República à expressão Governo, que é a do texto legal. Talvez fôsse preferível estender-se aos demais ministérios o que se fizera no da Fazenda. — Tomou, em seguida, a palavra, o Senhor Conselheiro Sampaio. Tinha a impressão de que o despacho presidencial estava bem localizado no Ministério da Fazenda, porque o caso desse Ministério era excepcional: somente ali havia atribuição de quotas, que determinavam modificação de vencimentos por uma simples transferência, quando o funcionário saía de uma repartição onde não se atribuíam quotas, indo servir em outra, onde era feita essa atribuição. A generalização desvirtuaria o espírito da Lei n. 284, quanto à flexibilidade dos quadros. Lembrou que essa flexibilidade seria prejudicada, si se deslocasse, obrigatoriamente, para a autoridade suprema da administração, a competência para transferir funcionários. — O Senhor Conselheiro-Presidente tomou a palavra para apoiar essas considerações do Senhor Conselheiro Sampaio. Entendia que os decretos para os funcionários da Fazenda eram tanto

mais necessários, quanto certo que sem o ato expresso o Tesouro não pagaria quotas aos funcionários transferidos. Encarando a Lei n. 284, entendia, também, que ela visava emprestar, realmente, maior flexibilidade aos quadros do funcionalismo, mas que essa flexibilidade não estava sendo bem entendida. Interpretavam-na, os diretores de serviços e repartições, de duas maneiras diferentes e contraditórias: um sentido restritivo da ação governamental, quando julgavam as transferências na dependência da expedição dos regulamentos e da relocação, que a própria Lei previa; ou num sentido que tornava livre o direito de transferir, no uso e abuso da flexibilidade dos quadros. A medida para a compressão desse abuso poderia ser alcançada, satisfatoriamente, neste período de emergência, modificando-se um pouco a proposição do Senhor Conselheiro Briggs. A movimentação do pessoal compreendia algumas modalidades. Uma delas era a que situava a transferência no mesmo quadro na mesma carreira e na mesma classe, embora visando repartições e localidades diferentes. Poderia ser feita a transferência, desde que duas coisas se atendessem: — a lotação e a conveniência para o serviço, reconhecida esta, obrigatoriamente, pela Comissão de Eficiência. Esta não deveria esquivar-se de opinar, sob o fundamento, como era exemplo o apontado caso da Fazenda, de que não fora alegada a conveniência. Dentro da imposição que se contém no art. 32, da Lei n. 284, caber-lhe-ia a obrigação de examinar qualquer pedido ou proposta, tendo em vista a conveniência do serviço. Para isso uma pergunta se impunha: — que se deverá entender por transferência de interesse público? — A resposta poderá ser dada deste modo: — aquela que convenha ao Governo, embora não tenha sido aquela que o Governo a iniciativa de levá-la a efeito. O funcionário do Governo a solicita, olhando seu interesse pessoal. A Comissão de Eficiência considera o pedido dentro do interesse público. Si tiver motivos para amparar o pedido, tanto melhor: conciliaram-se os dois interesses. Mas si, ao contrário, tiver motivos para desaconselhar a medida, deverá fazê-lo, expondo esses motivos pelos quais o interesse público ficará desacomodado. Na modalidade em hipótese, isto é, transferência de funcionários do mesmo quadro, da mesma carreira e da mesma classe, entendia que ela poderia ser feita com uma única restrição: desde que não acarretasse modificação de vencimentos. A outra modalidade era esta: transferências compreendendo quadros diferentes e repartições diferentes, da mesma localidade. Admitia essas transferências, pela conveniência do serviço, porque os funcionários estão a serviço do Estado para tudo que o Estado necessitar, só não sendo obrigado a fazer aquilo que não esteja em sua especialização. Colocava, pois, a questão em duas grandes chaves: numa chave, as transferências de caráter transitório, compreendidas na primeira hipótese. Para essas talvez não houvesse necessidade de decreto. A hipótese se enquadraria, no artigo 26, da Lei n. 284, bastando a simples autorização do Presidente da República. A outra chave compreendia a segunda hipótese, de caráter permanente. O decreto, já então se recomendaria, para retirar do âmbito de autoridades menos graduadas o direito de transferir funcionários de um para outro quadro. — Obteve a palavra o Senhor Conselheiro Briggs, para alguns esclarecimentos sobre sua indicação. Quando declarou, na justificação, que a proposta, sobre a qual decidiu o Senhor Presi-

dente da República, era da Comissão de Eficiência, apenas considerou o dispositivo legal, que inclui entre as atribuições obrigatórias desse órgão o reconhecimento ou não da conveniência do serviço, nos casos de transferências. Estava com o Senhor Conselheiro Presidente, no ponto em que este dizia que as Comissões de Eficiência não devem fugir à obrigação de opinar. Propondo o decreto, como meio hábil, para as transferências, que se estavam fazendo sem nenhum controle, quiz habilitar o Conselho a ter o ato pelo qual pudesse conhecer, em qualquer momento, a situação dos funcionários transferidos. Fôra buscar a fórmula do decreto, por considerar que Governo, na expressão legal, se compreendia como Presidente da República, principalmente depois que esse mesmo entendimento foi dado pelo próprio Senhor Presidente da República, no despacho referente ao Ministério da Fazenda. O definitivo entendimento, entretanto, do que seja Governo, como do que sejam repartição e serviço, poderia ser dado nos regulamentos que se elaboram. Sua indicação visava, pois, uma medida transitória, de pura emergência, suscetível de modificação. Ao apresentá-la, só tinha um propósito: — criar um meio de controle dos atos da movimentação do pessoal, enquanto não se expediam os regulamentos. — Falou ainda o Senhor Conselheiro Mattos, para contraditar a argumentação do Senhor Conselheiro Sampaio, no ponto em que este limitava a necessidade do decreto ao Ministério da Fazenda, talvez por ter maior experiência das necessidades do Ministério da Viação e especialmente da Estrada de Ferro Central do Brasil e do Departamento dos Correios e Telégrafos, necessidades bem diferentes das dos demais Ministérios. Manifestou-se favorável ao decreto, como o meio mais indicado para as transferências. — Voltou a falar o Senhor Conselheiro Briggs, para dizer que propositadamente usara, em sua indicação, o termo movimentação, porque várias são as modalidades de movimento do pessoal. Esse pessoal, bem ou mal, está lotado numa determinada repartição. Alguns chefes estão entendendo que por simples atos internos poderão fazer os funcionários mudar de local de exercício. Os funcionários têm o direito, mais ou menos assegurado, de estabilidade. Enquanto não for expedida a regulamentação e, feita a relocação, não poderá haver transferências de funcionários, salvo em casos excepcionais e por decreto; depois do reajustamento, o funcionário não é mais nomeado para uma repartição, mas para o cargo de certa carreira de um quadro. Se houve o decreto para essa nomeação deveria havê-lo também para a transferência, tanto mais que esta se subordinará sempre à existência de vaga. — O Senhor Conselheiro Jansen disse estar notando certa confusão injustificada na interpretação dos artigos 32 e 35, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936. O artigo 32 criava uma situação precária, que talvez não exigisse decreto. O artigo 35, ao contrário, criando uma situação de caráter permanente, impunha o decreto. — Falando novamente, o Senhor Conselheiro Sampaio considerou necessária a providência proposta na indicação, achando conveniente que se dissesse que nenhuma transferência poderia ser feita, desde que não respeitasse a lotação atual, admitindo-se como tal o que figura nas tabelas anexas à Lei n. 284, nas colunas da "Situação antiga", até que a regulamentação que se processa possa homologar ou alterar essa lotação. Somente por acentuada necessidade de serviço, ouvida a respectiva Co-

missão de Eficiência, o Governo poderia fazer transferências fora da lotação. Respondendo ao Senhor Conselheiro Mattos, fez ver que nos casos da Estrada de Ferro Central do Brasil e do Departamento dos Correios e Telégrafos, a primeira com o seu quadro único e o segundo com os seus diferentes quadros, o decreto iria dificultar o serviço, sendo possivelmente desnecessário, porque cada funcionário transferido continuará no quadro a que pertencer. Por decreto, na vigência da Lei n. 284, o funcionário estava sendo nomeado para determinada carreira de determinado quadro, dentro da respectiva lotação. Transferido desse quadro ou dessa carreira, deverá sê-lo por decreto, porque para reformar um decreto é necessário outro decreto. — O Senhor Conselheiro-Presidente discordou do Senhor Conselheiro Sampaio, no ponto em que este admitia a transferência de funcionários, embora em casos excepcionais, fora da lotação. Concordeu com a obrigatoriedade do decreto como medida de pura emergência, embora entendendo que a generalização poderia determinar confusão, difícil de ser afastada. Temia que se chegasse a um ponto em que não mais se pudesse pôr ordem às cousas. Nos casos gerais, de caráter puramente transitório, achava que o art. 26 resolveria perfeitamente a situação. O funcionário continuaria, nêsse caso, lotado em sua repartição. Aceitava, entretanto, o ponto de vista da maioria, quanto à exigência do decreto, até a expedição dos regulamentos. — Posta a indicação em votação, o Conselho resolveu, por unanimidade de votos, tomar em consideração a indicação e solicitar ao Senhor Presidente da República a expedição de uma circular aos Ministros de Estado, para ampla divulgação e integral execução, determinando:

- 1.º — que enquanto não forem, nos termos do artigo 31, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, expedidos os regulamentos e fixada a lotação das repartições, deverá ser integralmente respeitada a lotação atual;
- 2.º — que não poderá haver movimento de pessoal não nas hipóteses previstas na referida Lei, ouvida obrigatoriamente a respectiva Comissão de Eficiência ou o Conselho Federal do Serviço Público Civil, quando fôr o caso, nos termos da exigência legal, subordinando-se rigorosamente qualquer ato à existência de vaga, em face da atual lotação;
- 3.º — que a movimentação do pessoal seja feita por decreto.

Relotação das repartições — Reunião dos presidentes das Comissões de Eficiência

Antes de passar a outro assunto, o Conselho resolveu, por sugestão do Senhor Conselheiro-Presidente, convidar os Senhores Presidentes da Comissão de Eficiência para uma reunião, no dia 12 do corrente, às quatorze horas e trinta minutos, afim de se combinarem as medidas sobre a relotação dos quadros das repartições.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram resolvidos os seguintes processos constantes da pauta:

Processo n. 882 — *Resolução n. 1.077*: — Ofício do Superintendente do Ensino Industrial, do Ministério da Educação e Saúde, propondo a nomeação de um coadjuvante de ensino de 3.ª classe, da Escola de Aprendizes Artífices de Pernambuco, para a vaga de escriturário da classe "F" do Quadro IV do referido Ministério, aberta com a exoneração, a pedido, de Edmur Arlindo de Oliveira. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar no sentido de que se aguarde a publicação dos novos quadros regionais do Ministério da Educação e Saúde, que resultarão das alterações feitas pela Lei n. 378, de 13 de Janeiro de 1937.

Processo n. 1128 — *Resolução n. 1.078*: — Requerimento de Nilcéa Agripina Roma e outras, professoras de Puericultura da Divisão do Amparo à Maternidade, do Ministério da Educação e Saúde, pedindo inclusão nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, por não se tratar de omissão, visto como as requerentes percebiam, apenas, uma gratificação que o orçamento manteve e não ocupavam cargos providos na forma da lei.

Processo n. 1.658 — *Resolução n. 1.079*: — Aviso n. 186 de 15 de Abril de 1937, do Senhor Ministro da Guerra, sobre a conveniência de se designar um funcionário para desempenhar as funções de chefe da Portaria do Ministério em virtude da aposentadoria do titular efetivo, cujo cargo foi extinto pela Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, informar ao Senhor Ministro da Guerra: 1.º — que já se tendo verificado a extinção do cargo de chefe da portaria do Ministério, cabe a Sua Excelência designar um contínuo para desempenhar as atribuições que competiam ao antigo titular do cargo extinto, que se reconheceram indispensáveis; — 2.º, que se torna conveniente conste essa designação de portaria ministerial; — 3.º, que a gratificação com que se tenha de remunerar o serviço do contínuo escolhido, enquanto estiver êle incumbido de chefiar a Portaria do Ministério, não poderá correr por conta da verba "Eventuais-Pessoal", indicada pela Comissão de Eficiência, porque é imprópria e se torna indispensável observar-se o que dispõe o art. 49, da Lei 284, de 28 de Outubro de 1936; — 4.º, que o Conselho já está examinando os cargos que devem comportar gratificação de função, para rever, oportunamente, o que a respeito consta nas tabelas anexas à referida Lei.

Gratificação de função — Revisão das Tabelas — Relator designado — O Senhor Conselheiro-Presidente designou o Senhor Conselheiro Briggs para estudar a revisão do que a respeito de gratificações de função figura nas tabelas anexas à Lei número 284, de 28 de Outubro de 1936. — A requerimento do Senhor Conselheiro Jansen foi convocada uma sessão extraordinária para o dia 10 do corrente, às quatorze horas, para a leitura do seu relatório sobre os inspetores de ensino secundário. — Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. — Eu, Joaquim Bittencourt Fernandes de Sá, secretário das sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros. Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 6 de Maio de 1937.

ATA DA 31.^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.

em 10 de maio de 1937

Aos dez dias do mês de maio de mil novecentos e trinta e sete, presentes, às quatorze horas, no Palácio do Cateite, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente; Moacyr Ribeiro Briggs, Mário de Bittencourt Sampaio, José Francisco de Mattos e Eder Jansen de Mello, foi pelo Senhor Conselheiro-Presidente declarada aberta a trigésima primeira sessão extraordinária, convocada especialmente para tratar dos processos referentes à situação dos inspetores de ensino do Ministério da Educação e Saúde.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constou da leitura do resumo dos papéis entrados nos dias compreendidos entre esta e a sessão anterior.

ORDEM DO DIA — Constavam da pauta: o Proc. n. 1.765, constituído de um extrato da ata da 16.^a Sessão Ordinária de 22 de Abril, na parte referente à exposição verbal feita pelo Senhor Ministro da Educação e Saúde, consultando sobre o aproveitamento, nas vagas da carreira de "Técnico de educação", dos inspetores de ensino secundário que se habilitaram em concurso de provas.

Processo n. 1.169, constituído do memorial do Centro dos Inspectores Federais do Ensino Secundário, dirigido ao Senhor Ministro da Educação e Saúde, pleiteando sua inclusão nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936;

Processo n. 1.220 — Memorial do citado Centro, dirigido, no mesmo sentido, ao Conselho; e

Processo n. 1.759, requerimento de Adalberto Corrêa Sena, inspetor de ensino secundário, pedindo, igualmente, sua inclusão nas tabelas anexas à Lei n. 284. Relator: Senhor Conselheiro Jansen. De início, o relator expôs o seu ponto de vista, relativamente ao agrupamento dos processos. Parecia-lhe aconselhável esse agrupamento, porque em síntese, todos eles, inclusive a exposição verbal do Senhor Ministro da Educação e Saúde, visavam um só objetivo; a situação dos atuais inspetores do ensino. No seu entendimento, tudo era inclusão. Antes, entretanto, de fazer seu relatório, desejava que o Conselho examinasse esse ponto e decidisse sobre si deveriam ser os processos separados: — de um lado, a exposição do Senhor Ministro da Educação e Saúde, consultando sobre o aproveitamento dos que se habilitaram no concurso de provas; e de outro lado, os memoriais e o requerimento em que os interessados, mesmo aqueles que não se habilitaram em concurso, pleiteam sua inclusão — Por proposta do Senhor Conselheiro-Presidente, o Conselho entendeu conveniente a separação dos processos.

Processo n. 1.765 — Resolução n. 1.080: — Aproveitamento dos que prestaram concurso. Obteve, de novo, a palavra o Senhor Conselheiro Jansen, para relatar o processo n. 1765. Recordou o comparecimento do Senhor Ministro Gustavo Capanema à sessão de 22 de Abril último e a declaração de Sua Excelência, de que aproveitava esse caso e um outro, como pretexto para entrar em relações mais íntimas com o Conselho. Lembrou mais que ao sugerir o aproveitamento dos que se habilitaram em concurso de provas, Sua Excelência salientara que não defendia inte-

resses particulares dos candidatos, mas os da própria administração, porque entre os candidatos alguns eram portadores de merecimentos invulgares, revelados em provas públicas, que foram rigorosas, acrescentando a circunstância de que a maioria já vinha prestando ao Ministério seus serviços, em caráter de interinidade. Recordou, ainda, que nas razões em favor desse aproveitamento, o Senhor Ministro da Educação e Saúde salientou as dificuldades, em que se encontrava, para instalar as delegacias de Educação, por falta de técnicos efetivos, não lhe convindo designar interinos, pelos inconvenientes de caráter político, que o precedente acarretaria. Recordou mais, que o próprio Senhor Ministro puzera em destaque os inconvenientes da demora da nomeação dos técnicos efetivos, porque antes dessa nomeação não se instalarão as referidas delegacias regionais, privando-se o Ministério de consagrar, na prática, pelo território nacional, a ação federal, nos assuntos da educação. Entre as alegações dos candidatos, uma parecera ponderável ao Senhor Ministro da Educação e Saúde: — um dos candidatos, precisamente o que viera a se classificar em primeiro lugar, inscrevera-se no concurso, prestando as provas, quando já desempenhava, interinamente, as funções de inspetor do ensino secundário. Esse, pelo menos, não teria prestado concurso para obter uma interinidade, que já disputava, mas para uma efetivação que supunha ficasse assegurada com a prestação das provas. Para melhor elucidar o Conselho, o Senhor Ministro Gustavo Capanema oferecera vários documentos, que se anexaram ao processo n. 1.765: uma certidão da ata do concurso de provas que se realizou em dias de Março e Abril de mil novecentos e trinta e três, para o provimento dos cargos de inspetores federais do ensino secundário e pela qual se verificava que dezoito foram os candidatos classificados; uma relação desses candidatos, com a indicação dos cargos que já estão, interinamente, ocupando no Ministério de Educação e Saúde; uma relação nominal, com a indicação da remuneração que presentemente estão percebendo; e onze títulos de designação e transferências de alguns destes candidatos. Em resumo, apresentando ao Conselho a sua consulta e mostrando tendências favoráveis ao aproveitamento dos inspetores de ensino secundário, já habilitados em concurso de provas, nas vagas de "técnicos de educação", viu o Sr. Ministro da Educação e Saúde estas vantagens para a administração: — 1.^a seu Ministério precisa urgentemente de instalar as delegacias regionais de educação e não dispõe de pessoal efetivo especializado; 2.^a — os candidatos que se habilitaram em concurso deram provas públicas de capacidade e estão demonstrando requisitos nas funções técnicas, que já desempenham, em caráter interino; 3.^a — não convém ao Governo designar interinos para a instalação das delegacias regionais; 4.^a — o reconhecimento da validade do concurso já realizado traria para o Governo a economia de tempo e dinheiro. — Essas, frizou o relator, eram as razões apresentadas pelo Senhor Ministro da Educação e Saúde. Tratava-se, pois, de examinar a possibilidade do aproveitamento, nas vagas da carreira de "Técnico de educação", dos inspetores de ensino secundário, admitidos em virtude de concurso. No orçamento de 1936, enquanto que o pessoal da administração da Inspeção Geral do Ensino Secundário figurava em quadro de pessoal fixo — (verba 16.^a — sub-consignação 15), com ordenado e gratificação, os inspetores regionais, assistentes e inspetores de ensino, apareciam sem número determinado, como pessoal variável,

remunerado por verba global. — (verba 16.^a, sub-consignação 17). No orçamento de 1937, (verba 1.^a, sub-consignação 5, "b"), ainda a verba é global. O serviço de fiscalização do ensino jámais deverá ser considerado como atribuição de cargo de carreira, mas sim função cometida pelo Governo a pessoas de sua confiança, competentes e idôneas. Embora tenha de ser permanente o serviço, a fiscalização precisará variar, de acôrdo com as necessidades dêsse serviço. O número de fiscais ficará sempre na dependência do número dos estabelecimentos sujeitos à fiscalização. Por isso mesmo, foi sábia a Lei n. 284, quando em seu artigo 19 tratou de prever a existência do pessoal extranumerário, possivelmente indispensável ao exercício de funções transitórias, como são as dêsses fiscais, precisando melhor, em seu parágrafo único, que a admissão se fará pelo prazo que fôr indispensável. De outro modo, admitir-se-ia a possibilidade dêste absurdo: os fiscais do ensino pesariam permanentemente no orçamento, quando os estabelecimentos de ensino deixassem de existir ou ficassem excluídos da fiscalização do Governo. No que tocava, entretanto, aos inspetores de ensino secundário, que se habilitaram em concurso de provas, o seu aproveitamento nas vagas de "técnico de educação" ganha outro aspecto. Já não se tratava de considerar permanente a função de inspetor de ensino, mas de aproveitar, em vagas de cargo efetivo, de permanência necessária, os que deram provas públicas de capacidade. O aproveitamento dêsses inspetores admitidos por concurso, já fazia parte do projecto n. 572-A, de 1936, que se converteu na Lei n. 378, de 13 de Janeiro último. Ao vetar o dispositivo, que nêsse sentido continha o projecto, o Senhor Presidente da República, nas razões do veto, apontou a possibilidade de ser feito o aproveitamento, à vista do art. 132, da mesma proposição, uma vez reconhecido de justiça e equidade. Êsse artigo 132, da Lei n. 378, admite o aproveitamento, a juízo dêste Conselho, sem prejuízo de vencimentos, dos funcionários efetivos do Ministério da Educação, cujos cargos devam ficar extintos à medida que se vagem, ou devam passar a ser exercidos por pessoal extranumerário, ou não constem dos quadros efetivos vigentes. Tendo em vista êsse artigo, o aproveitamento de inspetores de ensino nas vagas da carreira de "Técnico de educação", do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, exigiria que fôssem êles funcionários efetivos e que preenchessem tôdas as exigências estabelecidas para o provimento dos referidos cargos. E' certo que êles não apresentaram as características perfeitas de funcionários efetivos. Não cumpriram também, integralmente, as exigências legais, quanto a prévia habilitação, porque o artigo 131, da citada Lei n. 378, determina que o provimento dos cargos de técnicos de educação se faça por concurso de títulos e provas, sendo a êste admitidas pessoas estranhas ou não ao funcionalismo do Ministério da Educação e Saúde. Por êsse imperativo legal, as razões do veto presidencial se applicariam, não em favor dos interessados, mas para restringir qualquer alegado direito à nomeação, porquanto essas razões precisaram bem que a equidade teria logar ao lado da justiça. Parece, portanto, inegavel que o aproveitamento dos inspetores de ensino habilitados em concurso, nos cargos vagos da carreira de "Técnico de educação", viria contrariar o que se contém, expressamente, no art. 131 da Lei n. 378, porque os interessados apenas prestaram concurso de provas e ali também

se exige o de títulos. O caso, entretanto, se inclue no espirito de equidade, que as razões do veto presidencial tornaram admissível, sem preterição da justiça. Os interessados prestaram um concurso de provas que, pelo autorizado e valioso testemunho do Senhor Ministro da Educação e Saúde, foi rigoroso na seleção das capacidades exigidas para o desempenho das funções de "Técnicos de educação". — O artigo 14, da Lei n. 284, permite que, durante o prazo de validade dos concursos, possam ser aproveitados os candidatos classificados. Atendendo a êsse dispositivo, já o Conselho se tem manifestado favoravelmente ao aproveitamento dêsses candidatos, em cargos que, embora de nova denominação, são de carreiras correspondentes àquelas para que foram prestadas as provas. — Os inspetores de ensino prestaram concurso de provas, exercendo, em caráter mais ou menos precário, funções semelhantes às de "Técnico de educação". Aguardam, pois, em exercício, a efetivação nos cargos vagos, dessa carreira. Nessa ordem de considerações, entendia o relator que o Conselho poderia atender ao princípio de equidade, sem desprezar o da justiça, opinando pelo aproveitamento, nos cargos vagos da carreira de "Técnico de educação", dos inspetores do ensino que já se encontram em exercício, em virtude de concurso de provas, desde que completem, em concurso de títulos, a habilitação exigida pelo artigo 131, da Lei n. 378, de 13 de Janeiro de 1937. — Na discussão do parecer, o Senhor Conselheiro Mattos mostrou-se favorável às conclusões do relator, reservando-se para expor seu ponto de vista, na generalização da matéria, quando se tivesse de debater o pedido de inclusão dos inspetores de ensino. O Senhor Conselheiro-Presidente, apoiado por seus pares, propôs um adendo ao parecer, no sentido de se determinar que o aproveitamento se fizesse nas classes correspondentes à remuneração que cada um dos inspetores de ensino estava percebendo. — Posto o parecer em votação, o Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer lido pelo Conselheiro-relator, opinar favoravelmente à nomeação para os cargos vagos da carreira de "Técnico de educação", em classes de vencimentos assemelhados aos que atualmente percebem, dos que se habilitaram em concurso de provas para as funções de inspetor de estabelecimentos de ensino secundário, desde que previamente se habilitem pela exibição dos necessários títulos completando, assim, as exigências previstas no artigo 131, da lei n. 378, de 13 de Janeiro de 1937.

Processos números 1.169, 1.220 e 1.759 — *Resolução n. 1.081: — Inclusão dos inspetores de ensino* — Passou, em seguida, o Senhor Conselheiro Jansen a relatar englobadamente os processos ns. 1.169, 1.220 e 1.759. Pretendia-se, em todos êles, a inclusão dos inspetores de ensino secundário nas tabelas anexas à Lei n. 284. Não se tratava, entretanto, de omissão de cargos. A transitoriedade das funções dêsses inspetores era manifesta, já pela sua própria natureza, já pelas disposições do vigente orçamento, que consignava verba para a gratificação e não para vencimentos dêsses servidores. Propunha, portanto, o indeferimento dos pedidos, fiel às considerações que expendera quando relátara o processo n. 1.765. — Obteve a palavra o Senhor Conselheiro Mattos, para refutar essa conclusão, porque entendia que, diante de um sucinto e concludente parecer do Senhor Consultor Geral da República, os inspetores de ensino secundário, nomeados mediante concurso e com

mais de dois anos de exercício, tinham direito à inclusão. Esse parecer fôra formulado quando os interessados, na qualidade de inspetores regionais e assistentes do ensino secundário, pleitearam o abono provisório concedido pela Lei n. 183, de 13 de Janeiro de 1936. Judiciosamente, o Senhor Consultor Geral caracterizou a condição de efetividade de tais funcionários, amparando-se no artigo 170, da Constituição Federal, que considera como funcionários públicos todos os que exerçam cargos públicos, seja qual fôr a forma de pagamento; no artigo 169, ainda da Magna Carta, que estabelece a vitaliciedade, depois de dois anos, para os nomeados em virtude de concurso de provas, e ainda no artigo 66, do decreto n. 21.241, de 4 de Abril de 1932, que deu caráter permanente à fiscalização do ensino, quando criou as inspetorias regionais. Nêsse parecer o Senhor Consultor Geral rebateu o argumento de que o caráter de transitoriedade desses cargos se consagrava no fato de poderem vir a ser re-duzidos. Rebateu acertadamente êsse argumento, alegando que todos os cargos públicos estão a isso sujeitos, porque a organização administrativa não pode ter caráter definitivo ou perpétuo, podendo ser alterada ou modificada com a re-organização ou supressão de serviços. De outro modo se recusaria também vitaliciedade aos professores, porque a organização do ensino sempre permitiu aumentar ou suprimir cadeiras. O parecer da Consultoria Geral da República fôra acatado pela administração, tanto que o Tesouro concedeu o abono provisório aos inspetores regionais e assistentes do ensino secundário. Votava, pois, pela inclusão, nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, dos inspetores regionais e assistentes do ensino secundário, nomeados em virtude de concurso. — Obteve a palavra o Senhor Conselheiro Sampaio. Perguntou si os extranumerários admitidos em virtude de concurso, adquiriam a efetividade. Na Central do Brasil há inúmeros desses extranumerários, que não são efetivos. A seu ver, o instrumento para a admissão não foi o indicado, porque o ato não cria o cargo. — Tomou a palavra o Senhor Conselheiro-Presidente, para lembrar que o Conselho não foi chamado a opinar sobre o ponto de vista do Consultor Geral da República. O debate se formava em tórno de uma tese que não lhe parecia verdadeira. Não se tratava de saber se o concurso garantia ou não vitaliciedade, mas de verificar se todos os inspetores de ensino secundário, mesmo aqueles que não prestaram concurso de provas, tinham direito à inclusão que solicitavam. As conclusões do Senhor Consultor Geral da República eram exatas, mas não se ajustavam ao debate em curso. No caso dos inspetores de ensino, precisaria existir o concurso ao lado da transitoriedade das funções. Não poderia o Governador entregar o encargo de fiscalizar o ensino a pessoas incompetentes. Precisava medir a capacidade dos fiscais. Estes, prestando o concurso, de ante-mão sabiam da precariedade das funções que iam desempenhar. O fato de terem passado a figurar no orçamento, pagos por verba global não lhes trazia nenhuma garantia. A razão era simples. O pagamento dos fiscais se fazia pelo próprio estabelecimento fiscalizado. Isso era, porém, altamente vexatório para o fiscal e prejudicial para o ensino, porque ligava a sorte do emprego à tesouraria do estabelecimento, numa subordinação inconveniente, deixando supor que o fiscal não poderia ser rigoroso, porque ficaria na contingência de perder o emprego. Além disso, alguns estabelecimentos pagavam com atraso.

Para afastar êsse inconveniente, as quotas de fiscalização passaram a ser recolhidas ao Tesouro, e êste passou a pagar diretamente aos fiscais, sem que êsses fiscais tivessem adquirido, por isso, uma vitaliciedade que não poderão ter. Votava, portanto, com o relator, pelo indeferimento do pedido de inclusão, salientando que o pedido já estava, em parte, prejudicado com a solução dada ao processo n. 1.765. — Votaram com o relator os Senhores Conselheiros Briggs e Sampaio. — O Senhor Conselheiro Mattos votou pela inclusão dos que prestaram concurso de provas e se encontravam em exercício há mais de dois anos. Apurados os votos, verificou-se que o Conselho resolvera, por maioria, indeferir o pedido de inclusão, porque os requerentes não ocupam cargos efetivos, mas exercem funções transitórias. — Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. — Eu, Joaquim Bittencourt Fernandes de Sá, secretário das sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os senhores Conselheiros. Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 10 de Maio de 1937.

ATA DA 32.^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, em 12 de maio de 1937

Aos doze dias do mês de maio de mil novecentos e trinta e sete, às quatorze horas e trinta minutos, presentes no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente; Moacyr Ribeiro Briggs, José Francisco de Mattos e Mário de Bittencourt Sampaio e os Senhores Presidentes das Comissões de Eficiência dos Ministérios, Capitão de Mar e Guerra Guilherme Rieken, do Ministério da Marinha, Coronel Valentim Benício da Silva, do Ministério da Guerra, Doutor Joaquim Licínio de Souza Almeida, do Ministério da Viação e Obras Públicas, Doutor João Carlos Vital, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, Doutor João da Cruz Ribeiro, do Ministério da Fazenda, Doutor Carlos Drumond de Andrade, do Ministério da Educação e Saúde, Doutor Domingos Fleury da Rocha, do Ministério da Agricultura, Ministro Luiz Avelino Gurgel do Amaral, do Ministério das Relações Exteriores, e Doutor Léo de Alencar, êste representando o Doutor Amadeu da Cunha Laquintinie, Presidente da Comissão de Eficiência do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, foi pelo Senhor Conselheiro-Presidente declarada aberta a trigésima segunda sessão extraordinária, convocada especialmente para tratar da relocação das repartições.

Relocação das Repartições: — Declarou o Senhor Conselheiro-Presidente o que o Conselho esperava das Comissões de Eficiência: o início urgente dos estudos para a relocação das repartições, e sua ultimação e encaminhamento, no mais breve tempo possível, para o trabalho de coordenação do Conselho. Nêsses estudos, as Comissões de Eficiência deveriam tomar por base a lotação atual, assim considerada o que nas tabelas anexas à Lei n. 284, figura sob o título de "Situação antiga". — Por ela, cada funcionário está obrigatoriamente lotado em sua repartição, mas o certo é que alguns diretores, menos avisados, não estão entendendo assim e vão transferindo funcionários em regra para logares mais lucrativos. E' que êsses diretores acreditam que não existe mais uma lotação, quando o certo é que ela existe — a atual, e existirá sempre. Na "Situação antiga", lotação atual dos quadros, ha muita coisa

certa, que atende ao interesse público. Nenhuma movimentação de pessoal, portanto, se poderá licitamente fazer, sem que atenda a esse interesse, como a própria Lei n. 284, imperiosamente determina. Mesmo que essa movimentação se tenha de fazer por interesse público, deverá ela respeitar a lotação atual, nunca esquecendo os números que a situação antiga indica, dentro de cada carreira, no quadro de cada repartição. Ha um papel predominante, dentro dos Ministérios, reservado, nêsse particular, às Comissões de Eficiência: têm elas uma atribuição indisputavel, qual a de acompanhar as necessidades dos serviços das diferentes repartições, no que respeita ao pessoal e às tarefas que a esse pessoal se atribue. A parte numérica de funcionários oscila na razão direta das necessidades do serviço. Porque o Ministro não poderia estar olhando particularmente essas necessidades, a Lei n. 284, criou, dentro de cada Ministério, esse órgão apropriado de auxilio à ação ministerial. Por isso mesmo, bem avisada foi a lei, quando atribuiu à Comissão de Eficiência o dever de examinar as propostas de transferências ou permutas, de funcionários, desaconselhando, fundamentadamente, aquelas que não consultem o interesse público ou desrespeitem a lotação das repartições. A outra atribuição importante das Comissões de Eficiência, atribuição cujo cumprimento resultará do conhecimento exato dos serviços das repartições, está na relocação das repartições. Os estudos, nêsse sentido, deverão ser feitos de modo que não haja preocupação de classes, isto é, de categorias de funcionários, salvo os casos de chefia. Bastará que sejam indicados quantos funcionários de cada carreira deverão ficar em cada repartição. A lei n. 284 veio imprimir flexibilidade altamente conveniente aos quadros do pessoal. Veio permitir que se coloquem os individuos onde melhor se possam adaptar. Para atender melhor a essa flexibilidade, os chefes deixaram de ser providos em seus cargos e passaram a ser designados ou comissionados. Mas o que tem ultimamente havido a esse respeito é a confusão. A lei número 284, nessa parte, não está sendo bem compreendida. Interpretam-na em duplo sentido. Uns a interpretam em prejuizo da flexibilidade dos quadros; na interpretação de outros essa flexibilidade seria lata de mais. E assim se vão fazendo transferências, mesmo excedendo os números da lotação atual. Expondo esses fatos e com eles o ponto de vista do Conselho, o Senhor Conselheiro-Presidente declarou que esperava ouvir as considerações judiciosas dos senhores Presidentes das Comissões de Eficiência. — Pediu e obteve a palavra o Senhor Doutor João Carlos Vital, Presidente da Comissão de Eficiência do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Declarou que por ser pequeno o seu Ministério, podia abordar o assunto com relativa facilidade. A seu ver, o plano da relocação se resumiria num sentido aritmético: fixadas as várias funções existentes em cada repartição, estimar-se-iam o volume de cada serviço e a produção média, racional, de cada funcionário. Verificado o que um funcionário produz, em média, nas horas do expediente normal da repartição, dividir-se-ia por essa produção média, individual, o volume do serviço. O quociente indicaria a lotação necessária. Esse quociente poderia ser acrescido de uma parcela equitativa, como coeficiente de correção para os casos de férias, licenças e faltas ocasionais dos funcionários. Em suma: um ou dois funcionários a mais, para retificar a distribuição dos encargos. Sua experiên-

cia de Diretor de Gabinete de Ministro lhe dava autoridade para asseverar que, em regra, os serviços não são bem distribuidos, nas repartições. Os diretores de serviços e repartições se queixam, constantemente, da falta de auxiliares. Examinando-se os casos, verificava-se que a falta era derivada, principalmente, dessa má distribuição. Os funcionários, no comum dos casos, são incumbidos do processamento de papéis, por assuntos. Quando esses assuntos escasseiam, ficam eles, largo tempo, sem serviço, enquanto outros colégas trabalham exaustivamente, por haver crescido, no mesmo tempo, os da sua tarefa. Uns trabalham, outros descansam, na mesma repartição. Porque uns trabalham muito, o chefe da repartição pede mais gente, alegando falta de pessoal. Poderia citar um exemplo: quando foi chefiar determinado serviço do seu Ministério, encontrou a tarefa distribuída por Estados, — um funcionário para cada Estado. Eram vinte e um funcionários executando o serviço. Reduziu a quatro fases o trabalho, e o resultado foi este: quatro funcionários, trabalhando a plena carga, num horário benévolo de cinco horas diárias, passaram a executar satisfatoriamente o serviço de 21. Entendia, portanto, a tarefa da relocação perfeitamente enquadrada no sentido aritmético que expôs. — Falou, em seguida, o Senhor Doutor Léo de Alencar, representante da Comissão de Eficiência do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. — A seu ver, a lotação deveria ser respeitada tanto quanto possível. Considerava de conveniencia que a relação do pessoal, depois da relocação, passasse a figurar como anexo do regulamento que se vai expedir para cada repartição. Citou um caso carecente de orientação: um determinado funcionário, um official administrativo, por exemplo, da Casa da Detenção, não foi nomeado para uma determinada carreira da lei nova, mas declaradamente para o cargo da repartição em que vem servindo. Na relocação se verifica a possibilidade do seu aproveitamento nessa repartição ou em outra, conforme convenha ao interesse público. Como isso se deverá processar? Seu decreto cita a repartição. Na repartição ele continua. Na repartição continuará ou não. A apostila, a seu ver, não poderá revogar o decreto de nomeação. — Esclarecendo o assunto, o Senhor Conselheiro-Presidente declarou não ver motivo para a dúvida. O caso era legitimamente de apostila, porque esta ia, legalmente, substituir os termos do decreto. — Voltou a falar o Senhor Representante da Comissão de Eficiência do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para focalizar outro caso: os diretores gerais da Secretaria de Estado do Ministério foram nomeados para cada uma das Diretorias Gerais que ocupam. Isso constou dos decretos de nomeação. Cogitava-se agora de agrupar, numa nova Diretoria, os assuntos referentes a pessoal, que antes incumbiam também, esparsamente, às antigas Diretorias. Essa Diretoria do Pessoal se consituirá com a fusão de duas outras. Nenhum dos Diretores Gerais deseja a designação, porque se julga assegurado no direito de chefiar a Diretoria Geral para que foi nomeado. Realmente, cada qual está na posse de um direito contido no decreto de nomeação. Não se trata de méra expectativa de um direito. — Falou o Senhor Conselheiro-Presidente para externar a sua opinião de que o próprio decreto já estava revogado pela Lei n. 284; quando considerou em comissão os cargos de diretores gerais. Ressalvando, em termos, os direitos adquiridos, na contemplação de alguns casos, essa Lei, ao fazê-lo, não pode-

ria admitir conflitos entre o interesse individual do funcionário e o interesse público que, a seu ver, deve pairar sobre tudo. — O Doutor Fleury da Rocha, em aparte, reforçou essa opinião do Senhor Conselheiro-Presidente, afirmando que, ao respeitar êsses direitos dos funcionários, a Lei considerou somente a situação pessoal dos interessados, quanto a vencimentos e vantagens, jamais quanto à situação do serviço público. — O Doutor João Carlos Vital igualmente apoiou, em aparte, esse entendimento, lembrando que o contrário seria o absurdo: — impossibilitar o Governo de extinguir um serviço desnecessário, sempre que ainda houvesse um diretor nomeado para dirigi-lo. — Retomou a palavra o Doutor Léo de Alencar, ainda para tratar da organização da Diretoria do Pessoal do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Afirmou que antes da instalação dessa Diretoria, não se organizará o serviço do pessoal do Ministério. O regime anterior era este: cada Diretoria Geral tinha a seu cargo, juntamente com os assuntos da sua especialização, assuntos que dizendo respeito a pessoal, deverão ser agora destacados para a constituição de uma Diretoria de Pessoal. Para isso se vão fundir duas Diretorias Gerais. Desde que se venha a reconhecer que o Governo poderá compelir um dos atuais diretores gerais à aceitação da nova Diretoria, proponha que a nomeação se fizesse por decreto e não por simples apostila no decreto já existente. — O Senhor Conselheiro Briggs extranhou que se chamasse de Diretoria o *Serviço do Pessoal* do Ministério aludido. Cingindo-se aos termos da lei, deverá ser *Serviço* e não *Diretoria* o que se vai instalar. — Obteve a palavra o Doutor Fleury da Rocha, indagando se os estudos para a relocação se fariam dentro das tabelas atuais e paralelamente com os projetos de regulamentação das repartições. Apoiando uma sugestão do Senhor Conselheiro Briggs, o Senhor Conselheiro-Presidente respondeu afirmativamente, quanto à primeira parte da pergunta, esclarecendo, quanto à segunda parte, que, sendo a regulamentação e a relocação assuntos urgentes, poderiam os estudos ficar desligados para que não se prejudicasse essa urgência. — O Senhor Doutor Licínio de Almeida declarou que, supondo necessária aos fins da reunião, trouxera uma lista de funcionários de algumas repartições dependentes do Ministério da Viação e Obras Públicas, em exercício na Secretaria de Estado. Informou ainda que a Diretoria da Central do Brasil estava pedindo mais agentes, chefes de estação e maquinistas. — O Senhor Doutor João da Cruz Ribeiro salientou que o Ministério da Fazenda estava com suas repartições lotadas anteriormente ao reajustamento. A relocação, a seu juízo, deveria ser feita, tendo-se em vista a necessidade da arrecadação da receita pública, porque com esta oscilavam as necessidades das repartições, no tocante a pessoal. A Comissão de Eficiência iria, pois, olhar o encargo da relocação, sempre atenta à lotação atual. — O Senhor Coronel Benício da Silva informou que no Ministério da Guerra o quadro do funcionalismo civil era reduzido, de modo que a relocação já se consideraria automaticamente feita. Transmitiria, entretanto, aos seus companheiros de Comissão de Eficiência a orientação que recebera na reunião e que considerou utilíssima à conclusão do trabalho que lhes competia. — Ainda sobre a relocação dos quadros das repartições, falou, por último, o Senhor Conselheiro-Presidente. Referindo-se às declarações do Doutor João Carlos Vital sobre a má distribuição dos

encargos nas repartições, recordou que entre as atribuições dos órgãos que a Lei n. 284 criou para a coordenação racional dos serviços públicos estava a da redução dos quadros, de acôrdo com as necessidades desses próprios serviços. Quando o serviço melhorar, em determinada repartição, não haverá necessidade de tantos funcionários, legitimando-se a redução legalmente prevista. Parecia-lhe que esse aspecto da questão deveria ser contemplado pelas Comissões de Eficiência, nos estudos para a relocação dos quadros. Feito esse reparo, passou a resumir os debates, precisando o que ficara assentado sobre o assunto: — reconheceu-se a urgência da relocação das repartições, que deverá ser ultimada e encaminhada independentemente dos ante-projetos de regulamentos, não obstante a urgência, igualmente reconhecida, desses regulamentos; — foi por todos aceita a conveniência de se processar a relocação, partindo-se da lotação atual. — aceitou-se o princípio de que a lotação se fará, tendo-se em vista os encargos de cada carreira e as necessidades do serviço, tomado este, tanto quanto possível, pelo seu volume, nada importando as classes de cada carreira, mas a soma de todos os seus cargos; — assentou-se, por último, que a movimentação do pessoal somente poderá ser feita nas permissões contidas na Lei n. 284, e por conveniência do serviço previamente reconhecida pelas Comissões de Eficiência, não podendo, em nenhuma hipótese, desrespeitar a lotação.

Regulamentos dos Serviços e Repartições: — Continuando com a palavra, o Senhor Conselheiro-Presidente lembrou a conveniência de se apressar a elaboração das bases para os regulamentos das repartições. — O Doutor Licínio de Almeida informou que os do Ministério da Viação e Obras Públicas estavam em pleno andamento. Achava conveniente organizar uma parte geral para o Ministério e regulamentos parciais para os diferentes serviços, departamentos ou repartições. O Doutor João Carlos Vital afirmou avistar nos serviços de todas as repartições duas naturezas distintas, requerendo distinta regulamentação: a administrativa e a técnica. — Na parte administrativa, entendia, tudo seria idêntico. Na parte técnica particularidades apareceriam exigindo detalhes, na regulamentação. Seria, a seu ver, aconselhável traçar-se o esquema do que interessasse, de modo geral, a todos os Ministérios, pondo-se em discussão cada assunto, em particular, para que se discutissem os seus aspectos. — O Doutor Licínio de Almeida entendia que se deveria estabelecer um prazo para as observações que a prática aconselhar, depois da regulamentação. No Ministério da Viação e Obras Públicas tudo estava aconselhando a necessidade da descentralização dos serviços. Essa descentralização existia, teoricamente, mas descontrolada. A regulamentação procuraria descentralizar melhor os serviços, atenta ao que lhe parecia essencial e indispensável: o contróle. — O Senhor Ministro Gurgel do Amaral fez ver que no Ministério das Relações Exteriores insignificantes detalhes iam aparecer na proposta de regulamentos. Pela necessidade do serviço, nem todos os consulados, por exemplo, funcionavam no mesmo horário. As diferenças seriam, entretanto, sem importância. — O Senhor Coronel Benício da Silva fez reparo igual ao que respeitava às repartições civis do Ministério da Guerra. O funcionalismo civil do Ministério, por tradição e necessidade, estava sujeito a muitas regras que alcançam, por dever de ofício, os

militares. Na Secretaria de Estado, por exemplo, os serviços afetos ao funcionalismo civil são executados dentro de um horário certo, que é o da burocracia, mas como a função dos órgãos militares, notadamente o Gabinete do Ministro, tem caráter permanente, e, por conseguinte, não tem horário, muitas vezes, dentro da noite, precisam êles dos elementos que se guardam nas dependências burocráticas. O interesse do serviço tem permitido um entendimento cordial entre chefes civis e chefes militares, de modo que o projeto de regulamentação irá, forçosamente, manter a possibilidade de dêsse entendimento. Se houver, por conseguinte, diferenças, em vista dessas particularidades do interesse público, desejava que o Conselho não enxergasse nisso insubordinação do Ministério da Guerra, ao que de geral se venha a adotar para os serviços públicos. — O Senhor Conselheiro-Presidente reconheceu justas as explicações dos representantes dos Ministérios das Relações Exteriores e da Guerra, acentuando mesmo que as peculiaridades do serviço poderão determinar as exceções da regra geral, na regulamentação que se projeta. Aproveitava o ensejo para agradecer a solicitude com que os Senhores Presidentes das Comissões de Eficiência atenderam ao seu convite e salientar o agrado com que via, nesse entendimento cordial, o prosseguimento das relações entre os órgãos criados pela Lei n. 284, para a coordenação dos serviços públicos da União.

Orçamentos para 1938 e o funcionalismo: — O Senhor Conselheiro Presidente disse que aproveitava o ensejo para informar que acabava de ter um entendimento com o Senhor Presidente da República e o Senhor Ministro da Fazenda, relativamente à organização dos orçamentos para 1938. Alguns Ministérios não estavam fazendo seus orçamentos, na parte respeitante ao pessoal, de acordo com a Lei n. 284. O Conselho apelava para os ministérios, no sentido de se atenderem às necessidades previstas nessa Lei. Solicitava dos Senhores Presidentes das Comissões de Eficiência para que estas tomassem a si a parte que lhes cabia nessa colaboração, pois estando elas em contacto direto com os Ministros, e com as Comissões de Orçamento, poderiam alcançar melhor o êxito da incumbência. — O Doutor Licínio de Almeida informou que o Ministério da Viação e Obras Públicas já estava obedecendo à Lei n. 284. Algumas dificuldades que foram aparecendo, se removeram, em tempo próprio. Lembrava a conveniência de se chamar o Chefe da Contabilidade do Ministério, para a retificação dos enganos que ainda existissem. — O Senhor Coronel Benício da Silva recordou, apoiado pelo Senhor Almirante Rieken, que nas pastas militares o entendimento das Comissões de Eficiência com as de Orçamento não poderia ser direto. Os ministérios da Guerra e da Marinha mantêm, na direção das Comissões de Orçamento, oficiais de hierarquia superior à dos que dirigem as Comissões de Eficiência, de modo que o entendimento se ha de fazer por intermédio do titular de cada pasta. Não via com isso inconveniente, porque os interesses poderão ser perfeitamente acomodados sob as vistas da superior autoridade a que as duas Comissões se subordinam. — Nada mais havendo a tratar, foi a sessão encerrada às dezoito horas. Eu, Joaquim Bittencourt Fernandes de Sá, secretário das Sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada pelos Senhores Conselheiros presentes à sessão. — Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 12 de Maio de 1937.

ATA DA 19.^a SESSÃO ORDINARIA,
em 13 de maio de 1937

Aos treze dias do mês de maio de mil novecentos e trinta e sete, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente; Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos, Mário de Bittencourt Sampaio e Moacyr Briggs, foi pelo Senhor Conselheiro-Presidente declarada aberta a décima nona sessão ordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e asinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Consta da leitura dos papéis entrados no Conselho, nos dias compreendidos entre esta e a sessão anterior.

Indicações: — Ainda no período reservado ao expediente, foram apreciadas as seguintes indicações:

Taxa de certificado de habilitação em concurso: — *Resolução número 1.082:* — O Senhor Conselheiro Briggs ofereceu à consideração do Conselho uma indicação, no sentido de se sugerir ao Senhor Presidente da República o encaminhamento, em mensagem, ao Poder Legislativo, de um ante-projeto criando uma taxa para a expedição dos certificados de aprovação em concurso para provimento de cargos públicos civis, da União. Justificou a medida, lembrando que êsses certificados estão previstos na letra "e", do artigo 10, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936 e que para a inscrição em concurso já existe a taxa de 10\$000, paga em estampilhas. Disse acreditar que si a Lei do reajustamento houvesse precedido à nova Lei do Sêlo, a taxa sugerida em sua indicação já estaria criada, porque acarretando o concurso uma série de despesas, a renda que se obtiver com a taxa proposta fará diminuir essas despesas. Propunha que a taxa fosse de um décimo por cento, calculada sobre os vencimentos anuais do cargo, para que se preste cada concurso, sendo cobrada igualmente em estampilhas, até o máximo de cem mil réis. — O Senhor Conselheiro Mattos entendeu justa a tributação, mas discordou da maneira de se calcular a taxa. Entendeu que melhor seria que fosse ela calculada à razão de três mil réis por cento de réis, porque com isso se chegaria ao mesmo resultado, dando-se a idéa mais nitida do pequeno sacrifício que se imporia aos candidatos a cargos públicos. Propôs também que o ante-projeto, antes de ser encaminhado ao Senhor Presidente da República para a remessa à Câmara dos Deputados, fosse encaminhado ao Ministério da Fazenda, para ser previamente apreciado pela Diretoria das Rendas Internas, antecipando-se, assim, uma audiência que a Comissão de Finanças costuma solicitar. — O Senhor Conselheiro Sampaio disse ter a impressão de que a taxa sugerida não visava atender às despesas feitas previamente, para a realização dos concursos, porque isso seria condicionar os gastos à existência dos recursos, o que se tornaria inconveniente. Sendo uma taxa para diminuir despesas, e não para custeá-las, mais prudente seria que não se ligassem, na redação do ante-projeto, os casos da receita e das despesas. Bastaria dizer-se que a taxa será cobrada em estampilhas ou por verba, constituindo renda da União. A cobrança por verba teria a vantagem de se obterem elementos mais cer-

tos para a estatística, sempre interessante, sobre a arrecadação do tributo que se vai gerar na Lei do reajustamento. — O Senhor Conselheiro Briggs esclareceu que, na hipótese, o que se verificava era a justiça da criação da taxa. A Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, criou o certificado, que não se compreenderia sem a taxa correspondente, ainda mais porque outros documentos análogos, como os diplomas, já foram tributados pela Lei do Sêlo. Si a renda chegar a ser de vulto, tanto melhor: poderá ela contrabalançar as despesas. Si fôr pequena, aliviará essas despesas. — O Senhor Conselheiro-Presidente entendeu igualmente necessária uma redação do ante-projecto, de modo que ficasse claro não dependerem da renda da taxa proposta as despesas que a Lei n. 284 prevê para a realização dos concursos. — Ponderáveis lhe pareceram, também, as razões do Senhor Conselheiro Mattos, modificando a fórmula de calcular a taxa e pedindo o prévio pronunciamento do Ministério da Fazenda, porque assim se pouparia tempo e se atalhariam possíveis divergências. Aludindo aos fins estatísticos referidos pelo Senhor Conselheiro Sampaio, fez ver que seria realmente conveniente que todos os certificados fossem expedidos pelo próprio Conselho, cuja Secretaria passaria a ter o controle da renda. Uma dificuldade, entretanto, surgiria: a cobrança da taxa teria caráter compulsório e geral. O Conselho, entretanto, não vai promover os concursos do Magistério e da Justiça, não podendo, por conseguinte, expedir os certificados referentes a êsses concursos. — Posta em votação a indicação, o Conselho resolveu, por unanimidade de votos: 1.º — propor a criação da taxa para os certificados de habilitação em concursos para provimento de cargos públicos federais; 2.º — que a taxa seja calculada à razão de três mil réis por conto de réis, sobre os vencimentos anuais do cargo para que se tenha realizado o concurso; 3.º — que a cobrança se faça em estampilhas do sêlo adesivo, até o máximo de cem mil réis por certificado; 4.º — que sobre o ante-projecto seja previamente ouvido o Ministério da Fazenda.

Creditos para o Conselho — Resolução número 1.083: — Ainda o Senhor Conselheiro Briggs propôs a exame do Conselho uma indicação sugerindo que se solicitasse ao Senhor Presidente da República a expedição de uma mensagem ao Poder Legislativo, no sentido de que o Conselho possa obter os recursos orçamentários indispensáveis para o custeio das despesas no corrente ano, dos concursos que vão ser realizados, em virtude do que dispõe o artigo 10, letra B, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, e ainda para a remuneração do serviço extraordinário que está sendo prestado pelos funcionários que servem em sua Secretaria e que estão sujeitos ao regime constante da antecipação e da prorrogação de expediente. A indicação sugeria que êsses recursos fossem obtidos com o destaque da importância de cento e cinquenta contos de réis, da Verba 10-A "Serviços e Encargos Diversos" — do vigente orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, sendo cem contos para o custeio das despesas de concursos e cinquenta contos para pagamento das gratificações, por serviços extraordinários, nos termos dos artigos 399 e 400, do Regulamento do Código de Contabilidade da União. — O Senhor Conselheiro Sampaio, entendeu preferível que não se indicasse, sinão de modo geral, a verba para o destaque. A escôlha se compreendia melhor nas atribuições da Co-

missão de Finanças da Câmara dos Deputados e do Ministério da Fazenda, que saberiam qual das verbas permitiria êsse destaque, por ocasião da ultimação do projecto. — O Senhor Conselheiro-Presidente considerou necessária a indicação da verba. Sugeriu que fôsse ouvido o Ministério da Fazenda para que êste informasse qual o Ministério de verba mais folgada, da natureza daquêla que foi mencionada na indicação. Propôs ainda que o ante-projecto a ser encaminhado ao Poder Legislativo fôsse redigido na fórmula usual, ficando o Presidente da República autorizado a abrir o crédito especial para os fins visados na indicação. — Posta em votação a indicação, o Conselho resolveu, por unanimidade de votos, ouvir previamente o Ministério da Fazenda, para o fim de ser indicada a verba que possa permitir o destaque.

Orçamento do Conselho para 1938: — Por último o Senhor Conselheiro Briggs propôs fôsse aprovada a proposta de orçamento da despesa do Conselho, para 1938. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, adiar o seu pronunciamento sobre o assunto, por haver o Senhor Conselheiro Sampaio prometido elucidar o autor da indicação sobre as especificações das verbas orçamentárias, relativas a material, no sentido de atalhar possíveis impugnações da Comissão de Compras e do Tribunal de Contas.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram resolvidos os seguintes processos constantes da pauta:

Processo n. 593, (ligado ao n. 1.000) — *Resolução n. 1.084*: — Requerimento de Alfredo Ramos Ferreira, engenheiro da classe "K", do Quadro II, do Ministério da Viação e Obras Públicas, reclamando contra a sua classificação por ordem de antiguidade, na classe. — Relator: Senhor Sampaio. — O Conselho resolveu, por maioria, de votos, considerar improcedente a reclamação, em face das informações. — O Senhor Conselheiro Mattos votou no sentido de que não se tomasse conhecimento da reclamação, pela sua inoportunidade, de vez que ainda não foi feita, por quem de direito, a classificação, por antiguidade, dos funcionários públicos civis, classificação essa que só poderá prevalecer depois de parovada pelo Senhor Presidente da República e publicada no "Diário Oficial", nos termos do artigo 5.º, das Disposições Transitórias da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processo n. 1.039 — *Resolução n. 1.085*: — Requerimento de Julio Eloy Alvim Pessoa, "oficial administrativo", da classe "L", do Quadro VII do Ministério da Fazenda, com exercício na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, em S. Paulo, pedindo transferência para igual cargo do Quadro II, do mesmo Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos, que votou no sentido de que nada havia a opor ao pedido do requerente, condicionado que se acha, em face da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, à extinção dos antigos cargos de "Diretor" do Tribunal de Contas. — O Conselho, entretanto, por maioria de votos, resolveu opinar pelo indeferimento do pedido, considerando não se haver caracterizado a conveniência do serviço, acrescendo a circunstância de inexistência de vaga, isso em virtude do pronunciamento dos demais Senhores Conselheiros, que acompanharam o voto divergente do Senhor Conselheiro Sampaio, que passou a ser o relator do processo.

Processo n. 1.047 — *Resolução n. 1.086*: — Requerimento de Annibal Bessoni Pinto Corrêa e outros, Superinten-

dente e fiscais de Clubs de Mercadorias, subordinados ao Ministério da Fazenda, pedindo sua inclusão nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O relator estudou a inteligência do artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal, do artigo 8.º, parágrafo único, do Dec. n. 5.426, de 7 de Janeiro de 1928 e ainda do artigo 45, parágrafo primeiro, da Lei n. 196, de 18 de Janeiro de 1936, para concluir que na definição legal dada à expressão funcionário público não se poderão enquadrar os requerentes. Não exercem eles funções de caráter permanente, como querem os dispositivos citados, do Decreto n. 5.426 e da Lei n. 196, pois suas funções são decorrentes da existência dos Clubs de Mercadorias, que lhes incumbem fiscalizar. O artigo 53, do Decreto n. 12.475, de 23 de Maio de 1917 garante aos requerentes apenas uma das vantagens estabelecidas pela Lei de férias e licenças, o que mostra não terem eles prerrogativas de funcionários públicos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, porque a inclusão iria ferir o principio estabelecido no artigo 1.º, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, visto como, anteriormente à vigência da referida Lei, os requerentes não eram considerados funcionários públicos.

Processo n. 1.095 — *Resolução n. 1.087*: — Requerimento de Godofredo Coelho Furtado e outros, antigos ajudantes de guarda-mór da Alfândega do Rio de Janeiro, pedindo o restabelecimento da chamada "gratificação de barra", que lhes era atribuída, anteriormente à vigência da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, em face do que dispõe o art. 49, da referida Lei, e ainda porque seus vencimentos anteriores, somados à referida gratificação, eram inferiores aos que lhes foram atribuídos pela mesma Lei.

Processo n. 1.376 — *Resolução n. 1.088* — Requerimento de Edgard Barbosa de Barros, Raul de Azevedo, Bernardo Café Filho e Fernão de Aragão e Mello, funcionários de cargos considerados extintos, anteriormente ao reajustamento, do Departamento dos Correios e Telégrafos, pedindo inclusão nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — Não tendo sido os requerentes aproveitados em cargos efetivos, com a fusão que se fez, pelo Decreto n. 20859, de 26 de Dezembro de 1931; das antigas Repartição Geral dos Telégrafos e Diretoria Geral dos Correios, passaram a receber vencimentos por conta dos saldos de créditos, nos termos do artigo 198, desse Decreto. — O Conselho, considerando que a situação dos requerentes não se modificou em face da Lei n. 284, cujo artigo 28 diz respeito, exclusivamente, aos cargos extintos e em comissão, das tabelas que estão anexas a essa Lei; considerando mais que já firmou doutrina, em casos análogos, quer na apreciação dos adidos, — resolução número 101, — quer no exame da situação dos funcionários em disponibilidade, — resolução n. 106, — resolveu, por maioria de votos, indeferir o pedido por não ser caso de inclusão nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, e solicitar a atenção do Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas para o fato, que lhe pareceu irregular, de continuar o pagamento de funcionários por saldo de verba. — Foi voto discordante o do Senhor Conselheiro-Presidente, que aceitava a inclusão, por lhe não parecer que a si-

tução dos requerentes fosse igual à dos funcionários adidos e em disponibilidade, que não são obrigados a trabalhar.

Processo n. 1.392 — *Resolução n. 1.089*: — Requerimento dos antigos quartos escriturários da Inspeção Federal das Estradas, classificados na classe "G" da carreira de Escriturário do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, pedindo garantia para o acesso à carreira de "Oficial administrativo". — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, confirmar sua orientação anterior de que o ingresso em cargos de carreira depende de prévia habilitação em concurso, salvo a hipótese prevista no artigo 14, das Disposições Transitórias da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processo n. 1.547 — *Resolução n. 1.090*: — Aviso n. 135, de 3 de Abril de 1937, do Senhor Ministro da Guerra, encaminhando o pedido de inclusão do pessoal civil do Serviço Geográfico do Exército, criado pelo Dec. número 21.883, de 29 de Setembro de 1932, nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936. — Relator: — Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de inclusão, por não haver cargos efetivos no Serviço de que se trata.

Processo n. 1.604 — *Resolução n. 1.091*: — Aviso 149, de 8 de Abril de 1937, do Senhor Ministro da Guerra, submetendo à consideração do Conselho a proposta do Diretor do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul, no sentido de ser alterada para "maquinista" a denominação de "maquinista marítimo", constante do Quadro III, do Ministério da Guerra, e sugerindo outras providências relativas à remuneração e distribuição do pessoal extranumerário, e organização interna dos serviços do seu estabelecimento. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir a proposta de modificação da nomenclatura dos cargos constantes das tabelas da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, por considerar que a carreira de "maquinista marítimo" não é privativa de um estabelecimento, mas de vários e ainda pela desnecessidade dessa modificação, em face do que permite o art. 6.º, da referida Lei. Resolveu ainda restituir o processo à Comissão de Eficiência do Ministério da Guerra, para ciência das demais sugestões que dêle constam.

Processo n. 1.623 — *Resolução n. 1.092*: — Requerimento de José Epaminondas de Figueiredo, pedindo sua nomeação para o cargo de sub-inspetor sanitário, alegando ter sido afastado do cargo de assistente, de Laboratório, interino, pelo Governo Provisório e haver o Senhor Presidente da República, diante do parecer favorável da Comissão Revisora, proferido o seguinte despacho em seu requerimento de readmissão: — "Aproveite-se o requerente quando houver oportunidade". — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho, considerando que o antigo cargo ocupado interinamente pelo requerente foi incluído na carreira de "Técnico de Laboratório"; considerando que nessa carreira não existe vaga em classe correspondente aos vencimentos que o requerente percebia quando foi exonerado; considerando, por isso, não ocorrer, ainda, a oportunidade a que se refere o despacho do Senhor Presidente da República; considerando, entretanto, que foram extintos, por vagos, dois excedentes na classe J e que a dotação decorrente dessas extinções reverte em favor do provimento de vagas existentes nas classes I e H; considerando, portanto, que só numa dessas clas-

ses poderá o requerente, querendo, ser readmitido, — resolveu, por unanimidade de votos, opinar no sentido de que nada ha a opor à sua readmissão, nesta oportunidade, desde que aceite uma das vagas da classe "I", da carreira de "Técnico de laboratório".

Processo n. 1.671 — Resolução n. 1.093: — Requerimento de Euclides Teixeira, oficial administrativo da classe "I", do Quadro I, do Ministério da Guerra, servindo no Hospital Central do Exército, pedindo retificação para a classe "K", da mesma carreira, onde foram incluídos os antigos primeiros oficiais da Secretaria de Estado. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, porque a classificação foi acertadamente feita, podendo o requerente obter, por promoção, oportunamente, a desejada melhoria de vencimentos, desde que satisfaça às exigências legais. — Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. — Eu, Joaquim Bittencourt Fernandes de Sá, secretário das sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros. Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 13 de Maio de 1937.

ATA DA 33.^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, em 17 de maio de 1937

Aos dezeseite dias do mês de maio de mil novecentos e trinta e sete, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente; Moacyr Ribeiro Briggs, José Francisco de Mattos, Eder Jansen de Mello e Mário de Bittencourt Sampaio, foi pelo Senhor Conselheiro-Presidente declarada aberta a trigésima terceira sessão extraordinária, convocada especialmente para examinar os processos referentes ao pessoal extranumerário do Instituto Oswaldo Cruz, do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico e do Instituto Benjamim Constant.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Consta da leitura do resumo dos papéis entrados nos dias compreendidos entre esta e a sessão anterior.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram resolvidos os seguintes processos constantes da pauta:

Processo n. 1.858 — Resolução n. 1.094: — Exposição de Motivos n. 14, de 10 de Maio de 1937, do Senhor Ministro da Educação e Saúde, submetendo à aprovação do Senhor Presidente da República a relação do pessoal extranumerário do Instituto Oswaldo Cruz, que a partir de 1.º de Janeiro do corrente ano deixou de perceber remuneração por conta da renda patrimonial, em virtude dos artigos 109 e 110, da Lei n. 378, de 13 do mesmo mês. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio, que salientou a necessidade da prévia audiência do Ministério da Fazenda, porque o caso particular em apreço alterava fundamentalmente as tabelas vigentes e modificava a distribuição das dotações orçamentárias, embora, estas previstas em lei. — Na discussão do parecer, o Senhor Conselheiro-Presidente manifestou suas dúvidas sobre o exato cumprimento da regulamentação em vigor. Via na tabela um extranumerário

para vencer 2:300\$000 por mês, quando, pelo princípio da carreira profissional, o funcionário necessitava longos anos para atingir a classe "L", que em vencimentos corresponde a essa remuneração. No Instituto Oswaldo Cruz, só existia uma classe acima dessa, donde se concluía ser desvantajosa a situação do efetivo sobre o extranumerário, por ter aquele as peias legais para o acesso na carreira, ao passo que a este se permitia alcançar logo as classes mais altas. Salientou ainda que a regulamentação em vigor sómente admitia uma melhoria de 50\$000 por ano para os extranumerários admitidos anteriormente, não havendo no processo elementos que pudessem dar a certeza de se haver a isso atendido. Informou que, ainda recentemente, examinara a situação do pessoal extranumerário proposto para o Cinema Educativo. A relação confundia antigos e novos serventuários. Opinara no sentido de que se desdobrasse em duas a relação: — uma dos que foram propostos à recondução, que desde logo poderia ser aprovada, mantida, porém, a remuneração do ano passado; e outra contendo as novas admissões, para posterior exame e deliberação do Senhor Presidente da República. Considerava aplicável ao caso de agora a mesma solução. Vinha observando que as tabelas dos extranumerários estavam servindo para que se buscassem as denominações, não para consagrar as funções, mas para o efeito exclusivo da melhor remuneração. Quando uma relação incluía, por exemplo, assistente ou intendente, licita se tornava uma interrogação: — a função daquele empregado era de intendente ou assistente? Os responsáveis por essas denominações descabidas procuravam justificar-se, dizendo que isso estava nas tabelas. Era certo, entretanto, que tal compreensão fugia à finalidade da regulamentação. O voto, portanto, no caso em discussão, como em todos os casos semelhantes, precisará ser explicativo, procurando conduzir a atenção dos responsáveis para a finalidade impreterível da regulamentação. — Obteve, novamente, a palavra o Senhor Conselheiro-relator, que frizou a conveniência de se dizer, no caso em apreço, que as novas admissões deverão ser reguladas em contratos bi-laterais, não obstante a limitação estipulada no artigo 5.º do Decreto n. 871, de 1.º de Junho de 1936. Quanto mais, disse que aceitava as sugestões do Senhor Conselheiro-Presidente. — Votando o parecer e as ampliações resultantes dos debates, o Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar no sentido:

1.º — de que nada ha a opôr quanto à inclusão, nas tabelas anexas ao decreto n. 872, de 1.º de Junho de 1936, dos serventuários que se encontravam em exercício no Instituto Oswaldo Cruz a 31 de Dezembro do ano passado e que figurem na relação encamighada pela Exposição de Motivos n. 14, do Senhor Ministro da Educação e Saúde;

2.º — de que seja mantida para êsses extranumerários a remuneração que percebiam a 31 de Dezembro do ano passado;

3.º — de que o Ministério da Educação e Saúde organize, separadamente, para ulterior exame e deliberação do Senhor Presidente da República, a relação dos Extranumerários que constituem novas admissões, afim de que sobre estas se pronunciem, previamente, a Comissão de Eficiência do Ministério da Educação e Saúde e o Ministério da Fazenda, em face do que dispõem os decretos ns. 871 e 872, de 1.º de Junho de 1936, e a circular n. 2, de 20 de Janeiro de 1937, da Presidência da República;

4.º — de que, não obstante a limitação disposta no artigo 5.º do regulamento anexo ao Decreto n. 71, de 1.º de Junho de 1936, sejam preferentemente reguladas em contratos, bi-laterais, dependentes da aprovação do Tribunal de Contas, as admissões de técnicos especializados.

Processo n. 1.878 — *Resolução n. 1.095*: — Exposição de Motivos n. 16, de Maio de 1937, do Sr. Ministro da Educação e Saúde, propondo a admissão de quatro técnicos especializados, que deverão constituir a secção de tombamento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar no sentido de que a proposta não merece aprovação:

1.º — porque não foram observadas as recomendações da circular n. 2, de 20 de Janeiro de 1937, da Presidência da República;

2.º — porque consta da proposta, para ser contratada como assistente técnico, extranumerário, do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, D. Heloisa Alberto Torres, que ocupa o cargo efetivo de naturalista da classe "L", do Museu Nacional, não parecendo que possa desempenhar, cumulativamente, as duas funções salvo si ficar exuberantemente provada a compatibilidade de horários das duas repartições;

3.º — porque não foi previamente ouvida a Comissão de Eficiência do Ministério da Educação e Saúde.

Processo n. 1.883 — *Resolução n. 1.096*: — Exposição de Motivos n. 17, de 11 de Maio de 1937, do Senhor Ministro da Educação e Saúde, submetendo à aprovação do Senhor Presidente da República a relação do pessoal extranumerário do Instituto Benjamin Constant, organizada para o corrente exercício. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar no sentido:

1.º — de que, nada ha a opôr quanto à inclusão, nas tabelas anexas ao Dec.n. 872, de 1.º de Junho de 1936, dos serventuários que se encontravam em exercício, no Instituto Benjamin Constant, a 31 de Dezembro do ano passado e que figuram na relação encaminhada pela exposição de motivos n. 17, do Senhor Ministro da Educação e Saúde.

2.º — de que seja mantida, para esses extranumerários, a remuneração que percebiam a 31 de Dezembro do ano passado;

3.º — de que o Ministério da Educação e Saúde organize, separadamente, para ulterior exame e deliberação do Senhor Presidente da República, a relação dos extranumerários que constituem novas admissões, afim de que sobre estas se pronunciem, previamente, a Comissão de Eficiência do Ministério da Educação e Saúde, e o Ministério da Fazenda, em face do que dispõem os decretos ns. 871 e 872, de 1.º de Junho de 1936, e a circular n. 2, de 20 de Janeiro de 1937, da Presidência da República.

4.º — de que não obstante a limitação disposta no artigo 5.º, do Regulamento anexo ao Decreto n. 871, de 1.º de Junho de 1936, sejam, preferentemente, reguladas em contratos bi-laterais, dependentes da aprovação do Tribunal de Contas, as admissões de técnicos especializados. — Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. — Eu, Joaquim Bittencourt Fernandes de Sá, secretario das Sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os

Senhores Conselheiros. Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 17 de Maio de 1937.

ATA DA 20.ª SESSÃO ORDINÁRIA,
em 20 de maio de 1937

Aos vinte dias do mês de maio de mil novecentos e trinta e sete, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente; Moacyr Ribeiro Briggs, Mário de Bittencourt Sampaio, Eder Jansen de Mello e José Francisco de Mattos, foi pelo Senhor Conselheiro-Presidente declarada aberta a vigésima sessão ordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho, nos dias compreendidos entre esta e a sessão anterior.

Indicação — Depois da leitura do expediente, o Senhor Conselheiro Presidente apresentou a seguinte indicação relativamente a *Serventuários que percebem remuneração por conta de depósitos ou de rendas internas*: *Resolução n. 1.097*: — A Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, em seu art. 19, diz que os serviços públicos civis serão executados pelos funcionários, cujos cargos constam das tabelas que lhe estão anexas, e por pessoal extranumerário. Esclarece o parágrafo único desse artigo, que o pessoal extranumerário se classifica em contratado, mensalista, diarista e tarefeiro, e será admitido de acôrdo com a natureza e necessidade dos serviços, na fórmula da legislação que vigorar e pelo tempo que fôr indispensável. Acontece, entretanto, que além dos funcionários previstos nas tabelas da referida lei e dos extranumerários admitidos na fórmula dos decretos 871 e 872, de 1.º de Junho de 1936, ha muitos outros servidores do Governo, incumbidos de funções outras, remuneradas de várias formas, inclusive por conta de depósitos ou de rendas internas. Muitos exercem funções publicas de grandes responsabilidades. Sua indicação era no sentido de que o Conselho sugerisse ao Senhor Presidente da República a expedição de uma circular aos ministros de Estado, pedindo-lhes as relações detalhadas de todos os servidores que estejam nessas condições, porque, por essas relações, poderá o Conselho iniciar um controle que lhe parecia necessário. Além disso, seria aconselhável examinar a possibilidade de serem esses servidores do poder público considerados como extranumerários, nas categorias que a lei criou. — A circular poderia, também, ser proveitosa, dando aos ministérios a compreensão exata das quatro modalidades de extranumerários, previstas na lei. Ha fiscais exercendo funções de relevância. Formulam pareceres e praticam atos, em nome do Governo, sem que tenham a autoridade bastante, em virtude da precária situação com que exercem o mandato. — Obtendo a palavra, o Senhor Conselheiro Mattos julgou preferível pedir-se uma relação nominal, com a indicação da forma de pagamento, por quem foram admitidos, quanto percebem, as funções que exercem e onde as exercem. O Conselho aproveitaria tais elementos para o início do controle visado pela indicação. — O Senhor Conselheiro Briggs, lembrou que, diariamente, estão sendo nomeados pelo Senhor Presidente da República agentes postais para ocuparem cargos que não

existem, pois não foram criados em lei, exercendo sua atividade em logarejos do interior. São senhoras, comerciantes, etc., que se propõem servir ao Governo, numa situação tão precária como a de outros servidores, notadamente os fiscais das empresas de interesse público. Propôs que figurassem nas relações todas as pessoas que de qualquer modo, servem ao Estado. Frisou que as nomeações dos citados agentes postais estão sendo feitas, por decreto, não obstante a precariedade das funções e a falta de cargos criados por lei. O Senhor Conselheiro-Presidente esclareceu que o decreto estava sendo entendido como o título habil para certas investidas. Citou o exemplo dos presidentes dos institutos de aposentadorias e pensões, dos representantes oficiais em congressos ou certames estrangeiros, e o caso, já do conhecimento do Conselho, dos médicos de bórdo. Diante das sugestões motivadas pela sua indicação, não tinha dúvida em modificá-la, no sentido de se pedir relações das quais venham a constar os nomes de todas as pessoas que exercem qualquer função, remunerada ou gratuita, indicando-se obrigatoriamente a função, quanto percebe, a forma por que percebe sua remuneração e onde exerce a função cada uma das pessoas referidas. A indicação assim modificada foi unanimemente aprovada. Ainda no expediente, o Senhor Conselheiro Jansen requereu e obteve a inclusão na pauta dos processos ns. 1.274 e 1.821, cuja urgência acentuou.

ORDEM DO DIA — Foram, em seguida, resolvidos os seguintes papéis constantes da pauta:

Processo n. 434, tendo em anexo o processo n. 765 — Resolução n. 1.098: — *Interinidades na Polícia Civil*: — Relator: — Senhor Conselheiro Briggs. O relator tratou, em seu parecer, de seis casos de interinidades na Polícia Civil, mas, por conveniência do debate, foram eles examinados, destacadamente. Salientou o Conselheiro relator que tendo sido resolvido não se incluírem nas relações nominais esses interinos, estão eles até agora sem perceber vencimentos. Antes de ler seu parecer, levantou uma preliminar: desejaria que o Conselho se pronunciasse sobre substituições dentro da mesma carreira. Quando houver um cargo vago da classe mais elevada de uma carreira profissional, haverá obrigatoriamente substituição? Formulou, para esclarecimento, o seguinte exemplo: — a carreira de "oficial administrativo" acaba na classe L. Nessa classe foram incluídos cargos que correspondem à função de diretor ou chefe de secção, que a lei do reajustamento não conservou. Havendo uma vaga eventual de oficial administrativo da classe L, considera-se ela de substituição obrigatória e, por conseguinte, de interinidade automática o seu provimento, muito embora ocasionalmente, as funções não sejam de chefia? — O Senhor Conselheiro Sampaio, discutindo a preliminar, considerou difícil a conciliação da lei de substituições com a do reajustamento, visto como o que caracteriza a chefia não é a classe, mas a função. — O Senhor Conselheiro Mattos acentuou que o critério a ser adotado encontrava uma dificuldade na falta de clareza das próprias leis, porque a de substituições é vaga e a de reajustamento omissa. O melhor critério, diante dessa imprecisão das leis, estaria em buscar-se a matéria, subsidiária na legislação anterior.

O Senhor Conselheiro Jansen, ainda na discussão da preliminar, acentuou que, em muitos casos, os regulamentos em vigor cometem a substituição de funcionários, no impedimento ou falta destes, a seus inferiores hierárquicos,

sem, no entanto, estabelecer o direito destes últimos à substituição remunerada. — O Senhor Conselheiro-Presidente considerou aplicável a lei das substituições, enquanto não se baixarem os regulamentos. Estes definirão melhor os casos. Achava, por exemplo, que os regulamentos deveriam proibir a substituição, quando o substituto fosse de carreira diferente daquela em que se verificasse a vaga, ao que o Senhor Conselheiro Mattos ponderou que uma exceção seria admissível, na substituição dos tesoureiros acusados de alcances, pois nesse caso a regra não poderia ser rigorosamente obedecida. — O Senhor Conselheiro Sampaio propôs e obteve que se modificasse a preliminar, no sentido de situá-la em cada caso concreto. — Retomou então a palavra o Senhor Conselheiro Briggs para relatar a primeira questão compreendida em seu parecer. — 1 — *Cargos vagos de oficial administrativo, da classe "I", supridos interinamente por oficial administrativo da classe "H"*. — São cargos vagos de antigos primeiros escriturários, supridos, interinamente, por antigos segundos escriturários da Diretoria de Expediente e Contabilidade da Polícia Civil do Distrito Federal. Existem dois cargos, realmente vagos, da carreira de "Oficial administrativo" da classe "I", porque seus titulares estão deles, em definitivo, afastados. O provimento interino está regulado pelo artigo 3.º, do decreto n. 642, de 1936, que exige seja de chefia ou direção o cargo vago, para que haja substituição interina. Quer esse decreto que o substituto fique investido de funções diversas das inerentes ao seu próprio cargo, em virtude de leis e regulamentos. — O Senhor Conselheiro Sampaio desejou saber se não se daria o caso de estarem os oficiais administrativos, em causa, chefiando secção, desde o regime anterior à Lei do reajustamento. Essa indagação se tornava essencial, porque sua resposta poderia esclarecer o assunto e encaminhar a votação, embora se soubesse da inexistência, no regime atual, de cargos de chefia ou direção, que se substituíram pelas funções de chefia ou direção. — O Senhor Conselheiro-Presidente recordou que a chefia de secção era criada antigamente para contemplar interesses de funcionários, e não pela necessidade do serviço. A indagação proposta pelo Senhor Conselheiro Sampaio parecia, entretanto, razoável, ainda mais tendo-se em vista que a lei do reajustamento permitirá que se suprimam secções desnecessárias, permitindo ainda a criação de outras, que o serviço possa exigir. — Posto a votos o parecer, na parte referente à substituição de oficial administrativo da classe "I", por oficial administrativo da classe "H", o Conselho, acompanhando o voto do relator, resolveu unanimemente, converter essa parte do processo em diligência, para saber si se trata de chefia de serviço, si essa chefia é imprescindível e si foram atendidas todas as disposições legais que regulam o provimento interino de cargos vagos. — 2 — *Substituição interina de oficiais administrativos da classe "H", por escriturários da classe "F"* O relator esclareceu que se trata do provimento interino de um cargo vago, no sentido legal, como se informa, feito anteriormente à Lei n. 158, de 1935, e, por conseguinte, do decreto n. 642, de 1936, que a regulamentou. — Obtendo a palavra, o Senhor Conselheiro Mattos disse não encontrar na Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, nenhum dispositivo regulando as substituições. O artigo 56 mandou que se revogassem as disposições em contrário, mas não havendo nada em contrário, subsistem a respeito a lei das substituições e o seu

regulamento, contido no decreto n. 642, de 1936. Mas esse decreto não é claro, quando fala em cargos vagos. No Ministério da Fazenda nunca se fizeram substituições em meio de carreira, mas somente em casos de chefia ou direção obrigatória, isto é, diante da imprescindibilidade do preenchimento, para que o serviço não sofresse. Si os cargos estão realmente vagos, que se façam as promoções previstas na lei, evitando-se substituições aberrantes, fóra dos casos de chefia. — O Senhor Conselheiro-Presidente disse conhecer os embaraços que os casos de substituição acarretavam. A lei fala em chefia ou direção. Casos ha, entretanto, não de chefia ou direção, merecedores de exame. Não seria, entretanto, o caso em foco. — Posto a votos o parecer, na parte referente à substituição de antigos segundos escrivários, hoje oficiais administrativos da classe "H", por antigos terceiros escrivários, hoje escrivários da classe "F", o Conselho, acompanhando o voto do relator, resolveu, unanimemente, opinar no sentido de que sendo inicial o cargo de oficial administrativo da classe "H", não cabe, no caso, substituição, como não caberia, mesmo anteriormente à lei do Reajustamento, em face do art. 3.º, do decreto n. 642, de 1936, visto não se tratar de cargo de chefia ou direção. —

3 — *Substituição de delegados por comissários* — Esse caso não foi proposto a exame pelo Senhor Chefe de Polícia, mas pela Comissão de Eficiência do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Três delegados distritais foram nomeados, em comissão, delegados auxiliares, deixando livres os vencimentos de seus cargos efetivos. O relator considerou legítimo caso de substituição, porque o cargo de delegado é de chefia e porque combinadamente se aplicam os dispositivos dos artigos 2.º e 3.º do decreto número 642, de 1936. Considerou, ainda, omissa a lei, quanto à indicação dos substitutos, mas reconheceu a conveniência de serem estes tirados da carreira de "Comissário", como anteriormente estabelecia o Regulamento da Polícia, legislação subsidiária que, a seu ver, poderia ser aplicada. — O Senhor Conselheiro-Presidente entendeu revogado o Regulamento de Polícia. A substituição não cabia, de direito, a ninguém. Mas sendo ela imprescindível, que se fizesse por comissários, que são funcionários igualmente entendidos em assuntos policiais. — O Senhor Conselheiro-relator esclareceu que não tivera em mira entender como não revogado o regulamento da Polícia Civil. Buscava essa legislação subsidiária apenas para esclarecimento da materia, dada a imprecisão da lei das substituições e a omissão da lei do reajustamento. — O Senhor Conselheiro Mattos julgou razoável recorrer-se à legislação anterior, em face da omissão da lei vigente. Diante da absoluta necessidade do serviço, a substituição, a seu ver, se justificava. — Posto a votos o parecer, na parte referente à substituição de delegados por comissários, o Conselho resolveu, unanimemente, reconhecer como de substituição legal as vagas, por se tratar de cargos de chefia, sendo aconselhável que a substituição se faça por comissários, na forma regulamentar. —

4 — *Substituição de Comissários* — O Senhor Conselheiro-Relator esclareceu que neste item dois casos se juntavam: o da substituição dos comissários da classe "I", antigos comissários-inspectores, que chefiavam comissariados, e o da substituição de comissários da classe "H". No primeiro caso, não obstante a fusão dos comissários-inspectores e dos comissários numa só carreira, não se igualaram funções que o regula-

mento distingue. E' de chefia o cargo. Legal é a substituição por comissários da classe H. No segundo caso, não sendo de chefia o cargo de comissário da classe "H", não se poderá levar em conta a alegada absoluta necessidade de substituição, porque o parágrafo 1.º, do artigo 4.º, do decreto n. 642, não se aplica isoladamente, mas em combinação com o parágrafo 2.º, do mesmo artigo. O cargo não está vago na acepção legal, apesar de estarem livres os vencimentos. Não lhe parecia, portanto, legal a substituição. — Posto a votos o parecer, na parte referente à substituição de comissários por comissários, o Conselho resolveu, unanimemente: — 1.º: reconhecer a legalidade da substituição do antigo-comissário-inspetor (hoje comissário da classe "I"), por comissário da classe "H", visto ser de chefia de comissariado o cargo vago; 2.º — considerar que não cabe a substituição de comissário da classe "H" por pessoas estranhas, porque não se trata de chefia, não ha a vaga no sentido legal e ainda porque a necessidade absoluta do serviço deverá ser apreciada combinando-se os parágrafos 1.º e 2.º, do artigo 4.º, do decreto n. 642, de 1936. —

5 — *Substituição do chefe da censura e nomeação do censor interino.* — O relator esclareceu que se trata de um cargo de chefia cujo titular se encontra no desempenho de um mandato eleitoral. O titular não está, portanto, em comissão, nem em serviço obrigatório por lei, nem licenciado, casos em que se daria a vacância, no sentido legal. A lei das substituições é omissa, nêsse ponto, mas por extensão, o caso se enquadraria entre os previstos no art. 2.º do dec. n. 642, de 1936, porque se ao titular se assegura, durante o mandato eleitoral, todas as vantagens, exceto a da percepção dos vencimentos, equânime se tornará a decisão que assegure ao substituto as vantagens que em outros casos a substituidos se concedem. Poderá, pois, ser declarada legal a substituição do chefe da censura. Quanto a substituição do censor, a nomeação de um extranho não se compreenderia, por não haver cargo vago, no exato sentido da lei. O Senhor Conselheiro-Presidente, entretanto, esclareceu que substituto era um ex-funcionário, que aguardava a recondução efetiva, já aconselhada pela Comissão Revisora. Acatando essa informação, o relator modificou, nesse ponto, o seu parecer, para aceitar como lícita a substituição. — Posto a votos o parecer, na parte referente à substituição do chefe da censura e à nomeação de censor interino, o Conselho resolveu, por unanimidade de votos, reconhecer como de substituição ambos os casos, o primeiro por se tratar de chefia e o segundo por se tratar de cargo isolado, acrescendo a circunstância de se acharem livres os vencimentos e haver o escolhido obtido parecer favorável da Comissão Revisora. —

6 — *Substituição do tradutor:* — Completando seu parecer sôbre as interinidades na Polícia Civil, o Senhor Conselheiro Briggs, relatou, por último, o caso da substituição do tradutor. Informou que o tradutor efetivo está licenciado, por tempo indeterminado, para tratamento de saúde, percebendo parte dos vencimentos. Tratando-se de cargo técnico, que exige conhecimentos especiais, foi nomeado, interinamente, um substituto, percebendo o que perde o substituído. O cargo não está vago, no entendimento da lei. Não ha na repartição funcionário em condições de desempenhar as funções, como consta do processo. O cargo é técnico e suas funções especializadas. Não provê-lo seria paralizar o serviço. Provê-lo interinamente valeria por infringir a lei. Propunha,

como solução, a admissão de pessoa capaz, por contrato, dentro dos recursos orçamentários e na forma da lei, para servir como extranumerário, durante o impedimento do titular efetivo. — Discutindo o parecer, falaram os Senhores Conselheiros Mattos e Jansen, que consideraram mais aconselhável a continuação da interinidade, tendo-se em vista a absoluta necessidade do provimento interino e por se tratar de cargo isolado. Acentuou o Senhor Conselheiro Presidente que o caso era daqueles que, não sendo de chefia, traziam dificuldades para a solução, dentro do estreito sentido legal. Entendia de plena conveniência a continuação da interinidade, por ser conhecida a absoluta necessidade do serviço e era isolado e único o cargo. — Posto a votos o parecer, na parte referente à substituição do tradutor, votaram os Senhores Conselheiros Briggs e Sampaio, pela admissão de um extranumerário contratado, dentro dos recursos orçamentários e na forma da lei, visto tratar-se de cargo técnico necessário e não haver na repartição funcionário capaz de exercê-lo; votando pela continuação da interinidade, por considerá-la legal, já pela necessidade absoluta do provimento do cargo, já por se tratar de cargo isolado, os Senhores Conselheiros Simões Lopes, Mattos e Jansen.

Processo n. 702 — *Resolução n. 1.099*: — Requerimento de Antonio Geraldo Pimenta Bueno, almoxarife da antiga Inspetoria, hoje Serviço de Aguas e Esgótos, pedindo retificação da relação nominal, onde seu cargo figura indevidamente como sendo em comissão. Relator: Senhor Conselheiro Jansen. O Conselho resolveu, unanimemente, deferir o pedido e mandar retificar a relação nominal, no sentido de que sejam retiradas as palavras "em comissão", que figuram depois do nome do requerente.

Processo n. 741 — *Resolução n. 1.100*: — Requerimento de Silvia Calmon da Gama, enfermeira, interina, da classe "G" do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, pedindo efetivação. Ficou apurado que a requerente não é profissional do cargo que ocupa, e exerce, realmente, as funções de arquivista. Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O relator opinou pelo indeferimento do pedido, mas para que fosse retificada a classificação no sentido de passar a requerente, na mesma situação de interina, para a carreira de "arquivista". Nêsse voto foi acompanhado pelo Senhor Conselheiro-Presidente. Os Senhores Conselheiros Mattos, Briggs e Sampaio votaram para que se considerasse somente o pedido de efetivação, e que êsse pedido fosse indeferido. O Conselho resolveu, por maioria de votos, indeferir o pedido, porque o ingresso em carreira depende de prévia habilitação em concurso. Foi designado relator o Senhor Conselheiro Mattos.

Processo n. 1.134 — *Resolução n. 1.101*: — Requerimento do Doutor Oscar José Alves, pedindo seu aproveitamento em cargo efetivo, alegando desempenhar as funções de médico de bôrdo, ter o curso do Instituto Oswaldo Cruz e haver desempenhado funções sanitárias. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar pelo indeferimento do pedido, porque o ingresso em cargos de carreira depende de prévia habilitação em concurso.

Processo n. 1.210 — *Resolução n. 1.102*: — Requerimento de Satyro Gonçalves Viana, ex-servente de 2.^a classe dos Serviços de Profilaxia, exonerado em 1926, por abandono de emprego, pedindo seu aproveitamento no Quadro I,

do Ministério da Educação e Saúde. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar pelo indeferimento do pedido, porque o ingresso em cargos de carreira depende de prévia habilitação em concurso.

Processo n. 1.218 — *Resolução n. 1.103*: — Requerimento de Claudemiro Alves Dias Gomes, escriturário do extinto Departamento Nacional de Saúde Pública, com exercício no Porto de Cabedelo, pedindo inclusão do seu nome na relação nominal como escriturário da classe "G", do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, providenciar para que se faça a publicação do nome do requerente como ocupante do cargo de escriturário da classe "G", do referido Quadro.

Processo n. 1.274 — *Ofício sem número*, de 27 de Fevereiro de 1937, da Diretoria de Estatística do Ministério da Educação e Saúde, propondo sejam classificados na classe "G" da carreira de "Estatístico-auxiliar", funcionários que, na data da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, exerciam funções que se enquadram na referida carreira. Relator: Senhor Conselheiro Jansen, que fez verbalmente seu relatório, encarecendo a urgência do assunto. O Senhor Conselheiro Briggs requereu e obteve vista dos papéis até a próxima sessão.

Processo n. 1.300 — *Resolução n. 1.104*: — Requerimento de Hélio Bezerra do Amaral, pedindo sua nomeação para o cargo que diz ter sido criado pela Lei n. 378, de 13 de Janeiro de 1937, de diretor da Secção Braille da Biblioteca Nacional. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar no sentido de que nada ha a deferir quanto ao pedido do requerente, porquanto, ao contrário do que êle afirma, não foi criado o cargo de chefe da Secção Braille, da Biblioteca Nacional, devendo, portanto, a referida função, de acôrdo com a Lei n. 378, de 13 de Janeiro de 1937, ser exercida por funcionário do mesmo serviço, que seja cego e competente, podendo, neste caso, perceber uma gratificação de função que se consigne no orçamento, ou por um cego de comprovada competência, que se admita como extranumerário contratado, de acôrdo com a legislação em vigor.

Processo n. 1.672 — *Resolução n. 1.105*: — Requerimento de Arthur Rodrigues Tito, professor catedrático da classe "K", do Quadro I, do Ministério da Guerra, pedindo equiparação de vencimentos aos seus colégas do Ensino Superior e do Colégio Pedro II. Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, que o assunto fosse afêto a um de seus membros, incumbido de estudar o nível de vencimentos dos cargos de magistério dos institutos de ensino superior, civis e militares. O Senhor Conselheiro Presidente designou o Senhor Conselheiro Briggs para proceder a êsse estudo.

Processo n. 1.698 — *Resolução n. 1.106*: — *Ofício n. 100*, de 17 de Maio de 1937, da Comissão de Eficiência do Ministério da Viação e Obras Públicas, encaminhando o requerimento em que Altamiro Neves Herdérico, auxiliar da Diretoria Regional do Departamento de Correios e Telégrafos do Paraná, classificado na classe "E" da carreira de "Escriturário", pede melhoria de classificação para si e seus colégas. Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pe-

dido, porque o requerente e seus colegas foram acertadamente classificados e poderão obter, por promoção, a pretendida melhoria de vencimentos, desde que atendam, oportunamente, às exigências legais.

Processo n. 1.755 — *Resolução n. 1.107*: — Aviso n. 205 de 26 de Abril de 1937, do Senhor Ministro da Guerra, encaminhando a proposta feita pelo Comandante do Distrito de Artilharia de Costa, de admissão de Waldir Francisco Alves para exercer as funções de remador da maruja da Fortaleza de S. João. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, consultar o Ministério da Fazenda, sobre a possibilidade de se pagar, no corrente ano, pessoal extranumerário pela verba de pessoal fixo, visto tratar de extranumerário que irá executar o serviço antes desempenhado por marinheiro que deixou vaga e cuja carreira é extinta.

Processo n. 1.766 — *Resolução n. 1.108*: — Extinção da Procuradoria dos Feitos do Ministério da Educação e Saúde. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O relator esclareceu que o assunto chegara ao Conselho em virtude da exposição verbal feita em sessão de 22 de Abril último, pelo Senhor Ministro da Educação e Saúde, que oferecera a exame um ante-projeto organizado para ser encaminhado à apreciação do Poder Legislativo, em mensagem do Senhor Presidente da República. Antes de examinar o ante-projeto, o relator apreciou as alegações, que, em várias oportunidades, foram apresentadas pelos funcionários da Procuradoria dos Feitos, quando pretenderam sua transferência para a Procuradoria da República, com os proventos de Procurador e de seus adjuntos. Procedeu a esse exame, em face da Lei n. 5.053, de 1926, do Decreto n. 10.902, de 1914, da Lei n. 2.841, de 1913, do Decreto n. 9.957, de 1912, da Lei n. 3.987, de 1920, dos Decretos ns. 14.189, 14.354, ambos de 1920, 15.003 e 16.300, de 1921, e da Lei n. 378, de 1937, para se certificar de que a classificação dos interessados fôra acertadamente feita, nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936: — o Procurador dos Feitos na Letra "L", e os adjuntos na letra "I". Mas não somente para chegar a essa convicção examinara o assunto, mas também para que, apreciando o ante-projeto, pudesse verificar a possibilidade de se transferir para um dos cargos de Procurador da República o atual Procurador dos Feitos do Ministério. Não via razão legal para que se compreendessem equivalentes as funções, nem mesmo em face do art. 49, da Lei n. 5.053, no ponto em que ela disse serem órgãos do Ministério Público o Procurador dos Feitos e seus dois adjuntos. Salientou a sabedoria da Lei do reajustamento, quando expressamente vêda a equivalência entre os novos quadros e carreiras, pois assim procurou ela corrigir as imperfeições da legislação esparsa e tumultuária, elaborada ao sabor de conveniências que não atendiam à situação coletiva, mas individual de funcionários. Depois da apreciação do direito dos funcionários da Procuradoria, cuja extinção se pretende, o relator reconheceu a necessidade de ser o ante-projeto modificado, por não existir o fundamento que poderia justificar a equiparação do cargo de Procurador dos Feitos do Ministério da Educação e Saúde aos dos Procuradores da República. Concluiu por apresentar um substitutivo do ante-projeto, de modo que, com a extinção pretendida, fossem criados no quadro IV, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, um cargo de adjunto da Pro-

curadoria da República, do padrão "M", para o atual Procurador dos Feitos, criando-se no Ministério da Educação e Saúde dois cargos de adjuntos do Consultor, com os vencimentos do padrão "J", para os atuais adjuntos da Procuradoria dos Feitos. — Na discussão do parecer, o Conselho se mostrou unanimemente favorável à modificação do ante-projeto proposta pelo relator. — O Senhor Conselheiro Sampaio teve dúvidas, entretanto, quando à necessidade de se transferir para a Justiça o titular do cargo de Procurador dos Feitos, pois a seu ver poderia ele continuar no Ministério da Educação, prestando serviços de sua especialização na Consultoria. O relator esclareceu que o intuito do Senhor Ministro da Educação e Saúde era louvável: — transferir para o Ministério da Justiça e Negócios Interiores os serviços antes afetos à Procuradoria dos Feitos, cedendo também o funcionário. — O Senhor Conselheiro Mattos propôs, e o Conselho aprovou, que o substitutivo do relator fosse modificado para que se considerassem artigos os parágrafos do artigo primeiro. — O Senhor Conselheiro-Presidente sugeriu e foi aceito que se dissesse que no cargo a ser criado, de adjunto de Procurador da República, será provido o atual Procurador dos Feitos, isso em vez de "passará a ser exercido", pois com essa correção se exigirá a expedição de decreto indispensável. Propôs, ainda, a supressão de um dispositivo em que se dizia que ficava assegurado ao atual Procurador dos Feitos, para todos os efeitos, o seu tempo de serviço. Achava que essa contagem de tempo era lícita, mesmo sem lei que o dissesse, além de se achar regulada por leis gerais a contagem de tempo para a aposentadoria. — Falou ainda o Senhor Conselheiro Mattos, para lembrar a conveniência de se incluir um artigo indicando como se pagaria a despesa aumentada. Adotando as sugestões surgidas no debate, o Senhor Conselheiro-relator modificou o substitutivo, que ficou assim redigido: — "Artigo 1.º — Fica extinta a Procuradoria dos Feitos do Ministério da Educação e Saúde. — Parágrafo único: As atribuições pertinentes à Procuradoria dos Feitos passarão a ser exercidas pela Procuradoria Geral da República. — Art. 2.º — Fica criado um cargo de Adjunto da Procuradoria da República, no Quadro IV, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, com os vencimentos do padrão M, o qual será provido pelo atual Procurador dos Feitos do Ministério da Educação e Saúde. — Art. 3.º — Os dois cargos de Adjuntos de procurador dos Feitos do Ministério da Educação e Saúde passam a ser de adjuntos do Consultor, com os vencimentos do padrão J e serão incorporados ao Serviço Jurídico da Secretaria de Estado da Educação e Saúde. — Parágrafo único: Os cargos de adjuntos do consultor serão extintos à medida que vagarem. — Artigo 4.º — A despesa proveniente dos artigos 2.º e 3.º será atendida pela atual dotação orçamentária e pelo excesso que se verificar entre a receita estimada e a arrecadada, do vigente orçamento geral da República. — Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário". — O Conselho, aprovando o parecer do relator, resolveu, por unanimidade de votos, encaminhar o substitutivo ao Senhor Ministro da Educação e Saúde e opinar no sentido de que seja ele submetido à consideração do Poder Legislativo.

Processo n. 1.786 — *Resolução n. 1.109*: — Requerimento de Vicente Moura Brasil, servente da classe "D", do Quadro I, do Ministério da Guerra, pedindo retificação de

classificação. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido porque a classificação do requerente, resultando de situação anterior à Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, lhe trouxe benefício com sua inclusão em cargo de carreira, o que lhe deu maiores possibilidades de acesso, além de terem sido melhorados seus antigos vencimentos.

Processo n. 1.795 — *Resolução n. 1.110*: — Ofício n. 118, de 28 de Abril de 1937, da Comissão de Eficiência do Ministério da Viação e Obras Públicas, propondo um critério para as promoções à classe "G", da carreira de "Escriturário". — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, considerar inaceitável a sugestão, porque o critério à promoção da classe "F" para a classe "G", da carreira de "Escriturário" é o estabelecido pelo parágrafo 2º, do art. 33, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processo n. 1.799 — *Resolução n. 1.111*: — Aviso n. 212, de 28 de Abril de 1937, do Senhor Ministro da Guerra, encaminhando a proposta de nomeação interina de José Bento da Cunha, para uma vaga da classe "B" da carreira de servente, do Quadro I, do Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar no sentido de que nada ha a opôr ao provimento do cargo, em caráter de interinidade, enquanto não se realiza o respectivo concurso.

Processo n. 1.801 — *Resolução n. 1.112*: — Requerimento de Jayme Teixeira de Carvalho e outros, carpinteiros da classe "C" do Quadro I, do Ministério da Guerra, pedindo retificação de classificação. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, porque a pretendida melhoria de vencimentos só poderá ser conseguida pelos peticionários, por promoção, desde que satisfaça, oportunamente, às exigências legais.

Processo n. 1.804 — *Resolução n. 1.113*: — Requerimento de Mercedes Sanches Queiroz, e outros, escriturários da classe "G", do Quadro Único do Ministério do Trabalho e Indústria e Comércio, pedindo que lhes seja assegurado o direito de acesso à classe "H", da carreira de "Oficial administrativo". Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade, de votos, opinar pelo indeferimento do pedido, porque o ingresso em cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso.

Processo n. 1.821 — Requerimento de Augusto Lopes Pontes, professor privativo da Faculdade de Medicina da Baía, pedindo que seja regularizada sua situação, no Quadro V, do Ministério da Educação e Saúde. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen, que apresentou parecer verbal, justificando a urgência do assunto. O Senhor Conselheiro Briggs requereu e obteve vista do processo até a próxima sessão.

Processo n. 1.828 — *Resolução n. 1.114*: — Requerimento de Luiz Gonzaga Borges Fortes da Fonseca, professor catedrático do padrão "K", do Quadro I, do Ministério da Guerra, pedindo equiparação aos seus colegas das escolas superiores e do Colégio Pedro II. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, tomar em consideração o pedido para que o assunto fosse afêto a um de seus membros, incumbido de estudar o nível de vencimentos dos cargos de professores

do ensino superior e secundário, dos estabelecimentos federais, civis e militares.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 23 horas e vinte e cinco minutos do dia vinte do corrente mês de Maio, de mil novecentos e trinta e sete. E eu, Joaquim Bittencourt Fernandes de Sá, Secretário das sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os senhores Conselheiros. Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 20 de Maio de 1937.

ATA DA 34.^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, em 25 de maio de 1937

Aos vinte e cinco dias do mês de maio de mil novecentos e trinta e sete, no Palácio do Catete, às quinze horas, presentes os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente; José Francisco de Mattos, Eder Jansen de Mello, Mário de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, o Senhor Presidente declarou aberta a trigésima quarta sessão extraordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constatou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho nos dias compreendidos entre esta e a sessão anterior e de uma comunicação verbal do Senhor Conselheiro Briggs, de que já havia restituído aos respectivos relatores os dois processos de que pedira vista, na sessão anterior.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram resolvidos os seguintes papéis constantes da pauta:

Processo n. 779 — *Resolução n. 1.115*: — Proposta da Comissão de Eficiência do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, de efetivação de funcionários interinos do Patronato Agrícola Wenceslau Braz — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, unanimemente, opinar no sentido de que, na fórmula do artigo 1.º das Disposições Transitórias da Lei n. 284, de 1936, sejam expedidos decretos, em caráter efetivo, a Francisco de Magalhães Viotti, José Bueno Martins, Sebastião Meireles e Manoel Raymundo da Silva, respectivamente nos cargos de: médico clínico, classe H, encarregado de oficina, classe E, instrutor, padrão E; e inspetor de alunos, classe D, todos do Quadro I do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Processo n. 1.003 — 1.873 — *Resolução n. 1.116*: — Inclusão de cargos omitidos nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 1936, no Quadro IV do Ministério da Viação e Obras Públicas; correção das relações nominais. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — Feito o relatório e discutido o assunto, o Conselho resolveu, por unanimidade: I — Mandar incluir, na carreira de "agente" do Quadro IV do Ministério da Viação e Obras Públicas, na coluna "situação antiga", em correspondência à classe F, 2 cargos de agente da Diretoria Regional do Distrito Federal; acrescentando-se, na coluna de observações da "situação nova", 2 excedentes a essa classe. — II — Mandar incluir na carreira de "ajudante de agente" do mesmo quadro e Ministério, na coluna "situação antiga", em correspondência à classe F, 2 cargos de ajudante da Diretoria Regional do Distrito Fede-

ral; reduzindo-se de 6 para 4, na coluna de observações da "situação nova", o numero de vagas dessa classe, a serem preenchidas à medida que se extinguirem os excedentes. — III — Determinar as seguintes alterações na relação nominal dos ocupantes de cargos do mesmo quadro e Ministério: a) na carreira de "agente": incluir na classe G, o nome de Maria da Glória Whately de Assumpção; incluir, na classe F, os nomes de Alnarpha de Mattos Moreira, Helena Portocarrero Pinto de Mendonça e Libia de Mello e Souza Guimarães; b) na carreira de "ajudante de agente": incluir, na classe F, os nomes de Dulce Costa e Marietta Tavares, suprimindo-os da classe E; incluir, na classe E, o nome de Arminda da Silva Santos; incluir, na classe D, os nomes de Elvira Bertrand de Macedo, Francisca de Sousa Rosa e Palmyro Pulchério Filho; incluir, na classe C, o nome de Julieta da Costa Campos. Em consequência, foi expedido o Ato n. 18.

Processo n. 1.524 — *Resolução n. 1.117*: — Requerimento de antigos inspetores e sub-inspetores sanitários, pedindo retificação de classificação e modificação da estrutura da carreira de médico sanitário. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. Não participou da discussão e votação o Senhor Conselheiro Jansen, que se retirou declarando-se impedido. Feito o relatório e debatido o assunto, o Conselho resolveu, por unanimidade dos presentes, julgar improcedentes ambos os pedidos. Terminada a votação, voltou a participar dos trabalhos o Senhor Conselheiro Jansen.

Processo n. 1.732 — *Resolução n. 1.118*: — Ofício n. 108, de 20 de Abril de 1937, da Comissão de Eficiência do Ministério da Viação e Obras Públicas, propondo sejam uniformizadas as gratificações de função nas repartições subordinadas àquele Ministério. Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Senhor Relator esclareceu que anteriormente, por solicitação do mesmo órgão, o Conselho resolvera restabelecer a gratificação de função de um chefe de Gabinete, 2 ajudantes e 1 intendente, da Inspeção Federal de Estradas, tendo para esse fim baixado o Ato n. 10. — A nova proposta, de caráter geral, tinha caráter reformatório da primeira, que assentara em base diversa. Salientou ainda que o assunto estava sendo objeto de estudo de conjunto por parte do Conselheiro Briggs. Terminado o relatório e debatido o caso, o Conselho resolveu, por unanimidade: a) Anular o Ato que baixou, sob o n. 10; b) atender à nova solicitação, para que sirva de subsidio ao estudo geral a que se procede; c) distribuir o processo ao Senhor Conselheiro Briggs. — Em consequência, foi expedido o ato n. 19.

Processo n. 1.775 — *Resolução n. 1.119*: — Exposição de Motivos, n. 11, do Sr. Ministro da Educação e Saúde ao Senhor Presidente da República, propondo a admissão de José de Souza Paulo, como contratado, nas funções de auxiliar de 5.ª classe, do Instituto Nacional de Surdos Mudos. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — Feito o relatório e discutido o assunto, o Conselho opinou no sentido de que é necessária audiência prévia do Ministério da Fazenda.

Processo n. 1.790 — *Resolução n. 1.120*: — Exposição de Motivos n. 13, do Senhor Ministro da Educação e Saúde ao Senhor Presidente da República, solicitando autorização para retificar a função de extranumerária mensalista em que é admitida Odette Barreto Caminha, de auxiliar de 3.ª classe para auxiliar de escrita de 3.ª classe,

da Divisão de Assistência Hospitalar. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — Feito o relatório e debatido o assunto, o Conselho opinou, por unanimidade, no sentido de que nada ha a opôr à retificação solicitada.

Processo n. 1.821 — *Resolução n. 1.121*: — Requerimento do cirurgião dentista Augusto Lopes Pontes, pedindo providências para que seja legalizada sua situação no cargo, que interinamente exerce, de professor privativo de "Prótese Dentária" da Faculdade de Medicina da Baía. Relator: Senhor Conselheiro Jansen. Feito o relatório e debatido o assunto, o Conselho resolveu, unanimemente, opinar no sentido de que, por equidade, fosse expedido ao requerente decreto de nomeação, em caráter efetivo, para o cargo de "professor privativo", padrão L, da cadeira de "Prótese" da Faculdade de Medicina da Baía, Quadro V do Ministério da Educação e Saúde.

Processo n. 1.857 — *Resolução n. 1.122*: — Exposição de Motivos n. 34, do Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas, solicitando autorização para admitir quatro (4) mensalistas na Rêde de Viação Cearense: 1 aprendiz de 3.ª classe e 3 trabalhadores de 4.ª classe. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — Feito o relatório e discutido o assunto, o Conselho resolveu, por unanimidade: a) Que nada ha a opôr à admissão proposta, desde que a Comissão de Eficiência do Ministério da Viação julgue o caso enquadrado nos termos da circular numero 2-37 da Presidência da República e que Sua Excelência o Senhor Presidente da República resolva determinar, no caso presente, que a apresentação dos documentos exigidos pelo artigo 4.º do Regulamento aprovado pelo decreto 871, de 1.º de Junho de 1936, poderá ser feita perante o Diretor da Rêde de Viação Cearense; b) que é condição indispensavel, à aprovação de propostas de admissão de extranumerários, a fiel observância do artigo 4.º do Regulamento aprovado pelo decreto n. 871, de 1.º de Junho de 1936; c) que excepcionalmente, porém, quando se tratar de admissão de extranumerários para serviços em regiões longinquas, a apresentação dos documentos a que se refere o citado artigo 4.º poderá ser feita por ocasião da posse, perante o Diretor da Repartição respectiva, observadas as normas constantes do item seguinte; d) nos casos previstos no item anterior (c), além da autorização para a admissão, é indispensavel despacho expresso do Senhor Presidente da República, autorizando que essa admissão se faça sem que os documentos estejam apenas à exposição de motivos do Ministro, isto é, mediante a apresentação desses documentos perante o Diretor da Repartição.

Processo n. 1.918 — *Resolução n. 1.123*: — Ofício n. 835, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, solicitando inclusão de 7 nomes na relação do pessoal extranumerário da Polícia Civil do Distrito Federal. Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — Feito o relatório e debatido o assunto, o Conselho resolveu, por unanimidade, devolver o processo ao Ministério de origem, afim de serem tomadas as necessarias providências junto ao Ministério da Fazenda e ao Senhor Presidente da República para criação, nas tabelas anexas ao decreto n. 872, de 1936, das funções referidas no processo e posterior admissão dos propostos.

Processo n. 1.962 — *Resolução n. 1.124*: — Exposição de Motivos n. 33, do Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas, solicitando autorização para admitir Hor-

tência de Souza Pinto Carneiro da Cunha, como extranumerária, para auxiliar os serviços a cargo da Comissão Técnica do Correio Aéreo. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — Feito o relatório e debatido o assunto, o Conselho opinou, por unanimidade, no sentido de que se faz necessária audiência prévia do Ministério da Fazenda.

Processo n. 1.963 — Resolução n. 1.125: — Exposição de Motivos n. 35, do Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas ao Senhor Presidente da República, solicitando autorização para efetuar, por meio de novas portarias, a permuta de um auxiliar técnico de 5.^a classe (manobrador) e um guarda de 2.^a classe (guarda-freios) ambos extranumerários da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil. Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — Feito o relatório e discutido o assunto, o Conselho resolveu, por unanimidade, opinar no sentido de que nada ha a opôr à expedição das portarias, desde que sejam consideradas como de admissões novas e não de permuta.

Processo n. 1.964 — Resolução n. 1.126: — Exposição de Motivos n. 36, do Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas ao Senhor Presidente da República, propondo a admissão de José Antonio para as funções de trabalhador, extranumerário, da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — Feito o relatório e discutido o assunto, o Conselho resolveu, unanimemente, opinar no sentido de que nada ha a opôr à admissão proposta, mediante apresentação dos documentos exigidos pelo art. 4.^o do decreto n. 871, de 1936, na fórmula da decisão que fôr tomada pelo Senhor Presidente da República no processo n. 1.857.

Processo n. 1.965 — Resolução n. 1.127: — Exposição de Motivos n. 38, do Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas ao Senhor Presidente da República, propondo a admissão de Ricardo Rodrigues Cavalcanti para as funções de trabalhador, extranumerário, da Estrada de Ferro Bragança. Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — Feito o relatório e discutido o assunto, o Conselho, por unanimidade, opinou que nada ha a opôr à admissão proposta, mediante apresentação dos documentos exigidos pelo artigo 4.^o do decreto n. 871, de 1936, na fórmula da decisão que fôr tomada pelo Senhor Presidente da República, no processo n. 1.857.

Processo n. 1.946 — Resolução n. 1.128: — Em seguida o Senhor Presidente submeteu à consideração do Conselho um requerimento de diversos candidatos à inscrição ao concurso para provimento dos cargos de "Consul de 3.^a classe", do quadro único do Ministério das Relações Exteriores, nos quais pediam que fosse reduzido de 20 para 18 anos o limite mínimo de idade, fixado nas instruções do Conselho. Esclareceu que êsses interessados se dirigiram anteriormente àquele Ministério, cujo Consultor Jurídico deu parecer favorável à pretensão. O assunto foi submetido à apreciação do Senhor Presidente da República, que aprovou êsse parecer e decidiu se dirigissem êles a êste Conselho, baseados no referido parecer. Em cumprimento a êsse despacho, fizeram os requerimentos que submetia à deliberação dos Senhores Conselheiros. Debatido o assunto, o Conselho, atendendo ao despacho do Senhor Presidente da República e ao parecer do Senhor Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores e usando das atribuições que lhe confere a letra B do art. 10, do Capítulo II, da Lei nú-

mero 284, de 28 de Outubro de 1936, resolveu: a) que o limite mínimo de idade para inscrição ao referido concurso passasse a ser de 18 anos completos; b) que o prazo de inscrição fosse prorrogado por 30 dias, a partir da data da 1.^a publicação de novo edital no *Diário Oficial* para que da decisão fosse dado amplo conhecimento aos interessados; c) expedir novo Ato, modificando, no sentido dos itens anteriores, as instruções que baixaram com o Ato n. 4, de 23 de Fevereiro último, sobre abertura e realização do concurso citado. — Em consequência, foi expedido o ato n. 17. — Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. E eu, Astério Dardeau Vieira, designado pelo Senhor Presidente para servir de secretário *ad-hoc*, lavrei a presente ata que vai assinada pelos Senhores Conselheiros. Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 25 de Maio de 1937.

ATA DA 35.^a SESSÃO EXTRAORDINARIA, em 26 de maio de 1937

Aos vinte e seis dias do mês de maio de mil novecentos e trinta e sete, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente; Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi pelo Senhor Conselheiro-Presidente declarada aberta a trigésima quinta sessão extraordinária, convocada especialmente para tratar da classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários públicos civis.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Consta da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho, nos dias compreendidos entre esta e a sessão anterior.

ORDEM DO DIA — Da pauta constavam reunidos os Procs. ns. 528, 800, 824, 870, 1.738, 1.810 e outros sem número. — Resolução n. 1.129: — O Senhor Conselheiro-Presidente cedeu a palavra ao Senhor Conselheiro Briggs, para ler seu parecer sobre o assunto que dera motivo a convocação. Antes dessa leitura, o relator declarou que ao distribuir as cópias do seu trabalho, tivera em mira que o plano proposto nas conclusões fosse preliminarmente examinado pelos Senhores Conselheiros, precedendo o novo entendimento que, na qualidade de relator, deveria ter com as Comissões de Eficiência. Precisaria que o Conselho indicasse como deveria ser feito êsse entendimento. — O Senhor Conselheiro-Presidente propôs que diante da notória urgência do assunto o Conselho resolvesse, desde logo, sem necessidade de novos entendimentos, pois êstes poderiam protelar, ainda mais, as promoções que o funcionalismo, com justificada anciedade, aguarda ha longos meses. — O Senhor Conselheiro Mattos salientou que já tinha havido uma dupla audiência das Comissões de Eficiência, uma coletiva e outra parcelada, quando tiveram oportunidade de examinar o ante-projeto das normas propostas pelo Senhor Conselheiro Briggs. Puderam, elas, assim, cotejar com essas normas o que antes ficara coletivamente assentado. — O Senhor Conselheiro-Presidente reforçou esse argumento, lembrando que as Comissões de Eficiência não apenas examinaram o ante-projeto e fizeram êsse cotejo: — discutiram detidamente o que fôra proposto e colaboraram com o Conse-

lho, oferecendo sugestões que poderão ser aceitas, sinão integralmente, ao menos em parte, tais sejam as suas justificativas e as conclusões do relator. Além disso, adotadas as normas, em qualquer tempo, poderão elas ser modificadas na contemplação de casos justos, possivelmente preteridos, ou na correção de falhas. — Posta a votos a proposta no sentido dessa orientação, foi ela unanimemente aprovada. — Obteve, então, a palavra o Senhor Conselheiro Briggs, para ler seu parecer, que constituia uma peça de cinquenta e cinco laudas datilografadas, cuja leitura se prolongou por mais de duas horas. No introito do seu trabalho fez êle um rápido histórico da questão, que assim, aliás, se resume: — para cumprimento do artigo 5.º e seu parágrafo único, das Disposições Transitórias, da Lei n. 284, apresentára ao Conselho, em sessão de 4 de Março último, uma indicação no sentido de se elaborar um ante-projeto como base para a formação de um critério uniforme a ser aplicado na classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários públicos civis. Incumbido da elaboração desse ante-projeto, pudera apresentá-lo aos Senhores Presidentes das Comissões de Eficiência, em sessão conjunta, que se verificou a 8 do mesmo mês. Em nova sessão conjunta de 16, ainda de Março, os referidos presidentes apresentaram seus pareceres, que o Conselho resolveu submeter à apreciação de cada uma das Comissões, que novamente se pronunciaram. O parecer de agora visava consolidar as normas aceitáveis do ante-projeto e adotar algumas sugestões razoáveis das Comissões, esclarecendo também equívocos em que estas laboraram, quando criticaram o trabalho de sua autoria. O parecer se dividia em duas partes. Na primeira, o relator examinou: — as tabelas anexas à Lei número 284, para concluir que essas tabelas tiveram sua vigência iniciada a 1.º de Janeiro do corrente ano; — como apurar o tempo de serviço até 31 de Dezembro de 1936, para retificar, justificadamente e sem incoerência, seu ante-projeto, no sentido de que esse tempo de serviço seja computado na conformidade dos regulamentos das diferentes repartições e segundo os processos até então vigentes; — a fixação de novos recursos para dirimir possível persistência de empate em antiguidade, aconselhando a colocação em chaves, dos nomes compreendidos no empate, por presumir possível o desempate posterior, ante a regra do tempo líquido de efetivo exercício, do artigo 37, e ainda no caso de continuação do empate, deixando à competência das Comissões de Eficiência a solução, como lhes parecer acertado ou como dispuserem os regulamentos que forem expedidos para cumprimento do que estabelece o art. 7.º, da Lei n. 284, — como deverá se processar a classificação, propondo a elaboração pelo Conselho, de regras definitivas expedidas em circular às Comissões de Eficiência, e aos ministros de Estado, depois de aprovadas pelo Senhor Presidente da República; — a classificação abrangendo todas as classes, no que adotou sugestão da Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda e aboliu a restrição quanto aos funcionários da penúltima e da última classes de cada carreira, restrição que incluíra no ante-projeto, para tornar mais ligeira a classificação e conseqüentemente menos demoradas as promoções; — e, finalmente, a inteligência do artigo 34 da Lei do reajustamento, isto é, da parte referente ao interstício para a promoção, entendendo esse interstício aplicável, em qualquer caso de promoção. — Na segunda parte do seu

parecer o Senhor Conselheiro-Relator se demorou em analisar, minuciosamente, os pareceres das Comissões de Eficiência, formulados em torno do ante-projeto de sua autoria. Na parte final, considerando o que dispõe o art. 5.º, das Disposições Transitórias da Lei n. 284; considerando que a colaboração das Comissões de Eficiência já foi prestada; considerando que o parágrafo único, do referido artigo 5.º, diz que a classificação por antiguidade será submetida à apreciação do Senhor Presidente da República, que determinará a ordem definitiva dessa antiguidade; considerando que para executar a expressa atribuição legal cabe ao Conselho elaborar as bases para o processamento da classificação; considerando de toda a conveniência a prévia aprovação das bases pelo Senhor Presidente da República, uma vez que nessas bases se fundamentará a classificação à vista da qual Sua Excelência determinará a ordem definitiva de antiguidade dos funcionários; considerando, por outro lado, que os regulamentos a que se refere o art. 7.º, da Lei número 284, não poderão ser expedidos com a necessária brevidade; considerando que a demora na expedição desses regulamentos não deve prejudicar a fiel e uniforme execução da Lei do reajustamento; considerando que se patenteia, nos pareceres das Comissões de Eficiência, diversidade de interpretação dos artigos 34 e 37, da mesma Lei, com prejuizo da uniformidade necessária; considerando que, em tais condições, devem ser fixadas bases provisórias, até a expedição dos regulamentos previstos no citado artigo 7.º, da Lei n. 284, para uniforme compreensão dos dispositivos referidos; considerando, finalmente, o que constava do processo, propôs o Senhor Conselheiro-relator que o Conselho submetesse à aprovação do Senhor Presidente da República as bases para a classificação dos funcionários, por ordem de antiguidade, nas novas classes e carreiras, as bases provisórias para a apuração do tempo líquido de efetivo exercício, a que se refere o artigo 37, da Lei n. 284 e a inteligência do artigo 34, da mesma Lei, propondo ainda a transmissão dessas bases, se forem aprovadas, às Comissões de Eficiência e aos Ministros de Estados a sua imediata e fiel execução. — Pôsto em discussão o parecer, o Senhor Conselheiro-Presidente, examinando o ponto referente ao interstício, propôs e obteve que se dissesse expressamente ser esse interstício condição essencial à promoção, em qualquer caso, evitando-se entendimentos errôneos. Propôs ainda que se declarasse ser o interstício computado pelo efetivo exercício, para evitar que os dois anos fossem contados de data a data, sem exclusão das faltas. Simulou um exemplo: o funcionário promovido se afastava do serviço, por licença ou por qualquer outro motivo, logo após a promoção. Dois anos depois, sendo único na classe, poderiam compreender que estivesse êle em condições de ser novamente promovido, até por antiguidade, quando isso não estava no espírito da Lei n. 284, nem era justo. — O Senhor Conselheiro Sampaio informou que os regulamentos das repartições não eram uniformes na maneira de contar o interstício. Uns estabeleciam a contagem por dias corridos de efetivo exercício, outros de data a data. O assunto, porém, lhe parecia mais próprio da regulamentação em elaboração, o que foi, afinal, entendido pelos demais Senhores Conselheiros. — O Senhor Conselheiro-relator, ao se pronunciar nêsse sentido, frisou que o artigo 34 já falava em efetivo exercício, não lhe parecendo necessário recomendar êsse entendimento. — O Se-

nhor Conselheiro Mattos quiz saber como se atendia à hierarquia, quando funcionários eram, na situação antiga, hierarquicamente mais graduados do que outros, que na nova situação ficaram com eles formando uma classe de uma carreira. Citou, para exemplo, o caso dos sub-diretores e dos primeiros escriturários da Recebedoria de S. Paulo e dos segundos escriturários da Recebedoria do Distrito Federal, que passaram a constituir, no Quadro III do Ministério da Fazenda, a classe J, da carreira de "oficial administrativo". Os sub-diretores eram superiores hierárquicos dos demais. O critério para a contagem de tempo não deveria prejudicar àqueles. Lembrava que o próprio Senhor Presidente da República já reconhecera como respeitável o princípio de hierarquia. Entendia merecedor de louvores o parecer do Senhor Conselheiro Briggs, mas achava que nas conclusões deveria o Conselho atender aos interesses conjugados do serviço público e do funcionalismo, evitando possíveis reclamações. — O Senhor Conselheiro-relator, esclarecendo, informou que na hipótese formulada pelo Senhor Conselheiro-Mattos, o sub-diretor teria a hierarquia anterior contemplada para figurar à frente dos antigos primeiros escriturários de sua repartição. Os segundos escriturários ficariam, entretanto, à frente. Salientou que mesmo assim os sub-diretores ficariam beneficiados, porque obtiveram a possibilidade de um acesso que não tinham. Aliás, ao formular o critério a ser obedecido, se absteve de considerar vencimentos, mas o acesso. Os funcionários que na situação antiga já tinham acesso, teriam preferência, salvo se a hierarquia tivesse de ser atendida dentro da mesma repartição. — O Senhor Conselheiro Mattos propôs que não se computassem também como faltas, para efeito de contagem da antiguidade, sessenta dias de ausência para tratamento de saúde, que já não se computam para efeito da aposentadoria. Alegou que no caso da aposentadoria sempre se observava um rigor maior na apuração do tempo de serviço. Entretanto, o próprio Tribunal de Contas aceitava a exclusão dessas faltas. — O Senhor Conselheiro-relator, falando novamente, disse que considerava, no caso, duas cousas distintas: tempo de serviço para a aposentadoria e tempo de serviço para promoção. No primeiro caso, a liberalidade não prejudica a ninguém. No segundo caso prejudicaria os funcionários mais assíduos, que não tivessem tido a necessidade da licença. Além disso, o desconto dessas faltas não está permitido em lei, único caso em que, embora inconveniente, deveria ser respeitado. — Passando-se à votação, o Conselho resolveu aprovar, unanimemente o parecer do relator e as suas conclusões, que assim ficaram definitivamente redigidas: A) que se submeta à aprovação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República o seguinte: *Bases para a classificação dos funcionários por ordem de antiguidade, nas novas classes e carreiras integrantes das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936:* — I — A classificação dos funcionários, por ordem de antiguidade, nas novas classes e carreiras integrantes das tabelas anexas à Lei número 284, de 1936, a que se refere o art. 5.º das Disposições Transitórias da mesma Lei, em 1 de Janeiro de 1937 (data da vigência das novas tabelas de pessoal), será feita em todas as classes de cada carreira, obedecendo às normas seguintes: 1.º caso: funcionários ocupantes de cargos da mesma categoria (situação

antiga) e que passaram a constituir classe idêntica (situação nova).

Norma: para a classificação dos funcionários na nova classe deve ser mantida a classificação existente em 31 de Dezembro de 1936 (apurada na conformidade do regulamento da repartição).

2.º caso: funcionários ocupantes de cargos diferentes (situação antiga) e que passaram a constituir uma classe (situação nova).

Norma: serão classificados de acôrdo com o seguinte critério: tempo de serviço no cargo anterior ao Reajustamento, recorrendo-se, sucessivamente, em caso de empate, ao tempo de serviço no Ministério e no serviço público federal (apurados na conformidade dos regulamentos de cada repartição): a) em primeiro plano, os funcionários que tinham acesso normal e os que, possuindo essa condição de acesso, ocupavam cargos hierarquicamente superiores (compreendia a hierarquia dentro do mesmo quadro do pessoal, na situação antiga); b) em segundo plano, os que, não tendo acesso normal, ocupavam cargos hierarquicamente superiores (compreendia a hierarquia como na alínea a); c) em terceiro plano, os hierarquicamente subordinados (compreendia a hierarquia como na alínea a); d) em quarto plano, os de cargos isolados e os de cargos sem acesso normal; e) em quinto plano, os que eram empregados mensalistas; f) em sexto plano, os beneficiados com desdobramento.

Observação: sempre que num dos planos previstos nesta norma figurarem funcionários que na situação antiga ocupavam cargos da mesma categoria, será mantida, para esses funcionários, a classificação existente em 31 de Dezembro de 1936, de acôrdo com a norma fixada para o 1.º caso. — II — A classificação será feita nos modelos previamente organizados pelo C. F. S. P. C. *Bases provisórias para a apuração do tempo líquido de efetivo exercício, a que se refere o artigo 37 da Lei número 284, de 1936.* Até a expedição dos regulamentos previstos no art. 7.º da Lei n. 284, de 1936, na apuração do tempo líquido de efetivo exercício, a que se refere o artigo 37 da Lei citada, só não serão descontadas as faltas decorrentes de: a) licença especial de que trata o decreto legislativo n. 42, de 15 de Abril de 1935; b) férias; c) licença a funcionária gestante; d) nônio ou gala de casamento; e) juri, serviço militar e outros obrigatórios por lei. *Interstício para promoção.* O Interstício a que se refere o art. 34 da Lei n. 284, de 1936, é condição essencial para promoção a qualquer classe de carreira, e deve ser contado a partir da última nomeação ou promoção. Relativamente aos funcionários não nomeados ou promovidos em virtude do Reajustamento, (desdobramento de classes e preenchimento de vagas previstas nas tabelas anexas à Lei: art. 33), o interstício deve ser contado a partir da última nomeação ou promoção anterior a 1.º de Janeiro de 1937. B) que si as sugestões contidas na alínea precedente merecerem aprovação do Chefe do Poder Executivo, sejam transmitidas em circular do Conselho aos Ministros de Estado e às Comissões de Eficiência, para os devidos fins. — Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, às vinte horas. Eu, Joaquim Bittencourt Fernandes de Sá, secretário das sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros. Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 26 de Maio de 1937.

ATA DA 21.^a SESSÃO ORDINÁRIA,
em 27 de maio de 1937

Aos vinte e sete dias do mês de maio de mil novecentos e trinta e sete, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente; Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi pelo Senhor Presidente declarada aberta a vigésima primeira sessão ordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a Ata da Sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho, no período compreendido entre esta e a sessão anterior.

ORDEM DO DIA — Foram julgados os seguintes papéis que figuravam na pauta:

Processo n. 801 — *Resolução n. 1.130*: — Requerimento de Ernani Reis, "oficial administrativo" da classe I — Quadro I do Ministério da Justiça e Negócios Interiores — pedindo melhoria de vencimentos ou gratificação de função, por servir como Secretário do Consultor Geral da República. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O requerente era 3.^o oficial da Secretaria de Estado da Justiça e Negócios Interiores e foi incluído, acertadamente, na classe I da carreira de "oficial administrativo" do Quadro I daquele Ministério. As funções de Secretário do Consultor Geral da República éle as exerce em comissão como está previsto em regulamento. O Conselho resolveu, unanimemente: — 1.^o quanto ao pedido de melhoria de vencimentos, considera-lo improcedente, porque o requerente foi classificado acertadamente nas tabelas anexas à lei n. 284; 2.^o — quanto à gratificação de função, passar o processo ao Conselheiro incumbido de rever, em caráter geral, o que a respeito do assunto figura nas tabelas anexas à referida lei.

Processo n. 1.221 — Requerimento de Jacob Bergstein, médico clínico da classe H, interino, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação de classificação, para o fim de ser incluído na carreira de "Médico sanitarista", do mesmo Quadro, alegando possuir o curso de Higiene e Saúde Pública. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen, que apresentou os seguintes esclarecimentos: O requerente sempre exerceu as funções de médico sanitarista, e é diplomado em Higiene e Saúde Pública. Deveria, por conseguinte, ter sido incluído na carreira de "Médico sanitarista". São procedentes suas alegações. De acôrdo com o art. 2.^o, § único, Capítulo VI da lei 284, devem ser feitas as necessarias alterações no quadro I do mesmo Ministério. — O Senhor Conselheiro Briggs entendeu que o processo deveria dizer porque o requerente não é efetivo e ha quanto tempo exerce interinamente as funções. — O Senhor Conselheiro-Presidente explicou o caso, que era do seu perfeito conhecimento: O requerente fizera o curso de Higiene e Saúde Pública, mas não conseguira classificação que permitisse, desde logo, a efetivação. — O Senhor Conselheiro Sampaio formulou as seguintes hipóteses, que entendeu merecedoras do exame do Conselho: — Uma pessoa que exercesse interinamente essas funções, e que tivesse o curso de Higiene e Saúde, como é o caso do requerente, mas que não pudesse ser efetivada por não ter obtido boa

classificação em concurso. Outra pessoa que tivesse obtido a boa classificação em concurso, mas que não tivesse o curso de Higiene e Saúde. Quem seria nomeado? — O Senhor Conselheiro-Presidente esclareceu o equívoco do autor dessa interpelação: — No caso, não havia concurso, mas simplesmente o curso de Higiene e Saúde, que dá ao médico o diploma de sanitarista, essencial à nomeação. No caso do requerente, outros obtiveram, nêsse curso, melhor classificação. — Diante dessa explicação, o Senhor Conselheiro Sampaio considerou descabida a sua dúvida, porque estava realmente entendendo serem necessários os dois requisitos. — O Senhor Conselheiro Briggs achava que sendo o requerente médico auxiliar, fôra bem classificado como médico clínico. — O Senhor Conselheiro-Relator explicou, que era éle médico auxiliar do Saneamento Rural, função típica de sanitarista. — Sómente éle, entre quatro, fizera o curso de Higiene e Saúde, visando continuar como sanitarista. Os três colegas não fizeram êsse curso e estão satisfeitos com a situação de médicos clínicos, tanto que nada reclamaram até agora, nem poderiam licitamente fazê-lo. — O Senhor Conselheiro Briggs insistiu na objeção, levantando uma preliminar, qual a de saber se ao Conselho seria permitido retificar a classificação de interino, que ainda não se integrara no funcionalismo. — O Senhor Conselheiro-Relator adiantou que não se tratava de retificar o funcionário, mas o cargo, replicando o Senhor Conselheiro Briggs, que não seria possível classificar o cargo com abstração do seu ocupante. — O Senhor Conselheiro-Presidente entendeu de modo contrário. A seu ver, a retificação da carreira poderia ser feita, indo o ocupante interino para o novo cargo da outra carreira, na mesma situação de interino em que estivesse. — O Senhor Conselheiro Sampaio entendeu que se o curso de Higiene e Saúde foi feito pelo requerente, visando a efetivação, legalmente possível, essa efetivação é a questão a ser resolvida. — O Senhor Conselheiro-Presidente explicou que o requerente fizera o curso para ser provido efetivamente no cargo, quando ainda não se respeitava a classificação. Expediu-se, posteriormente, um decreto-lei, mandando respeitar essa classificação e por isso não foi o requerente efetivado. — O Senhor Conselheiro Briggs insistiu pela votação da sua preliminar, que foi, afinal, por proposta do Senhor Conselheiro Sampaio, aceita pela maioria, para ser considerada em cada caso concreto. — O Senhor Conselheiro Briggs pediu e obteve vista do processo número 1.221, até à próxima sessão.

Processo n. 1.235 — *Resolução n. 1.131*: — Em requerimento dirigido à Comissão de Eficiência do Ministério da Educação e Saúde, Octaviano Christiano Ribeiro, porteiro do Hospital de Isolamento de São Sebastião, pede para si e seus auxiliares, as vantagens do artigo 24 da lei 284, de 28 de Outubro de 1936, alegando terem, tambem, contacto com doentes contagiosos. Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O caso já foi apreciado pelo Conselho, o qual, no processo n. 73, resolveu não caberem aos petionários as vantagens do art. 24 da lei citada, visto que os mesmos não têm exercício em leprosário. — O Conselho resolveu, unanimemente, confirmar sua resolução n. 10, que já negou aos que servem no mesmo Hospital, direito à gratificação aludida, visto não se tratar de um Leprosário.

Processo n. 1.266 — *Resolução n. 1.132*: — O Diretor do Observatório Nacional pede a inclusão nas tabelas

anexas à lei n. 284, de verba para pagamento da gratificação de 300\$000, ao funcionário comissionado nas funções de Secretário daquela repartição. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar contrariamente ao pagamento, por falta de dotação própria, à vista do art. 49, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936 e considerar o pedido para ser examinado pelo Conselheiro incumbido de rever o que a respeito de gratificações de funções figura nas tabelas anexas à mesma Lei.

Processo n. 1.274 — *Resolução n. 1.133*: — Requerimento de engenheiros da Inspeção de Engenharia Sanitária, do antigo Departamento Nacional de Saúde Pública, hoje pertencentes à carreira de "Engenheiro" do quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, pedindo o desdobramento de sua carreira para o fim de se considerarem engenheiros sanitários, para cujas funções se especializaram. Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, considerar improcedente o pedido e opinar no sentido de ser mantida a atual estrutura da referida carreira, porque as funções dos engenheiros do Ministério da Educação e Saúde, em diferentes setores, são acen-tuadamente de engenharia sanitária, ocorrendo ainda a circunstância de haver em outros Ministérios, na carreira de "Engenheiro", profissionais incumbidos de encargos compreendidos na especialização.

Processo n. 1.275 — *Resolução n. 1.134*: — Ofício de 24 de Fevereiro de 1937, do Inspetor de Alimentação, do Ministério da Educação e Saúde, propondo a retificação da carreira de Romualdo Ladeira, zelador da classe "F", para a carreira de contínuo da classe "G", e consequentemente a nomeação de Adriano Marcondes Lessa, guarda sanitário da classe "E", para a vaga que resultaria da retificação. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de retificação, porque a classificação de Romualdo Ladeira foi acertadamente feita na carreira de "zelador" e opinar contrariamente à nomeação proposta, não somente em consequência desse indeferimento, mas também, e principalmente, porque o acesso em cada carreira cabe somente aos funcionários a ela pertencentes.

Processo n. 1.287 — *Resolução n. 1.135*: — Requerimento de José Fidalgo Torneiros, atendente da classe "C" — Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde — com exercício no Instituto Neuro-Sifilis, pedindo sua "promoção" ao cargo de "Inspetor" do referido Instituto, cujas funções diz que, de fato, exerce. Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — A Comissão de Eficiência opinou pelo indeferimento do pedido, por ter sido acertadamente classificado o requerente nas tabelas anexas à lei n. 284. Não existe o cargo de "Inspetor" pretendido. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, não haver o que deferir.

Processo n. 1.533 — *Resolução n. 1.136*: — Em Ofício n. 47, de Abril de 1937, a Comissão de Eficiência do Ministério da Marinha fez uma consulta sobre a possibilidade de designação de funcionários, nos termos do art. 38 da lei 284, para exercerem as funções de Secretário em várias Capitâneas. Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — Considerando que não se aplica ao caso o que está previsto no art. 38, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936 e em face da proibição contida no artigo 49, dessa mesma lei, o

Conselho resolveu, por unanimidade de votos, informar que as funções de Secretário de Capitania deverão ser desempenhadas por escriturário, designado, sem direito a qualquer gratificação especial, salvo as previstas nos artigos 399 e 400, do Regulamento do Código de Contabilidade, pela comprovada prestação de serviços extraordinários.

Processo n. 1.723 — *Resolução n. 1.137*: — Ofício n. 40, S. E. do Comandante do Distrito de Artilharia de Costa da 1.ª Região Militar e Inspetor da Defesa da Costa, pedindo ao Senhor Ministro da Guerra a transferência de José de Almeida, mestre electricista da classe "E", do Quadro I, para o Quadro III (Coimbra). Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. A transferência do funcionário em aprêço contrariaria o disposto no § 2.º do art. 35 da lei 284, pois no Grupo de Coimbra (Quadro III) não ha a carreira de mestre electricista, cargo que exerce o funcionário indicado. Da informação da Comissão de Eficiência conclue-se que se trata da remodelação do Forte de Coimbra, e consequentemente de necessidade transitória do serviço. — O Conselho resolveu, unanimemente, opinar no sentido de que ao caso se aplica o que dispõe o art. 26, *in-fine*, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processo n. 1.758 — *Resolução n. 1.138*: — Requerimento em que Leopoldino Brasil da Silva, servente da classe "E", Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, classificado nas tabelas anexas à Lei n. 284, alegando os trabalhos que vem executando, como datilógrafo, na Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores, pede a criação de um cargo dessa carreira e o seu aproveitamento no mesmo. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, porque mesmo que tivesse ficado evidenciada a necessidade da criação do cargo, a medida não aproveitaria ao requerente, porque se trata de cargo de carreira, cujo provimento depende de prévia habilitação em concurso.

Processo n. 1.760 — *Resolução n. 1.139*: — Requerimento de Artur Monteiro e outros, serventes da classe "D", do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, com exercício na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, solicitando equiparação aos antigos auxiliares de 2.ª classe do Instituto Oswaldo Cruz, incluídos na carreira de "Prático de laboratório" da classe "E". — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, porque a retificação solicitada iria de encontro ao que preceitua o artigo 5.º, Capítulo I, da Lei n. 284 de 28 de Outubro de 1936, e ainda porque a classificação dos requerentes resultou de sua situação anterior ao reajustamento, que lhe assegurou maior possibilidade de acesso.

Processo n. 1.761 — *Resolução n. 1.140*: — Requerimento de Manoel Ferreira da Silva, servente da classe "C", do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, com exercício no Departamento Nacional de Saúde, pedindo retificação de classificação, para o fim de ser incluído na carreira de "Guarda-sanitário" — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O requerente, embora como servente, exerce as funções de guarda sanitário. São procedentes as suas alegações. — O Conselho, por unanimidade de votos, resolveu, nos termos do artigo 2.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, propor ao Senhor Presidente da República a exclusão de Manoel Ferreira da

Silva da classe "C", da carreira de "Servente", e a inclusão do mesmo na classe "C", da carreira de "Guarda sanitário".

Processo n. 1.764 — *Resolução n. 1.141*: — Requerimento de Vitório Tolomei, extranumerário mensalista, com exercício no Departamento Nacional de Educação, pedindo retificação da data de sua admissão na relação dos extranumerários, publicada no suplemento do "Diário Oficial" número 38. Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, restituir o processo ao Ministério da Educação e Saúde, para que seja por este pedida a retificação ao Ministério da Fazenda, porque por este foram coordenadas as relações de extranumerários, organizadas pelos Ministérios, sem nenhuma interferência do Conselho.

Processo n. 1.779 — *Resolução n. 1.142*: — Exposição de Motivos n. 4, do Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores, ao Senhor Presidente da República datada de 24 de Abril último, propondo a admissão de Paulo Afonso Horta Novais, como técnico especializado, extranumerário, para reorganizar, durante o corrente ano, os serviços das oficinas da Imprensa Nacional, mediante a remuneração de 1:500\$000 mensais. Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — Tendo sido observados os dispositivos vigentes, o Conselho resolveu opinar no sentido de que nada ha a opor à pretendida admissão, salientando, entretanto, a conveniência de ser ela feita mediante assinatura de contrato bi-lateral, nos termos do art. 5.º, do regulamento anexo ao decreto n. 871, de 1.º de Junho de 1936, não obstante a limitação que nesse artigo se compreende. — Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. — Eu, Joaquim Bittencourt Fernandes de Sá, secretário das sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros. — Sala das sessões, no Palácio do Catete, em 27 de Maio de 1937.

ATA DA 36.ª SESSÃO EXTRAORDINARIA.

em 2 de junho de 1937

Aos dois dias do mês de junho de mil novecentos e trinta e sete, às quatorze horas, presentes no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros José Francisco de Mattos, Moacyr Ribeiro Briggs, Eder Jansen de Mello e Mário de Bittencourt Sampaio, constatando-se a ausência justificada do Senhor Conselheiro Luiz Simões Lopes, Presidente, foi pelo Senhor Conselheiro Mattos, nos termos do art. 3.º, do Regimento Interno, como substituto eventual do Presidente, declarada aberta a trigesima sexta sessão extraordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho nos dias compreendidos entre esta e a sessão anterior, tendo o Senhor Conselheiro Briggs restituído o processo n.º 1221, de que obtivera vista.

RELAÇÃO DOS FUNCIONARIOS DEMITIDOS PELO GOVERNO PROVISÓRIO: — *Resolução n.º 1.143*: — Ainda no período destinado ao expediente, o Senhor Conselheiro Briggs apresentou uma indicação no sentido de se sugerir ao Senhor Presidente da República a expedição de uma circular aos Ministérios, determinando a ur-

gente organização e remessa ao Conselho, de uma relação dos funcionários que foram afastados de seus cargos pelo Governo Provisório e que já tiveram parecer favorável da Comissão Revisora. Salientou que essa relação completaria a dos funcionários adidos e em disponibilidade, antes solicitada.

— O Conselho resolveu, por unanimidade de votos: — 1.º, aprovar a indicação e sugerir ao Senhor Presidente da República a expedição de uma circular aos Ministérios, recomendando-lhes a urgente organização e remessa ao Conselho, da relação dos ex funcionários exonerados no período de 24 de outubro de 1930 a 16 de julho de 1934 e que já tenham obtido da Comissão Revisora, parecer favorável à recondução e despacho igualmente favorável de Sua Excelência; — 2.º — que nessa relação figurem o nome de cada interessado, as funções que desempenhava e a remuneração que percebia por ocasião da exoneração.

Modelos de Decretos. — O Senhor Conselheiro Briggs distribuiu aos Senhores Conselheiros as cópias dos novos modelos de decretos, para prévio exame, assunto que vai ser objeto de uma sua indicação.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes processos constantes da pauta:

Processo n.º 437 — Interinidades no Ministério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. Lido o parecer, pediu e obteve vista do processo o Senhor Conselheiro Mattos.

Processo n.º 1.247 — *Resolução n.º 1.144*: — Requerimento de Evandro Ribeiro Gonçalves, cirurgião dentista do Instituto Nacional de Surdos-mudos, pedindo inclusão do seu cargo nas tabelas anexas à Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O relator esclareceu que o decreto n.º 21.069, de 20 de fevereiro de 1932, aprovado pelo artigo 18, das Disposições Transitórias da Constituição Federal, determinou que o serviço dentário do referido Instituto passasse a ser desempenhado por contratado. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, por não ter havido omissão nas tabelas anexas à referida Lei.

Processo n.º 1.558 — *Resolução n.º 1.145*: — Requerimento de Franxavier de Valladares Porto, classificado como servente da classe E, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe F da carreira de "Escriturário". — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, porque a classificação do requerente foi acertadamente feita em face do artigo 1.º, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, que lhe assegurou melhoria de vencimentos, além de possibilidade de acesso, pela inclusão em cargo de carreira.

Processo n.º 1.559 — *Resolução n.º 1.146*: — Requerimento de Erostrato Freire de Andrade, servente da classe C, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe D. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, porque a classificação do requerente resultou de sua situação anterior à lei, n.º 284, de 28 de outubro de 1936, foi ele beneficiado com a inclusão em cargo de carreira, o que lhe possibilitou acesso que não tinha, não tendo prejuízo de vencimentos, por-

que a diferença lhe ficou assegurada pelo artigo 3.º, das Disposições Transitórias da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936.

Processo n.º 1.560 — *Resolução n.º 1.147*: — Requerimento de Oswaldo de Souza Carvalho, guarda sanitário da classe C, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a carreira de "Escriturário" — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, porque a classificação do requerente obedeceu ao princípio geral de formação de carreiras, estabelecido pelo artigo 1.º da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, foi ele beneficiado com a inclusão em cargo de carreira, o que lhe possibilita acesso que não tinha, obtendo ainda melhoria de vencimentos.

Processo n.º 1.619 — *Resolução n.º 1.148*: — Requerimento de Maria da Conceição Pessoa de Mello, incluída na classe F, da carreira de "Dactilógrafo" do Quadro Único, do Ministério da Agricultura, pedindo retificação para a classe G. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, porque a sua classificação resultou de sua situação anterior à Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, tendo obtido melhoria de vencimentos e a vantagem de acesso que não tinha.

Processo n.º 1.679 — *Resolução n.º 1.149*: — Requerimento de Bismark dos Santos Pereira e outros, incluídos na classe J, da carreira de "Técnico de laboratório", do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe K. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, porque a classificação dos requerentes resultou da situação em que se encontravam antes do reajustamento, tiveram eles melhoria de vencimentos e foram ainda beneficiados com a inclusão em cargos de carreira, obtendo a possibilidade de acesso que não tinham.

Processo n.º 1.681 — *Resolução n.º 1.150*: — Requerimento de João Villalba, servente da classe C, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, reclamando contra a sua classificação, por se considerar rebaixado, pois anteriormente ao reajustamento era desinfetador. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de retificação, porque a classificação do requerente obedeceu ao princípio geral da formação de carreiras, estabelecido pelo artigo 1.º, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, foi ele beneficiado com a inclusão em cargo de carreira, o que lhe possibilitou acesso que não tinha, não lhe sendo diminuídos os vencimentos, em face do que estabelece o artigo 3.º e seus parágrafos, Cap. VI, da mesma Lei.

Processo n.º 1.683 — Requerimento de Manoel Victor de Oliveira, pintor da classe D, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe E. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — Pediu e obteve vista do processo o Senhor Conselheiro Sampaio.

Processo n.º 1.686 — *Resolução n.º 1.151*: — Requerimento de Alfredo Sanches Peres, incluído na classe D, da carreira de "Zelador" do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe E.

— Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, porque a classificação do requerente resultou de sua situação anterior ao reajustamento, teve ele seus vencimentos aumentados e foi beneficiado com a inclusão em cargo de carreira, o que lhe possibilitou acesso que não tinha.

Processo n.º 1.688 — *Resolução n.º 1.152*: — Requerimento de Octavio Francisco de Souza e outros, incluídos na classe D, da carreira de "Servente", do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a carreira de "Guarda sanitário" — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, porque a classificação dos requerentes obedeceu ao princípio geral estabelecido pelo artigo 1.º da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, foram eles melhorados em vencimentos e beneficiados com a inclusão em cargos de carreira, o que lhes possibilita acesso que não tinham.

Processo n.º 1.707 — *Resolução n.º 1.153*: — Requerimento do Doutor Aloysio Cerqueira Luz, incluído na classe H da carreira de "Técnico de laboratório", do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe J. Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, porque a classificação do requerente resultou de sua situação anterior ao reajustamento, foi ele beneficiado com a sua inclusão em cargo de carreira, o que lhe possibilita acesso que não tinha e não sofreu prejuízo de vencimentos, em face do que dispõem o artigo 3.º e seus parágrafos, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936.

Processo n.º 1.711 — *Resolução n.º 1.154*: — Requerimento de Waldemar Lavatt Lacerda e outros, incluídos na classe E, da carreira de "Guarda sanitário" do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe F da mesma carreira. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, porque a classificação dos requerente resultou de sua situação anterior ao reajustamento; tiveram eles seus vencimentos melhorados e obtiveram benefício com a inclusão em cargos de carreira, o que lhes possibilita melhor acesso.

Processo n.º 1.712 — *Resolução n.º 1.155*: — Requerimento de Ernani de Moura Caldas, incluído na classe G, da carreira de "Farmaceutico", do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe G, da carreira de "Médico clínico" — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, porque a classificação do requerente obedeceu ao princípio geral, estabelecido pelo artigo 1.º, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, tendo sido ele beneficiado com a inclusão em cargo de carreira, o que lhe assegura maiores possibilidades de acesso.

Processo n.º 1.774 — *Resolução n.º 1.156*: — Parecer n.º 106, da Comissão de Eficiência do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, encaminhando a proposta de admissão de extranumerário mensalista para exercer as funções de "Atendente" da Casa de Correção. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar no sentido de que nada ha a opôr à admissão de Henderson Sá de Alencar Simões,

como enfermeiro de quinta classe, extranumerário mensalista, uma vez que foram observados os dispositivos vigentes, convindo, entretanto, que seja ouvido o Ministério da Fazenda sobre a possibilidade de ser pago esse extranumerário pela verba do pessoal fixo, deixada pelo efetivo.

Processo n.º 1.777 — *Resolução n.º 1.157*: — Exposição de Motivos do Senhor Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio ao Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação a solução, em definitivo, da controvérsia existente sobre o favor da licença, nos termos do Decreto n.º 14.663, de 1.º de fevereiro de 1921, ao pessoal extranumerário em serviço da União — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O parecer esclareceu que embora pago por verba global, esse pessoal tem sua classificação e remuneração prestabelecidas no ato da admissão, pelo decreto n.º 872, de 1.º de junho de 1936, não havendo na legislação anterior elementos precisos de convicção para que se lhe possa negar licenças. O Decreto n.º 14.663, de 1921, em seu artigo 39, ainda vigente estende a concessão de licença aos operários diaristas, jornalheiros e mensalistas da União, no que lhes fôr aplicável. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar no sentido de que o pessoal extranumerário admitido nos termos da legislação em vigor, deve merecer os favores do decreto n.º 14.663, de 1.º de fevereiro de 1921, no que lhe fôr aplicável, durante o prazo estipulado na admissão, até nova regulamentação.

Processo n.º 1.787 — Requerimento de Luiz de Freitas Mello, escrevente da classe F, do Quadro I, do Ministério da Guerra, pedindo promoção à classe imediata, alegando ter sido prejudicado em sua promoção, por não ter feito exame de dactilografia em 1933, como lhe fôra exigido, mas em 1935, e ainda por ocupar o primeiro lugar em sua classe, na ordem de antiguidade. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — Pediu e obteve vista deste processo o Senhor Conselheiro Jansen.

Processo n.º 1.824 — *Resolução n.º 1.158*: — Requerimento de Deodoro Benedito dos Santos, incluído na classe A, da carreira de "Jardineiro", do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a carreira de "Servente" em classe que corresponda ao seu exato merecimento. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, porque a classificação do requerente obedeceu ao princípio geral da formação de carreiras, estabelecido pelo artigo 1.º, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, resultou essa classificação de sua situação anterior à mesma Lei, foi o requerente beneficiado com a inclusão em cargo de carreira, o que lhe possibilita acêso que não tinha, e não sofreu redução de vencimentos, em face do que dispõem o artigo 3.º e seus parágrafos, Capítulo VI, da referida Lei. — Nada mais havendo a tratar, foi levantada a sessão. — Eu, Joaquim Bittencourt Fernandes de Sá, secretário das sessões do Conselho, lavrei a presente ata, que vai assinada pelos Senhores Conselheiros presentes à sessão.

Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 2 de junho de 1937.

ATA DA 22.ª SESSÃO ORDINÁRIA,
em 3 de junho de 1937

Aos três dias do mês de junho de mil novecentos e trinta e sete, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Mário de Bittencourt Sampaio e José Francisco de Mattos, foi por êste, na qualidade de substituto eventual do Senhor Conselheiro Presidente, e em face do que dispõe o artigo 3.º, do Regimento Interno, declarada aberta a vigésima segunda sessão ordinária e em seguida declarada encerrada, por falta de número legal, depois de constatada a ausência justificada dos demais Senhores Conselheiros. Para constar, eu, Joaquim Bittencourt Fernandes de Sá, secretário das sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada pelos Senhores Conselheiros presentes à reunião. Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 3 de junho de 1937.

ATA DA 37.ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA,
em 8 de junho de 1937

Aos oito dias do mês de junho de mil novecentos e trinta e sete, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente, Eder Jansen de Mello, Mário de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, com a ausência justificada do Senhor Conselheiro José Francisco de Mattos, foi pelo Senhor Conselheiro-Presidente declarada aberta a trigésima sétima sessão extraordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constatou de leitura do resumo dos papeis entrados no Conselho nos dias compreendidos entre esta e a sessão anterior.

Processos restituídos: Foram restituídos aos respectivos relatores os processos n.ºs. 1.683 e 1.787, para os quais obtiveram vista, na sessão anterior, respectivamente, os Senhores Conselheiros Sampaio e Jansen.

Urgência: O Senhor Conselheiro Briggs requereu e obteve a inclusão na pauta, do processo n.º 1.987, cuja urgência justificou.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes processos constantes da pauta:

Processo n.º 389 — *Resolução n.º 1.159*: — Relatório de 5 de março de 1937, da Comissão de Eficiência do Ministério da Marinha, sobre a disponibilidade do auditor da marinha, Dr. Virgílio Antonino de Carvalho. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, baixar o processo em diligência para que a Comissão de Eficiência do Ministério da Marinha junte uma relação nominal dos auditores que se encontram em efetivo exercício e outra dos auditores em disponibilidade.

Processo n.º 696 — *Resolução n.º 1.160*: — Requerimento de Carolina Pinheiro Figueira, servente da classe B — Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, com exercício no Preventório Paula Candido, pedindo sua inclusão na carreira de "Roupeiro". — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — Trata-se de uma funcionária que vem

exercendo as funções de roupeira-zeladora. Foi incluída, entretanto, nas tabelas anexas à lei n.º 284, na carreira de servente da classe B. — A Comissão de Eficiência é favorável à pretensão da requerente. É caso do Conselho propôr ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a exclusão de um lugar na classe B da carreira de "Servente" e a inclusão de um outro na classe B da carreira de "Roupeiro". — O Conselho resolveu, por unanimidade, aceitar o parecer do relator e promover a retificação.

Processo n.º 716 — Resolução n.º 1.161: — Ofício n.º 80., de 4 de Fevereiro de 1937, do Diretor do Hospital Colônia de Psicopatas (homens), pedindo retificação da relação nominal publicada no suplemento ao n.º 22 do "Diário Oficial" de 27 de janeiro do corrente ano, afim de que sejam atribuídos à sua repartição os 3 cargos vagos que foram atribuídos, na carreira de "Escriturário" da classe F, à Colônia de Psicopatas (mulheres). A comissão de Eficiência é contrária ao pedido. Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos: 1.º — Considerar improcedente a reclamação do Diretor da Colônia de Psicopatas (homens), porque os cargos aludidos não pertencem mais a uma repartição, mas ao Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, de modo que o pedido de aumento de funcionários só deverá ser considerado por ocasião da re lotação do aludido Quadro e de acôrdo com a regulamentação que vai ser expedida para as repartições; 2.º — determinar à sua Secretaria que se faça a retificação da relação nominal do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, na parte referente à carreira de "Escriturário" da classe F, do modo a acrescentar, na coluna "Observações" o seguinte: 3 vagos a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.

Processo n.º 776 — Resolução n.º 1.162: — Requerimento de Gaudêncio Manoel Granja, auxiliar da oficina de artes gráficas, (carreira extinta), da classe F — Quadro III do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (Imprensa Nacional), pedindo melhoria de situação. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — Alega o requerente que em petição anterior pleiteou sua promoção e obteve o seguinte despacho: "Aguarde oportunidade". O Conselho resolveu, por unanimidade de votos opinar no sentido de que nada ha que deferir, de vez que o requerente foi classificado acertadamente nas tabelas anexas à lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, resultando de sua situação anterior a essa Lei a sua classificação.

Processo n.º 783 — Resolução n.º 1.163: — Requerimento de Luiz Figueiredo de Medeiros e outros, professores civis das escolas do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, pedindo melhoria de remuneração e fixação de vencimentos. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, unanimemente: 1.º — indeferir o pedido de inclusão, porque os requerentes não ocupam cargos creados por lei não tendo havido, portanto, omissão; 2.º — que a pretendida melhoria de remuneração somente poderá ser atendida, com a aplicação dos decretos ns.º 871 e 872, de 1.º de junho de 1936, desde que os interessados sejam considerados extranumerários e haja dotação orçamentária própria, independentemente da iniciativa do Conselho essa providência.

Processo n.º 1.541 — Resolução n.º 1.164: — Ofício n.º 129, de 2 de abril de 1937, da Comissão de Eficiência

do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, encaminhando o memorial em que a Casa do Estudante do Brasil pede prorrogação do prazo de validade do concurso realizado para o provimento de vagas de auxiliares de escrita do referido Ministério, prazo esse terminado a 3 do mencionado mês e ano. Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, por falta de apoio legal.

Processo n.º 1.557 — Resolução n.º 1.165: — Requerimento de Glória Freitas, atendente da classe F, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação de classificação para o efeito de ser incluída na carreira de "Escriturário", classe G. Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, porque a requerente foi acertadamente classificada das tabelas anexas à Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936.

Processo n.º 1.561 — Resolução n.º 1.166: — Requerimento de José de Souza, servente da classe B, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, pedindo inclusão em uma das vagas existentes na carreira de "Prático de farmácia". Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O requerente alega trabalhar na farmácia do Hospital de São Sebastião, possuindo, por isso, a técnica exigida para exercer as funções de prático de farmácia. A Comissão de Eficiência, opina pela inclusão do peticionário na classe D dessa carreira, por estar provado que o mesmo exerce realmente, as funções de prático de farmácia. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, deferir o pedido e propôr ao senhor Presidente da República a exclusão do cargo de José de Souza da classe B, da carreira de "Servente" e a inclusão do mesmo na classe D da carreira de "Prático de farmácia".

Processo n.º 1.562 — Resolução n.º 1.167: — Requerimento de Paschoal Salvador, pedreiro da classe C do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação de classificação. Parecer contrário da Comissão de Eficiência. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, porque o requerente foi acertadamente classificado nas tabelas anexas à Lei n.º 284 de 28 de outubro de 1936. — Depois da votação deste processo, compareceu o Senhor Conselheiro Mattos, que passou a tomar parte nos trabalhos.

Processo n.º 1.565 — Resolução n.º 1.168: — Requerimento de José Maria de Castro Neves, professor catedrático padrão K, do Quadro I, do Ministério da Guerra, com exercício no Colégio Militar do Rio de Janeiro, pedindo equiparação aos seus colegas das escolas superiores e do Colégio Pedro II, que figuram no padrão L. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, tomar em consideração o pedido, para que o assunto seja afeto a um de seus membros incumbido de estudar o nível de vencimentos dos cargos de professor do ensino superior e secundário dos estabelecimentos federais, civis e militares. — O Senhor Presidente incumbiu o Senhor Conselheiro Briggs desse estudo, tendo em vista a incumbência anterior, relativamente aos professores do ensino superior.

Processo n.º 1.566 — Resolução n.º 1.169: — Requerimento de Heitor Alberto Carlos, professor catedrático

tico, padrão K, do Quadro I, do Ministério da Guerra, com exercício no Colégio Militar do Rio de Janeiro, pedindo elevação de padrão. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, tomar em consideração o pedido, para que o assunto fosse afêto a um dos seus membros incumbidos de estudar o nível de vencimentos dos cargos de professores do ensino superior e secundário dos estabelecimentos federais, civis e militares.

Processo n.º 1.570 — *Resolução n.º 1.170*: — Requerimento em que Iberê Garcindo Fernandes de Sá, classificado como "Escriturário" da classe G, do Quadro I do Ministério da Guerra, servindo como bibliotecário da Escola Militar do Rio de Janeiro, pede retificação de classificação, para o efeito de ser considerado "Bibliotecário", classe J. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Senhor Conselheiro Relator entendia que uma das soluções seguintes poderia aplicar-se ao caso: a manutenção da classificação do requerente, tendo em vista que qualquer escriturário poderia ser designado para as funções, ou a retificação da classificação para o efeito de ser restabelecido na referida Escola, incluindo-se no Quadro I, do Ministério da Guerra, o cargo que a lei do reajustamento suprimiu, como o fez também quanto ao antigo bibliotecário da Escola do Estado Maior. — O Senhor Conselheiro Presidente considerou errônea a supressão desse cargo, porque as funções de bibliotecário são especializadas, sujeitando-se a um curso que o decreto n.º 20.673, de 17 de novembro de 1931, estabeleceu. Verificava que, no caso, o restabelecimento era aconselhável. A dúvida estava em saber si era possível esse restabelecimento por um ato do Poder Executivo. — O Senhor Conselheiro Briggs entendeu que era o exato caso de retificação das tabelas, possível como ato do Poder Executivo, ainda mais porque poderia ser feito sem aumento de despesa. — O Senhor Conselheiro Relator quiz saber se o restabelecimento deveria ser feito, tendo-se em vista cargos isolados ou uma carreira de bibliotecário. — O Senhor Conselheiro Presidente preferia a carreira. Entretanto, de começo, poderiam ser estabelecidos dois cargos isolados da letra G no referido quadro, mas achava um inconveniente nisso, com a possibilidade de serem providos esses cargos por pessoas que não tenham concurso nem o título de especialização legalmente exigido, pois o provimento deverá ficar subordinado ao prévio concurso de provas e títulos. — Posto a votos o parecer, o Conselho resolveu, por unanimidade de votos, tomar o pedido em consideração para o efeito de estudar, oportunamente, a possibilidade de criar no Quadro I, do Ministério da Guerra, a carreira de "Bibliotecário".

Processo n.º 1.575 — *Resolução n.º 1.171*: — Requerimento em que Zenobia da Silva Martins, atendente da classe C, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, pede retificação para a classe E, da mesma carreira. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, porque a requerente foi acertadamente classificada nas tabelas anexas à Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, tendo em vista sua situação anterior a essa Lei.

Processo n.º 1.591 — *Resolução n.º 1.172*: — Requerimento em que Raul da Silva Meira, servente da classe E, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde,

pede retificação para a mesma classe da carreira de "Guarda sanitário". — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — Considerando serem procedentes as alegações apresentadas pelo requerente, o Conselho, por unanimidade de votos, resolveu propor ao Senhor Presidente da República, a exclusão do cargo do requerente da classe E da carreira de "Servente" e a inclusão do mesmo na classe E da carreira de "Guarda sanitário".

Processo n.º 1.593 — *Resolução n.º 1.173*: — Requerimento em que Clelio da Silva Pereira, classificado como escriturário da classe D, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, pede retificação para a classe E, da mesma carreira. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, porque o requerente foi devidamente classificado, em face de sua situação anterior à Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936; foi beneficiado com sua inclusão em cargo de carreira, obtendo possibilidade de acesso que não tinha; e obteve, ainda, melhoria de vencimentos.

Processo n.º 1.597 — *Resolução n.º 1.174*: — Requerimento de Elias Paulo Pereira de Campos, trabalhador da classe C, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação de classificação para ser considerado na classe D, da carreira de "Guarda sanitário". — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — Considerando serem procedentes as alegações apresentadas pelo requerente, quanto às funções que exerce, o Conselho resolveu, por unanimidade de votos, promover a retificação solicitada, de modo a excluir o cargo do requerente da classe C, da carreira de "Trabalhador" e incluir o mesmo na classe C da carreira de "Guarda sanitário".

Processo n.º 1.628 — *Resolução n.º 1.175*: — Requerimento de Manoel Batista Pereira, servente da classe C, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a mesma classe da carreira de "Guarda Sanitário". — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, porque a classificação do requerente foi acertadamente feita, tendo em vista sua situação anterior à Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936; foi ele incluído em cargo de carreira, que lhe dá maiores possibilidades de acesso, não tendo tido prejuízo de vencimentos, em face do artigo 3.º, e seus parágrafos, do Capítulo VI, da mesma Lei.

Processo n.º 1.634 — *Resolução n.º 1.176*: — Requerimento de Arlindo José Domingues, servente da classe D, do Quadro I, do Ministério da Guerra, pedindo melhoria de vencimentos. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — Trata-se de antigo contínuo, que a Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, incluiu na carreira de "Servente". — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, porque a classificação foi feita tendo em vista o princípio geral da formação de carreiras, não tendo havido prejuízo para o requerente, em face do que estabelecem o artigo 3.º, e seus parágrafos, Capítulo VI, da referida Lei.

Processo n.º 1.637 — *Resolução n.º 1.177*: — Requerimento de Carlos Augusto Coelho, almoxarife, padrão F, (cargo extinto), do Quadro III, do Ministério da Guerra, com exercício na Fábrica de Pólvora de Estrela, pedindo retificação para o padrão H, em que foi classificado seu coléga que serve na Fábrica de Cartuchos de In-

fantaria. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, tendo em vista que a classificação do requerente resultou de sua situação anterior à Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, que manteve seus vencimentos.

Processo n.º 1.642 — *Resolução n.º 1.178*: — Requerimento de Frederico de Mesquita, desenhista da classe H, do Quadro I, do Ministério da Guerra, com exercício na Inspetoria da Defesa de Costa, pedindo retificação para a classe K, da mesma carreira, onde se acham os seus colegas do Estado Maior do Exército. Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, porque o requerente foi acertadamente classificado nas tabelas anexas à Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, obteve possibilidades de acesso que não tinha e melhoria de vencimentos.

Processo n.º 1.646 — *Resolução n.º 1.179*: — Requerimento de Abílio Augusto da Silva, servente da classe D, do Quadro I, do Ministério da Guerra, com exercício na Escola Militar do Rio de Janeiro, pedindo retificação para a classe F, da mesma carreira, onde foi classificado seu colega, antigo feitor da Fábrica de Cartuchos de Infantaria. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, porque a classificação do requerente resultou de sua situação anterior à Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, possibilitando-lhe acesso que não tinha e melhoria de vencimentos.

Processo n.º 1.647 — *Resolução n.º 1.180*: — Requerimento de Targino da Silva Cunha, maquinista da classe H, do Quadro III, do Ministério da Guerra, com exercício na Fábrica de Pólvora e Explosivos de Piquete, pedindo retificação de classificação. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, porque a classificação do requerente foi feita dentro do princípio geral da formação de carreiras e atendeu às suas verdadeiras funções.

Processo n.º 1.683 — *Resolução n.º 1.181*: — Requerimento de Manuel Vitor de Oliveira, pintor da classe D, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe E, da mesma carreira. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, porque a classificação do requerente resultou de sua situação anterior ao reajustamento, que lhe assegurou melhoria de vencimentos e benefícios com a inclusão em cargo de carreira, possibilitando-lhe acesso que não tinha.

Processo n.º 1.689 — *Resolução n.º 1.182*: — Requerimento de Raul de Avelar Alves, administrador do padrão H, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, com exercício no Instituto Oswaldo Cruz, pedindo retificação para a classe I, da carreira de "Oficial administrativo". — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, porque a classificação do requerente resultou de sua situação anterior ao reajustamento, que lhe assegurou melhoria de vencimentos.

Processo n.º 1.706 — *Resolução n.º 1.183*: — Requerimento de Antonio José Marques Junior, guarda sanitário da classe D, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a carreira de "En-

fermeiro", do mesmo Quadro. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido porque a classificação do requerente obedeceu ao princípio geral de formação de carreiras, assegurou-lhe melhoria de vencimentos e maior possibilidade de acesso, acrescentando a circunstância de que na carreira de "Enfermeiro" só foram incluídos os profissionais diplomados pela Escola Ana Nery.

Processo n.º 1.708 — *Resolução n.º 1.184*: — Requerimento de Antonio de Faria Mattos Filho, classificado na carreira de "Mecânico", classe F, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para ser incluído na classe G, da mesma carreira. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por maioria de votos, indeferir o pedido, porque os funcionários incluídos na classe G tinham vencimentos e funções superiores aos do requerente, que não teve prejuízo de vencimentos, em face do artigo 3.º e seus parágrafos, do Capítulo VI, da referida Lei. — Os Senhores Conselheiros Simões Lopes e Mattos votaram pelo deferimento do pedido, tendo em vista os vencimentos anteriores do requerente.

Processo n.º 1.743 — *Resolução n.º 1.185*: — Requerimento de Arthur Paulino de Souza, professor catedrático, padrão K, do Quadro I, do Ministério da Guerra, servindo no Colégio Militar do Rio de Janeiro, pedindo classificação no padrão L. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, tomar em consideração o pedido para que o assunto seja afeto a um de seus membros, incumbido de estudar o nível de vencimentos dos cargos de professores do ensino superior e secundário dos estabelecimentos federais, civis e militares.

Processo n.º 1.746 — *Resolução n.º 1.186*: — Requerimento de Washington Sampaio Guterres, incluído na classe E, da carreira extinta de "Expedidor", do Quadro III, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, (Imprensa Nacional), pedindo retificação para a mesma classe da carreira de "Escriturário". — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, porque na carreira de "Escriturário" foram aproveitados somente os funcionários que exerciam funções de escrita, anteriormente ao reajustamento, ao passo que o requerente desempenha, desde 1924, as funções de expedidor.

Processo n.º 1.748 — *Resolução n.º 1.187*: — Requerimento de Cândido Lopes da Silva e Eugenio Nascimento, incluídos na classe G, da carreira de "Contínuo", do Quadro I, do Ministério da Viação e Obras Públicas e do Quadro III do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, pedindo permuta de seus cargos. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar pelo deferimento do pedido, aplicando-se o que dispõe o artigo 35, parágrafo 1.º, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936.

Processo n.º 1.749 — *Resolução n.º 1.188*: — Requerimento de José Pedro da Silva, ex-fiscal de veículos da Polícia Civil do Distrito Federal, pedindo nomeação para o cargo de guarda do tráfego, da classe D, do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen, que opinou pelo inde-

ferimento do pedido, porque o ingresso em cargos de carreira depende de prévia habilitação em concurso. Os Senhores Conselheiros Mattos, Briggs e Sampaio entenderam que o pedido poderia ser atendido, desde que o requerente já tenha prestado o necessário concurso quando ingressou na repartição. O Senhor Conselheiro-Presidente votou pela readmissão, desde que o requerente seja submetido à inspeção de saúde e seja considerado apto para o serviço. — O Conselho resolveu, por maioria de votos, opinar favoravelmente à readmissão, desde que o requerente já tenha prestado concurso quando ingressou em sua repartição. Foi designado relator da resolução o Senhor Conselheiro Mattos.

Processo n.º 1.752 — Resolução n.º 1.189: — Requerimento de José Pires de Carvalho e Albuquerque, professor catedrático do padrão K, com exercício no Colégio Militar do Rio de Janeiro, pedindo melhor classificação, em face da que foi dada aos seus colegas das escolas superiores e do Colégio Pedro II. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, tomar em consideração o pedido para que seja o assunto afeto a um de seus membros, incumbido de estudar o nível de vencimentos dos cargos de professores do ensino superior e secundário, dos estabelecimentos federais, civis e militares.

Processo n.º 1.753 — Resolução n.º 1.190: — Requerimento de Carlos Sussekind, professor catedrático do padrão K, do Quadro I, do Ministério da Guerra, com exercício no Colégio Militar do Rio de Janeiro, pedindo melhor classificação, em face da que foi atribuída a seus colegas das escolas superiores e do Colégio Pedro II. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, tomar em consideração o pedido, para que o assunto fosse afeto a um de seus membros, incumbido de estudar o nível de vencimentos dos cargos de professores do ensino superior e secundário, dos estabelecimentos federais, civis e militares.

Processo n.º 1.754 — Resolução n.º 1.191: — Requerimento de Juvêncio da Silva Gomes, professor catedrático do padrão K, do Quadro I, do Ministério da Guerra, com exercício no Colégio Militar do Rio de Janeiro, pedindo melhor classificação, em face da que foi atribuída a seus colegas das escolas superiores e do Colégio Pedro II. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, tomar em consideração o pedido, para que o assunto fosse afeto a um de seus membros, incumbido de estudar o nível de vencimentos dos cargos de professores do ensino superior e secundário, dos estabelecimentos federais, civis e militares.

Processo n.º 1.762 — Resolução n.º 1.192: — Requerimento de Oscar da Silva Amaral, guarda sanitário da classe C, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, pedindo melhoria de classificação. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, porque a classificação do requerente foi acertadamente feita e resultou de sua situação anterior ao reajustamento, acrescentando ter sido melhorado em vencimentos e beneficiado com a inclusão em cargo de carreira, o que lhe possibilita acesso, que não tinha.

Processo n.º 1.776 — Resolução n.º 1.193: — Exposição de Motivos n.º 12, de 26 de abril de 1937, do Senhor Ministro da Educação e Saúde, submetendo à aprovação do Senhor Presidente da República várias admissões de extranumerários para o Instituto Oswaldo Cruz. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar no sentido de que nada ha a opôr à aprovação proposta, uma vez que foram observados os dispositivos vigentes sobre o assunto.

Processo n.º 1.798 — Ofício n.º 20.340, de 26 de abril de 1937, do Diretor da Secretaria do Tribunal de Contas, pedindo esclarecimentos sobre a situação dos escreventes juramentados do Juízo Privativo de Acidentes no Trabalho, em face do artigo 6.º das Disposições Transitórias da lei n.º 284. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — Obteve vistas o Senhor Conselheiro Sampaio, até a próxima sessão.

Processo n.º 1.805 — Resolução n.º 1.194: — Requerimento de Mario do Carmo Negreiros Sayão Lôbato, extranumerário do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, pedindo seu aproveitamento em cargo efetivo. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, baixar o processo em diligência para o efeito de ser informado pela Comissão de Eficiência do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, sobre a alegação do requerente de que em 12 de fevereiro de 1922, fôra exonerado do cargo de comissário de Polícia, depois de 5 anos, dois meses e seis dias de exercício no mesmo e no qual ingressara por meio de concurso.

Processo n.º 1.806 — Resolução n.º 1.195: — Requerimento de Agenor Gomes de Oliveira, pedindo revisão das provas escritas do concurso que, em outubro de 1935, prestou para praticante técnico de Conselho Nacional do Trabalho. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, não tomar em consideração o pedido, visto tratar-se de concurso prestado antes da vigência da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936.

Processo n.º 1.822 — Resolução n.º 1.196: — Requerimento de Izidro Pinto e outros, guardas sanitários da classe C, do Quadro IX, do Ministério da Educação e Saúde, pedindo melhoria de classificação. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, porque a classificação dos requerentes foi acertadamente feita e resultou de sua situação anterior ao reajustamento, acrescentando que foram beneficiados com a inclusão em cargos de carreira, o que lhes possibilita acesso que não tinham, além de terem tido os vencimentos melhorados.

Processo n.º 1.835 — Resolução n.º 1.197: — Requerimento de Leopoldo de Bulhões Filho, pedindo aproveitamento como fiscal de seguros, sob a alegação de haver sido dispensado ilegalmente das funções que exercia, de fiscal da "Sociedade Anônima Lloyd Industrial Sul Americano". Invocou o art. 6.º, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 1936. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de inclusão, porque não houve omissão de cargo legalmente criado.

Processo n.º 1.860 — Resolução n.º 1.198: — Requerimento de João Alves de Moura oficial administra-

tivo da classe H, do Quadro I, do Ministério da Guerra, com exercício no Colégio Militar, do Rio de Janeiro, pedindo retificação de classificação para si e demais escrivães e dactilógrafos que servem no mesmo Colégio, em equiparação aos seus colegas da escola do Estado Maior do Exército e da Escola Militar. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, porque o requirente e os demais funcionários, citados no processo, foram acertadamente classificados nas tabelas anexas à Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936.

Processo n.º 1.861 — Resolução n.º 1.199: — Aviso n.º 239, de 12 de maio de 1937, do Ministério da Guerra, encaminhado a reclamação do Diretor da Fábrica de Cartuchos de Infantaria, sobre a denominação de "químico" dada ao "chefe de gabinete de metalurgia" da mesma Fábrica. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, promover a retificação, de modo a incluir no final do Quadro I, do referido Ministério, o cargo de "chefe do gabinete de metalurgia", com a observação de "extinto quando se vagar".

Processo n.º 1.907 — Resolução n.º 1.200: — Exposição de motivos n.º 5, do Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores, propondo a admissão de Francisco Wlasek Filho, como técnico contratado, com a remuneração mensal de 1:500\$000, para auxiliar a remodelação e a racionalização dos serviços da Imprensa Nacional. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar no sentido de que nada ha a opôr à admissão proposta, salientando a conveniência de que seja mediante assinatura de contrato, nos termos do artigo 5.º, do regulamento anexo ao Decreto n.º 871, de 1.º de junho de 1936, não obstante a limitação que nesse dispositivo se contem.

Processo n.º 1.939 — Resolução n.º 1.201: — Requerimento de Honório Lamblet e outros, extranumerários mensalistas, com exercício no Serviço de Caça e Pesca, do Departamento Nacional da Produção Animal, do Ministério da Agricultura, pedindo melhoria de remuneração e inclusão em cargos efetivos. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos: 1.º — quanto à efetivação, indeferir o pedido, porque o ingresso em cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso; 2.º — quanto à melhoria de remuneração, opinar no sentido de que se enquadra nos dispositivos dos Decretos ns.º 871 e 872, de 1.º de junho de 1936, nada lhe competindo providenciar.

Processo n.º 1.956 — Resolução n.º 1.202: — Ofício n.º 725 do Diretor do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, sobre preenchimento de vagas na carreira de "Desenhista", do Quadro I, do Ministério da Guerra. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — Verifica-se da relação nominal haver uma vaga da classe I, seis vagas da classe H, possibilitando o acêso e conseqüente extinção do cargo de um único desenhista da classe D, que pelos vencimentos anteriores ao reajustamento, não foi classificado na letra F, que é a classe inicial da carreira. Em última análise, existe um cargo vago, a ser provido por promoção. Na classe G e 10 cargos vagos na classe F inicial da carreira. A Comissão de Eficiência propõe que a promoção dos da classe F aguardem a relação de antiguidade a ser

aprovada; que se promova à classe F, para extinção do seu cargo, o único desenhista existente na classe D; e que se nomeiem para vagas da classe F candidatos aprovados no concurso cuja vigência termina no corrente mês. O Senhor Conselheiro relator concordou com essas sugestões. O Conselho, adotando por unanimidade de votos o parecer do Senhor Conselheiro relator, resolveu, restituir urgentemente o processo ao Ministério da Guerra, tendo em vista o prazo de validade do concurso, salientando ainda a conveniência de ser respeitada a ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso, caso o Senhor Ministro da Guerra entenda necessário fazer o provimento dos cargos vagos na classe F, da carreira de "Desenhista" do Quadro I do citado Ministério.

Processo n.º 1.973 — Resolução n.º 1.203: — Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Educação e Saúde ao Senhor Presidente da República propondo o preenchimento de vagas na classe H, da carreira de "Oficial administrativo", aproveitando-se o saldo de verba decorrente da extinção de cargos na carreira de "Escriturário", classe G. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu por unanimidade de votos, solicitar do Senhor Presidente da República a adoção das seguintes normas, que regularisem a extinção de cargos excedentes, previstas nas tabelas anexas à Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936:

1.º — cada Ministério deverá organizar uma relação dos cargos excedentes de cada carreira e quadro, vagos até 30 de junho do corrente ano, com a indicação precisa dos saldos apurados que devem ser empregados no provimento de cargos vagos, conforme as determinações consignadas na coluna "observações" das tabelas anexas à referida Lei;

2.º — a extinção dos cargos excedentes constantes das tabelas anexas à referida Lei 284, de 1936, deve ser precedida de ato expresso do Senhor Presidente da República;

3.º — cada decreto referente a extinção de excedentes seja acompanhado de minuciosa Exposição de Motivos do Ministro de Estado respectivo, com o balanço dos saldos existentes e ainda a serem apurados.

Processo n.º 1.987 — Resolução n.º 1.204: — Proposta de promoção na carreira de "Engenheiro" do Quadro I, do Ministério da Viação e Obras Públicas, (Departamento Nacional de Portos e Navegação. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar contrariamente à proposta: 1.º — porque a proposta foi formulada com abstração do teor do Ato n.º 16, expedido pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil em cumprimento de despacho do Excelentíssimo Senhor Presidente da República; 2.º — porque as promoções às classes M, L, K, e J da carreira de "engenheiro" (D.N.P.N. e D.S.B.F.) dependem do cumprimento do artigo 5.º das Disposições Transitórias da Lei n.º 284, de 1936; 3.º — porque às promoções à classe N da aludida carreira, não condicionadas à execução do art. 5.º citado, concorre, também, o funcionário da Diretoria de Saneamento da Baixada Fluminense, cujo merecimento não foi examinado por não ter a Comissão de Eficiência cogitado do Ato n.º 16, do Conselho. — Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. — Eu, Joaquim Bittencourt

Fernandes de Sá, secretario das sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros. — Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 8 de Junho de 1937.

ATA DA 23.^a SESSÃO ORDINÁRIA,

em 10 de junho de 1937

Aos dez dias do mês de junho de mil novecentos e trinta e sete, presentes, às quatorze horas, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente, Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi pelo Senhor Presidente declarada aberta a vigésima terceira sessão ordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constatou da leitura dos papeis recebidos entre esta e a sessão anterior. O Senhor Conselheiro Sampaio comunicou haver restituído o processo n. 1.798, de que obtivera vista na última sessão.

Racionalização dos serviços industriais do Estado: — Ainda no período do expediente, o Senhor Conselheiro Sampaio comunicou ao Conselho ter sido designado pelo Senhor Presidente da República, em decreto recente, para fazer parte da Comissão que vai estudar a racionalização dos serviços da Imprensa, Nacional e da Casa da Moeda. — Sua escolha fora feita na qualidade de membro do Conselho e por isso se apressava em pedir aos seus pares a orientação, para o melhor e mais acertado desempenho da missão, que considerava sobremodo honrosa. Si o Conselho já tivesse uma norma de ação, iria desde logo segui-la. Caso contrário, trataria de colher, no decorrer do mandato, elementos informativos, para trazer sempre o Conselho ao par de tudo e para dele receber as indicações que o próprio trabalho fosse sugerindo. Queria, entretanto, fazer ressaltar o agradável da notícia, de que já se formou a aludida comissão, prenúncio certo de que já se vai fazer alguma coisa prática, no que concerne à racionalização dos serviços públicos. A Lei do reajustamento foi sábia, quando preparou a flexibilidade dos quadros do funcionalismo e quando veio permitir o melhor rendimento dos esforços dos servidores da União. Mas tudo terá de resultar improficuo. — si não se racionalizarem os serviços, preparando a máquina administrativa para a mais desembaraçada ação dos obreiros. Relativamente à Comissão que agora se organizou, desejava recordar que a incumbência que a ela se atribuiu diz de perto com a autonomia dos serviços industriais do Estado, assunto que já fora, no ano passado, motivo de cogitação do Legislativo, num projeto de autoria do Senhor Deputado João Simplicio. Encareceu a relevância dessa autonomia, como derivativo da própria Lei do Reajustamento. Resumindo suas considerações, disse, por último, que apenas era seu propósito rejubilar-se com o Conselho, em face do primeiro passo para a colimação de um dos objetivos mais importantes da referida Lei, e ouvir de seus pares o que pudesse valer como uma orientação para o melhor desempenho do mandato que o Senhor Presidente da República deu ao Conselho, na pessoa do seu mais humilde com-

ponente. — O Senhor Conselheiro-Presidente tomou a palavra para dizer, apoiado pelos demais Conselheiros, que o mandato fora muito bem entregue. — Tratava-se de um técnico de reconhecido valor, que durante o processamento da Lei do reajustamento dera provas de capacidade, orientando a organização do que diz respeito ao maior serviço industrial da União. Quanto à orientação por ele pedida, entendia que ainda não era tempo de fixa-la. Antes de qualquer plano de ação, parecia-lhe que o delegado do Conselho deveria colher a média das opiniões dos seus companheiros de comissão, ouvindo razões e argumentos dos dois diretores dos estabelecimentos que vão ser remodelados. Uma coisa é o que se quer fazer, e que representa sempre o ideal. Outra coisa é o que se pôde fazer, e que nem sempre fica ao nível dos planos pre-estabelecidos. Sómente quem esteja dentro dos assuntos poderá aquilatar do máximo das cousas realizaveis. Informou que, ainda na Europa, escrevendo ao Senhor Presidente da República sobre a necessidade da criação do Instituto Poligráfico Brasileiro, com a fusão da Imprensa Nacional e da Casa da Moeda, lembrara a criação de uma Comissão de entendidos, para formular estudos prévios sobre o assunto.

Vira o que já se fez na Itália. Encantara-se com o que lá observara e se entristecera com o que sabia existir no Brasil. O Instituto Poligráfico Italiano faz dinheiro, notas de bancos e títulos outros, ao mesmo tempo em que executa os serviços gráficos, que aqui se confiam à Imprensa Nacional. Tem fábricas de papel e de celulose, pelo que se torna independente dessas indústrias. Alongando-se em considerações, terminou declarando que oferecia essas sugestões ao Conselho, para o inicio da ação do Senhor Conselheiro Sampaio, o que foi unanimemente aceito.

PROCESSOS QUE TIVERAM SOLUÇÕES INTERLOCUTORIAS

O Senhor Conselheiro Sampaio pediu, ainda, orientação sobre a maneira de se considerarem os processos que tiveram resolução interlocutória, isto é, ainda na dependência de posteriores estudos e que foram destacados da grande massa de processos dos que se examinaram nas sessões dos últimos dias do mês de março. Esses processos envolvem, em sua maioria, remuneração de cargos isolados e revisão do nível das carreiras. São, pois, necessários estudos complementares, à ultimateção da volumosa tarefa. — Entendia conveniente a indicação de normas que pudessem garantir a presteza e a uniformidade do trabalho de ultimateção. — O Senhor Conselheiro Briggs lembrou que já estava incumbido de estudar o nível dos padrões dos professores e que assim a parte dos processos sobre nível ficaria aliviada. — O Senhor Conselheiro Mattos obtemperou que não somente os professores se entendiam na revisão do nível de padrões e de carreiras. Ha tambem o caso dos tezeiros, seus ajudantes, pagadores e conferentes de valores, cuja revisão fora assentada que se fizesse preferentemente na parte do Ministério da Fazenda, ao que o Senhor Conselheiro Sampaio contrariou, dizendo que o decidido compreendia, de modo geral, todos os Ministérios, pois não seria aconselhavel a dispersão do trabalho nesse sentido. — O Senhor Conselheiro Presidente propôs e obteve que, preliminarmente, a Secretaria ficasse incumbida

de grupar o processo por assuntos, de modo que cada assunto pudesse ficar, oportunamente, entregue a um relator, caso não se venha a adotar uma outra orientação mais acertada depois da separação dos antigos e novos processos.

ORDEM DO DIA — Foram julgados os seguintes processos constantes da pauta:

Processo n.º 437 — *Resolução n.º 1.205*: — Res-tituído pelo Senhor Conselheiro Mattos, que obtivera vista, foi este processo novamente relatado pelo Senhor Con-seheiro Briggs. Trata-se da regularização da situação dos in-terinos existentes no Ministério da Agricultura, admitidos antes e depois da Lei do Reajustamento, tendo sido o as-sunto ventilado em ofício da respectiva Comissão de Efi-ciência, que encareceu a sua solução, pois dela depende a classificação do pessoal por ordem de antiguidade. Preli-minarmente o relator acentuou que a interinidade nenhum direito de efetivação garante ao interino, em face dos arti-gos 41 e 53 da Lei n.º 284, e do artigo 170 n.º 2 da Constituição Federal, dispositivos esses que exigem a pres-tação de concurso para a primeira investidura nos cargos públicos. Este é o aspecto legal da questão, não sendo de desprezar o aspecto jurídico, se a situação dos serventuá-rios interinos for encarada, tendo-se em vista que eles ocu-pam cargos vagos. Dividiu o relator esses interinos em dois grupos: a) os admitidos antes de 16 de julho de 1934; e, b) os admitidos depois dessa data. — Distinguir ainda, en-tre os do primeiro grupo, os que foram admitidos sem con-curso, porque a legislação então vigente não o exigia e os que foram admitidos igualmente sem concurso, embora fos-se este, na época, exigido. Não via como se exigir outras formalidades para a efetivação dos que foram admitidos, sem concurso, antes de 16 de julho de 1934, se esse concu-rso não era exigido. Para os que estavam sujeitos à prova de habilitação, quando foram nomeados, não é possível deixar de exigir-se essa prova.

Se forem eles reprovados em concurso, poderão ficar em disponibilidade, até que sejam aproveitados em cargos para que se mostrarem capazes, caso contem mais de 10 anos de serviço, sendo dispensados os que contem menos de 10 anos. Salientando a urgência do assunto e reconhecendo a con-veniência da adoção de uma solução de emergência, prop-ôs o relator que se submetesse à aprovação do Senhor Presidente da República as normas tendentes a regularizar exclusivamente a situação atual dos interinos ocupantes de cargos vagos, normas que uma vez aprovadas, determinariam a prestação de provas de habilitação. — O Senhor Conse-lheiro Mattos, discutindo o parecer, recordou que da últi-ma discussão do assunto, se vira na contingência de pedir vista do processo, apesar de atendido pelo relator em va-rias sugestões que apresentara. Não se tratava, porém, do simples interesse de alguns funcionários do Ministério da Agricultura, mas da adoção de um critério que não viesse tornar incoerente o próprio Conselho. Reportou-se ao pro-cesso n.º 779, já resolvido pelo Conselho no mesmo sen-tido ora proposto pelo relator, declarando que se peniten-ciava do erro em que incorrera, quando dera seu voto à resolução vitoriosa. — E' o que o artigo 169 da Consti-tuição Federal não garante direitos aos funcionários interi-nos, como antes se resolvera e como ainda se pretendia resolver. Esse artigo se refere expressamente à funcioná-

rios efetivos, ao passo que o interino, pela sua própria condição, não tem nem poderá ter esse caráter, principal-mente quando ainda não satisfaz requisitos essenciais ao ingresso na carreira do funcionalismo. No caso, via ainda uma clamante injustiça. O parecer visava integrar no qua-dro dos funcionários do Ministério da Agricultura 306 in-terinos, contra os interesses de três mil funcionários efeti-vos, maximé quando a efetivação sem concurso não vai al-cançar somente interinos que estão exercendo funções em cargos iniciais de carreira. Referindo-se ao relatório, diz que nestes se procurou adotar uma solução benéfica para os interinos, pondo-se, contudo, de parte a coerência, por-que nas condições expendidas atem-se ao seu aspecto juri-dico, quando é esse aspecto que desaconselha a adoção da proposta. Demais, pelas premissas do relatório, tem-se a impressão de que o relator concluiria pela exigência de concurso aos interinos, tal a argumentação sustentada de início; entretanto, movido, talvez, pelo sentimentalismo, fi-nalizou-o, propondo para aquêles uma solução de equidade, evidentemente prejudicial aos funcionários efetivos.

Sustenta, ainda, que, em relação aos interinos, não ha aspêcto jurídico a atender, porque estes não têm direitos adquiridos. O justo e legal seria preencher os cargos vagos e ocupados por interinos, pela forma prevista no artigo 33 e seus parágrafos da Lei n.º 284, em vigor, e as vagas nos cargos iniciais, decorrentes dessas promoções, seriam, então, providas, por concurso, pelos interinos. Antes, protanto, de dar seu voto sobre o assunto, desejava que o Conselho resolvesse a seguinte preliminar: — "Reconhecia o Conse-lho direito à efetivação dos interinos, quando estes contas-sem mais de 10 anos de efetivo exercício, em face do artigo 169, da Constituição Federal? — Posta em discussão essa preliminar, o Senhor Conselheiro relator, obtendo novamen-te a palavra, contestou-a sob a alegação de que em seu parecer não reconheceu o direito dos interinos à efetivação. Disse mais que, atendendo à legislação vigente à época em que se deram as interinidades, e vendo no caso uma situa-ção de fato, procurou adapta-la dentro dos princípios de ordem legal, exigindo concurso dos que a êle estavam obriga-dos, quando foram admitidos, anteriormente à lei do rea-justamento, bem como dos que foram admitidos depois dessa lei, dispensando, porem, dessa exigência, somente aquêles para os quais a legislação anterior não impunha o concurso. Teve em vista, ao fazê-lo, o interesse público, pois que a situação desses interinos estava embaraçando, sobremodo, a ordem administrativa e o todo harmônico da estrutura da Lei do reajustamento, pois antes que se resolva essa situa-ção, não se fará a classificação dos funcionários do Minis-tério da Agricultura, por ordem de antiguidade, protelando-se as promoções, o que causará prejuízo mais consideravel aos funcionários efetivos. Respondendo a um aparte do Senhor Conselheiro Mattos, que disse estar no parecer, implicitamente, reconhecido o direito dos interinos, porque aos reprovados em concurso se garantiria a disponibilidade, o Senhor Conselheiro-relator leu trechos do seu trabalho para demonstrar que a disponibilidade não figurava nas conclusões, mas como simples sugestão, nas considerações do seu parecer. Refutou ainda, vivamente, o sentimentalis-mo que lhe era atribuído, asseverando que apenas procurara dar solução habil a uma situação que a própria administração reconhecia ser embaraçosa. — Ao fazê-lo, encarou, em pri-meiro plano, o interesse da administração e em seguida a

questão legal, para propôr uma solução que não ferisse salutareos princípios. — A prova de que não se apiedou diante dos interesses, secundários para si, dos interinos, é que nem todos ficarão contemplados com a solução que indicou. Sómente aquêles que se puderam amparar na legislação, omissa ou tolerante, da época em que foram admitidos, poderão ficar livres de concurso, ao passo que todos os outros estarão obrigados à prova de habilitação. Si falou no aspecto jurídico da questão, foi precisamente para não reconhecer direito algum dos interinos à efetividade, pois, si o reconhecesse, não teria sugerido o concurso, embora vendo em tais serventuários uma situação singular, em face do interesse público, principalmente, quando estão bem servindo ha longos anos, e se assim não fosse, já teriam sido dispensados. Procurando uma solução conciliatória, do interesse da administração com o sentido legal do caso, não foi benevolente, mas justo, porque indicou essa solução, sem detrimento da estrutura das carreiras do funcionalismo, evitando uma solução radical que pudesse determinar a desorganização dos serviços públicos. — O Senhor Conselheiro Sampaio falou, em seguida, para abundar nas considerações do Senhor Conselheiro-relator, pois tinha a impressão de que se estava procurando uma solução que pudesse defender, realmente, os serviços públicos, contra uma possível desorganização, caso se adotasse uma solução que afastasse dos cargos todos os interinos por não se lhes reconhecer direito algum a efetivação. Não se tratava, a seu ver, de amparar direitos de serventuários, porque tais direitos são inexistentes. Tratava-se, sim, de conciliar uma situação singular, com o interesse da administração. Para isso foi preciso olhar essa situação pelo seu aspecto legal, chegando-se à seguinte verificação: dos numerosos interinos do Ministério da Agricultura, muitos foram admitidos sem concurso, porque este não era exigido; outros foram admitidos sem concurso, quando a legislação da época já o exigia; outros, ainda, foram admitidos sem concurso, depois da Constituição de 1934, quando esta já o exigia. Diante dessa situação é que se encontra o Conselho, para ajusta-la à Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936. Para a efetivação dos funcionários, essa lei exige primeiro, a prova de habilitação; segundo, a prova de capacidade, revelada num estágio de dois anos de efetivo exercício no cargo. — No caso em foco, inverteram-se as cousas. A prova de bem servir precedeu à de habilitação. A consagração dessa inversão seria aconselhavel, na generalidade dos casos, si não ficasse ela sujeita à burla. Como, entretanto, nesse caso isolado, a administração teve a oportunidade de verificar, primeiro, os pendores para o trato das cousas públicas, o que se deve fazer é precisamente ajustar a situação aos princípios legais, o que sómente se fará, applicando-se a legislação vigorante na época das admissões. — Falando novamente, o Senhor Conselheiro Mattos discordou da applicação da legislação anterior ao caso, afirmando que, si os interinos não tinham direitos, deveriam ser considerados, em face da Constituição e da Lei do reajustamento, como quaisquer outros candidatos ao ingresso nas carreiras do funcionalismo público. Disse que o Senhor Conselheiro-relator tivera o louvavel intuito de apontar uma solução cômoda, mas que esta era, infelizmente anti-jurídica, porque, além do mais, feria interesses de numerosos outros funcionários. Insistia, por isso, pela solução de sua preliminar, afim de poder, então, emitir conscientemente, o seu voto, no caso

em debate. Voltando a falar, o Senhor Conselheiro Sampaio recordou que o Conselho já havia deliberado que em questões da natureza da que se estava discutindo, as preliminares, como a que fôra formulada pelo Senhor Conselheiro Mattos, deveriam ficar situadas nos casos concretos. No caso concreto, que o processo em exame apresentava, o Senhor Conselheiro relator já tornara prejudicada a preliminar, porque não reconhecia, em seu parecer, aos interinos, direito algum à efetivação. — O Senhor Conselheiro Mattos insistiu em frisar que esse reconhecimento se fazia, no parecer, quando sugeria disponibilidade e quando dispensava alguns de concurso. A Lei n.º 284 manda que os interinos prestem concurso. E' essa Lei que o Conselho deverá aplicar, no caso. — O Senhor Conselheiro-relator obteve, de novo, a palavra, para responder a essa e às anteriores objeções do Senhor Conselheiro Mattos. Entendia que não se deveria examinar a situação dos interinos em face da massa que eles pudessem formar, dentro do quadro do Ministério. O Conselho precisava ser coerente. No caso da antiguidade de classe, mandou-se examinar a situação anterior dos funcionários. No caso das interinidades, que se debatia, esse exame deveria ser tambem adotado. Por isso, propuzera que se dispensassem de concurso os interinos admitidos quando esse concurso não lhes era exigido. Referentemente à resolução anterior, que o Senhor Conselheiro Mattos apontava como sendo errônea e se penitenciava por tê-la prestigiado com seu voto, entendia que ela era inteiramente defensavel. Bastaria que fosse lido o parecer, e não sómente as conclusões contidas na resolução. O parecer é que justifica, nas resoluções do Conselho, o seu pronunciamento, de um ou de outro modo. Não se poderão impugnar resoluções, quando estas são lidas com abstração dos pareceres. Aceitando um esclarecimento do Senhor Conselheiro Jansen, o Senhor Conselheiro-relator informou que no caso do processo n.º 779 os interinos tiveram ganho de causa, porque se tratava de funcionários que não puderam preencher, em tempo, o seu direito incontestado à efetivação, e não foram, desde logo, considerados nos cargos das tabelas anexas à Lei n.º 284. Uns cumpriram depressa as formalidades; outros sómente as atenderam depois. Para estes é que o Conselho deu solução favoravel, conscientemente. Não haverá, portanto, perigo de incoerência, com a adoção do seu parecer. — O Senhor Conselheiro Mattos contesta que haja sido capcioso na citação da resolução referente ao processo n.º 779. — Citara a resolução e não o parecer, porque é ela, e não este, que concretiza o pensamento do Conselho, pois muitas vezes, mesmo nos pronunciamentos unânimes, a resolução não se subordina as considerações, mas às conclusões dos pareceres. — O Senhor Conselheiro Presidente tomou a palavra para expôr o seu ponto de vista. Dentro da compreensão estritamente legal, a razão estava com o Senhor Conselheiro Mattos, quando entendia sujeitos a concurso todos os interinos, porque foram encontrados pela Constituição de 1934 e pela Lei n.º 284 sem nenhum direito à efetivação, mesmo no caso da interinidade ter ocorrido quando a legislação não o exigia. Nem só estariam eles obrigados a concurso. Este deveria ser prestado, para o provimento nos cargos iniciais da respectiva carreira. — No caso concreto do Ministério da Agricultura, entretanto, a situação deverá ser examinada num sentido conciliatório, em proveito mesmo do interesse da administração. Ha interinos que foram admitidos, por

efeito de refôrma, em cargos que eram iniciais e que a Lei n.º 284 considerou no meio de carreiras. Considerou habilitado a solução de emergência, oferecida pelo Senhor Conselheiro-relator, mas num ponto discordava do parecer para aceitar a ponderável advertência do Senhor Conselheiro Mattos: naquêlle em que se sugeria a disponibilidade para os interinos inhabilitados, que contarem mais de 10 anos de serviço. A disponibilidade existia sómente para funcionários cujos cargos se suprimiam e applica-la aos interinos seria considerá-los funcionários possuidores de direitos que o próprio parecer lhes negava. Nessas condições, entendia que os que se habilitarem em concurso deverão ser efetivados e os que forem inhabilitados deverão ser exonerados. — Posto a votos o parecer, o Senhor Conselheiro-relator concordou em suprimir a parte referente à disponibilidade. — Contra o único voto do Senhor Conselheiro Mattos, que se manifestou no sentido de que nenhum direito de efetivação assiste aos interinos que, em face do artigo 170, inciso 2, da Constituição Federal e dos artigos 41 e 53, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, devem prestar concurso para provimento nos cargos iniciais das carreiras em que se encontram, o Conselho resolveu submeter à aprovação do Senhor Presidente da República o seguinte critério para regularizar a situação dos interinos que ocupam cargos vagos no Ministério da Agricultura: — 1.º, apurar quais as pessoas admitidas, interinamente, para ocupar cargos vagos; 2.º, classificá-las em dois grupos: — a) as admitidas antes de 16 de julho de 1934; — b) as admitidas depois dessa data. — 3.º, distinguir entre as do grupo a): 1 — as que foram admitidas sem concurso, porque a legislação então vigente não o exigia; 2 — as que foram admitidas independente do concurso então exigido. — 4.º — distinguir entre as do grupo b) as que foram admitidas depois da vigência da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, isto é, depois de 30 desse mês. — Aceita, que seja, a proposta, a sua execução deverá ser feita nos seguintes moldes, exceto quanto às pessoas do item 4.º, que só poderão ser efetivadas depois de satisfizerem às exigências dos artigos 41 e 53, da Lei n.º 284, de 1936: — 1.º — efetivação imediata, mediante proposta do Conselho, dos que ficarem isentos da prestação de prova e apresentação de títulos; 2.º — abertura de inscrição para prestação de uma prova de prática de repartição, além da apuração de assiduidade, zelo e dedicação, capacidade e aptidão profissional e julgamento dos títulos apresentados; 3.º — nomeação, pelo Conselho, dos examinadores e secretário, bem como organização do programa e processo de julgamento da prova; 4.º — aprovação pelo Conselho do relatório final que for apresentado pelo Presidente da mesa examinadora e consequente indicação dos habilitados que devem ser efetivados.

Processo n.º 1.567 — Resolução n.º 1.206: — Requerimento de Jayme da Costa Pereira, professor catedrático do padrão K, do Quadro I, do Ministério da Guerra, pedindo equiparação aos seus colegas das escolas superiores e do Colégio Pedro II. — Relator: Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, tomar em consideração o pedido para que o assunto fosse afêto a um de seus membros, incumbido de estudar o nível de vencimentos dos cargos de professores do ensino superior e secundário, dos estabelecimentos federais, civis e militares.

Processo n.º 1.568 — Resolução n.º 1.207: — Requerimento de Manoel de Avila Goulart, professor catedrático do padrão K, do Quadro I, do Ministério da Guerra, pedindo equiparação aos seus colegas das escolas superiores e do Colégio Pedro II. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — A mesma solução do processo n.º 1.567.

Processo n.º 1.569 — Resolução n.º 1.208: — Requerimento de Carlos Arthur Passos Pimentel, professor catedrático do padrão K, do Quadro I, do Ministério da Guerra, pedindo equiparação aos seus colegas das escolas superiores e do Colégio Militar. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — A mesma resolução do processo n.º 1.567.

Processo n.º 1.576 — Resolução n.º 1.209: — Requerimento de Octacilio de Oliveira, professor catedrático do padrão K, do Quadro I, do Ministério da Guerra, pedindo equiparação aos seus colegas das escolas superiores e do Colégio Pedro II. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, tomar em consideração o pedido para que o assunto fosse afêto a um de seus membros, incumbido de estudar o nível de vencimentos dos cargos de professores do ensino superior e secundário, dos estabelecimentos federais, civis e militares.

Processo n.º 1.577 — Resolução n.º 1.210: — Requerimento de Romulo Telles Pessoa, professor catedrático do padrão K, do Quadro I, do Ministério da Guerra, pedindo equiparação aos seus colegas das escolas superiores e do Colégio Pedro II. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, tomar em consideração o pedido para que o assunto fosse afêto a um de seus membros, incumbido de estudar o nível de vencimentos dos cargos de professores do ensino superior e secundário, dos estabelecimentos federais, civis e militares.

Processo n.º 1.578 — Resolução n.º 1.211: — Requerimento de Leonardo Ribeiro da Silva, professor catedrático do padrão K, do Quadro I, do Ministério da Guerra, pedindo equiparação aos seus colegas das escolas superiores e do Colégio Pedro II. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, tomar em consideração o pedido para que o assunto fosse afêto a um de seus membros, incumbido de estudar o nível de vencimentos dos cargos de professores do ensino superior e secundário, dos estabelecimentos federais, civis e militares.

Processo n.º 1.579 — Resolução n.º 1.212: — Requerimento de Victalino Thomaz Alves, professor catedrático do padrão K, do Quadro I, do Ministério da Guerra, pedindo equiparação aos seus colegas das escolas superiores e do Colégio Pedro II. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, tomar em consideração o pedido para que o assunto fosse afêto a um de seus membros, incumbido de estudar o nível de vencimentos dos cargos de professores do ensino superior e secundário, dos estabelecimentos federais civis e militares.

Processo n.º 1.580 — Resolução n.º 1.213: — Requerimento de João Alves da Cunha, professor catedrático do padrão K, do Quadro I, do Ministério da Guerra, pedindo equiparação aos seus colegas das escolas superiores e do Colégio Pedro II. — Relator: Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, tomar em consideração o pedido para que o assunto fosse afêto a

um de seus membros, incumbido de estudar o nível de vencimentos dos cargos de professores do ensino superior e secundário, dos estabelecimentos federais, civis e militares.

Processo n.º 1.581 — *Resolução n.º 1.214*: — Requerimento de Alcides de Oliveira Fabrício, professor catedrático do padrão K, do Quadro I, do Ministério da Guerra, pedindo equiparação aos seus colegas das escolas superiores e do Colégio Pedro II. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, tomar em consideração o pedido para que o assunto fosse afeto a um dos seus membros, incumbido de estudar o nível de vencimentos dos cargos de professores do ensino superior e secundário, dos estabelecimentos federais, civis e militares.

Processo n.º 1.582 — *Resolução n.º 1.215*: — Requerimento de Lafayette Cruz, professor catedrático do padrão K, do Quadro I, do Ministério da Guerra, pedindo equiparação aos seus colegas das escolas superiores e do Colégio Pedro II. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, tomar em consideração o pedido para que o assunto fosse afeto a um de seus membros, incumbido de estudar o nível de vencimentos dos cargos de professores do ensino superior e secundário dos estabelecimentos federais, civis e militares.

Processo n.º 1.583 — *Resolução n.º 1.216*: — Requerimento de Hymeneu da Cunha Louzada, professor catedrático do padrão K, do Quadro I, do Ministério da Guerra, pedindo equiparação aos seus colegas das escolas superiores e do Colégio Pedro II. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, tomar em consideração o pedido para que o assunto fosse afeto a um dos seus membros, incumbido de estudar o nível de vencimentos dos cargos de professores do ensino superior e secundário, dos estabelecimentos federais, civis e militares.

Processo n.º 1.584 — *Resolução n.º 1.217*: — Requerimento de Mario Cruz, professor catedrático do padrão K, do Quadro I, do Ministério da Guerra, pedindo equiparação aos seus colegas das escolas superiores e do Colégio Pedro II. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, tomar em consideração o pedido para que o assunto fosse afeto a um de seus membros, incumbido de estudar o nível de vencimentos dos cargos de professores do ensino superior e secundário dos estabelecimentos federais, civis e militares.

Processo n.º 1.585 — *Resolução n.º 1.218*: — Requerimento de Antonio de Carvalho Lima, professor catedrático do padrão K, do Quadro I, do Ministério da Guerra, pedindo equiparação aos seus colegas das escolas superiores e do Colégio Pedro II. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, tomar em consideração o pedido para que o assunto fosse afeto a um de seus membros, incumbidos de estudar o nível de vencimentos dos cargos de professores do ensino superior e secundário, dos estabelecimentos federais, civis e militares.

Processo n.º 1.586 — *Resolução n.º 1.219*: — Requerimento de Athayde da Costa Galvão, professor catedrático do padrão K, do Quadro I, do Ministério da Guerra, pedindo equiparação ao seus colegas das escolas superiores e do Colégio Pedro II. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade

de votos, tomar em consideração o pedido para que o assunto fosse afeto a um de seus membros, incumbido de estudar o nível de vencimentos dos cargos de professores do ensino superior e secundário, dos estabelecimentos federais, civis e militares.

Processo n.º 1.587 — *Resolução n.º 1.220*: — Requerimento de Conrado Felix Serra Sampaio, professor catedrático do padrão K, do Quadro I, do Ministério da Guerra, pedindo equiparação aos seus colegas das escolas superiores e do Colégio Pedro II. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, tomar em consideração o pedido para que o assunto fosse afeto a um de seus membros, incumbido de estudar o nível de vencimentos dos cargos de professores do ensino superior e secundário, dos estabelecimentos federais, civis e militares.

Processo n.º 1.588 — *Resolução n.º 1.221*: — Requerimento de Alberti Leyraud, professor catedrático do padrão K, do Quadro I, do Ministério da Guerra, pedindo equiparação aos seus colegas das escolas superiores e do Colégio Pedro II. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, tomar em consideração o pedido para que o assunto fosse afeto a um de seus membros, incumbido de estudar o nível de vencimentos dos cargos de professores do ensino superior e secundário, dos estabelecimentos federais, civis e militares.

Processo n.º 1.798 — *Resolução n.º 1.222*: — Ofício do diretor da Secretaria do Tribunal de Contas, consultando sobre a situação dos escreventes juramentados do Juízo de Direito Privativo de Acidentes no Trabalho, os quais não foram incluídos nas tabelas anexas à lei. n.º 284, não havendo dotação própria para o pagamento de seus serviços. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, adotar o parecer do Conselheiro relator e informar ao Tribunal de Contas: 1.º, que os escreventes em questão não foram incluídos nas tabelas anexas à Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, porque não ocupavam anteriormente cargos creados por lei, não tendo, portanto, havido omissão; 2.º — que poderão ser considerados extranumerários, numa das modalidades do parágrafo único, do artigo 19, da referida Lei, nos termos do que dispõem os Decretos números 871 e 872, de 1.º de junho de 1936, havendo, para isso, dotação própria na sub-consignação 8, verba 1.ª, do vigente orçamento da despesa, e no caso de insuficiência dessa verba, recorrendo-se à sub-consignação 7, verba 10.ª, ambas do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Processo n.º 1.862 — *Resolução n.º 1.223*: — Requerimento de João Arthur Regis, professor catedrático do padrão K, do Quadro I, do Ministério da Guerra, pedindo equiparação aos seus colegas das escolas superiores e do Colégio Pedro II. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, tomar em consideração o pedido para que o assunto fosse afeto a um de seus membros, incumbido de estudar o nível de vencimentos dos cargos de professores do ensino superior e secundário, dos estabelecimentos federais, civis e militares.

Processo n.º 1.887 — *Resolução n.º 1.224*: — Requerimento de Tharcillo Franco Tupy Caldas, professor catedrático do padrão K, do Quadro I, do Ministério da Guerra, pedindo equiparação aos seus colegas das escolas superiores e do Colégio Pedro II. — Relator: Senhor Con-

selheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, tomar em consideração o pedido para que o assunto fosse afeto a um de seus membros, incumbido de estudar o nível de vencimentos dos cargos de professores do ensino superior e secundário, dos estabelecimentos federais, civis e militares.

Processo n.º 1.940 — *Resolução n.º 1.225*: — Requerimento de Elias Coelho Cintra, professor catedrático do padrão K, do Quadro I, do Ministério da Guerra, pedindo equiparação aos seus colegas das escolas superiores e do Colégio Pedro II. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, tomar em consideração o pedido para que o assunto fosse afeto a um de seus membros, incumbido de estudar o nível de vencimentos dos cargos de professores do ensino superior e secundário, dos estabelecimentos federais, civis e militares.

Processo n.º 1.941 — *Resolução n.º 1.226*: — Requerimento de Dalmiro Buys de Barros, professor adjunto vitalício, com exercício no Colégio Militar do Rio de Janeiro, pedindo melhoria de classificação. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, tomar em consideração o pedido para que o assunto fosse afeto a um de seus membros, incumbido de estudar o nível de vencimentos dos cargos de professores do ensino superior e secundário, dos estabelecimentos federais, civis e militares.

Processo n.º 1.942 — *Resolução n.º 1.227*: — Requerimento de Américo dos Santos Carvalho, professor catedrático do padrão K, do Quadro I, do Ministério da Guerra, pedindo equiparação aos seus colegas das escolas superiores e do Colégio Pedro II. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, tomar em consideração o pedido para que o assunto fosse afeto a um de seus membros, incumbido de estudar o nível de vencimentos dos cargos de professores do ensino superior e secundário, dos estabelecimentos federais, civis e militares.

Processo n.º 1.943 — *Resolução n.º 1.228*: — Requerimento de José de Araripe Macedo, professor catedrático do padrão K, do Quadro I, do Ministério da Guerra, pedindo equiparação aos seus colegas das escolas superiores e do Colégio Pedro II. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, tomar em consideração o pedido para que o assunto fosse afeto a um de seus membros, incumbido de estudar o nível de vencimentos dos cargos de professores do ensino superior e secundário, dos estabelecimentos federais, civis e militares.

Processo n.º 1.944 — *Resolução n.º 1.229*: — Requerimento de Heitor Cajaty, professor catedrático do padrão K, do Quadro I, do Ministério da Guerra, pedindo equiparação aos seus colegas das escolas superiores e do Colégio Pedro II. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, tomar em consideração o pedido para que o assunto fosse afeto a um de seus membros, incumbido de estudar o nível de vencimentos dos cargos de professores do ensino superior e secundário, dos estabelecimentos federais, civis e militares.

Processo n.º 1.945 — *Resolução n.º 1.230*: — Requerimento de Gastão de Paiva Coelho, professor catedrático do padrão K, do Quadro I, do Ministério da Guerra, pedindo equiparação aos seus colegas das escolas superiores

res e do Colégio Pedro II. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, tomar em consideração o pedido para que o assunto fosse afeto a um de seus membros, incumbido de estudar o nível de vencimentos dos cargos de professores do ensino superior e secundário, dos estabelecimentos federais, civis e militares.

Processo n.º 1.957 — *Resolução n.º 1.231*: — Requerimento de Raymundo Fernandes Monteiro, professor catedrático do padrão K, do Quadro I, do Ministério da Guerra, pedindo equiparação aos seus colegas das escolas superiores e do Colégio Pedro II. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, tomar em consideração o pedido para que o assunto fosse afeto a um de seus membros, incumbido de estudar o nível de vencimentos dos cargos de professores do ensino superior e secundário, dos estabelecimentos federais, civis e militares. — Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. — Eu, Joaquim Bittencourt Fernandes de Sá, secretario das sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros. — Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 10 de junho de 1937.

ATA DA 38.ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, em 12 de junho de 1937

Aos doze dias do mês de junho de mil novecentos e trinta e sete, presentes, às dez horas, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente, Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos, Mário de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi pelo Senhor Conselheiro-Presidente declarada aberta a trigésima oitava sessão extraordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constou da leitura do resumo dos papeis entrados no Conselho, nos dias compreendidos entre esta e a sessão anterior.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes processos constantes da pauta:

Processo n.º 82 — *Resolução n.º 1.232*: — Inquérito administrativo instaurado para apurar irregularidades verificadas na Inspeção Regional em Ponta Grossa, do Serviço Federal de Produção Animal, do Ministério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Relator historiou, primeiramente, a questão em suas diferentes fases, aludindo às sucessivas verificações feitas e aos vários inquéritos procedidos, na referida Inspeção, pondo em destaque a ação desenvolvida, em diversas épocas, pelo inspetor-chefe Doutor Charles Conreur, cuja demissão do serviço público se propõe no processo. Depois de resumir os elementos e as razões constantes das peças desse processo, aliás tumultuariamente arroladas, entrou no mérito da questão, para concordar com o despacho do Senhor Ministro da Agricultura, impondo punição aos funcionários culposos, exceto quanto ao citado inspetor-chefe, cuja demissão considerou pena excessiva para punir um velho funcionário encanecido no serviço público, técnico de reconhecido merecimento, que apenas se tornara culpado por excessiva boa fé. Via atenuantes que repeliam a pena máxima; para esse

funcionário: pelas contingências do serviço público, muitos chefes, para bem administrar, precisavam confiar em seus subordinados. O Doutor Charles Conreur possui longa folha de serviço, sendo sua proficiência reconhecida pelo Ministério da Agricultura e por fazendeiros da zona da Inspeção que dirigiu. Bastaria lembrar que muitas vezes fôra escolhido para examinar em concursos técnicos-especializados do próprio Ministério. Além disso, tão depressa tivera indícios das fraudes, foram dêle as primeiras providências para apura-las e reprimi-las. Entendendo, portanto, excessiva a pena de demissão, propunha que o Conselho opinasse no sentido de que se aprovasse a decisão do Senhor Ministro da Agricultura, quanto a todos os culpados, exceto quanto ao referido inspetor-chefe, cujo afastamento definitivo do cargo de chefia, que exercia em comissão, deveria ser considerado punição suficiente, aprovando-se ainda a parte do despacho de Sua Excelencia, relativamente às demais providências decorrentes do resultado do inquérito. — O Senhor Conselheiro Briggs desejou, ainda saber si constava do processo qualquer referência sobre o Diretor Geral do Serviço de Produção Animal do Ministério da Agricultura que, superintendendo os serviços das inspeções regionais, deveria ter sido arrolado, também, como responsável indireto pelas irregularidades, por falta de fiscalização bastante, isso como consequência lógica da co-responsabilidade que se atribue ao inspetor-chefe. — O Senhor Conselheiro-relator informou que do processo constavam ligeiras referências a esse funcionário. — Consultou ainda o Senhor Conselheiro Briggs se fôra providenciado para a ação criminal contra os responsáveis, tendo o Senhor Conselheiro-relator informado que do despacho do Senhor Ministro da Agricultura constava a recomendação de se encaminhar o inquérito ao Senhor Procurador Geral da República, para esse fim, constando isso também do relatório que acabara de ler. — O Senhor Conselheiro-Presidente pôs a votos o parecer, resolvendo o Conselho, unanimemente, opinar no sentido de que sejam aprovadas as providências adotadas pelo Senhor Ministro da Agricultura, em seu despacho proferido no respectivo processo, em 8 de dezembro de 1936, exceto quanto à proposta de demissão do Doutor Charles Conreur, por julgá-lo convenientemente punido com o afastamento definitivo do cargo de chefia, que exercia em comissão.

Código do Processo Administrativo: Antes de passar a outra matéria, o Senhor Conselheiro-Presidente propôs, e o Conselho concordou, que se colhessem elementos para que, como um derivativo da regulamentação da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, que ora se processa, possa ser organizado o Código de Processo Administrativo, essencial aos serviços públicos da União.

Processo n.º 1.602 — *Resolução n.º 1.233:* — Anexo o processo n.º 519 — Requerimento de Enéas Vieira Carneiro, Diretor, em comissão, da Recebedoria do Tesouro Nacional, em S. Paulo, pertencente ao Quadro III, do Ministério da Fazenda, pedindo que o pagamento de vencimentos do cargo que ocupa seja excluído do regimen estabelecido pelo Decreto n.º 1.422, de 26 de janeiro último. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — Diante de recente resolução do Tribunal de Contas, relativamente ao decreto em questão, o relator propôs, e o Conselho resolveu, que se baixasse o processo em diligência para o fim de ser informado como o Tesouro está procedendo quanto aos demais diretores das repartições do Ministério da Fazenda, loca-

lizadas nesta capital. — Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. — E, para constar, eu, Joaquim Bittencourt Fernandes de Sá, Secretário das Sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros. Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 12 de junho de 1937.

ATA DA 24.^a SESSÃO ORDINÁRIA,
em 17 de junho de 1937

Aos dezessete dias do mês de junho de mil novecentos e trinta e sete, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos, Mário Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi pelo Senhor Conselheiro Mattos, na ausência eventual e justificada do Senhor Conselheiro-Presidente, declarada aberta a vigésima quarta sessão ordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constou da leitura do resumo dos papeis entrados no Conselho, entre esta e a sessão anterior.

Indicações — Ainda durante o expediente foram apresentadas as seguintes indicações, pelo Senhor Conselheiro Briggs:

Pagamento de diferença de vencimentos: — *Resolução n.º 1.234:* — Indico que o Conselho Federal do Serviço Público Civil se dirija ao Senhor Presidente da República, no sentido de que as repartições competentes providenciem, com a maior urgência, para o pagamento da diferença de vencimentos devida aos funcionários públicos civis, na conformidade do artigo 3.º e seus parágrafos das Disposições Transitórias, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936. — Justificou essa indicação, salientando que não obstante esse dispositivo garantir o pagamento da diferença entre a remuneração que alguns funcionários recebiam e a que lhes foi atribuída, nas tabelas da Lei do reajustamento e haver no orçamento vigente dotações para esse pagamento, está sendo ele procrastinado, com prejuízo, principalmente, de pequenos funcionários. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, aprovar a indicação.

Admissão de serventuários gratuitos: — *Resolução n.º 1.235:* — Indico que o Conselho Federal do Serviço Público Civil se dirija ao Senhor Presidente da República solicitando medidas no sentido de coibir a prática abusiva de se permitir que pessoas estranhas aos serviços públicos trabalhem em repartições federais sem remuneração, sob qualquer título ou pretêxto, responsabilizando os Chefes de Serviço que o fizerem. — Na justificação, o autor dessa indicação disse ter conhecimento pessoal de que em algumas repartições estão se admitindo pessoas estranhas ao serviço público, sob pretêxto de gratuidade, e atribuindo-lhes ilegalmente funções oficiais, o que equivale ao restabelecimento da praxe nociva dos antigos "encostados", que assim permaneciam na expectativa de uma vaga fortuita. Considerou, como fundamento do que propunha, que as funções oficiais sómente cabem, por lei, aos efetivos, aos interinos e aos extranumerários, estes admitidos sempre mediante autorização do Senhor Presidente da República; considerou mais que a praxe abusiva de alguns chefes de ser-

viço não se apoiava em nenhuma hipótese legal; considerou, por último, que os inconvenientes dessa praxe são inúmeros, entre eles, o de não ser lícito a ninguém arrogar-se ou investir-se numa função pública, conforme preceito vigente da Consolidação das leis penais, sem que esteja, previamente, revestido dos atributos de agente do Poder Público, além de não poder um chefe de serviço delegar atribuições sem que a lei expressamente o autorize. — O Senhor Conselheiro Jansen considerou inteiramente aceitáveis as argumentações do autor da indicação, mas julgava esta um tanto inconveniente, tendo em vista o sentido radical com que fôra redigida. Recordou que gratuitamente servem em hospitais e laboratórios do Governo muitas pessoas que prestam serviços a trôco de aperfeiçoamento, em virtude de dispositivos regulamentares, quando não das próprias leis. O lato entendimento que se der à medida proposta, poderá prejudicar serviços técnicos. Sugeriu, portanto, que se modificasse a redação da indicação, para o efeito de se ressaltarem êsses casos especiais. O Senhor Conselheiro Briggs esclareceu que, ao formular a sua indicação, tivera em vista ser o Estado a organização que mais emprega pessoas, isto é, que mais dá serviço, sendo inadmissível que o faça para obter serviços gratuitos, mesmo no caso dos técnicos especializados. Si o Estado precisa dos serviços dessas pessoas, deve remunerá-las; si não precisa, deve deslocar para os estabelecimentos de ensino os pretendentes a especialização. Disse ter conhecimento da existência de médicos que servem gratuitamente ao Estado, esperando seu aproveitamento futuro em cargos públicos. Por isso, deu um caráter geral à sua indicação, firmado no princípio de que o Estado não precisa de serviço que não sejam remunerados. — O Senhor Conselheiro Jansen voltou a falar para reiterar o seu pleno assentimento às considerações constantes da indicação, considerando esta aceitável, mas em outros termos, porque a ressalva que entendia indispensável, era no sentido de acatar unicamente princípios legais, que se amparavam no interesse público. — O Senhor Conselheiro Mattos apoiou a ressalva, salientando que no campo da medicina ha médicos internos gratuitos, que vão buscar na prática dos hospitais os aperfeiçoamentos que lícitamente o Estado deve facilitar, para que a ciência melhor se opere. Si essa prática consta de leis e regulamentos, a indicação não poderia ter efeito no sentido lato com que foi formulada. — O Senhor Conselheiro autor da indicação concordou, por fim, em modificá-la no sentido de se ressaltarem as permissões previstas em leis e regulamentos, subordinando-se, entretanto, as permissões à prévia autorização do Presidente da República. — Posta a votos a indicação, foi ela unanimemente aprovada com a modificação aceita pelo Senhor Conselheiro Briggs. — Ainda no expediente, o Senhor Conselheiro Briggs pediu e obteve que se incluísse na pauta o processo n.º 1.988, que envolvia matéria idêntica a outros processos que iam ser julgados.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes processos constantes da pauta:

Processo n.º 1.854 — *Resolução n.º 1.236*: — Representação dos antigos terceiros oficiais da Secretaria de Estado do Ministério da Agricultura, apresentando, por intermédio da Comissão de Eficiência, sugestões para a classificação dos funcionários, por ordem de antiguidade. —

Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, unanimemente, pelo arquivamento do processo, porque o assunto já foi resolvido, de modo geral, em resolução de 26 de maio último.

Processo n.º 1.972 — *Resolução n.º 1.237*: — Representação do Sindicato Nacional de Engenheiros, pedindo que nas apostilas de cargos públicos seja anotado o número da carteira profissional de engenheiros, si fôr o caso, cu o número da autorização expedida pelos Conselhos Regionais, de Engenharia e Arquitetura, na hipótese de não ser engenheiro diplomado o ocupante do cargo. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade, não caber, no caso, nenhuma providência, por já estarem asseguradas as garantias da habilitação profissional nos dispositivos da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936.

Processo n.º 1.988 — *Resolução n.º 1.238*: — Ofício n.º 201, de 26 de maio de 1937, da Comissão de Eficiência do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, protocolado no dia 21 do mesmo mês, encaminhando novas sugestões sobre a classificação dos funcionários, por ordem de antiguidade. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, mandar arquivar o processo, em virtude de já ter sido o assunto resolvido em sessão extraordinária, de 26 de maio último.

Processo n.º 1.989 — *Resolução n.º 1.239*: — Representação dos antigos terceiros oficiais da Secretaria de Estado e do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, apresentando, por intermédio da Comissão de Eficiência, sugestões para a classificação dos funcionários, por ordem de antiguidade. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, mandar arquivar o processo, porque o assunto já foi resolvido, de modo geral, em resolução de 26 de maio último. — Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. — Eu, Joaquim Bittencourt Fernandes de Sá, secretário das sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros presentes à sessão. — Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 17 de Junho de 1937.

ATA DA 25.ª SESSÃO ORDINÁRIA.

em 24 de Junho de 1937.

Aos vinte e quatro dias do mês de junho de mil novecentos e trinta e sete, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros José Francisco de Mattos, Eder Jansen de Mello, Mário de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi pelo primeiro, nos termos do artigo 3.º do Regimento Interno, declarada aberta a vigésima quinta sessão ordinária. —

Vacância da Presidência do Conselho: — Ao declarar aberta a sessão, o Senhor Presidente interino informou que o Senhor Doutor Luiz Simões Lopes, que com tanto brilho desempenhara o mandato de Conselheiro e a Presidência do Conselho, havia sido exonerado, a pedido, por decreto de 17 do corrente. — Havia, pois, necessidade de se proceder à eleição do seu substituto, na Presidência do Conselho. — Convocou, para isso, uma sessão extraordinária a efetuar-se no dia 28 do corrente, às quatorze horas.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior. —

EXPEDIENTE — Constatou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho, no período decorrido entre esta e a sessão anterior.

ORDEM CRONOLÓGICA DOS PROCESSOS, NA PAUTA: Resolução n.º 1.240: — Antes de entrar na *Ordem do Dia*, o Senhor Conselheiro Mattos, apresentou uma indicação no sentido de que, preliminarmente, seja revista a relação dos processos ainda não julgados, organizada pela Secretaria do Conselho; de que seja observado o respeito à ordem cronológica dos processos, para efeito da inclusão em pauta, podendo, entretanto, fazer-se a inclusão fóra dessa ordem, desde que o respectivo relator justifique o motivo do retardamento de processos anteriores; e de que seja alterado o sistema de distribuição dos processos entrados no Conselho, afim de que essa distribuição passe a ser feita pelos relatores a seus auxiliares e a seu critério. — O Senhor Conselheiro Jansen considerou a indicação aceitável, exceto quanto ao sistema de distribuição dos processos, pois achava conveniente a manutenção do sistema em vigor, isto é, a distribuição diréta aos auxiliares. — Posta a votos a indicação, foi ela unanimemente aprovada, quanto à primeira parte, e por maioria de votos, quanto à última parte, em virtude do voto divergente do Senhor Conselheiro Jansen.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, e não havendo processos em pauta, o Senhor Conselheiro Jansen pediu e obteve a inclusão do

Processo n.º 2.114 — Resolução n.º 1.241: — Exposição de Motivos de 14 de junho de 1937, do Senhor Ministro da Educação e Saúde, propondo a nomeação interina de Celso de Barros Gomes, para o cargo da classe C da carreira de "inspetor de alunos" do Quadro I, do seu Ministério, para ter exercício no Colégio Pedro II (Internato). Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar no sentido de que nada ha a opor à nomeação interina, até que se realice o concurso exigido pelos artigos 41 e 53, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936. — Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. — Eu, Joaquim Bittencourt Fernandes de Sá, Secretário das Sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros presentes à sessão. — Rio de Janeiro, 24 de junho de 1937.

ATA DA 39.ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA,
em 28 de Junho de 1937.

Aos vinte e oito dias do mês de junho de mil novecentos e trinta e sete, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros José Francisco

de Mattos, Eder Jansen de Mello, Luiz Simões Lopes, Mário de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi pelo primeiro, de acôrdo com o artigo 3.º do Regimento interno, assumida a Presidência da Sessão e declarada aberta a trigésima nona sessão extraordinária, especialmente convocada para se proceder à eleição do Presidente efetivo, que deverá completar, na forma regimental, a gestão que teve começo a 1.º de janeiro do corrente ano e que terminará a 31 de dezembro.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constatou da leitura dos papéis entrados no Conselho, no período decorrido entre esta e a sessão anterior.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia e já estando os Senhores Conselheiros munidos das cédulas com os cinco nomes e dos envelopes indispensáveis ao sigilo do voto, o Senhor Conselheiro-Presidente declarou que ia ser procedida à eleição do Presidente efetivo, designando para servir como escrutinador o Senhor Conselheiro Moacyr Ribeiro Briggs. — Recolhidos os votos à urna, foi esta aberta pelo Senhor Conselheiro escrutinador, que retirou e abriu os envelopes, verificando o seguinte resultado: Conselheiro Luiz Simões Lopes, quatro votos; Conselheiro Moacyr Ribeiro Briggs, um voto. O Senhor Conselheiro-Presidente da sessão declarou eleito Presidente efetivo o Senhor Conselheiro Luiz Simões Lopes, rejubilando-se com o Conselho por vê-lo reconduzido ao mandato que tanto dignificara, antes de haver sido exonerado, a pedido, do cargo de Conselheiro. Passou, desde logo, a poltrona da Presidência ao Senhor Conselheiro Luiz Simões Lopes, que agradeceu a nova demonstração de confiança de seus pares. Falando da vida do Conselho, nos seis meses do seu funcionamento, disse que tinha a satisfação de verificar que os serviços internos caminhavam para uma normalização bem próxima. Os funcionários, sempre conscientes de seus deveres, já se iam identificando com os serviços e tratando os assuntos, com a desejada facilidade. Justo será, portanto, esperar-se que no vindouro exercício o Conselho esteja plenamente dentro do plano útil para que foi criado e para que deve existir. Declarou, por fim, que de sua parte prometia continuar pautando os seus atos e definindo a sua conduta, na Presidência do Conselho, com o mesmo espírito de harmonia e a mesma preocupação de colaborar, que tem sido do agrado de seus pares, como provava a sua recondução. — Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. — Eu, Joaquim Bittencourt Fernandes de Sá, secretário das Sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros. Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 28 de junho de 1937.



CASA MATRIZ:

São Paulo (Brasil) — Caixa Postal, 86 — Teleg. "MATARAZZO".

FILIAIS NO BRASIL:

Rio de Janeiro — Santos — Curitiba — Antonina —
Jaguariaíva — Marcelino Ramos — João Pessoa —
Fortaleza — São Luiz do Maranhão.

AGENCIAS NO BRASIL:

Manáus — Belém — Parnaíba — Mossoró — Aracajú
— Baía — Ilhéus — Maceió — Vitória — Florianópolis —
Joinville — Blumenau — Porto Alegre — Rio Grande — Pelotas — Recife — Natal.

AGENTES NO ESTRANGEIRO:

Buenos Aires — Genova — Milão — Nápoles — Paris —
— Londres — Hamburgo — Trondhjem — New York —
— Copenhague e Antuérpia.

SECÇÃO BANCARIA:

Correspondente Oficial do "Banco di Napoli" e do "Regio Tesouro Italiano".

AGENTE de:

Indústria Matarazzo do Paraná.
Sociedade Paulista de Navegação Matarazzo Ltda.
Sociedade Agrícola Fazenda Amalia.
Armazens Gerais Matarazzo.
Termas de Lindoia
S/A. Les Parfums de Chimène.

BANCO DO BRASIL

O MAIOR ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO DO PAÍS

Agências em todas as capitais e cidades mais importantes do país e correspondentes nas demais cidades e em todos os países do mundo.

CONDIÇÕES PARA AS CONTAS DE DEPÓSITOS:

COM JUROS (sem limite) 2% a. a. (ret. liv.)
POPULARES (limite de rs. 10:000\$) 4% a. a. (" ")
LIMITADOS (limite de rs. 50:000\$) 3% a. a. (" ")
PRAZO FIXO — de 6 meses 4% a. a.
— de 12 meses 5% a. a.
PRAZO FIXO COM RENDA MENSAL —
— de 6 meses 3,½% a. a.
— de 12 meses 4,½% a. a.
NOTA — Nesta conta, o depositante retira a
renda, mensalmente, por meio de cheque.

DE AVISO — Para retiradas (de quaesquer quantias) mediante prévio aviso:
— de 30 dias 3,½% a. a.
— de 60 dias 4% a. a.
— de 90 dias 4,½% a. a.

LETRAS A PRÊMIO (sujeitas a selo proporcional)
— de 6 meses 4% a. a.
— de 12 meses 5% a. a.

Nesta capital, além da Agência Central, sita na rua 1.º de Março, n.º 66, estão em pleno funcionamento as seguintes Metropolitanas:

GLÓRIA — Largo do Machado (Edifício Rosa)

MADUREIRA — Rua Carvalho de Souza, n.º 299

BANDEIRA — Rua do Matoso, n.º 12

MEYER — Av. Amaro Cavalcanti, n.º 27



FUMEM

OS
CIGARROS
DE
LUXO

PETRONIO

Lindo encarteiramento — Fumo fraco aromático — Cigarros ovalados
Carteira, 1\$000

PRODUTO SUDAN

S. PAULO



PINGUIM
*A Cerveja
das Elites*

Ahí está a Cerveja que o Sr.
há muito esperava! Não deixe
de experimentá-la.

PINGUIM é a cerveja das
élites, a predilecta
dos "entendidos".

E, como tal, está destinada a
ser a sua cerveja!

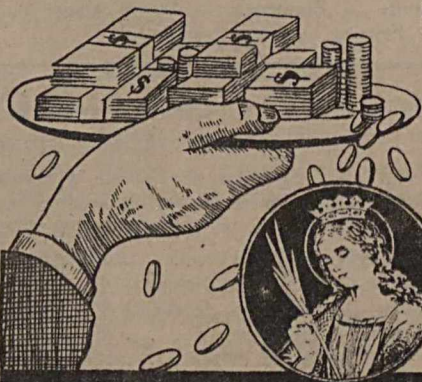
Escura, de sabor delicioso, é
um produto finíssimo da
Antarctica, que traz, no
rotulo, como garantia, a
marca registrada:

2 pingüins ladeando a
tradicional estrela da
Antarctica.



ANTARCTICA

QUINTA FEIRA: 50 CONTOS



INTEIRO:
20\$
DECIMO:
2\$

SANTA CATHARINA

A rainha das Loterias

Uma só corrente



	CUSTO P. HORA P. APARELHO	GASTO MENSAL
LAMPARINA 	\$ 002	\$ 720
SECADOR DE CABELO 	\$ 032	1\$ 600
VENTILADOR 	\$ 032	3\$ 200
ALMOFADA DE AQUECIMENTO 	\$ 035	\$ 700
MOTOR DE MAQUINA DE COSTURA 	\$ 043	1\$ 290
ASPIRADOR DE PÓ 	\$ 100	1\$ 000
CAFETEIRA 	\$ 280	2\$ 800
FERRO DE ENGOMAR 	\$ 252	6\$ 300
RADIO 	\$ 097	5\$ 820
REFRIGERADOR 	\$ 176	29\$ 920



LIGA BRASILEIRA DE ELECTRICIDADE

"SIRVA-SE DA ELECTRICIDADE"

A ASSINATURA DE



"REVISTA DO SERVIÇO PÚBLICO"

**custa apenas 30\$000 por ano
(doze exemplares)**

Faça hoje mesmo seu pedido
de assinatura sob vale postal
ou cheque bancário —

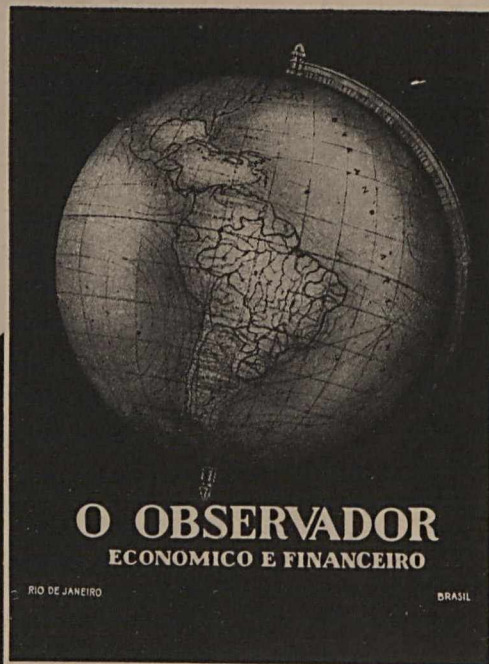
— Administração de **"REVISTA DO
SERVIÇO PÚBLICO"** — Palácio do
Catete - 2.º andar — **RIO**

O OBSERVADOR entrou, agora, no seu terceiro ano de existência. No programa redatorial para 1938, está incluída uma série interessantíssima de estudos sobre a economia das profissões liberais no Brasil. Já tendo publicado amplos trabalhos sobre a "Economia dos Intelectuais", a "Economia dos Arquitetos" e a "Economia do Ensino", O OBSERVADOR publicará, em sua edição de Junho "A Economia da Odontologia", reservando para o mês de Julho uma análise sobre a "Economia da Pharmacia".

ALÉM de suas secções mensais sobre Finanças, Economia, Bancos e Moedas, Transportes e Comunicações, Produtos e Mercados, Leis e Atos Económicos, Bolsas e Títulos, "O OBSERVADOR ECONÓMICO E FINANCEIRO" oferece aos seus leitores a colaboração preciosa dos maiores economistas brasileiros e mantém em Londres, Nova York e Berlim correspondentes especiais para informações diretas.

O cuidado e critério com que é feito "O OBSERVADOR ECONÓMICO E FINANCEIRO" lhe grangeiam uma autoridade que constitue sua melhor recomendação.

60#000
por anno



O OBSERVADOR

ECONÓMICO E FINANCEIRO

AV RIO BRANCO, 26 - A - 12 AND.
RIO DE JANEIRO

VALENTIM F. BOUÇAS
FUNDADOR

Tel. 43-2666 - Caixa Postal 3114
END. TELEGRÁFICO. OBSERVADOR